



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2016 – São Paulo, segunda-feira, 26 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6652

MONITORIA

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019447-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0005497-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS PAULO SILVA SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.53.

0009588-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0003119-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR ROSA PEREIRA FAGUNDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0006929-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0001544-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015544-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0017450-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA LIMEIRA DE FREITAS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0001676-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0003527-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0004498-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0004500-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CONSORCIO UFN I I I

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011154-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES SOUZA E ANDRADE LTDA. - ME X ANGELA DE ASSIS SOUZA X FRANCISCA DE ANDRADE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011595-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.S.N. CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA X JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011978-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0017678-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X ANDRE FRANCA SILVA X CINTIA FRANCA SILVA

Recolha o autor as custas necessárias para expedição de carta precatória para a Justiça Estadual de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Esclareça o exequente sua petição de fl.222 uma vez que já foi realizada a pesquisa de bens pelo RENAJUD às fls.211/219. Devendo ainda informar se há interesse na penhora de algum bem e especificar qual veículo deseja efetivar a penhora.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ADARIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 111: Defiro o pedido de vista efetuado pela exequente. Int.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0018430-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS DOS REIS

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0023473-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001374-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO M GODOI DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002024-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0003421-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0003556-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GETULIO J. DE SANTANA MOVEIS - ME X GETULIO JOSE DE SANTANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0011526-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito. Ciência do despacho de fl.255.

0017425-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPORIO LEVE MAIS LTDA - EPP X LILIAN HOKAMA X ROGERIO TOSHIO SONODA

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0020926-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito. Ciência sobre o resultado do RENAJUD.

0021386-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO B DOS SANTOS - ME X ROGERIO BARROS DOS SANTOS

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito. Ciência do resultado do RENAJUD.

0024271-62.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0024589-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X C. A. MOREIRA - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0001746-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GNS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GISLEIDE NUNES SOARES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0004752-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011724-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME X FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0012380-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DE LIMA SILVA MODAS - ME X ANEZIO DE LIMA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0012555-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0013071-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X AKIKO OGAWA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0013290-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0016801-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.208.

Expediente N° 6660

MONITORIA

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora/exequente de fl.109.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.73.

0003041-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA AMARO DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) restou infrutífera, intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (arts. 771 e 921, III e parágrafo 1º do CPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no art.921, parágrafo 1º, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, na forma do parágrafo 4º do mesmo artigo. Com decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do parágrafo 5º do art.921 c/c o art.924, V, do CPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte requerer o desarmamento, apontando bens passíveis de penhora.

0019339-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER TADEU SISCA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.123.

0025155-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000900-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001751-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGV IMOVEIS & CONDOMINIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA ROSSI MARTINS BRANCO X JOSE FREITAS BRANCO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0018853-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000095-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0006240-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ALL PARTS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Defiro o arquivamento dos autos como requerido pela autora.

0000856-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONACO DEL BELLO(SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)

Diante da decisão homologatória de acordo realizada na CECON, remetam-se os autos ao arquivo, após a expedição do alvará de levantamento. Int.

0023275-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000150-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO X CICERA MARIA DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0002803-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Republique-se o despacho de fl.136 uma vez que o patrono do réu não estava devidamente cadastrado.

0003438-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UNIFLORES FLORICULTURA LTDA-ME X MARIA PIEDADE LINS PEDROSA X LILIAN LINS PEDROSA

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0004653-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0007160-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DIB PRADO LTDA - EPP X SIMONE REGINA CAMILLO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0011533-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON APARECIDO DE MORAES X NILTON APARECIDO DE MORAES(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do não comparecimento da parte interessada na audiência de conciliação realizada pela CECON, requeiram as partes o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito.

0020944-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA LUZ XAVIER SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0023910-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0003369-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRILHA PROJETOS E ATIVIDADES CULTURAIS LTDA. - ME X CAMILA ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0004772-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 35/45: Não merece acolhida a exceção de pré-executividade brandida pelo executado, eis que a alegada litispendência aventada à fl. 36 diz respeito a esta ação e a decisão de fl. 45 diz respeito a contrato de financiamento no valor de R\$ 52.338,70, ao passo que o valor do contrato executado nesta ação alcança R\$ 52.268,94 e a dívida, atualizada, alcança o montante de R\$ 65.423,19. Ademais, cabível a exceção de pré-executividade apenas em casos excepcionalíssimos, comprovados de plano, o que não se verifica no inconformismo do executado. Prossiga a execução. Int.

0014325-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO JORGE RIBEIRO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015973-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SM CONFECOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0017995-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR X MARIA CRISTINA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intímese as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024711-58.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

Expediente Nº 6675

DESAPROPRIACAO

0649203-52.1984.403.6100 (00.0649203-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OSTERNO FRANCISCO ALVES(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0023040-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.92/93, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7) - THOMAS CRANE TRYNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face das divergências das partes, encaminhem-se os autos à contadoria.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Não obstante a determinação anterior, informe o IBGE a qualificação completa do servidor Eduardo Bronzelle, requisito necessário para a busca do endereço correto.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 102/108. Manifeste-se o réu Conselho Regional de Química, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à suficiência do valor depositado. Após, voltem os autos conclusos.

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Promova parte autora a retirada do alvará de levantamento em atenção ao prazo de validade.

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 140/145. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA ROGATORIA

0020510-86.2016.403.6100 - JUIZADO NAC DE 1 INST COML N 26 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FIRST S.A X AGROURANGA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se como deprecado.

0020513-41.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-09.2014.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se pessoalmente o embargante para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito e prosseguimento da execução principal.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5050

PROCEDIMENTO COMUM

0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Observe a subscritora da petição de fls. 303 que o pedido ali realizado já foi apreciado por este Juízo outras vezes. A título de elucidação informo que :1) Às fls. 233 foi solicitada a transferência do numerário objeto de Ofício Precatório para a 2ª Vara das Execuções Fiscais. 2) Às fls. 250 foi determinada a expedição de ofício à CEF para que procedesse a transferência do numerário e às fls. 256 foi juntada resposta do ofício, bem como a juntada do comprovante da transferência. 3) O saldo remanescente foi objeto de pedido de transferência para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, porém posteriormente foi noticiada a extinção da ação naquela secretaria. Assim, não há que se falar em nova transferência, visto que o valor transferido foi o valor integral do débito àquela época (fls. 249). Desta forma, ante a ausência de novo pedido de penhora no rosto dos presentes autos, intime-se o autor para que se manifeste acerca do saldo remanescente. Posteriormente, sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal. Int.

0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Vista dos autos, sucessivamente, aos Advogados: Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922 e Dr. Donato Antonio Farias, OAB/SP 112.030. Após, à União (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos notícia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0026401-89.2015.403.0000, necessário ao prosseguimento da execução, e requeiram o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, cumpra-se o despacho de fls. 130. Intimem-se.

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Ante a manifestação da autora, defiro o pedido de expedição de nova carta precatória.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS (SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001774-88.2014.403.6100 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação de fls. 306/327, do perito, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0010916-19.2014.403.6100 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014691-42.2014.403.6100 - JOSE JOAO DA SILVA (SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014718-25.2014.403.6100 - SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA - ME (MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da manifestação de fls 221/226 do perito, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0014180-10.2015.403.6100 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da petição de documentos de fls. 347/352 e 355/362 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, intinem-se as partes para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001823-61.2016.403.6100 - ORION ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X UNIAO FEDERAL

SANEADORTrata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a sua inclusão no parcelamento cuja reabertura foi proporcionada pela Lei nº 12.996/2014. A autora, em síntese, relata em sua inicial que fez a adesão, pagou os valores atinentes à antecipação de 5% do montante da dívida e efetuou o pagamento das parcelas. Todavia, informa que não foi consolidado o seu parcelamento, por não ter sido considerada pela ré a antecipação dos valores. Afirma que houve o pagamento de valor residual apresentado antes do momento da consolidação. Na decisão de fl. 50, foi oportunizado ao autor o depósito judicial integral das parcelas, valor esse apurado no procedimento de consolidação da dívida, a fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O autor vem informando mês a mês o depósito das parcelas. A ré apresentou manifestação às fls. 61/67, ocasião em que informou ter sido rejeitada a consolidação da autora, diante da extemporaneidade do pagamento, o qual deveria ter sido realizado em 31/08/2015 e o foi em 31/09/2015. Devidamente citada, apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/86).Réplica às fls. 92/94. Instados acerca da produção das provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte. A ré, por sua vez, reiterou a manifestação de fls. 61/67 e não requereu provas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Vistos em saneador.Partes legítimas e bem representadas. Não havendo preliminares a serem apreciadas, fixo como ponto controvertido a análise do direito ou não do autor ser considerado como incluído no parcelamento. A ré, apesar de não requerer prova pericial, afirmou que a autora foi rejeitada na consolidação e informou que não há se falar em parcelas apuradas no procedimento de consolidação, conforme constou da r. decisão de fl. 50, e, por conseguinte, todos os depósitos realizados nesses autos não poderão ser analisados quanto à sua integralidade para fins de suspensão de exigibilidade.. Diante das informações trazidas aos autos pela ré, bem como reafirmando o entendimento exarado na r. decisão de fl. 50, não entendo razoável manter a autora fora do parcelamento, com a não consolidação, considerando que essa logrou êxito em demonstrar a nítida intenção de manter-se regular no parcelamento, com o recolhimento da diferença ínfima, ainda que a destempo. Assim, determino seja feito o encontro de contas com os valores que deveriam ter sido pagos no bojo do parcelamento, com os depósitos efetuados nestes autos, mediante consolidação manual. Prazo: 60 (sessenta) dias, durante o qual restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Publique-se. Após, abra-se vista à ré. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0003223-13.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fls. 218 comparecendo em secretaria para regularização da petição inicial, em cinco dias.Desentranhe-se a cópia da inicial, procedendo o subscritor sua retirada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008230-83.2016.403.6100 - RENATO SPINDEL(SP066483 - CARLOS EDUARDO STAVALE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003677-69.2016.403.6301 - DASKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO E SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0) - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, bem como declaração do não pagamento, nos termos do parágrafo 4º, artigo 22, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014239-91.1998.403.6100 (98.0014239-8) - PMC & E CONSULTORIA LTDA X PMC & A CONSULTORES LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PMC & E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PMC & A CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL

Prejudicada a manifestação de fls. 776, item 1, dos executados, tendo em vista que não se verifica nos autos qualquer registro, físico ou eletrônico, do pensamento apontado. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 776/777, a partir do item 2, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METUS IND/ MECANICA LTDA

Ciência à exequente Centrais Elétricas Brasileiras da manifestação e depósito de fls. 751/756, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverão trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu advogado, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO COMUM

0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor de R\$ 34.886,15, com data de julho/2016, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, vinculado ao processo nº 0011106-59.2006.8.26.0127 - ordem nº 3584/07, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 7051-3. Comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao supramencionado Juízo. Após, cumpra-se a parte final de fls. 322, dando-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier sobre o saldo remanescente do depósito judicial de fls. 321, consignando-lhe que para o seu levantamento, deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente, após a notícia de transferência do numerário acima mencionado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 288 da União (Fazenda Nacional), retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 263/264, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF, bem como cancele-se o bloqueio do levantamento do valor à ordem do Juízo. Ciência às partes e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURICO DE CASTRO PARENTE - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor de R\$ 17.723,72, com data de 01/12/2015, atualizado, à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital, vinculado ao processo nº 0632082-51.2008.8.26.0100, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 5905-6. Comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao supramencionado Juízo de Direito, para a instrução do processo de arrolamento, bem como consignando-lhe que, posteriormente, será também transferido o valor de R\$ 4.719,96, com data de 01/09/2012, em fase de requisição ao Eg. TRF da 3ª Região, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pertencente ao espólio de Luiz Carlos de Oliveira. Sem prejuízo, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 488/489, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIAS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório do crédito pertencente à beneficiária, Maria Gorete de Oliveira Silva, sem prejuízo de que sejam retificadas as minutas das requisições, de fls. 557/560, de valor principal e de juros, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 561, dando-se ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR010980 - MARCUS AURELIO COELHO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes da notícia dos pagamentos de fls. 393/394 (custas e honorários advocatícios), consignando que o levantamento deverá ser realizado mediante saque bancário pelos seus beneficiários. Sem prejuízo, cumpra a Autora, em 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 83, juntando aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, necessário à expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 110. Se em termos, expeça-se o alvará, como determinado às fls. 374. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0059684-69.1997.403.6100 (97.0059684-2) - JOAO BATISTA DE FREITAS X LAERCIO SOBRAL X LUZIA GALVAO GAIOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOS DE LUCAS CASAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RONALDO DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, de fls. 305/307, retificadas, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

0060695-36.1997.403.6100 (97.0060695-3) - APARECIDA REGINA INACIO X GLAUCIA REJANE AMARAL X JOSE HENRIQUE DE SA X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X ROMEU UEHARA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5) - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 229/230, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 231, dando-se ciência às partes, como disposto no art. 11 da supramencionada Resolução. Nada sendo requerido, tornem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002741-1) - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância apresentada às fls. 311 pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se o despacho de fls. 309, certificando-se o decurso do prazo para a apresentação de impugnação. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório do crédito de R\$ 3.296,00 (três mil, duzentos e noventa e seis reais), com data de 31/08/2016, a título de honorários advocatícios. A seguir, ciência às partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0054156-54.1997.403.6100 (97.0054156-8) - ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X DIVINO BALDINO MARINHO X FRANCISCO JOSE DOS REIS X JOSE APARECIDO SILVESTRE X JULIO CESAR FIORITO X LUIZ MILTON BONIFACIO X MANOEL GONCALO X ORIVALDO BATISTA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0061494-79.1997.403.6100 (97.0061494-8) - CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X CRISTINA HELENA BIAVA X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Aguarde-se o desfêcho dos Embargos à Execução nº 0001279-93.2004.403.6100, em apenso.

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0023166-41.2001.403.6100 (2001.61.00.023166-0) - ONILDO PEREIRA SOARES X SUELI DE FREITAS SOARES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X MARLI DOS SANTOS LATTARULO X FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MIRIAM MARTA HENRIQUE X VALENTIM HENRIQUE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006239-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006239-8) - METALURGICA ARIAM LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0010960-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010960-3) - NEUZA ALVES DE SOUZA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007841-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007841-6) - BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXP/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004350-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0020958-45.2005.403.6100 (2005.61.00.020958-1) - ELIAS JOSE DE FARIAS X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FARIAS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0023834-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023834-2) - ADRIANA OLIVEIRA VILELA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014017-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014017-0) - CERAGON AMERICA LATINA LTDA.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar CERAGON AMÉRICA LATINA LTDA (fls. 199/227). Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP230114 - OSWALDO ANDRE FABRIS E SP174882 - HENRIQUE FLAVIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA E SP363262 - GEANE MARINA TRINDADE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026746-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-84.1997.403.6100 (97.0022144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 30/32); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 56/59); iii) certidão de trânsito (fl. 62). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017087-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 271/275); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 340/344 e 376/382) iii) certidão de trânsito (fl. 384). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022144-84.1997.403.6100 (97.0022144-0) - LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

Expediente Nº 9618

PROCEDIMENTO COMUM

0045618-31.1990.403.6100 (90.0045618-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO PAGANO(SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP098914 - MARCIA BETTIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0015675-32.1991.403.6100 (91.0015675-2) - X-ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0049537-52.1995.403.6100 (95.0049537-6) - FRANCO TEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifêste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, guarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008024-02.1998.403.6100 (98.0008024-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA X ARNALDO ANTONIO DE JESUS X DIONISIA DE SOUZA X EDSON OROSCO CHUMBINHO X FATIMA APARECIDA DE ALBUQUERQUE E SILVA X JOELITA FELIPE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO DE SOUZA X MIYOKO MORITUGUI X SUELI APARECIDA MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0017567-58.2000.403.6100 (2000.61.00.017567-6) - ALDO CATALDO BOVE(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0020337-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020337-5) - EDSON CARNELOSSI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN FONSECA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0024292-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024292-7) - MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X OSWALDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO FELICIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BRADESCO S/A(SP082112 - MONICA DENISE CARLI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0038140-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038140-0) - ROBERTO CENDAMORE(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada à fl. 139, anulou a sentença de fls. 101/105. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, considerando que já existe contestação apresentada pela ré (fls. 76/84), venham os autos conclusos para sentença.

0024102-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024102-2) - ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X ELIZIA APARECIDA POLONI X ELZA ISEI X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X VLADIMIR CONSTANCIO(SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0014612-78.2005.403.6100 (2005.61.00.014612-1) - KLEBER LIMA DE CAMPOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0020290-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020290-6) - MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA X JULIANA INGRID ALEXANDRINO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0034693-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034693-3) - IRENE MARCONDES FONSECA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000149-53.2013.403.6100 - ALMIR BATISTA SALES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032290-87.1997.403.6100 (97.0032290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-32.1991.403.6100 (91.0015675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X X-ERGO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 61/63); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls.71/72); iii) certidão de trânsito (fl. 74). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0033953-66.2000.403.6100 (2000.61.00.033953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 72/74); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 90/94); iii) certidão de trânsito (fl. 96), iv) cálculos (fls. 13/18 e 56/64). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

Expediente N° 9648

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA E SP160935 - LOURENCO SANTIN ALVARES DA SILVA E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 2084/2099 e 2096/2129: Indefiro o pedido de suspensão, haja vista não haver qualquer irregularidade na hasta pública, cujas datas não constam dos autos. Aguarde-se resposta do Juízo Deprecado de Bebedouro/SP. sobre o resultado do leilão. Após a informação sobre o resultado do leilão, façam-se os autos conclusos para decisão sobre fls. 2084/2089 e 2096/2129. Sem prejuízo, cumpra a coexecutada MÁRCIA RAMALHO PASCHOAL o artigo 2º da Lei número 9.800/99.Int.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término do prazo de validade para uma eventual composição amigável entre as partes. Publique-se e, após, cumpra-se, devendo o Exequente provocar o seu desarquivamento após o escoamento do prazo.

0000122-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTE AZUL PARTICIPACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES) X MAURIZIO VONA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES) X EDLA MARA ROCHA

Fls. 96/97: Manifeste-se a Exequente acerca do pedido de suspensão formulado pela parte executada, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5596

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos.Folhas 912/1282: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0026297-97.2015.403.0000 em Secretaria por 90 (noventa) dias.Após o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0020618-18.2016.403.6100 - RONALDO DANIEL HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0020708-26.2016.403.6100 - JEFFERSON DALMAZIO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEFERSON DALMAZIO DA SILVA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, alegando que tem direito ao restabelecimento do benefício do seguro-desemprego. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0020741-16.2016.403.6100 - 5 LINX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por 5 LINX INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em tutela provisória, à sustação ou suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 11210 (processo administrativo n.º 53500.900125/2016-32), no valor originário de R\$ 6.238,64, com vencimento em 22.09.2016. Sustenta a cobrança em duplicidade do débito, que teria sido objeto de parcelamento no processo administrativo n.º 53500.013845/2015-85, bem como a inconstitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil. A fim de avaliar a suposta duplicidade de cobrança é imprescindível a análise de quais débitos compõem os processos administrativos n.ºs 53500.900125/2016-32 (objeto da cobrança sub judice) e 53500.013845/2015-85 (objeto do parcelamento, demonstrado às fls. 29-39). Conforme documentos de fls. 41-114, nos autos do processo administrativo n.º 53500.013845/2015-85 são controlados, entre outros, os débitos relativos à Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST do período de apuração de janeiro a dezembro de 2012, constantes na declaração mensal espontânea da autora, acrescidos de juros de mora e multa de mora (fls. 103-104, 108-110 e 111-114). Por seu turno, conforme documentos de fls. 116-135, nos autos do processo administrativo n.º 53500.900125/2016-32 são controlados os débitos relativos à FUST do período de apuração de janeiro a dezembro de 2012, objeto de lançamento de ofício, com incidência da multa de ofício, verificados a partir da comparação entre os valores declarados espontaneamente pela autora e o montante devido com base na receita operacional bruta, observadas as deduções legais (fls. 122, 128, 131-134). Assim, o quanto exigido nesse processo administrativo é a exata diferença entre o valor devido, conforme apurado para o lançamento de ofício, e o valor declarado pela contribuinte, o qual já se encontrava em cobrança no processo administrativo n.º 53500.013845/2015-85. Em que pese ambos os procedimentos administrativos tratarem da FUS devida no período de apuração de

janeiro a dezembro de 2012, o montante cobrado é diverso; desta sorte, não há que se falar em cobrança em duplicidade, tampouco em existência de parcelamento vigente relativo aos débitos controlados no processo administrativo n.º 53500.900125/2016-32. Por fim, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado. I. C.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO COMUM

0017882-27.2016.403.6100 - MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Comuniquem-se os réus com urgência quanto à decisão de fls.100/102.Cumpra-se.

Expediente Nº 5620

MANDADO DE SEGURANCA

0018699-91.2016.403.6100 - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifico que, por um lapso, constou na publicação certificada à fl. 79 texto diverso daquele constante na decisão de fls. 72-74.Nos termos do artigo 2º, XVIII, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, renumerada conforme Portaria n.º 27/2016, disponibilizada em 24.08.2016 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando a existência de erro material na publicação da decisão de fls. 72-74, retifico-a, republicando seu teor conforme segue.DECISÃO DE FLS. 72-74:Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento.Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 64-71 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMNAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias. Cientifiquem-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 38.107,30. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-27.1993.403.6100 (93.0008163-2) - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Arquivem-se.Int.

0002437-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002437-0) - SEVERIANO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 161/169: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010653-21.2013.403.6100 - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 147: Indefiro o pedido, cabendo à parte interessada a comprovação aventada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Fls. 643: Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante pago a fls. 637. Intime-se pessoalmente o coautor JOSÉ AMARILDO COSTA para que esclareça se persiste o interesse no saque do montante indicado a fls. 613. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Quanto ao montante disponível em favor de SERGIO RYUSO DOHI, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia da certidão de óbito e formal de partilha. Cumpra-se, publicando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, comprovem os executados Banco Santander Brasil e Banco Bradesco S/A o cumprimento do julgado, observando-se a decisão proferida a fls. 945/949, cujos montantes deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se ainda o montante indicado a fls. 987, mediante a indicação pela parte autora dos dados do patrono que efetuará o soerguimento. Satisfeita a obrigação, proceda-se ao levantamento das garantias oferecidas pelos executados. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

0000242-65.2003.403.6100 (2003.61.00.000242-4) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIO VITO DOMINGUES CAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda o executado HSBC BANK BRASIL S/A ao requerido pela parte autora a fls. 462. Int.

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Fls. 790: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados a fls. 729/740, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte autora, e a retirada mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8705

ACAO CIVIL PUBLICA

0013820-37.1999.403.6100 (1999.61.00.013820-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X ASSOCIACAO SEGURADOS DO BRASIL - ASB(RJ097484 - CLAUDIA RENATA DUARTE ENEAS DOS SANTOS)

Após prolação de sentença (fls. 530/542) e manutenção pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 637/639), restituídos os autos a este juízo, foi concedido prazo de 5 dias para requerimentos (fls. 672). Federal de Seguros S/A requereu a retificação do polo passivo para constar FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, a declaração de nulidade da publicação da decisão monocrática de fls. 637/639, com determinação de nova publicação e intimação em nome do liquidante extrajudicial ou, subsidiariamente, a suspensão do processo em razão da decretação da liquidação extrajudicial. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 675/691). O MPF se manifestou às fls. 829/834, alegando que o juízo de 1º grau não tem competência para alterar o acórdão ou decidir acerca da devolução do prazo recursal, não cabendo a desconstituição da coisa julgada por petição nos autos. Além disso, sustentou que a liquidação extrajudicial da ré ocorreu em 01/08/2014, ao passo que o acórdão foi disponibilizado em 25/05/2015, havendo tempo para regularização processual. Quanto ao pedido de suspensão, arguiu que as ações são suspensas somente após a liquidação do crédito, devendo prosseguir a presente ação até a intimação dos consumidores lesados para que manifestem interesse em ajuizar a liquidação de sentença, para inscrição no quadro-geral de credores. Em relação aos juros e correção monetária, o marco para não se exigir é a data da decretação da liquidação. Como requerimentos, o MPF pleiteou a intimação dos consumidores arrolados às fls. 33/34, 78/113 e 116/133, que ainda tenham vínculo com a Justiça Federal, para que manifestem interesse em ajuizar a liquidação de sentença e a divulgação do resultado da presente ação no e-mail institucional, bem como afixação de cartazes informando acerca desta ação nas repartições da Justiça Federal de São Paulo e Santos, além da intimação no Diário Oficial para assegurar o conhecimento das pessoas lesadas. A União reiterou a manifestação do MPF (fls. 838). É a síntese do necessário. Decido. DEFIRO a retificação do polo passivo para constar FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para a referida retificação. Em relação ao pedido de declaração de nulidade da publicação do v. acórdão, entendo descabido tal pleito. Verifica-se dos autos que a liquidação extrajudicial da ré ocorreu em 01/08/2014 (fls. 823), ao passo que o acórdão foi disponibilizado em 25/05/2015 (fls. 639/vº), tendo a decisão transitada em julgado apenas em 20/06/2016 (fls. 670), havendo tempo hábil para regularização processual para intimação do liquidante extrajudicial. A sentença que condenou a ré transitou em julgado sem que houvesse qualquer insurgência pela parte, de modo que se encontra alcançada pela preclusão. Inviável também o pedido de suspensão do processo em razão da decretação da liquidação extrajudicial. É desnecessária a extinção do processo em que é parte empresa em liquidação extrajudicial. Deve o feito seguir seu curso normal até eventual execução, quando então, para que não haja prejuízo aos demais credores, expedir-se-á certidão de crédito. A regra do artigo 18, a, da Lei nº 6.024/74 não deve incidir nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, conseqüentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade da justiça à ré Federal de Seguros S/A, pois tal direito é cabível à pessoa jurídica desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou demonstrado nos autos. O só fato de haver decretação da liquidação extrajudicial não autoriza a concessão do benefício. NÃO ACOLHO os requerimentos do MPF de intimação dos consumidores arrolados às fls. 33/34, 78/113 e 116/133, que ainda tenham vínculo com a Justiça Federal, para que manifestem interesse em ajuizar a liquidação de sentença e a divulgação do resultado da presente ação no e-mail institucional, bem como afixação de cartazes informando acerca desta ação nas repartições da Justiça Federal de São Paulo e Santos, além da intimação no Diário Oficial para assegurar o conhecimento das pessoas lesadas. Pelo artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação e execução/cumprimento de sentença proferida no processo coletivo podem ser feitas pela vítima e seus sucessores. É fato que diferentemente da liquidação tradicional, na liquidação da sentença de condenação genérica (individuais homogêneos) cada liquidante deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e seu nexó etiológico com o dano globalmente causado além de liquidá-lo. Por este motivo, previa o artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor, a publicação de um edital para dar publicidade da sentença condenatória referente a direitos individuais homogêneos, artigo este vetado pelo Executivo. Entretanto, a divulgação da sentença é imprescindível. Somente com esta divulgação o interessado terá conhecimento da condenação e poderá promover a sua liquidação. A despeito do veto ao artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor, é opinião majoritária entre os juristas pátrios que o juiz, em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais, deverá proceder à publicação desse provimento por meio de editais, e da forma mais adequada possível, para que todos os interessados tenham conhecimento de seu teor. Ante o exposto, se em termos, expeça-se a Secretaria Edital com o teor da sentença para amplo conhecimento público. Ressalvo que a eficácia de tal decisão fica limitada à circunscrição territorial deste órgão prolator, não incidindo, pois, na Subseção Judiciária de Santos. Publique-se. Intime-se.

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Às fls. 259/260 foi determinada à ré a apresentação de cópia de todas as Portarias mencionadas em seu site e para que informasse se ainda existem cursos reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, bem como para que as partes especificassem as provas requeridas. A ré juntou as referidas Portarias às fls. 266/321, informou que a Universidade Paulista - UNIP possui cursos em que o reconhecimento, registro e expedição de diplomas são realizados pela Portaria Normativa 40, de 12/12/2007 e especificou as provas. O MPF informou que a pesquisa de fls. 261/264 se refere aos cursos presenciais e não à modalidade à distância. Requereu seja a ré intimada a informar quais são os cursos oferecidos em que o reconhecimento, registro e expedição de diplomas são realizados pela Portaria Normativa 40, de 12/12/2007, devendo demonstrar como divulga em seu site as informações relativas à situação desses cursos perante o Ministério da Educação. Arrolou uma testemunha (fls. 323/vº). A União se manifestou às fls. 335/342, alegando ausência de interesse em compor a presente demanda, por total ilegitimidade passiva para tanto. Ante as informações fornecidas pela ré às fls. 266/231 e o pedido do MPF às fls. 323/vº, INTIME-SE a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os cursos oferecidos em que o reconhecimento, registro e expedição de diplomas são realizados pela Portaria Normativa 40, de 12/12/2007, bem como para que demonstre como divulga em seu site as informações relativas à situação desses cursos perante o Ministério da Educação. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO, REGINA STELA RANGEL GARCIA, ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI, com base nos artigos 1.º da Lei 7.347/85 e 3.º e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92, pede a condenação deles nas seguintes sanções, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial: 1) ressarcimento dos danos materiais provocados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP pelas condutas descritas na petição inicial, com correção monetária e juros; 2) ressarcimento dos danos morais difusos sofridos; E, cumulativamente, de acordo com a medida da culpabilidade de cada agente e com a natureza de cada ato individualmente descrito: 3) perda da função pública que eventualmente exercerem; 4) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, ou de cinco a oito anos; 5) pagamento de multa civil de até duas vezes, de até três vezes, ou de até cem vezes o valor do acréscimo patrimonial; 6) proibição, pelo prazo de três, cinco ou dez anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários. Para garantir o resultado útil do processo, postulou o Ministério Público Federal a decretação, sem audiência dos réus, das seguintes providências, em decisão liminar: 1) a indisponibilidade dos bens imóveis, cotas e ações sociais e veículos de propriedade dos requeridos, para assegurar o integral ressarcimento do dano moral difuso e o pagamento da multa civil; 2) quebra do sigilo bancário dos requeridos, nos períodos que discrimina relativamente a cada um deles, a fim de apurar se houve o recebimento, por eles, de vantagem indevida, vinculada à atuação ímproba narrada na inicial; 3) a expedição de ofício ao CREA/SP, a fim de que traga aos autos toda a documentação relacionada à sua movimentação financeira, receitas e despesas, durante o período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, inclusive cheques emitidos, Notas de Empenho, balanços financeiros, extratos bancários e outros documentos afins, a fim de, oportunamente, serem objeto de produção antecipada de prova de natureza pericial. Todos os pedidos liminares foram deferidos com decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade dos requeridos e quebra dos sigilos bancário deles, nos exatos moldes postulados pelo Ministério Público Federal (fls. 1.115/1.123, 1.128 e 1.139). Recebido o aditamento da petição inicial (fls. 1.130/1.134 e 1.139), foram expedidos todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas (fls. 1.143/1.172) e efetivado bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD (fls. 1.173/1.182, 1.191/1.192 e 1.833/1.841). Foram abertos autos suplementares, em segredo de justiça, para juntada dos documentos relativos ao sigilo bancário e indisponibilidade de bens dos requeridos, bem como das demonstrações financeiras do CREA/SP (fl. 1.190). Foi deferido o ingresso do CREA/SP no polo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial do MPF (fl. 1.276). O pedido de reconsideração da decisão em que se decretou a indisponibilidade dos bens de Atelier de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi foi indeferido. Foi autorizado o desbloqueio de parte dos valores desses requeridos (fls. 1.489/1.506), o que foi cumprido, através de BACENJUD (fls. 1.508/1.513). Contra essas decisões foram interpostos recursos de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ATELIER de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi (fls. 1.524/1.541); José Eduardo de Paula Alonso (fls. 1.741/1.774); Izabel Aparecida de Paula Alonso e Regina Stela Rangel Garcia (fls. 1.845/1.876) e ATELIER de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi (fls. 1.878/1.896). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.111179-6, suspendeu os efeitos da ordem de quebra do sigilo fiscal do réu Luiz Alberto Vanucchi (fls. 1.972/1.974). O

Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos três primeiros agravos de instrumento supracitados determinou o julgamento conjunto deles e revogou aquela decisão que suspendera a quebra do sigilo em relação a esse réu (fls. 2.211/2.215). Notificados, os requeridos apresentaram prévias manifestações. ATELIER de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi às fls. 1.545/1.569; José Eduardo de Paula Alonso às fls. 1.781/1.817 e Izabel Aparecida de Paula Alonso e Regina Stela Rangel Garcia às fls. 1.900/1.938. ATELIER de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do MPF e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnam pela não aceitação da presente Ação Civil Pública, por improcedência das alegações. Sustentam que os serviços prestados e os valores cobrados pela empresa requerida foram legais e legítimos. Requerem a liberação de seus bens móveis e imóveis, assim como de seus recursos financeiros bloqueados liminarmente. José Eduardo de Paula Alonso requer a rejeição da ação ante a inexistência de indícios suficientes do ato de improbidade, porque os supostos indícios para a propositura da demanda não apontam para a prática de qualquer ato desta natureza, bem como foram obtidos por meios ilícitos. Sucessivamente, requer a rejeição da ação com relação aos pedidos de ressarcimento de dano material e moral ao CREA, diante da ilegitimidade passiva do MP para formular tal pretensão. Izabel Aparecida de Paula Alonso e Regina Stela Rangel Garcia requerem a rejeição da ação ante a inexistência de indícios suficientes do ato de improbidade, porque os supostos indícios para a propositura da demanda não apontam para a prática de qualquer ato desta natureza, bem como foram obtidos por meios ilícitos e a ilegitimidade passiva para a causa, porque não há nenhum indício de autoria da prática de atos de improbidade ou de qualquer espécie de obtenção de benefício advindos desses atos por parte delas. Sucessivamente, requer a rejeição da ação com relação aos pedidos de ressarcimento de dano material e moral ao CREA, diante da ilegitimidade passiva do MP para formular tal pretensão. Intimado acerca das petições dos requeridos sobre a admissibilidade da demanda, o Ministério Público Federal ratifica os termos da petição inicial e refuta todas as alegações dos requeridos (fls. 1.947/1.968). O MPF requereu o desbloqueio das contas bancárias e a liberação dos valores em nome das requeridas Izabel Aparecida de Paula Alonso e Regina Stela Rangel Garcia, o que foi deferido (fls. 2.224/2.225) e cumprido (fls. 2.232/2.239). Intimados sobre a manifestação do MPF quanto ao recebimento da petição inicial, os requeridos apresentaram petições: José Eduardo de Paula Alonso, Izabel Aparecida de Paula Alonso e Regina Stela Rangel Garcia às fls. 2.288/2.295 e ATELIER de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi às fls. 2.297/2.317. Os representantes legais da União (AGU) e do CREA/SP foram intimados para a finalidade prevista no 3.º do artigo 17 da Lei 8.429/92, combinado com o 3.º do artigo 6.º da Lei 4.717/65. A União requereu sua admissão no feito como assistente simples do MPF (fl. 1.898). O ingresso do CREA/SP no polo ativo da demanda, como assistente do MPF, requerido às fls. 1.194/1.195, foi deferido (fl. 1.276). Recebida a petição inicial no juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 4.º da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001, que acrescentou os 5.º a 12 ao artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, foi deferido o ingresso da União nos autos como assistente do MPF e determinada a citação dos réus (fls. 2.355/2.359). Contra a decisão em que recebida a inicial os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 2.488/2.519 e 2.522/2.563). Na decisão de fl. 2.564 este juízo manteve a decisão agravada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou o efeito suspensivo ao recurso (fls. 2.737/2.740). Posteriormente, o recurso foi improvido (fls. 3.533/3.538). José Eduardo de Paula Alonso e Izabel Aparecida de Paula Alonso contestaram. Requerem, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito em face da Izabel Aparecida de Paula Alonso, ante o seu falecimento. Salientam a impropriedade do aditamento da petição inicial pelo MPF e a ilegitimidade ativa para a causa dele para pedir a reparação do dano. No mérito, requer a improcedência do pedido. Destacam o equívoco de não serem considerados os pagamentos realizados para as publicações no Diário Oficial da União. Destaca a compatibilidade da movimentação financeira com os valores declarados à Receita Federal do Brasil e a ilegalidade de quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização do Poder Judiciário (fls. 2.389/2.432). ATELIER de Assessoria Publicitária Ltda. Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi contestaram. Preliminarmente, requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa do MPF e falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requerem a improcedência do pedido. A licitação foi regular. Os valores foram recebidos pelos serviços prestados. Os pagamentos observaram os termos do contrato, segundo o qual o valor para pagamento relativo às inserções nos jornais de grande circulação, excluindo-se as inserções no Diário Oficial da União, será conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação. O Veículo de Divulgação, por sua vez, repassará à contratada, pelo Crea-SP, o valor correspondente à aplicação do percentual que é estipulado a todas as agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado. Os valores tabelados pelo veículo de divulgação não são os cobrados com desconto. Requer a inclusão dos dirigentes do Crea no polo passivo desta demanda (fls. 2.436/2.481). A União apresentou réplica (fls. 2.745/2.750). Suspensão e andamento do processo ante o óbito da ré Regina Stela Rangel (fl. 2.752), o Ministério Público Federal desistiu da demanda em face dela (fl. 2.788), o que foi acolhido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em relação àquela (fl. 2.792). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 2.786/2.803). Rejeitadas as questões preliminares suscitadas pelos réus de ilegitimidade ativa para a causa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e não conhecido o requerimento formulado pelos réus de inclusão de dirigentes do Crea no polo passivo da demanda e de exclusão do Crea, concedeu-se às partes oportunidade de especificação de provas (fl. 2.811). Os réus requereram a produção de provas documental e testemunhal (fls. 2.818/2.819 e 2.821). Contra a decisão em que indeferida a inclusão de dirigentes do Crea no polo passivo da demanda a ré ATELIER interpôs agravo de instrumento (fls. 2.828/2.846 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou o efeito suspensivo (fls. 2.845/2.846). A União requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 2.854/2.856). Fixados os pontos controvertidos e indeferida a requisição de documentos ao Tribunal de Contas da União e ao Crea, foi instado o Ministério Público Federal a especificar a prova pericial (fls. 2.907/2.909). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos (fls. 2.911/2.913). Os réus interpuseram agravo retido em face da decisão de fls. 2.907/2.909 (fls. 2.918/2.925 e 2.926/2.938), recursos esses respondidos pelo MPF e pela União (fls. 2.952/2.961 e 2.965/2.969). Concedido novo prazo aos réus José e Isabel para especificação de provas e mantida a decisão agravada na forma retida (fl. 2.976), aqueles especificaram provas (fls. 2.981/2.985), sendo indeferidas a expedição de ofício ao TCU e aos veículos de divulgação (fls. 3.001/3.003). Deferida a produção de prova pericial contábil e atribuído o ônus do adiantamento dos honorários periciais aos réus José e Isabel e à União (fls. 3.001/3.003), a União interpôs agravo de instrumento impugnado tal ônus (fls. 3.011/3.022) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 3.024/3.028). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da

Terceira Região deu provimento ao recurso para afastar o ônus imposto à União de adiantar o depósito dos honorários do perito (fls. 4.054/4.061). Opostos embargos de declaração pelos réus José e Isabel (fls. 3.033/3.040), foram desprovidos (fls. 3.045), implicando a interposição, por tais réus, de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 3.054/3.077), que negou seguimento ao recurso (fls. 3.099/3.101 e 3.213/3.215). Apresentada a estimativa dos honorários pelo perito (fls. 3.084/3.087), ela foi impugnada pela União (fl. 3.121) e pelos réus (fls. 3.141/3.143 e 3.144/3.145). Acolhida a impugnação à estimativa dos honorários do perito, foram arbitrados no valor de R\$ 54.100,00 (cinquenta e quatro mil e cem reais). Apresentado o laudo pericial (fls. 3.622/4.042), o Ministério Público Federal (fl. 4.065) e a União (fl. 4.073) concordaram com as conclusões do perito. O Crea solicitou esclarecimentos ao perito acerca da identificação do afirmado desvio de recursos (fls. 4.078/4.079). Os réus apresentaram pareceres de assistentes técnicos, divergentes do laudo pericial (fls. 4.081/4.093 e 4.111/4.127) e solicitaram esclarecimentos ao perito (fls. 4.094/4.096 e 4.099/4.109). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 4.229/4.240). O Ministério Público Federal (fl. 4.224) e a União (fl. 4.245) concordaram com os esclarecimentos do perito. O Crea solicitou novos esclarecimentos ao perito acerca da identificação do afirmado desvio de recursos (fls. 4.256/4.258). Os réus apresentaram pareceres de assistentes técnicos, divergentes dos esclarecimentos do perito (fls. 4.278/4.282). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 4.295/4.364). O Ministério Público Federal (fls. 4.370/4.371) e a União (fls. 4.373/4.374) concordaram com os esclarecimentos do perito. O Crea solicitou esclarecimentos ao perito acerca da identificação do afirmado desvio de recursos (fls. 4.256/4.258). Os réus José e Isabel impugnam os segundos esclarecimentos do perito e requereram novos esclarecimentos (fls. 4.398/4.406 e 4.409/4.412) e apresentaram parecer divergente elaborado por seu assistente técnico (fls. 4.414/4.419). Indeferidos os requerimentos de intimação do perito para prestar novos esclarecimentos (fls. 4.421), a ré ATELIER interpôs agravo de instrumento (fls. 4.433/4.447) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso para a forma retida (fls. 4.525/4.426). Reconhecida a incapacidade superveniente da ré Isabel (fl. 4.497), o réu José foi nomeado seu curador especial apenas para esta lide (fls. 4.497 e 4.560). Realizadas audiências de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 4.563/4.569, 4.586/4.591 e 4.609/4.611). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 4.627/4.640, 4.642/4.646, 4.653/4.671, 4.684/4.698, 4.769/4.772, 4.774/4.777, 4.779/4.789, 4.790/4.791 e 4.792/4.794). É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares veiculadas nas respostas dos réus já foram apreciadas e repelidas. Merece destaque apenas a seguinte questão: relativamente à tese de quebra ilegal do sigilo fiscal dos réus, sem autorização judicial, antes do ajuizamento desta demanda, pelo Ministério Público Federal, restou totalmente superada e, conseqüentemente, prejudicada. É que no curso da instrução foi determinada a produção de prova pericial e afastado tal sigilo, por força de decisão judicial, a fim de apurar eventual enriquecimento ilícito dos réus. Em outras palavras: os dados fiscais a que se teve acesso na perícia e que serão considerados nesta sentença foram obtidos por decisão judicial não impugnada por recurso, na instrução processual realizada nos presentes autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A decisão em que determinada a produção da prova pericial implicou afastamento do sigilo fiscal por ordem judicial. Não há mais sentido em debater acerca da legalidade da quebra do sigilo fiscal pelo Ministério Público Federal antes do ajuizamento desta demanda e sem autorização judicial. Tal questão ficou superada pela ordem judicial proferida nestes autos que determinou a produção de prova pericial sobre as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos réus (pessoas físicas). Não se está mais a discutir a prova apresentada com a petição inicial, apenas para fornecer suporte probatório mínimo para o seu recebimento. O debate agora diz respeito à prova pericial, produzida por determinação judicial, no curso da instrução processual, nestes autos, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. A questão do afirmado enriquecimento ilícito dos réus. Início pela questão do afirmado enriquecimento ilícito do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO, que, segundo o laudo pericial produzido nestes autos, na fase de instrução processual, apresentou elevação patrimonial a descoberto, nos anos calendário de 2001 e de 2002, nos valores de R\$ 66.979,37 e de R\$ 6.494,58, respectivamente, conforme informações extraídas das próprias declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. O laudo pericial descreve também que o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO movimentou na sua conta corrente valores não declarados à Receita Federal do Brasil nos anos calendários de 2001 (R\$ 282.934,84), 2002 (R\$ 182.364,62), 2003 (R\$ 275.332,89) e 2004 (R\$ 363.932,67). Tais condutas caracterizam o ato de improbidade administrativa classificado como enriquecimento ilícito, por força do inciso VII do artigo 9º da Lei 8429/1992, cujo texto é este: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. À luz do texto legal é irrelevante a ausência da prova de que tanto a variação patrimonial a descoberto apresentada nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos períodos-base de 2001 e de 2002 como também a movimentação em conta corrente de quantias em dinheiro nos anos calendários de 2001 (R\$ 282.934,84), 2002 (R\$ 182.364,62), 2003 (R\$ 275.332,89) e 2004 (R\$ 363.932,67) não declaradas à Receita Federal do Brasil e cuja origem lícita não foi comprovada tenham decorrido do recebimento de vantagens indevidas pagas pela ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e/ou por seus sócios, MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI, a JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. Para a caracterização do enriquecimento ilícito, segundo a norma extraível dos limites semânticos do texto do inciso VII do artigo 9º da Lei 8429/1992, basta a aquisição, pelo agente público, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou da renda, durante o exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. A norma extraída do texto legal não exige nenhuma comprovação, pelo Ministério Público, da efetiva origem ilícita dos bens e valores tampouco a identificação de qual bem discriminado na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física tenha sido adquirido pelo agente público sem a comprovação da origem lícita dos rendimentos. Segundo a norma extraída do texto legal em questão, basta que ocorra a variação patrimonial do agente público, no período de mandato, cargo, emprego ou função pública, bem como que tal variação não tenha suporte nos rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil ou em rendimentos que, mesmo não declarados, tenha origem lícita comprovada. Do inciso VII do artigo 9º da Lei 8429/1992 decorre a presunção legal, ainda que relativa, do enriquecimento ilícito, na ausência de comprovação, a cargo do agente público (ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ante a presunção legal), da origem lícita dos recursos que implicaram variação patrimonial de modo desproporcional à renda e não respaldada nos rendimentos tributáveis. Comprovada pelo Ministério Público Federal,

com base no laudo pericial produzido na instrução processual, a variação patrimonial a descoberto, cabe ao agente público o ônus de produzir a prova de que o patrimônio aumentado sem lastro tem sim origem em rendimentos lícitos - prova essa não requerida nem produzida pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. É irrelevante o fato de o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO não haver declarado, à Receita Federal do Brasil, os rendimentos em dinheiro creditados na sua conta corrente, nos anos calendários de 2001 (R\$ 282.934,84), 2002 (R\$ 182.364,62), 2003 (R\$ 275.332,89) e 2004 (R\$ 363.932,67). O bem foi identificado pelo perito: trata-se do dinheiro movimentado na própria conta corrente, nesses valores e períodos, pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, quando ainda exercia o mandato de Presidente do CREA/SP, sem que tenha comprovado a origem lícita desses valores. A afirmação feita pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, ao ser interrogado em juízo, de que tal variação patrimonial decorreria do produto de atividade rural por ele exercida, não se sustenta. É que da variação patrimonial do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO o perito já abatera todos os rendimentos obtidos na atividade rural que foram efetivamente declarados à Receita Federal do Brasil. Quanto a eventuais valores da atividade rural não declarados à Receita Federal do Brasil pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO que poderiam justificar o aumento patrimonial de modo lícito, não foi produzida por ele nenhuma prova nesse sentido por ele. Ante a presunção legal cabia-lhe o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da caracterização do fato como enriquecimento ilícito. Cabe destacar que não é apenas a questão semântica do texto legal em questão que autoriza tal conclusão. Ou seja: isso é assim não apenas porque o texto legal não impõe ao Ministério Público que comprove a efetiva origem ilícita dos valores e a identificação e concretização dos bens adquiridos em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou da renda do agente público, durante o exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. Essa conclusão, além de decorrer da literalidade do texto do inciso VII do artigo 9º da Lei 8429/1992, encontra fundamento na norma constitucional que a todos, no âmbito judicial e administrativo, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII). Exemplificativamente, se o agente público, quando da investidura no cargo, emprego, função ou mandato, já é proprietário de três automóveis e, após tal investidura, adquire mais sete automóveis de luxo, cujos valores atingem a casa dos milhões de reais, de modo manifestamente desproporcional à renda auferida no período, não há nenhuma necessidade de comprovar quais dos dez veículos foram adquiridos com recursos de origem não comprovada, na fase de conhecimento, para autorizar a condenação do agente pela prática de ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito. Além disso, no curso do processo, na fase de conhecimento, essa questão não tem nenhuma relevância para o reconhecimento de que houve a prática do ato de improbidade administrativa. Seria pura perda de tempo, comprometendo a razoável duração do processo, complicar mais ainda a instrução processual - já extremamente demorada e complexa neste caso, considerados os vários recursos e agravos interpostos pelos réus, além da própria complexidade da produção probatória -, para identificar os bens acrescidos de modo desproporcional ao patrimônio. A questão da efetiva identificação de qual bem, especificamente, foi acrescido ilícitamente ao patrimônio, de modo desproporcional à renda, se fosse de fato relevante para a comprovação do enriquecimento ilícito do agente público, poderia, de qualquer modo, ser resolvida na fase de liquidação e cumprimento da sentença condenatória. Na fase de liquidação e cumprimento de sentença, decretada a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, será possível a identificação deles, para que sejam recuperados e/ou levados à hasta pública e o produto desta, revertido à pessoa jurídica de direito público que foi prejudicada pelo ato ímprobo. Mas ainda que não identificados os bens adquiridos com valores ilícitos, o que interessa apenas é a conversão em pecúnia de valor equivalente, com a decretação da perda de bens em montante correspondente, não havendo nenhum sentido em perder tempo em especificar quais bens. O que importa é o ressarcimento ao erário do valor em dinheiro, e não dos bens adquiridos em si. Todos os bens são convertíveis em dinheiro. O que interessa é a devolução do dinheiro ao CREA/SP. Nada mais. Daí a irrelevância na pretensão de que se identificassem que bens foram adquiridos com o produto do enriquecimento ilícito. De qualquer modo, cumpre enfatizar que antes da formação do título executivo judicial transitado em julgado seria pura perda de tempo, beneficiando o agente ímprobo com a produção de prova demorada, destinada à individualização dos bens - prova essa cuja produção somente tem sentido depois de formalizado o título executivo com trânsito em julgado. Para a condenação basta a comprovação de evolução patrimonial a descoberto. Também não é demais repetir que o laudo pericial identificou, de modo claro e preciso, os bens que caracterizam o enriquecimento ilícito: valores em dinheiro movimentados na conta corrente de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO sem que tenham sido declarados à Receita Federal do Brasil e sem origem comprovada pelo réu, nos anos calendários de 2001 (R\$ 282.934,84), 2002 (R\$ 182.364,62), 2003 (R\$ 275.332,89) e 2004 (R\$ 363.932,67). Cumpre frisar novamente que a afirmação no réu, no depoimento pessoal prestado nos presentes autos, de que tais valores decorreriam da atividade rural, não se sustenta. Ao apurar esses valores, na evolução desproporcional da renda do réu, o perito já descontou os valores declarados como auferidos na atividade rural por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. Novamente, quanto a eventuais valores da atividade rural não declarados à Receita Federal do Brasil pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO que poderiam justificar o aumento patrimonial de modo lícito, não foi produzida por ele nenhuma prova nesse sentido. Em relação à ausência de lavratura de auto de infração, pela Receita Federal do Brasil, em face do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, considerada a movimentação de valores na conta corrente não declarados na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, constitui fato irrelevante, para a caracterização do ato de improbidade administrativa. O ato de improbidade administrativa não ocorre porque teria havido a sonegação do imposto de renda da pessoa física pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. Tal questão não é objeto desta demanda. O ato de improbidade administrativa ocorre ante o enriquecimento ilícito, comprovado pela movimentação de dinheiro na conta corrente do réu, em montante superior ao patrimônio ou à renda dele. Pouco importa que não se tenha constituído crédito suplementar do imposto de renda. Esta não é uma ação penal pela prática de crime contra a ordem tributária, que exige a constituição definitiva do crédito tributário como requisito para caracterizar o tipo penal. O dolo do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO restou comprovado. Os valores em dinheiro acrescidos ao próprio patrimônio foram movimentados na sua conta corrente, no período em que ocupava o cargo de Presidente do CREA/SP, autarquia federal de controle de profissões reguladas por lei. O dolo de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO consistiu na vontade livre e consciente de movimentar na sua conta corrente valores em dinheiro em montante desproporcional à evolução do patrimônio ou da renda. Quanto aos demais réus, em que pese terem sido comprovadas, no laudo pericial, a omissão de rendimentos tributáveis, nas declarações à Receita Federal do Brasil e/ou na própria falta de apresentação dessas declarações, não restou comprovada a variação patrimonial em percentual desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda. Conforme já salientado, não é

objeto desta demanda a eventual sonegação de imposto de renda da pessoa física por parte dos réus. Especialmente em relação à ré IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO, é certo que o perito revelou movimentação bancária, em 2001, no valor de R\$ 177.599,18, também não declarado à Receita Federal do Brasil. Mas não ficou demonstrado que os valores movimentados por IZABEL APARECIDA DE PAULA tenham sido creditados na sua conta corrente pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho do esclarecimento apresentado pelo perito (fl. 4231): Efetivamente não foi possível afirmar ou infirmar, que os valores não declarados ao fisco tiveram origem em pagamentos recebidos pelos corréus do ATELIER, visto que não se localizou na contabilidade deste ou nos registros bancários analisados, transação que indicasse tal fato, como expressamente consignado no item 14.14.1 do laudo. Ainda que o perito tenha identificado coincidências de valores em dinheiro sacados e depositados nas mesmas datas por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO, ressaltou expressamente no laudo pericial que tal análise se restringiu apenas ao cruzamento dos valores e datas das movimentações, sem nenhuma análise efetiva dos documentos de depósito, a fim de identificar os depositantes (fl. 3.635);

6. DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ENTRE OS CO-REÚS

6.1 Considerando que a análise foi efetuada nos extratos bancários das partes e não nos documentos de saque ou depósito efetivamente realizados, o indicio de cruzamento de movimento entre as partes se dá pela coincidência do valor do saque e depósito em uma mesma data.

6.2 Analisando as várias contas bancárias que estão disponibilizadas dos autos, apurou-se coincidências de valor para saque e depósito em uma mesma data, para os seguintes movimentos: (...). Embora existam indícios de que o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO possa ter utilizado a ré IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO para movimentar valores obtidos em enriquecimento ilícito, não há prova cabal deste evento, pois o autor desta demanda não produziu prova de quem foi o depositante dos valores movimentados sem lastro na conta corrente da ré IZABEL. Superfaturamento Também restou comprovado o superfaturamento do preço pago para a prestação dos serviços de publicidade celebrados entre o CREA/SP, representado pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, e a ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., representada pela ré REGINA STELA RANGEL GARCIA. O texto do contrato, na parte em que estabelece o preço e a forma de pagamento pelos serviços prestados, é o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

2 - Fica estabelecido que o CREA-SP pagará à Contratada os seguintes valores:

2.a - O valor para pagamento relativo às inserções no Diário Oficial da União - D.O.U., será conforme o valor cobrado pela Imprensa Nacional acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

2.b - O valor para pagamento relativo às inserções nos jornais de grande circulação, excluindo-se as inserções no Diário Oficial da União, será conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação. O Veículo de Divulgação, por sua vez, repassará à CONTRATADA, pelo CREA-SP, o valor correspondente à aplicação do percentual que é estipulado a todas as agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado. Em relação às inserções no Diário Oficial da União, não há nenhuma afirmação, na petição inicial, pelo Ministério Público Federal, de pagamento realizado de modo superfaturado, isto é, por preço superior ao de mercado. Não há necessidade de maiores digressões a esse respeito. Esta questão nem sequer é relacionada na petição inicial a algum ato de improbidade administrativa. Portanto, deixo-a de lado e prossigo na análise quanto aos pagamentos relativos aos jornais de grande circulação. Quanto aos pagamentos relativos às inserções nos jornais de grande circulação, na capital e no interior do Estado de São Paulo - excluídas as inserções no Diário Oficial da União - ficou comprovada a contratação do serviço de publicidade com preço superfaturado, superior ao de mercado. Há duas partes na cláusula 2.b do contrato. A combinação do que estabelecem essas duas partes da cláusula 2.b do contrato resulta na forma de cálculo do preço do serviço. A primeira parte da cláusula do contrato estabelece que O valor para pagamento relativo às inserções nos jornais de grande circulação, excluindo-se as inserções no Diário Oficial da União, será conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação. Esta parte da cláusula contratual está a estabelecer a base de cálculo para apuração do preço dos serviços. Se o texto da cláusula contratual em questão parasse aqui, não haveria nenhuma dúvida de que o contrato autorizava o cálculo do preço do serviço conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação - como foi efetivamente cobrado pela ré ATELIER e pago pelo CREA/SP. Mas a cláusula 2.b do contrato tem uma segunda parte, que foi completamente ignorada pelos contratantes. Esta segunda parte dispõe que O Veículo de Divulgação, por sua vez, repassará à CONTRATADA, pelo CREA-SP, o valor correspondente à aplicação do percentual que é estipulado a todas [as] agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado. Esta segunda parte da cláusula contratual em questão estabelece que deve ser aplicado percentual sobre os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação. Juntando as duas partes do texto da cláusula contratual, a única interpretação cabível é a de que sobre os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação deve ser aplicado percentual que é estipulado a todas [as] agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado. Simplificando: a primeira parte da cláusula 2.b estabelece a base de cálculo do preço do serviço; a segunda parte, o percentual a ser aplicado sobre o preço da tabela do veículo de divulgação, de que resulta o preço final a ser pago pelo serviço de publicidade. O contrato não autoriza a realização de nenhum pagamento conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação, isto é, sobre os valores cheios tabelados pelos Veículos de Divulgação, como sustentado pelos réus. Esta é apenas a base de cálculo do preço do serviço a ser repassado à agência de publicidade. O preço - continua a cláusula 2.b contrato - é determinado pela aplicação, sobre os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação, de percentual que é estipulado a todas [as] agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado. Por exemplo, se o valor tabelado pelo Veículo de Divulgação é R\$ 100,00, não é este o montante a ser repassado à agência de publicidade, segundo o contrato. O preço do serviço corresponde à aplicação do percentual que é estipulado a todas as agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado. De acordo com o laudo pericial produzido nestes autos, a prática adotada no mercado é o pagamento de 20% sobre o valor repassado ao Veículo de Divulgação (e não sobre o valor tabelado). Mesmo deixando de lado que a prática adotada no mercado é o pagamento à agência de publicidade no percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago pelo anunciante ao Veículo de Divulgação e que o contrato foi muito além do preço praticado no mercado, quando estipulou o preço do serviço - questão essa que será enfrentada abaixo para demonstrar a ilegalidade do contrato, no que autoriza o pagamento por preço superior ao de mercado, implicando superfaturamento -, no exemplo que criei, no parágrafo anterior, o preço do serviço não é de R\$ 100,00 e sim 20% de R\$ 100,00, isto é, o preço final do serviço a ser repassado à agência de publicidade é de R\$ 20,00 (20% sobre a tabela do veículo de divulgação). Assim, todos os pagamentos realizados pelas inserções nos jornais de grande circulação, excluídas as inserções no Diário Oficial da União, foram realizados de modo contrário ao que estabelece o próprio contrato, na cláusula 2.b, além de superarem, de modo manifesto, o percentual praticado no mercado de

publicidade, para a contratação de anúncios pela agência de publicidade junto aos veículos de divulgação em nome do contratante. Essa cláusula não autoriza a agência de publicidade a receber o preço conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação, e sim mediante a aplicação, sobre tais valores, apenas e tão-somente, do percentual que é estipulado a todas [as] agências de publicidade a título de comissão, segundo a prática adotada no mercado, percentual esse que é de 20%, conforme informado no laudo pericial - neste ponto não impugnado por nenhuma pesquisa empírica de mercado, produzida pelos réus, que revelasse o contrário. Este é o primeiro ponto. O segundo ponto: ainda que se ignorasse completamente a segunda parte da cláusula 2.b do contrato em questão, adotando-se a interpretação veiculada pelos réus de que o contrato autorizava a agência de publicidade a receber o preço do serviço conforme os valores tabelados pelo Veículo de Divulgação, então a ilegalidade é ainda mais manifesta. A prática do mercado, conforme muito bem esclarecido no laudo pericial - em face do qual os réus não produziram nenhuma prova empírica, com pesquisa das práticas do mercado em sentido contrário, a revelar ser diversa a prática do mercado de publicidade quanto à veiculação de inserções em jornais de grande circulação - é que a remuneração das agências de publicidade fique em 20% sobre o preço efetivamente pago pelo anunciante. No presente caso esta receita ficou em 297,74% no caso dos grandes jornais, 167,69% no caso dos jornais do interior e 20% para o Diário Oficial, sempre segundo laudo pericial (fl. 3654). Leio ainda no laudo pericial: Nos documentos juntados aos autos verifica-se que o CREA pagou ao ATELIER o preço integral da tabela referencial dos grandes jornais, valores estes muito distantes dos preços efetivamente praticados por aqueles veículos no mercado (...) Como se verifica no RELATORIO IX, o desconto comercial médio praticado pelos grandes veículos é da ordem de 68,57% sobre o preço da tabela referencial, ou seja, o efetivo preço de mercado corresponde a 31,43% do preço pago pelo CREA ao ATELIER (...) sob outra ótica, a prática do mercado é que a remuneração das agências de publicidade fique em 20% sobre o preço efetivamente pago pelo anunciante. No presente caso esta receita ficou em 297,74% no caso dos grandes jornais, 167,69% no caso dos jornais do interior e 20% para o Diário Oficial (fl. 3654). Caso se acolha a integralmente a interpretação dos réus no sentido de que a cláusula 2.b do contrato autorizava o CREA/SP a pagar à ATELIER o preço integral da tabela referencial dos grandes jornais, então a ilegalidade é muito mais flagrante: trata-se de preço manifestamente superfaturado, superior ao preço praticado no mercado. Em qualquer uma das situações, a conduta constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso V, da Lei 8429/1992, cujo texto é este: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado. O réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO permitiu a aquisição de serviço de publicidade, pelo CREA/SP, por preço superior ao de mercado, ao assinar contrato contendo cláusula que, na interpretação dele próprio, autorizava o CREA/SP a pagar à ATELIER o preço integral da tabela referencial dos grandes jornais. Com efeito, retorno ao laudo pericial: a prática do mercado é que a remuneração das agências de publicidade fique em 20% sobre o preço efetivamente pago pelo anunciante. No presente caso esta receita ficou em 297,74% no caso dos grandes jornais, 167,69% no caso dos jornais do interior e 20% para o Diário Oficial (fl. 3654). Isso, segundo o perito, já considerando o próprio desconto de 20% sobre o preço efetivamente cobrado: O chamado sobre preço cobrado pelo ATELIER tem como base a diferença entre o valor efetivamente pago pelo CREA ao ATELIER e o valor pago pelo ATELIER aos veículos de comunicação, deduzido de 20% (fl. 4.297). Ainda sobre a questão de o preço dos serviços superar o de mercado, é importante ter presente o conceito de desconto-padrão de Agência ou simplesmente desconto-padrão. Segundo o item 1.11 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, Desconto-Padrão de Agência ou simplesmente Desconto Padrão: é a remuneração da Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, na forma de percentual estipulado pelas Normas-Padrão, calculado sobre o Valor Negociado. Por força dessa regra, em vigor quando da assinatura do contrato, o desconto-padrão obtido pela agência de publicidade junto ao veículo de comunicação não pertence a ela. A agência de publicidade tem direito à remuneração na forma de percentual estipulado pelas Normas-Padrão, calculado sobre o Valor Negociado. Tal regra foi desrespeitada no contrato em questão, implicando superfaturamento. Adotada a ótica dos réus - de que, por força do contrato, a agência de publicidade ATELIER teria direito ao recebimento do preço integral da tabela do veículo de divulgação -, o fato é que ela não encontra fundamento em nenhuma norma vigente no mercado de publicidade por ocasião da assinatura do contrato nem na prática do mercado de publicidade tampouco nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, de cujo item 1.1 se extrai que a agência de publicidade tem direito à remuneração na forma de percentual estipulado pelas Normas-Padrão, calculado sobre o Valor Negociado. Sob qualquer ótica que se analise o contrato, surge o superfaturamento, de modo manifesto. A presença do elemento subjetivo na conduta do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, consistente na culpa, na modalidade imprudência, de permitir a aquisição do serviço de publicidade por preço superior ao de mercado, restou comprovada. Além de ser o Presidente do CREA/SP, o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO assinou o contrato e os primeiro, segundo e terceiro termos de sua prorrogação, que permitiram ao CREA/SP pagar à ATELIER o preço integral da tabela referencial dos grandes jornais - preço esse manifestamente superior ao de mercado, consoante assaz frisado. A culpa basta para caracterizar o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10 da Lei 8429/92, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente, este excerto do seguinte julgado: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92 (AgRg no AREsp 112.873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016). O réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO também concorreu para facilitar o desvio dos recursos do CREA/SP em benefício da ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e permitir que esta se enriquecesse ilícitamente, ao receber preço manifestamente superfaturado. A conduta do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO caracteriza os atos de improbidade administrativa descritos nos incisos I e XII do artigo 10 da Lei 8429/92, consistentes em facilitar a incorporação ao patrimônio da ré ATELIER de bens e verbas integrantes do acervo patrimonial do CREA/SP e permitir que a ATELIER se enriquecesse ilícitamente (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores

integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente). O elemento subjetivo na conduta do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO consiste na culpa, na modalidade imprudência, no que permitiu a aquisição, pelo CREA/SP do serviço de publicidade por preço superior ao de mercado, facilitando a incorporação ao patrimônio da ré ATELIER de verbas indevidas integrantes do acervo patrimonial do CREA/SP e permitindo que a ré ATELIER enriquecesse ilicitamente. Além de ser o Presidente do CREA/SP, o réu assinou o contrato e o primeiro, o segundo e o terceiro termos de sua prorrogação, que permitiram ao CREA/SP efetuar os pagamentos à ATELIER com base no preço integral da tabela referencial dos grandes jornais, preço esse manifestamente superior ao de mercado. Os valores pagos por preço superior ao de mercado foram incorporados ao patrimônio da ATELIER, que enriqueceu indevidamente. Desvio de verbas do CREA/SP em proveito próprio do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO em relação ao afirmado desvio de valores dos pagamentos realizados pela prestação dos referidos serviços de publicidade, em proveito próprio do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO, e de seu ex-cônjuge, o Ministério Público Federal não produziu prova suficiente dessa conduta. Há apenas a comprovação do enriquecimento ilícito do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO, conforme fundamentação exposta acima. Mas não há prova direta de que tal enriquecimento ilícito tenha algum nexo causal com os pagamentos relativos ao contrato de publicidade em questão, realizados em benefício da ré ATELIER. Pode ser que tal enriquecimento ilícito tenha relação com o contrato firmado entre o CREA/SP e a ré ATELIER. Mas o enriquecimento ilícito do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO constitui apenas um indício de que valores do contrato em questão podem ter sido desviados em proveito próprio. De qualquer modo, a prova produzida é suficiente para caracterizar o enriquecimento ilícito. A norma decorrente do texto do VII do artigo 9º da Lei 8429/1992, conforme já salientado, não exige nenhuma comprovação da origem dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público de modo desproporcional à renda. Basta a aquisição de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, durante o exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. Mas tal prova serve como mero indício da possibilidade de desvio de recursos do contrato de publicidade em questão em proveito próprio e do ex-cônjuge. Como não há nenhuma prova direta desse desvio, quanto a esta causa de pedir a pretensão veiculada na petição inicial não pode ser acolhida, em relação aos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO. Índícios são suficientes para o recebimento da petição inicial e instauração da demanda que visa punir ato de improbidade administrativa, com base na Lei 8429/1992, mas insuficientes para justificar a condenação nas penas previstas nessa lei. Assim, fica afastada a conduta imputada ao réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO de desvio de verbas do CREA/SP em proveito próprio em relação ao contrato de publicidade firmado com a ré ATELIER. Superfaturamento do preço dos serviços de publicidade, desvio de verbas do CREA/SP em proveito da ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e enriquecimento ilícito desta A ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. responde também pelos atos de improbidade administrativa praticados por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, descritos no artigo 10, incisos I (facilitar a incorporação pela ré ATELIER dos valores superfaturados dos serviços de publicidade), V (permitir a contratação de serviços de publicidade pelo CREA/SP com a ré ATELIER por preço superior ao de mercado) e XII (permitir o enriquecimento ilícito da ATELIER). O artigo 3º da Lei 8429/92 estabelece que As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A ré ATELIER foi a única beneficiária da incorporação, ao seu patrimônio, do dinheiro recebido indevidamente do CREA/SP pela prestação do serviço de publicidade por preço superior ao de mercado, manifestamente superfaturado, implicando tal recebimento enriquecimento ilícito. Ela foi a destinatária de todos os pagamentos, conforme revelam as ordens de empenho expedidas pelo CREA/SP. Esses pagamentos geraram o desvio de recursos do CREA/SP, em benefício da ré ATELIER e enriquecimento ilícito desta. Ela recebeu valores muito superiores aos que lhe eram devidos, já considerado o preço de mercado, praticado no percentual de 20% do valor efetivamente pago ao veículo de divulgação. Reporto-me à fundamentação já exposta acima acerca do superfaturamento do contrato. Participação da ré MARIETA SOBRAL no superfaturamento do preço dos serviços de publicidade, desvio de verbas do CREA/SP em proveito da ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e enriquecimento ilícito desta Também responde pela incorporação indevida de recursos do CREA/SP no patrimônio da ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e enriquecimento ilícito desta, ante o superfaturamento do preço dos serviços de publicidade, a sócia e representante legal desta, MARIETA SOBRAL VANUCCHI. Trata-se de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos I (facilitar a incorporação pela ré ATELIER dos valores superfaturados dos serviços de publicidade), V (permitir a contratação de serviços de publicidade pelo CREA/SP com a ré ATELIER por preço superior ao de mercado) e XII (concorrer para o enriquecimento ilícito da ATELIER). A ré MARIETA SOBRAL VANUCCHI assinou o contrato e todos os seus quatro termos de prorrogação. Como sócia e representante legal da ré ATELIER, a ré MARIETA tinha total conhecimento do contrato de publicidade e de que o preço dos serviços fora contratado com o CREA/SP em valor muito superior à prática do mercado de publicidade para os mesmos serviços - vigorava no mercado a prática de contratação pelo preço no percentual de 20% sobre o valor efetivamente contratado entre a agência de publicidade e o veículo de comunicação, conforme assaz frisado. No mínimo restou caracterizada a culpa da ré MARIETA, consistente na conduta imprudente de consentir para a prática dessa ilegalidade como representante legal da ATELIER, única beneficiária dos atos de improbidade e da qual é sócia majoritária, ao assinar o contrato e os quatro termos de prorrogação, em preço que deveria saber estar muito acima do que praticado no mercado, facilitando a incorporação pela ré ATELIER dos valores superfaturados dos serviços de publicidade e concorrendo para o enriquecimento ilícito desta. Para salientar o manifesto superfaturamento as ré MARIETA e ATELIER não afirmaram nem demonstraram que esta pessoa jurídica foi contratada de qualquer outro cliente que lhe pagasse o valor da tabela cheia do veículo de divulgação. Conforme afirmado acima, a culpa basta para caracterizar o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10 da Lei 8429/92, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça. Falta de publicidade na atuação da Presidência do CREA/SP em relação ao comportamento consistente na afirmada falta de observância do princípio da publicidade no exercício da presidência do CREA/SP pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, não restou devidamente comprovado o ato de improbidade administrativa. A testemunha Newton Guenaga Filho, ouvida na audiência de instrução, informou que, embora tenha encontrado algumas dificuldades para obter informações sobre as contas do CREA/SP, na época em que presidiu pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, é certo que este réu tornou disponíveis as informações, ainda que em grande volume, para análise

na Secretaria do próprio CREA/SP. Parece que essa questão deve ser limitada à disputa na esfera política no CREA/SP, não justificando a grave sanção prevista em lei para punir a prática de atos de improbidade administrativa. Uso de recursos públicos para promoção pessoal pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO na Presidência do CREA/SP. Procede o pedido quanto à acusação de uso de recursos do CREA/SP pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO para promoção pessoal. A autopromoção de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO com recursos públicos, pertencentes ao CREA/SP, restou cabalmente comprovada pela prova documental produzida pelo Ministério Público Federal. A norma extraível do texto do artigo 37, 1, da Constituição do Brasil, impõe a observância do princípio da impessoalidade, ao proibir a promoção pessoal de agentes públicos e impedir o desvio de finalidade na publicidade dos atos administrativos, quando dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nas inserções nos jornais de grande circulação, na capital e no interior do Estado de São Paulo, excluídas as inserções no Diário Oficial da União, houve a inclusão indevida no nome do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. O mesmo ocorreu em outdoors fixados em vias públicas, que veicularam indevidamente o nome dele. Campanha institucional do CREA/SP acabou se transformando em instrumento de promoção pessoal de JOSÉ DE PAULA ALONSO. Na campanha institucional do CREA/SP descabia a divulgação do nome do seu presidente. Somente na assinatura de atos administrativos oficiais, publicados no Diário Oficial, é que cabe a inserção do nome do agente público que os editou. Mas campanha publicitária de natureza institucional do CREA/SP não pode divulgar o nome de ocupante de mandato eletivo, como seu Presidente, com o uso de recursos públicos da autarquia para promoção pessoal. Houve nítida promoção pessoal do nome de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. A divulgação do nome dele não tinha nenhuma pertinência tampouco utilidade para os fins institucionais da CREA/SP, assim como em outdoors deste que veicularam indevidamente o nome de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. Em todas as mensagens mostrou-se impertinente a divulgação do nome do presidente do CREA/SP. As mensagens veiculadas eram meramente institucionais, e não pessoais, do presidente do CREA/SP. Não se tratava de divulgação de atos administrativos assinados pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. As publicações e publicidades veiculadas em jornais e em outdoors fixados em vias públicas continham homenagens a profissionais inscritos no CREA e a outras profissões ou categorias, bem como avisos e publicidades e campanhas institucionais do próprio CREA/SP. O réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO pegou carona em todas elas e incluiu seu próprio nome, a fim de reforçá-lo perante os profissionais inscritos na autarquia e obter dividendos políticos nas eleições do CREA/SP e do CONFEA. Em publicações realizadas na Revista do CREA/SP há fotos totalmente desnecessárias do réu. Desnecessárias porque não se descreve nenhum evento público ou ato de que tenha participado, mas apenas se veicula a fotografia dele, em evidente autopromoção, seja na capa da própria revista, como na capa da revista nº 1/2001 (fl. 955), seja na entrevista por ele concedida nesse mesmo exemplar (fls. 956/957) e em editoriais da revista (fls. 974 e 992). Em outra entrevista do réu à revista do CREA/SP (fl. 993) constam as fotos de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. O conteúdo das respostas tem nítido conteúdo de campanha eleitoral. O réu divulga resultados de sua gestão no CREA/SP e formula propostas de gestão deste para o futuro. Há nítida promoção pessoal do réu, e não institucional do CREA/SP. Não se trata de promoção da imagem institucional do CREA/SP, e sim de autopromoção do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. A necessidade de inserção da fotografia na revista como condição para narrar, de modo meramente informativo, o contexto da divulgação do evento ou da notícia, constitui critério seguro para delimitar, objetivamente, se há mera veiculação de evento ou notícia, o que nada tem de ilegal, ou promoção pessoal do agente público. A publicação da fotografia do agente público participando de eventos, cursos, simpósios, encontros com autoridades, inaugurações de sede etc., em nome da entidade estatal sob sua direção, ladeado por outras pessoas, inclusive autoridades, tem caráter meramente informativo e não é ilegal, como ocorreu em passagens das referidas revistas em que veiculadas fotos do réu em situações dessa espécie (por exemplo, fls. 971, verso; 1007, verso; 975), nenhuma delas ilegal. Já a inserção de fotografias isoladas do réu, como agente público presidente do CREA/SP, em capa da revista deste, em editoriais escritos pelo próprio réu e em entrevista com conteúdo de divulgação de campanha eleitoral caracterizam autopromoção com utilização indevida e desvio de recursos públicos em proveito próprio, o que é vedado pela Constituição do Brasil e punido pela lei de como ato de improbidade administrativa. O mesmo ocorreu com a divulgação da mensagem do presidente no sítio do CREA/SP na internet (fl. 950), em que inserida, sem necessidade, a fotografia do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, por não haver nenhuma notícia a veicular com a fotografia a não ser tão-somente a promoção da própria imagem do réu. Mas a promoção pessoal do réu não se limitou à inserção de fotografias suas na revista do CREA/SP. Na sua gestão o réu modificou o Brasão do CREA/SP, desrespeitando o padrão estabelecido para o Conselho Federal e para todos os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pela Resolução 340/1989 do CONFEA. A modificação do Brasão do CREA/SP não foi autorizada quer pelo CONFEA, quer pelo CREA/SP. Houve somente a apresentação de uma mera proposta de modificação do Brasão do CREA/SP, durante a gestão do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO (Vide fl. 920, volume 4). Independentemente da aprovação da proposta pelo CONFEA e pelo CREA/SP, o réu alterou o Brasão do CREA/SP para modificá-lo em seu proveito pessoal. Não é verdadeira a afirmação do réu de que a questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp 742512/DF. Esse comportamento processual do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO chega a esbarrar na litigância de má-fé, tamanha a distorção que faz dos fatos que foram objeto desse julgamento. Nesse julgamento apenas se resolveu sobre a subsistência ou não dos efeitos de simples medida liminar concedida em agravo de instrumento ante o julgamento de apelação nos autos da respectiva cautelar de que o referido agravo foi tirado. Nem sequer se sabe qual foi o resultado do julgamento da lide principal. Trata-se, portanto, de julgamento que versou tema de natureza exclusivamente processual, decorrente de julgamento de cautelar e seus efeitos quanto à medida liminar. Nada se decidiu sobre o mérito e legalidade da modificação do Brasão do CREA/SP (fls. 4745/4753). O Brasão foi adotado pelo CREA/SP em violação da Resolução 340/1989 do CONFEA. O Brasão oficial do CONFEA e dos CREAs é constituído de escudo retangular de cor azul com ponta inferior, ao centro busto de Minerva de perfil direito em ouro, assente em trono de coluna dórica do mesmo metal, tendo o conjunto em volta roda dentada também do mesmo metal (artigo 1º da Resolução 340/1989 do CONFEA). O novo Brasão do CREA/SP contém dois compassos formando a letra A no Brasão previsto no artigo 1º da Resolução 340/1989 do CONFEA (fls. 873/880, volume 4). A modificação do Brasão do CREA/SP, ocorrida sob a presidência do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, visou exclusivamente criar símbolo para promoção pessoal deste. O Brasão contendo dois compassos formando a letra A, além de remeter ao

sobrenome do réu (ALONSO), foi utilizado por ele na campanha eleitoral para a presidência do CREA/SP como símbolo da campanha (conforme comprovado nos documentos de fls. 866/868, volume 4). Não tem nenhum sentido a tese veiculada por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, com o devido respeito, de que tal mudança no Brasão do CREA/SP tinha relação com a interiorização que promoveu nas unidades de atendimento dos profissionais e com as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia. Se as palavras arquitetura e agronomia começam com a letra A, como ficaria a engenharia? Seria porque todas terminam com a letra A? Não se sabe. Mas o que desmente essa tese de defesa é a prova produzida pelo Ministério Público Federal, em face da qual o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO não apresentou nenhuma impugnação concreta ou prova em sentido contrário: a produção de brindes eleitorais, como canecas e chaveiros (fl. 895), com o referido Brasão do CREA/SP criado com a inicial A em dois compassos, em violação do Brasão previsto no artigo 1º da Resolução 340/1989 do CONFEA, utilizados na campanha eleitoral de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO. A confecção desses produtos caracteriza uso de recursos públicos do CREA/SP em benefício do réu, para produção de material para divulgação de símbolo que remete ao seu sobrenome. O réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO não comprovou que a confecção desses produtos foi realizada com recursos próprios, e não do CREA/SP. Aliás, ele nem sequer afirmou tal fato. É incontroversa a tese veiculada na petição inicial de que tais produtos foram produzidos com recursos do CREA/SP para distribuição de brindes na campanha eleitoral do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO no âmbito do CREA/SP. O uso de recursos públicos para a promoção da imagem pessoal do agente público, inclusive para fins eleitorais, é vedado pela Constituição do Brasil. A propósito, cito o seguinte caso, em que houve a divulgação, com recursos públicos de prefeitura, de símbolo usado em campanha eleitoral, contendo a letra inicial do nome de prefeito, comportamento caracterizado como violação da regra extraível do 1º do artigo 37 da Constituição, no caso a seguir descrito. Ainda que nesse caso o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado o mérito do recurso, por considerar necessário o exame de fatos e provas, incabível no recurso extraordinário - o que implicou a manutenção do que resolvido pela instância de origem, no sentido da condenação do agente público a restituir os valores aos cofres públicos -, a ementa lavrada pelo STF serve para demonstrar a existência de precedente, na Justiça Estadual do Piauí, transitado em julgado no sentido da ilicitude da divulgação, com recursos públicos de prefeitura, de símbolo usado em campanha eleitoral do prefeito contendo a letra inicial do nome dele: Ementa: AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE (1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIXADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 279/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Ação popular na qual se aponta promoção pessoal da autoridade (prefeito de Teresina-PI) mediante utilização de símbolo em forma da letra H e de slogan que menciona o sobrenome do prefeito (Unidos seremos mais fortes) na publicidade institucional do município. Impossibilidade de reavaliação da prova apreciada pelo acórdão recorrido, o qual concluiu pela existência de utilização da publicidade governamental para promoção pessoal do prefeito, em violação do 1º do art. 37 da Constituição (Súmula 279/STF). Precedentes: RE 201.957; RE 217.025. Recurso extraordinário não conhecido (RE 281012, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012). Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação penal 432 (AP 432, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), a realização da propaganda com recursos públicos para promoção pessoal do agente público caracteriza uso indevido, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Na ementa desse julgamento leio o seguinte: A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). O comportamento do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO de utilizar recursos do CREA/SP para sua promoção pessoal caracteriza o ato de improbidade administrativa descrito no inciso XII do artigo 9 da Lei 8429/92, consistente em usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Está comprovado o dolo do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, consistente na vontade livre e consciente de usar, em proveito próprio, bens e verbas integrantes do acervo patrimonial do CREA/SP. Como Presidente do CREA/SP, JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO fez inserir seu nome nas publicações veiculadas nos jornais de grande circulação e nos outdoors que divulgaram assuntos institucionais da autarquia e sua fotografia na capa na revista do CREA/SP e em editoriais e entrevistas dessa publicação. Além disso, o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO consentiu com a modificação do Brasão dessa autarquia, a fim de adotar o mesmo sinal que identificava o sinal adotado na sua campanha eleitoral para a presidência dela, inseriu e utilizou esse Brasão em brindes eleitorais, como canecas e chaveiros distribuídos em sua campanha eleitoral e adquiridos com recursos do CREA/SP. Atuando como dirigente máximo do CREA/SP o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO utilizou em proveito próprio recursos dessa autarquia para sua promoção pessoal, de modo livre e consciente. A questão do arquivamento dos autos do inquérito policial nº 001600-70.2006.403.6181, instaurado para apurar suposto crime de peculato praticado por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHIO inquérito policial nº 001600-70.2006.403.6181 foi arquivado com base nos seguintes fundamentos pelo juízo federal da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo: Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 312 do Código Penal. A fls. 3264/3267 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que perquirido por último pelo Ministério Público Federal acerca dos fatos aqui apurados, o Crea/SP apresentou esclarecimentos em ordem a não se haver constatado, em seu âmbito, qualquer ilegalidade quando da celebração e cumprimento do contrato em referência. Ressaltou o Crea/SP em sua resposta inclusive a potencial lisura do certame que deu azo à contratação da ATELIER, bem como fez registrar que toda a coordenação do procedimento licitatório, inclusive a celebração do contrato em si,

competiu ao engenheiro agrônomo sr. Carlos dos Santos Côrtes, na qualidade este, então, de diretor executivo do Crea/SP, assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. O arquivamento do inquérito policial não gera nenhum efeito apto a afastar a aplicação das penas pela prática de ato de improbidade administrativa, pois não foi negada categoricamente a existência do fato nem sua autoria, e sim reconhecida apenas a ausência de provas da prática do crime de peculato. Segundo o artigo 37, 4º, da Constituição do Brasil, Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Tais penalidades têm a natureza de sanções político-administrativas, que independem da ação penal, salvo se declarada nesta a inexistência do fato ou da autoria, situação essa inócua na espécie. Somente a negativa de ocorrência dos fatos ou da autoria, na instância criminal, produz efeitos nas instâncias civil e administrativa, de modo a afastar, de modo definitivo e peremptório, a responsabilidade nestas instâncias pelos mesmos fatos. O texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. No sentido de que somente se negada a existência material do fato não cabe responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Essa independência entre as instâncias civil, penal e administrativa tem sido enfatizada pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) A existência de anterior ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-Prefeito Municipal pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal (...) (AgRg no REsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). (...) As decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo, porquanto, Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. (EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) (...) (REsp 1271679/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014). (...) é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria (...) (EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante. IV - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1160956/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012). O precedente citado pelos réus, em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou que Se não houve crime, nem desvio de valores, não sobra espaço para que opere o conceito de improbidade, que pressupõe má-fé. O sistema é um só e os fatos são os mesmos, devendo ser examinados, naquilo que for pertinente e relevante, pelo sistema lógico de vasos comunicantes (fl. 4.659), não se aplica ao caso. Da ementa desse julgamento consta que acusados pela prática dos atos de improbidade administrativa foram absolvidos com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: III - não constituir o fato infração penal. O inquérito policial acima referido não foi arquivado com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, isto é, não constituir o fato infração penal. Na decisão de seu arquivamento não se afirmou categoricamente não constituir o fato infração penal. Mas ainda que o inquérito policial em questão houvesse sido arquivado, assim como no precedente citado pelos réus, por não constituir o fato infração penal, tal pronunciamento não implicaria inócuo do ato de improbidade administrativa, cuja caracterização não depende de o fato constituir crime. De qualquer modo, o precedente citado pelos réus destoa completamente do texto do artigo 37, 4º, da Constituição, do artigo 935 do CC e do artigo 66 do CPP, além de ignorar toda a doutrina construída no País acerca do tema e a pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual somente produz efeitos na instância extrapenal a absolvição do réu por estar provada a inexistência do fato (CPP, 386, I) ou reconhecimento de que o réu não concorreu para a infração penal (CPP, artigo 386, V). Também é importante enfatizar que o inquérito policial tinha como objeto a apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal - peculato por desvio de recursos públicos, ante o superfaturamento do contrato de publicidade em benefício dos investigados. Não foi objeto do inquérito policial a conduta de utilização de recursos públicos pelo ora réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO para promoção pessoal. Ainda que acolhida a questão prejudicial suscitada por ele, não produziria o efeito de extinguir esta ação, que tem na causa de pedir fatos que não foram objeto de investigação nos autos do inquérito policial. A questão da rejeição da denúncia nos autos nº 001600-70.2006.403.6181 pelo juízo federal da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo antes da reabertura e posterior arquivamento dos autos do inquérito policial acima referido, nos mesmos autos fora ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI pela prática

do crime de peculato por desvio de recursos do CREA, em razão do superfaturamento do preço pago pelos serviços de publicidade prestados a essa autarquia pela ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. Novamente, friso que o objeto da denúncia criminal é muito menor do que o desta ação civil pública. Para evitar a repetição dos mesmos fundamentos, reporto-me ao quanto exposto acima sobre o efeito da rejeição da denúncia compreender apenas a questão dos atos de improbidade administrativa relacionados ao superfaturamento do preço pago pelos serviços de publicidade pelo CREA/SP à ATELIER. Mas, também novamente, não é o caso. A denúncia foi rejeitada por inépcia, em razão, basicamente, de não descrever que os valores que transitaram na conta corrente do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO tiveram origem no alegado superfaturamento do contrato de publicidade firmado entre o CREA/SP e a ré ATELIER. Não se afirmou a inexistência do fato nem que os denunciados não concorreram para a infração penal, na decisão em que rejeitada a denúncia. Tal rejeição não produz nenhum efeito na ação de improbidade administrativa. Reporto-me, mais uma vez, à fundamentação exposta no capítulo anterior acerca da independência entre as instâncias penal e administrativa. Independência essa que, se não é absoluta, cede apenas, ênfase, quando reconhecido, pelo juízo criminal, não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. Contudo, porque a decisão que rejeitou a denúncia, brilhantemente fundamentada (entendendo, aliás, assim como expus nesta sentença, não haver prova de que os valores do superfaturamento do contrato de publicidade transitaram pela conta de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e têm relação com o enriquecimento ilícito dele - enriquecimento ilícito esse devidamente comprovado nos presentes autos e que não foi objeto da referida denúncia), contém alguma incursão sobre algumas das provas produzidas nestes autos, especialmente quando afirma que o superfaturamento não foi demonstrado (no que não concordo), transcrevo-a no ponto, para depois expor os motivos pelos quais tais fundamentos, embora importantes e relevantes, não se aplicam ao caso ou não procedem (no que diz respeito à afirmada ausência de prova do superfaturamento). Este é trecho da sentença a que me refiro, utilizado pelos réus na sua defesa na presente demanda: O Ministério Público Federal para chegar à conclusão de que houve superfaturamento fez um cálculo matemático: verificou os valores gastos em publicidade pela autarquia nos anos de 2003, 2004 e 2005 e intimou as empresas O Estado de São Paulo, Jornal da Tarde, Diário de São Paulo e Folha de São Paulo para que informassem os valores que teriam sido pagos à empresa de publicidade ATELIER. A diferença entre o valor informado pelas empresas de jornalismo e o contabilizado pela autarquia corresponderia ao valor superfaturado. A conta, entretanto, não me parece tão simples assim. Isto porque, como alertado pela defesa, o preço do serviço cobrado pela empresa não é apenas composto pelo valor cobrado pelos jornais para efetuar a publicação, mas também pelo trabalho desenvolvido na criação e montagem do anúncio. O Ministério Público Federal na Ação Civil Pública (fl. 28 do apenso 1) afirma que as quantias destinadas aos jornais não se confundem com as quantias destinadas à remuneração dos serviços prestados pela empresa de publicidade, especialmente porque ela já era remunerada pelos seus serviços no dia 10 de cada mês, por meio de nota de empenho destinada exclusivamente a esse fim. Todavia, após ler o contrato firmado entre a empresa e o CREA e conferir as notas de empenho constantes do documento 03, não identifiquei a verba mencionada pelo Ministério Público Federal, que serviria, exclusivamente, para a remuneração dos serviços da empresa de publicidade. Ao reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa, não estou a afirmar que o superfaturamento simplesmente reside na diferença entre o valor informado pelas empresas de jornalismo e o contabilizado pela autarquia. Também não estou a afirmar que os valores pagos pelo CREA/SP à ATELIER superaram os valores tabelados pelo veículo de divulgação. O superfaturamento ocorreu neste caso porque o preço pago pelo CREA/SP à ATELIER pelos serviços de publicidade é muito superior ao de mercado, quanto aos jornais de grande circulação. O preço de mercado corresponde a 20% do valor efetivamente pago ao veículo de divulgação. Não é porque o valor cobrado pelo veículo de divulgação é elevado, e sim porque o preço do serviço não poderia ultrapassar o percentual de 20% do montante cobrado pelo veículo de divulgação. O valor recebido pela ATELIER foi a diferença entre o preço tabelado pelos veículos de divulgação e o preço efetivamente cobrado pela divulgação do anúncio. A ATELIER ficou com o valor do desconto concedido pelos veículos de divulgação, integralmente. Esse preço, conforme percentuais acima especificados, supera em muito o preço praticado no mercado pelos serviços de publicidade dessa espécie. A prática do mercado é o pagamento do percentual de 20% sobre valor efetivamente pago ao veículo de divulgação. Quanto ao trecho da referida sentença que rejeitou a denúncia em que se afirma que o preço do serviço cobrado pela empresa não é apenas composto pelo valor cobrado pelos jornais para efetuar a publicação, mas também pelo trabalho desenvolvido na criação e montagem do anúncio, trata-se de questão irrelevante neste caso. Não é essa a questão objeto deste julgamento. A questão é que não importa quais serviços compunham o preço. O que importa é o fato de o preço de mercado corresponder a 20% do valor efetivamente pago ao veículo de divulgação e tal preço haver sido superado em muito nos valores pagos pelo CREA/SP à ATELIER. É importante destacar que não tem nenhuma relevância a afirmação dos réus de que os preços dos trabalhos que não se resumiam apenas ao custo de veiculação dos anúncios informados pelos jornais, mas compreendiam também a contratação de fotógrafo, produção de fotos, ilustração, aquisição e tratamento de imagens, diagramação, trabalho intelectual, etc., dependendo do teor da solicitação feita pela entidade, sendo que todos os documentos que comprovam esta situação foram devidamente anexados (fls. 4666/4667). Primeiro, há um equívoco manifesto nessa afirmação, se não a intenção de gerar grande confusão e misturar coisas distintas. Não cabe falar em custos operacionais relativamente ao contrato em questão. Tal contrato não previa a prestação de tais serviços, mas apenas a veiculações em Diário Oficial e jornais de grande circulação. Nada tem a ver com esse contrato a contratação de fotógrafo, produção de fotos, ilustração, aquisição e tratamento de imagens, diagramação, trabalho intelectual. Esses serviços, se é que foram prestados pela ATELIER ao CREA/SP por força de algum outro contrato (que não é objeto desta demanda), podem dizer respeito aos outros serviços, como, por exemplo, os realizados para a produção da revista do CREA, nos quais pode ser cabível a contratação de fotógrafo, produção de fotos, ilustração, aquisição e tratamento de imagens, diagramação, trabalho intelectual. Nos anúncios objeto desta demanda, publicados nos jornais de grande circulação, não há fotos, ilustração, tratamento de imagens etc. O contrato relativo à revista do CREA/SP não é objeto desta demanda, em relação ao afirmado superfaturamento. Além disso, conforme muito bem salientado laudo pericial, em excelente trabalho produzido pelo perito, em caso de contratação de fotógrafo, produção de fotos, ilustração, aquisição e tratamento de imagens, diagramação, trabalho intelectual, cabia a especificação dos serviços, pela ATELIER, por meio de fatura de prestação dos serviços que os discriminasse, além de, evidentemente, fazer prévia licitação, para selecionar licitante que prestasse especificamente tais serviços, repito, não previstos no contrato em questão, bem como orçamento prévio a ser apresentado pela ATELIER ao CREA/SP e aprovação deste. Não cabia à ATELIER embutir no contrato em questão custos de diversos outros

serviços, nem sequer nele descritos tampouco previamente orçados ao CREA/SP ou autorizados expressamente por este e discriminados pormenorizadamente em fatura de prestação de serviços expedida pelo ATELIER em face do CREA/SP. Se houve o repasse oculto desses custos no caso em questão, então se está diante de outra grave irregularidade: a prestação do serviço não foi lícita; não houve orçamento prévio; não houve autorização prévia; a prestação do serviço não foi discriminada na fatura. Ademais, conforme muito bem destacado pelo perito, no segundo esclarecimento ao laudo pericial: (...) os anúncios eram corriqueiros, sem Criação, visto que repetitivos, e cuja Redação era fornecida pela Assessoria de comunicação da presidência do CREA, a época Sr. Italo, conforme informações obtida (sic) com o Sr. Waldir Ronaldo Rodrigues, então chefe do setor de compras/contratos. (...) No mais, nos termos da Legislação citada no próprio encarte, os custos adicionais cobrados, que não o desconto padrão da agência, deveriam ser previamente acordado com o anunciante e cobrados de forma destacada. A questão da aprovação das contas pelo TCUA aprovação das contas do CREA/SP dos períodos de exercício da Presidência dessa autarquia pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO é absolutamente irrelevante e não afasta os atos de improbidade administrativa por ele praticados. A Lei 8429/1992 estabelece no artigo 21, inciso II, que A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Nesse sentido, por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO CABIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Consoante entendimento desta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. 2. O STJ fixou orientação no sentido de que o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8429/92. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). Improcedência dos pedidos em face dos réus LUIZ ALBERTO VANUCCHI e REGINA STELA RANGEL GARCIA Em relação ao réu LUIZ ALBERTO VANUCCHI, não há necessidade de maiores digressões acerca da improcedência dos pedidos formulados em face dele. O próprio Ministério Público Federal pede, em suas alegações finais, a absolvição deste réu. Com efeito, LUIZ ALBERTO VANUCCHI não assinou os contratos superfaturados nem há prova de que tenha se beneficiado dos valores recebidos pela ré ATELIER do CREA/SP. Em relação a REGINA STELA RANGEL GARCIA, reporto-me aos fundamentos expostos acima acerca da ausência de prova de que tenha recebido indevidamente valores decorrentes do enriquecimento ilícito do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e do superfaturamento do contrato de publicidade, donde se impõe a improcedência dos pedidos em face dela. Pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos O Ministério Público Federal pede a condenação dos réus ao pagamento de danos morais difusos. Na causa de pedir, o Ministério Público Federal afirma que as condutas dos réus violaram frontalmente os valores morais norteadores da atividade administrativa, resultando em lesões à imagem do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo e a dignidade dos funcionários daquela autarquia, aos quais restou assistir, passivos, à procrastinação da presidência daquele órgão público. O Ministério Público Federal salienta também que as condutas dos réus violaram a imagem do próprio Estado, realçando a desconfiança nutrida pela população face à Administração Pública. Ocorre que o CREA/SP, seus funcionários e o Estado não se confundem com os danos difusos supostamente sofridos pela coletividade. O CREA/SP e o Estado não se confundem com a coletividade. O dano à imagem do CREA/SP não implica automaticamente danos morais difusos à coletividade. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, em demanda em que além das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa se pediu a condenação dos autores das condutas ao pagamento de danos morais, que O Ministério Público tem legitimidade ad causam para o pedido de reparação por danos morais, na ação civil pública (arts. 127 e 129, III - CF e art. 1º - Lei 7.347/1985), restrita (porém) aos interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais) Precedente: REsp 637.332/RR, Rel. Min. Luiz Fux - DJ 14/12/2004. Nessa categoria (interesses ou direitos transindividuais) não se insere o (eventual) dano moral à imagem da própria Instituição (AgRg no REsp 1337768/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015). Já os funcionários do CREA/SP são totalmente identificáveis e eventuais danos que sofreram dizem respeito a interesses individuais homogêneos, não compreendidos nos danos morais difusos. O fato é que não está demonstrado que este caso teve grande repercussão na sociedade, como se deu com escândalos recentes de corrupção estatal, de que é exemplo os fatos apurados no âmbito da denominada operação lava jato, de modo a abalar a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no CREA/SP como autarquia apta a promover os fins legais pelos quais foi criada, motivo mais do que suficiente para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos. Fixação das penas em face dos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e MARIETA SOBRAL VANUCCHI Reconhecida a prática pelo réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos I (facilitar a incorporação pela ré ATELIER dos valores superfaturados dos serviços de publicidade), V (permitir a contratação de serviços de publicidade pelo CREA/SP com a ré ATELIER por preço superior ao de mercado) e XII (permitir que a ATELIER se enriquecesse ilícitamente) e artigo 9º, incisos VII (a aquisição de bens em valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou da renda, durante o exercício da Presidência do CREA/SP e XII (uso de recursos do CREA/SP, em proveito próprio, para promoção pessoal), da Lei 8429/1992, cumpre fixar as penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, a teor do artigo 12, cabeça, dessa lei. Pelas condutas descritas nos incisos I, V e XII do artigo 10 da Lei 8429/1992, condeno o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO ao ressarcimento integral do dano, consistente na restituição ao CREA/SP dos valores superfaturados, assim considerados os valores dos pagamentos efetuados ao CREA/SP à ré ATELIER em montante superior ao percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago aos veículos de divulgação, perda de eventual (qualquer) função pública atualmente exercida, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Pelas condutas descritas nos incisos VII e XII do artigo 9º da Lei 8429/1992, condeno o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO à perda dos

valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no valor descrito no laudo pericial como variação patrimonial a descoberto, perda de eventual (qualquer) função pública atualmente exercida, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Reconhecido que a ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. foi a beneficiária dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos I (facilitar a incorporação pela ré ATELIER dos valores superfaturados dos serviços de publicidade), V (permitir a contratação de serviços de publicidade pelo CREA/SP com a ré ATELIER por preço superior ao de mercado) e XII (permitir que a ATELIER se enriquecesse ilícitamente), da Lei 8429/1992, cumpre fixar as penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, a teor do artigo 12, cabeça, dessa lei. Pelas condutas descritas nos incisos I, V e XII do artigo 10 da Lei 8429/1992, condeno a ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. ao ressarcimento integral do dano, consistente na restituição ao CREA/SP dos valores superfaturados, assim considerados os valores dos pagamentos por ela recebidos do CREA/SP em montante superior ao percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago aos veículos de divulgação, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Reconhecido que a ré MARIETA SOBRAL VANUCCHI concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, incisos I (facilitar a incorporação pela ré ATELIER dos valores superfaturados dos serviços de publicidade), V (permitir a contratação de serviços de publicidade pelo CREA/SP com a ré ATELIER por preço superior ao de mercado) e XII (permitir que a ATELIER se enriquecesse ilícitamente), da Lei 8429/1992, cumpre fixar as penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, a teor do artigo 12, cabeça, dessa lei. Pelas condutas descritas nos incisos I, V e XII do artigo 10 da Lei 8429/1992, condeno a ré MARIETA SOBRAL VANUCCHI ao ressarcimento integral do dano, consistente na restituição ao CREA/SP dos valores superfaturados, assim considerados os valores dos pagamentos por ela recebidos do CREA/SP em montante superior ao percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago aos veículos de divulgação, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. A imposição aos réus de todas as sanções cominadas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 violaria o princípio da proibição do excesso, especialmente levando em conta os fatos que têm sido noticiados pela imprensa nos últimos meses acerca dos valores estratosféricos, na casa dos milhões ou bilhões de reais, que teriam sido desviados de licitações realizadas pela empresa Petrobrás, para citar apenas este exemplo. Os valores envolvidos nesta demanda, considerados os milhões ou bilhões de reais que teriam sido desviados da Petrobrás, conduziram esta causa ao juizado de pequenas causas. Daí a manifesto excesso que resultaria da imposição cumulativa aos réus de todas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992. Caso todas essas sanções fossem impostas no presente caso, que punições sobriariam para punir adequadamente o indigitado desvio de bilhões de reais da Petrobrás? Incide o princípio da proibição do excesso, para limitar a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos, considerados o valor do convênio e as condutas deles. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de: i) julgar improcedentes os pedidos em relação aos réus LUIZ ALBERTO VANUCCHI e REGINA STELA RANGEL GARCIA; e ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação aos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e MARIETA SOBRAL VANUCCHI, nos termos e para os fins a seguir explicitados. Pelas condutas descritas nos incisos I, V e XII do artigo 10 da Lei 8429/1992, condeno o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais réus que foram condenados, consistente na restituição ao CREA/SP dos valores superfaturados, assim considerados os valores dos pagamentos efetuados ao CREA/SP à ré ATELIER em montante superior ao percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago aos veículos de divulgação, perda de eventual (qualquer) função pública atualmente exercida, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Pelas condutas descritas nos incisos VII e XII do artigo 9º da Lei 8429/1992, condeno o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO à perda, em benefício do CREA/SP, dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no valor descrito no laudo pericial como variação patrimonial a descoberto, com correção monetária a partir da data da apresentação da respectiva declaração de ajuste anual do imposto de renda, perda de eventual (qualquer) função pública atualmente exercida, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Pelas condutas descritas nos incisos I, V e XII do artigo 10 da Lei 8429/1992, condeno a ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais réus que foram condenados, consistente na restituição ao CREA/SP dos valores superfaturados, assim considerados os valores dos pagamentos por ela recebidos do CREA/SP em montante superior ao percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago aos veículos de divulgação, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Pelas condutas descritas nos incisos I, V e XII do artigo 10 da Lei 8429/1992, condeno a ré MARIETA SOBRAL VANUCCHI ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais réus que foram condenados, consistente na restituição ao CREA/SP dos valores superfaturados, assim considerados os valores dos pagamentos por ela recebidos do CREA/SP em montante superior ao percentual de 20% sobre o preço efetivamente pago aos veículos de divulgação, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Condeno os réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA. e MARIETA SOBRAL VANUCCHI, solidariamente, a pagar as custas, os honorários periciais e os honorários advocatícios ao CREA/SP e à UNIÃO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação pecuniária, devidamente atualizada e acrescida de juros na forma abaixo, a ser distribuídos entre estes (os honorários advocatícios) em partes iguais. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Todos

os valores serão atualizados monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O termo inicial da correção monetária, quanto aos valores pagos pelo CREA/SP à ATELIER de modo superfaturado, será a data dos respectivos pagamentos. A partir da data da citação incidirá exclusivamente juros moratórios pela variação da taxa Selic, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros moratórios. Tais juros pela variação da Selic também incidirão a partir da citação, sem a referida cumulação, sobre os valores do enriquecimento ilícito do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO a ser ressarcidos ao CREA/SP. Deixo de condenar o Ministério Público Federal, a União e o CREA/SP ao pagamento dos honorários advocatícios para os réus LUIZ ALBERTO VANUCCHI e REGINA STELA RANGEL GARCIA. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a isenção disciplinada no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 beneficia, apenas, o autor da ação civil pública que não tenha agido de má-fé, não o réu (EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016). Além disso, quanto ao Ministério Público Federal, este atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça, e à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral dos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e MARIETA SOBRAL VANUCCHI, para registro da suspensão dos direitos políticos deles. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União. Por último, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904232-35.1986.403.6100 (00.0904232-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ante a informação de fls. 243/244, expeça a Secretaria Ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 05 (cinco) dias, os saldos atualizados das contas vinculadas a estes autos, especialmente da conta 35.548.072-0, agência 0265, operação 005, sem prejuízo de outras eventualmente existentes. Deve-se enfatizar que se trata de reiteração. Instrua a Secretaria o Ofício com cópias das guias de depósitos de fls. 81 e 86 e cópia da petição de fls. 243/244. Publique-se. Intime-se.

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 471/473: concedo à União o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8) - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 812/813: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de fls. 809, com a consequente expedição de ofício precatório em favor da impetrante TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA (atual AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA). De fato, a decisão de fls. 612 se reporta apenas à homologação de desistência da execução do título em relação à impetrante SPP-NEMO S/A - COML/EXPORTADORA, a qual declarou, expressamente, que não procederá à execução judicial do título judicial consistente na coisa julgada objeto deste Mandado de Segurança, a fim de que a compensação se desse unicamente em âmbito administrativo (fls. 607/608). Por outro lado, a impetrante TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA (atual AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA) apenas requereu a expedição de precatório após o deferimento do pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal, alegando que o deferimento do pedido acarretaria desistência automática da habilitação já homologada no âmbito administrativo (fls. 617/619). Como se vê, ambas as impetrantes renunciaram ao deslinde da ação na esfera judicial, seja de maneira expressa, seja tacitamente, optando por pleitear a habilitação dos créditos a que têm direito em sede administrativa, em vez de requerer o recebimento do montante por meio de precatório. Dessa forma, as impetrantes, muito bem cientes do procedimento administrativo, assumiram o risco de não apurar débitos compensáveis com o crédito que possuíam. Mostra-se incabível, assim, após se concretizar o risco a que estava sujeita, requerer a reconsideração de sua primeira opção. Frise-se que o Poder Judiciário não está à mercê do que é mais conveniente às partes no decorrer do tempo, o que permite segurança às decisões proferidas. Dessa forma, caberia à impetrante TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA (atual AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA) ter analisado minuciosamente o que seria mais vantajoso às suas finalidades no momento adequado. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício precatório pelos fundamentos acima explicitados. Publique-se. Intime-se.

0010537-20.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020827-26.2012.403.6100 - ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0003910-58.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO GONSALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0026342-37.2015.403.6100 - HIDROVIAS DO BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0000294-07.2016.403.6100 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publique-se. Intime-se.

0008776-41.2016.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para que se declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União Federal, afastando-se a exigência de recolhimento do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta.Alega, em síntese, ser injusta essa tributação, já que a gorjeta é dada de livre vontade pelo consumidor ao empregado, não representando acréscimo patrimonial para a empresa, por ser repassada aos empregados.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/46, alegando a legitimidade passiva também do Delegado do DEFIS/SP. No mérito, sustentou a legalidade das exações sobre o montante recebido a título de gorjetas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/500 Parquet sustentou ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 54/vº). É o essencial. Decido.Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.A gorjeta, consoante estabelecido pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ostenta natureza salarial, materializando valores que são repassados aos empregados, sendo parte integrante da remuneração.O prestador de serviços caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, seja de forma compulsória ou inserida na nota de serviço. Os tributos questionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas (nesse mesmo sentido: STJ. AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.476 - PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação: 09/12/2013).No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). INCIDÊNCIA DE IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. INEXIGIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL sobre a verba denominada gorjeta ou taxa de serviço. 2. Assim como o ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, não procede a exigência do recolhimento do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL sobre a referida taxa de serviço, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 13183 SP 0013183-90.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA TURMA,)Dessa forma, os valores auferidos a título de gorjeta devem ser incluídos apenas no cálculo de vantagens trabalhistas, sofrendo a incidência de tributos e contribuições tocantes ao salário, sendo descabida sua cobrança sobre o faturamento ou receita bruta da empresa.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue à impetrante ao recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta. Face à decisão favorável, comunique-se também a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009918-80.2016.403.6100 - DANIEL APARECIDO COLANGELO - ME X CASA DE RACOES CALLIO & SILVA LTDA - ME X MARCIO LEANDRO POLETI 19091530871 X ROSINEI APIS CHIODA - ME X JOICE MORATTA SABATINI - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0012246-80.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para que não seja obrigada a recolher o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) no desembaraço do bem relacionado na Proforma nº LV 15003/16, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. A impetrante afirma que é associação de caráter beneficente, científico e cultural, sem fins lucrativos, possuindo como missão a promoção do desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. No exercício de suas atividades importou a mercadoria relacionada à Proforma nº LV 15003/16, a qual aguarda o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo S.A, sendo obrigada a apresentar a guia comprobatória de recolhimento de tributos no início do processo de desembaraço aduaneiro. Finalmente, ressalta que o certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS com validade até 31 de dezembro de 2009 permanece válido, em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 241/242. O impetrado prestou informações às fls. 251/270, defendendo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, pois a impetrante não possui direito líquido e certo à isenção, sendo necessária dilação probatória. Alega que o artigo 29 da Lei nº 12.101/09 estabelece requisitos específicos para reconhecimento automático da imunidade/isenção, os quais não impedem que a RFB exerça o poder fiscalizatório, a fim de verificar se a entidade efetivamente os cumpre. A impetrante comprovou a realização de depósito judicial (fls. 339/343) e a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 344/368). O Parquet sustentou ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 372/vº). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Inicialmente, afasto as preliminares de não cabimento de mandado de segurança por inexistência de direito líquido e certo e por necessidade de dilação probatória, pois confundem-se com o mérito. Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, relacionadas na proforma nº LV 15003/16, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos. A imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é regida pelo artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei... Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Observo que os documentos trazidos pela impetrante (Estatuto Social - fls. 43/91, Registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Bem-Estar Social - fl. 105, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Ação Social - fls. 110/111, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - fl. 112, declarações de fls. 124/130, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - fls. 132 e 135, Certificado de utilidade pública - fls. 134/135, 143 e 144, Certificado do Conselho Municipal de Assistência Social - fl. 140, Registro perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - fl. 141 e Certidão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - fls. 145/146) não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra. O simples fato de estar prevista no Estatuto Social da impetrante a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Além disso, os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, o qual dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que

registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Desta forma, não basta a certificação da entidade como beneficente de assistência social para a concessão da imunidade tributária, como bem ressaltado pela Súmula 352 do STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.Faz-se necessário também o atendimento aos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, os quais não restaram comprovados nos presentes autos.Diante disso, considero que a impetrante não comprovou, de plano, que atende às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 07 de sua impetração.2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos.3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se autoproclame entidade beneficente.4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o mais leve vestígio de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança.5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004547-91.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.Encaminhe a Secretaria cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do AI 0012931-54.2016.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014828-53.2016.403.6100 - MARIO JORGE FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DE SÃO PAULO - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe a Secretaria cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do AI 0013175-80.2016.403.0000.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016669-83.2016.403.6100 - JOSE ADAUTO FREIRE DE ALENCAR(SP380469 - GEORGIO DA COSTA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição do registro profissional do impetrante relativo ao ano de 2016, permitindo que se exerça a profissão de corretor imobiliário. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja anulada a multa aplicada pelo CRECI/SP. É o essencial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dispõe o artigo 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A cópia do Aviso de Recebimento enviado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimando o impetrante acerca da penalidade de pagamento de multa no valor de 3 anuidades aplicada no Processo Administrativo nº 2012/000362 foi devidamente recebida e assinada pelo próprio impetrante em 17/02/2014, conforme se observa às fls. 48. A presente ação, por sua vez, foi proposta somente em 29/07/2016, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias contados da ciência da penalidade que impede o impetrante de exercer a profissão de corretor imobiliário. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decadência não se interrompe e tampouco se suspende em razão de processo administrativo. Diante disso, verifico que o presente mandado de segurança foi atingido pela decadência. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação sem análise do mérito, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011916-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011916-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício das impetrantes, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 648, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 25). 3. Ficam os impetrantes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005396-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido da impetrante, nos termos do item 3 da decisão de fl. 126. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8709

PROCEDIMENTO COMUM

0016715-15.1992.403.6100 (92.0016715-2) - SERGIO MOLLERI (SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 245: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço indicado pela União à fl. 246. Publique-se. Intime-se.

0037057-08.1996.403.6100 (96.0037057-5) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Autos nº 0037057-08.1996.403.61001. Expeça a Secretaria Ofício à agência nº 5905-6 do Banco do Brasil, situada à Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001, instruindo-o com cópia do instrumento de depósito, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em qual agência se encontra o depósito judicial desses autos. 2. Fls. 253/254: Fica a União intimada, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado aos autos. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 09 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0032424-77.1999.403.0399 (1999.03.99.032424-7) - ANTONIO JOSE FRANCO X EDGARD SCHMIDT JUNIOR X JOSE ROBERTO ALVES FRANCO X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA AMELIA FERNANDES BARROS SILVA X RURICO NAKAYAMA X SEVERINO DINIZ DE ANDRADE X SIDNEI SCANAVACCA MORENO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017176-40.1999.403.6100 (1999.61.00.017176-9) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Adito a decisão de fl.395. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da autora, conforme petição juntada às fls.347/350.2. Tendo em vista que o atual patrono da autora não havia sido cadastrado e, portanto, não intimado da decisão de fls. 347/350, restituiu o prazo de 5 dias para que se manifeste quanto ao retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.3. Fls.358/360 e 399: em relação à reserva de honorários, todos os advogados que atuaram no feito têm direito a honorários sucumbenciais proporcionais à sua atuação no feito. Para isto, no entanto, devem apresentar petição conjunta subscrita por todos os advogados que atuaram na causa, informando em nome de quem deve sair o requisitório e os valores correspondentes. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.222.194-BA, em 09.06.2015, Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.4. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os advogados Marcos Tanaka de Amorim (fls.358/360) e Luiz Fernando Martins Macedo (fl. 399), para que possam acompanhar a demanda.Publique-se. Intime-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 232: defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento, no limite de 5% da receita bruta da executada, INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA. - ME (CNPJ nº 46.530.184/0001-00), declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação do valor da execução indicado na fl. 227.Expeça a Secretaria mandado de penhora e de intimação do representante legal da executada.Publique-se. Intime-se.

0011823-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Vistos em inspeção1. Transitada em julgado a sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041151-96.1996.403.6100 (96.0041151-4) - NORIO SANO(SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0039985-29.1996.403.6100 cópia da sentença (fls. 306/308), do acórdão (fls. 340/342), da certidão de trânsito em julgado (fl. 345) e da petição com cálculos (fls. 353/354). 2. A execução dos valores relativos a esta cautelar ocorrerá nos autos principais. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7) - SIDNEI FREITAS RAMOS(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte exequente para afastar a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios, que ainda não foram executados, conforme já resolvido nos autos, nas decisões de fls. 221/222, 245 e 252.2. Recebo a petição inicial da execução dos honorários advocatícios.3. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.4. Intime-se a parte executada mediante vista dos autos.5. Após, publique-se.

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AERRE DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 426/427: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema do valor total penhorado.2. Envie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal e comprovante de transferência de R\$ 45.550,69, em 15.03.2016, àquele juízo.3. Ante a inércia das partes quanto à comunicação de pagamento complementar do precatório nº 20130021160 (fl. 417), efetivadas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0047514-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047514-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Ante a não impugnação pela parte executada, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de TUMKUS E TUNCKUS LTDA, conforme cálculos de fl.557/558.2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0006818-93.2011.403.6100 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal2. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil3. Intime-se a parte executada mediante vista dos autos.4. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039985-29.1996.403.6100 (96.0039985-9) - NORIO SANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X NORIO SANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1367/1368: defiro o pedido de exclusão dos nomes dos advogados JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO, JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO e JOSÉ LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO, no sistema de acompanhamento processual. Proceda a Secretaria às providências cabíveis. Indefiro o pedido de reintimação do executado NORIO SANO. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado e comprovada a notificação dela ao mandante (fls. 1343/1352), os prazos correm independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8714

PROCEDIMENTO COMUM

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 283, indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora para que esta apresente os comprovantes de recolhimento do imposto de renda. O autor nem sequer comprovou que solicitou tais documentos ou que teve recusado o seu pedido.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos determinados na decisão de fl. 269, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se.

0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI - ESPOLIO X SAMIR MAGGIOLI JORGE(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da parte ré, subscritores da petição de fl. 107. Fl. 117: defiro. Expeça a Secretaria carta de citação do Espólio de Maria Carmelita Maggioli, na pessoa de seu representante legal, Samir Maggioli Jorge, no endereço constante na procuração de fl. 108. Por ora, ante a manifestação da parte ré, deixo de determinar a intimação das futuras decisões desta demanda à Defensoria Pública da União (DPU). Publique-se. Intime-se a DPU e a PRF.

0019045-13.2014.403.6100 - MIRIAM DAS GRACAS SILVA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 72, pois a ré sequer foi citada e intimada das decisões proferidas. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fl. 163/164, expeçam-se os ofícios conforme requerido. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora pretende a desconstituição de duplicata emitida pela ré L. PAVINI, entregue em garantia a empréstimo contraído com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização, nos termos do art. 940 do Código Civil por emissão de duplicata fraudulenta. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 25/26. A autora pleiteou a ampliação do pólo ativo, com a inclusão da Lógica Serviços Ltda, empresa do mesmo grupo econômico. Antes mesmo da apreciação do pedido de emenda da inicial, a autora efetuou o depósito judicial de valores equivalentes aos dos protestos. Na decisão de fls. 58/59 foi indeferida a inclusão da Lógica Serviços Ltda no pólo ativo, mas concedida a tutela para sustação do protesto relativo à autora. Autorizada a desvinculação, com o presente feito, do depósito caução realizado em nome da Lógica Serviços Ltda., não integrante do pólo ativo. A autora postulou novo aditamento da inicial, desta vez para a inclusão de um segundo protesto efetuado em desfavor da autora. A CEF, por sua vez, não anuiu com a ampliação do objeto da demanda, percalços, a ré L. PAVINI foi regularmente citada, mas quedou-se inerte. A CEF apresentou contestação às fls. As partes postularam pelo julgamento antecipado, pois desnecessária a dilação probatória. Resumi. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA confunde-se com o mérito, e com esse será examinado. Revela da corrê L. PAVINI, deixo de aplicar o disposto no art. 344 do código processual, em decorrência da contestação ofertada pela CEF (art. 345, I, do CPC). Na presente ação devem ser analisados dois atos jurídicos, que apesar de sucessivos são divisíveis e autônomos. É a emissão de duplicata pela L. PAVINI em desfavor da autora, e o segundo o protesto da duplicata efetivado pela CEF. Indevida da duplicata é fato incontroverso, pois silente a ré L. PAVINI, e a CEF se absteve de contestar o alegado pelo autor. Ademais, os elementos probatórios existentes nos autos, em especial a notificação extrajudicial de fl. 92, fornece elementos suficientes para concluir que a L. PAVINI emitiu pelo menos 18 duplicatas sem a devida cobertura comercial, é o que demonstra o exíguo lapso para a emissão dos títulos (todos emitidos entre março e maio de 2015), e os valores quase idênticos. O fato, inclusive, é confirmado pela própria CEF ao solicitar, na mesma notificação L. PAVINI apresentasse as notas fiscais que deram origem as cobranças bancárias para os títulos. É certo o dever da L. PAVINI de indenizar a autora pela prática de ato doloso ilícito, consistente em atribuir à autora débito que sabia não existir, pois evidente a ação fraudulenta para a emissão da duplicata espúria. A responsabilidade da CAIXA, por sua vez, reside no ato de encaminhar para protesto título executivo fraudulento. É certo que a CAIXA não pode ser responsabilizada pela emissão da duplicata fraudulenta, mas também igualmente certo o dever de indenizar pelos excessos que praticar na utilização indevida ou incorreta do título. CAIXA ter agido como mera mandatária da L. PAVINI, esta sim a efetiva responsável pela higidez da duplicata entregue para cobrança. Contrariamente ao que alega a CAIXA, que pretende isentar-se de responsabilidade invocando a ocorrência de endosso-mandato no título em discussão, as provas acostadas aos autos demonstram que a atuação da CAIXA amolda-se na conduta típica de credor do título. Os contratos de ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO GARANTIDO E DUPLICATA (fls. 107/142), apesar de mascarados com termos e declarações mencionado a existência de endosso-mandato em relação às duplicatas e demais títulos de crédito entregues em garantia, demonstram que o negócio entabulado entre CAIXA e L. PAVINI implicou em necessária transferência dos títulos à CAIXA, caracterizando verdadeiro endosso-translativo dos títulos, ou seja, assumindo a CAIXA a titularidade dos títulos executivos. Nesse sentido são as cláusulas terceira (2º e 3º) e sexta dos contratos. Destacando, ainda, que está expressamente estipulado que os créditos oriundos dos pagamentos dos títulos não serão transferidos para conta da emitente do título, mas sim para a CAIXA para amortização dos valores e encargos da chamada operação, leia-se empréstimo bancário. O endosso translativo, inclusive, consta expressamente do instrumento de protesto. Os títulos foram entregues à CAIXA, portanto, como verdadeira caução, passível livre e pronta utilização para liquidação do crédito tomado pela L. PAVINI. Assim, na qualidade de sucessora dos títulos de crédito, a CAIXA pode e deve ser responsabilizada pelo mau uso dos títulos. Além dos contratos, a notificação de fl. 92 comprova a condição da CAIXA de titular por endosso das duplicatas, pois se mera mandatária, qual seria o interesse exigir da L. PAVINI a apresentação das notas fiscais que confeririam lastro às duplicatas. Demonstrada a possibilidade de responsabilização da CAIXA pelo mau da cártula, restou comprovado que a CAIXA agiu com evidente desídia ao iniciar a cobrança do título, sem adotar as medidas mínimas de prudência antes de impingir à terceiro a pecha indevida de mau pagador. Note-se que o título foi apresentado a protesto em 27/03/2015, mas somente em 10/04/2015 a CAIXA dignou-se a perquirir a idoneidade do título notificando a comprovar a existência de operação comercial lastreando as duplicatas. Não existe qualquer comprovação de que a CAIXA tentou previamente contato com a autora, no mínimo para cientificá-la que levaria a protesto duplicata emitida em seu desfavor. Fica evidente que na ânsia de cumprir metas de produtividade, visando auferir ganhos extraordinários com a cessão de crédito, negligenciou a CAIXA, com a utilização de recursos públicos, tanto no momento de análise e concessão de crédito. L. PAVINI, que por sinal possui débitos de centenas de milhares de reais não quitados com a CAIXA, quanto na ação desesperada de levar à protesto título que sequer se preocupou em aferir a idoneidade. Assim, procede o pleito de desconstituição da duplicata, e o de responsabilização L. PAVINI e CAIXA pelo protesto indevido de título de crédito fajuto emitido em desfavor da autora. No sentido da responsabilização da instituição financeira, transcrevo posicionamento pacífico do C. STJ: AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço.2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão.3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (AgRg nos EDcl no Ag 1351772/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.1. O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ.2. As instituições financeiras foram comunicadas acerca do defeito da emissão das duplicatas, mas ainda assim efetivaram o protesto. Responsabilidade dos agravantes pelo indevido apontamento do título a protesto, caracterizando falha na prestação de serviços e atitude negligente. Precedentes.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o protesto indevido gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015) A autora restringiu-se em postular a incidência do art. 940 do Código Civil ou, alternativamente, a restituição dos valores dos honorários contratuais avençados com seus advogados, nada mencionando sobre o pagamento de dano moral. O dano moral, não obstante reste caracterizado, como amplamente demonstrado nos autos, foge ao alcance de atuação desse juízo na presente demanda, pois não postulado pela autora, nem mesmo de forma implícita. A incidência do art. 940 do Código Civil não é medida adequada, pois os fatos não se adequam à prescrição legal, que trata especificamente sobre excessos de cobrança ou cobrança indevida, lastreada em relação jurídica antecedente válida, situação que não ocorre no presente caso, pois o dever de indenizar decorre de ato doloso ilícito. Por sua vez, não existindo a comprovação de ocorrência de danos materiais, resta inviabilizada a condenação dos réus no pagamento de verba indenizatória. A restituição dos honorários contratuais pagos pela autora à seus causídicos, não se amolda ao conceito de indenização, por ausência de previsão legal nesse sentido, e inexistência de liame direto e objetivo com o fato que deu origem ao dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para DESCONTITUIR e DECLARAR INEXIGÍVEL, por inidoneidade na emissão (fduplicata 674, emitida por L.PAVINI UNIFORMES em desfavor de LÓGICA ENGENHARIA LTDA, com vencimento em 18/03/2015, e levada a protesto perante o 8ª Cartório de Protestos da Capital, protocolo 2015.03.30.0250-5. Os réus sucumbiram em grande parcela dos pedidos, assim, condeno, de forma solidária, os réus no pagamento das custas processuais dispendidas pela autora, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 8º Cartório de Protestos para que providencie a baixa definitiva do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora pretende a desconstituição de duplicata emitida pela ré L. PAVINI, entregue em garantia a empréstimo contraído com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da emissão e utilização de duplicata fraudulenta. A ação foi inicialmente distribuída perante a 21ª Vara Cível, mas reconhecida a conexão os autos foram redistribuídos à esta 8ª Vara Cível. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 28/29. Efetuado o depósito dos valores pertinentes ao protesto, a tutela de urgência foi concedida à fl. 89. percalços, a ré L.PAVINI foi regularmente citada, mas ficou-se inerte. A CEF apresentou contestação às fls. As partes postularam pelo julgamento antecipado, pois desnecessária a dilação probatória. Resumi. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA confunde-se com o mérito, e com esse será examinado. revela da corrê L.PAVINI, deixo de aplicar o disposto no art. 344 do código processual, em decorrência da contestação ofertada pela CEF (art. 345, I, do CPC). Na presente ação devem ser analisados dois atos jurídicos, que apesar de sucessivos são divisíveis e autônomos. é a emissão de duplicata pela L.PAVINI em desfavor da autora, e o segundo o protesto da duplicata efetivado pela CEF. indevida da duplicata é fato incontroverso, pois silente a ré L.PAVINI, e a CEF se absteve de contestar o alegado pelo autor. Ademais, os elementos probatórios existentes nos autos, em especial a existência de outras demandas, tanto na esfera federal quanto na estadual, envolvendo ré L.PAVINI e outras empresas, tratando da emissão fraudulenta de duplicatas, são suficientes para amparar o pleito da autora. Vale mencionar que nos autos 0006771-80.2015.403.6100 ao qual foi distribuído por dependência o presente feito, foi juntada notificação extrajudicial à fl. 92, emitida na CEF, notificação que fornece elementos suficientes para concluir ré L.PAVINI emitiu pelo menos 18 duplicatas sem a devida cobertura comercial, é o que demonstra o exíguo lapso para a emissão dos títulos (todos emitidos entre março e maio de 2015), e os valores quase idênticos. O fato, inclusive, é confirmado pela própria CEF ao solicitar, na mesma notificação L.PAVINI apresentasse as notas fiscais que deram origem as cobranças bancárias para os títulos. e certo o dever da L.PAVINI de indenizar a autora pela prática de ato doloso ilícito, consistente em atribuir à autora débito que sabia não existir, pois evidente a ação fraudulenta para a emissão da duplicata espúria. A responsabilidade da CAIXA, por sua vez, reside no ato de encaminhar para protesto título executivo fraudulento. É certo que a CAIXA não pode ser responsabilizada pela emissão da duplicata fraudulenta, mas também igualmente certo o dever de indenizar pelos excessos que praticar na utilização indevida ou incorreta do título. CAIXA ter agido como mera mandatária da L.PAVINI, esta sim a efetiva responsável pela higidez da duplicata entregue para cobrança. Contrariamente ao que alega a CAIXA, que pretende isentar-se de responsabilidade invocando a ocorrência de endosso-mandato no título em discussão, as provas acostadas aos autos demonstram que a atuação da CAIXA amolda-se na conduta típica de credor do título. Os contratos de ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO GARANTIDO E DUPLICATA (juntados às fls. 107/142 dos autos 0006771-80.2015.403.6100, em apenso), apesar de mascarados com termos e declarações mencionado a existência de

endosso-mandato em relação às duplicatas e demais títulos de crédito entregues em garaque o negócio entabulado entre CAIXA e L.PAVINI implicou em necessária transferência dos títulos à CAIXA, caracterizando verdadeiro endosso-translativo dos títulos, ou seja, assumindo a CAIXA a titularidade dos títulos executivos. Nesse sentido são as cláusulas terceira (2º e 3º) e sexta dos contratos. Destacando, ainda, que está expressamente estipulado que os créditos oriundos dos pagamentos dos títulos não serão transferidos para conta da emitente do título, mas sim para a CAIXA para amortização dos valores e encargos da chamada operação, leia-se empréstimo bancário. O endosso translativo, inclusive, consta expressamente do instrumento de protesto (fl. 18 dos presentes autos). Os títulos foram entregues à CAIXA, portanto, como verdadeira caução, passível e pronta utilização para liquidação do crédito tomado pela L.PAVINI. Assim, na qualidade de sucessora dos títulos de crédito, a CAIXA pode e deve ser responsabilizada pelo mau uso dos títulos. Além dos contratos, a notificação de fl. 92, acima mencionada, comprova a condição da CAIXA de titular por endosso das duplicatas, pois se mera mandatária, o interesse de exigir da L.PAVINI a apresentação das notas fiscais que confeririam lastro às duplicatas. Demonstrada a possibilidade de responsabilização da CAIXA pelo mau da cártula, restou comprovado que a CAIXA agiu com evidente desídia ao iniciar a cobrança do título, sem adotar as medidas mínimas de prudência antes de impingir à terceiro a pecha indevida de mau pagador. Note-se que o título foi apresentado a protesto em 29/04/2015 (fl. 18), mas em 10/04/2015 (notificação de fl. 92 dos autos apensos) a CAIXA já tinha conhecisuspeitava que os títulos seriam fajutos, tango que notificou a L.PAVINI para comprovar a existência de operação comercial lastreado as duplicatas oferecidas em garantia. Por outro lado, não existe qualquer comprovação de que a CAIXA tentou previamente contato com a autora, no mínimo para científicá-la que levaria a protesto duplicada emitida em seu desfavor. Fica evidente que na ânsia de cumprir metas de produtividade, visando auferir ganhos extraordinários com a cessão de crédito, negligenciou a CAIXA, com a utilização de recursos públicos, tanto no momento de análise e concessão de crédito. L.PAVINI, que por sinal possui débitos de centenas de milhares de reais não quitados com a CAIXA, quanto na ação desesperada de levar à protesto título que sequer se preocupou em aferir a idoneidade. Assim, procede o pleito de desconstituição da duplicata, e o de responsabilizada L.PAVINI e CAIXA pelo protesto indevido de título de crédito fajuto emitido em desfavor da autora. No sentido da responsabilização da instituição financeira, transcrevo posicionamento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço. 2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão. 3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (AgRg nos EDcl no Ag 1351772/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. ENDOSSO - MANDATO. DANO MORAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu tratar-se a hipótese de endosso mandato. Rever tal conclusão e adotar a tese dos agravantes (endosso translativo) implicaria reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ. 2. As instituições financeiras foram comunicadas acerca do defeito da emissão das duplicatas, mas ainda assim efetivaram o protesto. Responsabilidade dos agravantes pelo indevido apontamento do título a protesto, caracterizando falha na prestação de serviços e atitude negligente. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o protesto indevido gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 904.839/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015) Os danos materiais não restaram comprovados, pois a restituição dos honorários contratuais pagos pela autora à seus causídicos, não se amolda ao conceito de indenização, por ausência de previsão legal nesse sentido, e inexistência de liame direto e objetivo com o fato que deu origem ao dever de indenizar. Por seu turno, a ocorrência de dano moral é evidente, o nome e reputação da auilicitamente manchados por ato doloso ilícito da L.PAVINI, e por culpa grave da CAIXA, portanto, caracterizado o dever solidário de indenizar a autora. O valor do dano moral deve ser arbitrado levando em consideração inúmeros fatores, como a origem, natureza, e extensão do dano, a capacidade econômica do agente do dano, as condições pessoais e sociais da vítima, etc..., observando-se, ainda, que a indenização busca a recomposição ou reparação de um dano, e nunca o locupletamento ilícito do favorecido, portanto, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando que a reputação da autora restou efetivamente abalada pelo atos ilícitos dos réus, conforme comprova a notificação emitida pelo cartório de protestos, bem como os dissabores e transtornos ocasionados (contratação de advogados, ajuizamento de ações, necessidade de comunicação dos fatos à autoridade policial, etc...), fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para DESCONTITUIR e DECLARAR INEXIGÍVEL, por inidoneidade na emissão (fraduplicata 674 A, emitida por L.PAVINI UNIFORMES em desfavor de LÓGICA ENGENHARIA LTDA, com vencimento em 18/04/2015, e levada a protesto perante o 6º Cartório de Protestos da Capital, protocolo 0310-30/04/2015-75, no valor de R\$ 1.795,00. CONDENO os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento, observando os critérios de correção fixados pelo Conselho da Justiça Federal para créditos em geral. Os réus sucumbiram em grande parcela dos pedidos, assim, condeno, de forma solidária, os réus no pagamento das custas processuais dispendidas pela autora, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 6º Cartório de Protestos para que providencie a baixa definitiva do protesto. Providencie a serventia o apensamento definitivo com o autos 0006771-80.2015.403.6100. Autorizo, por oportuno, o levantamento dos depósitos realizados nestes autos e nos autos apensos, entregues pela autora como garantia para a sustação dos protestos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012302-50.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 105/107, ante o lapso temporal desde a data do protocolo indicado no documento de fl. 107, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação do inteiro teor do processo administrativo, nos termos da decisão de fl. 104. Publique-se.

0014724-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 86/87, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação da União de ausência de capacidade processual da pessoa jurídica TESCO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 2. Fl. 450, b: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da União. Publique-se. Intime-se.

0022656-37.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 240: Fica a parte autora intimada para apresentar o efetivo comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios devido à União, tendo em vista que a guia apresentada à fl. 236 refere-se a um TED agendado que não traz sequer o número da conta em que o valor foi depositado. Publique-se. Intime-se.

0024248-19.2015.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG

Face ao alegado em preliminar de contestação pelo Inmetro (fls. 61/68) e a ausência de manifestação da parte autora (fls. 77^v), cite-se e intime-se o Instituto de Metrologia e Qualidade de Minas Gerais - IPEM/MG, na condição de litisconsórcio passivo necessário, para apresentar resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Instituto de Metrologia e Qualidade de Minas Gerais - IPEM/MG na lide na posição de litisconsorte passivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0024556-55.2015.403.6100 - GILMAR MAGORDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0005975-55.2016.403.6100 - VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

Manifeste-se a ré J ANDRADES INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA. se pretende produzir provas e sobre a petição da autora de fls. 455/471, em 5 dias. Publique-se.

0008950-50.2016.403.6100 - JOSIANE GONCALVES PRISCO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (DPU e AGU).

0009599-15.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

Visto em SENTENÇA,(tipo C) A autora pretende a concessão de provimento jurisdicional para assegurar o direito de oferecer fiança bancária, com o objetivo final de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Decido. É cediço que na sistemática do antigo código de processo civil, a prática usual, em situações análogas a tratada nos autos, consistia no ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada, que invariavelmente resultava em autorização judicial para oferecimento de caução e consequente expedição de certidão, e ao final a ação cautelar extinta por esvaziamento do objeto com a propositura de execução fiscal e transferência da caução prestada no juízo cível para garantia do executivo fiscal. O procedimento recebia a chancela de todas as instâncias jurisdicionais. A vigência do novo código de processo civil, no entanto, introduziu profundas modificações restritivas em relação ao procedimento adequado para abordagem da questão trazida à análise. As ações cautelares foram abolidas do código processual, e em substituição foram introduzidas as chamadas tutelas cautelares (antecedentes ou incidentais) e tutelas provisórias (urgência ou evidência), todas processadas nos mesmos autos em que examinados o direito material. A intenção do legislador parece óbvia, reduzir o número de demandas judiciais, e concentrar a atuação do Poder Judiciário em lides correlatas, no menor número possível de relações jurídicas processuais, ou seja, trazendo a lide menor da extinta ação cautelar para análise no bojo da anteriormente chamada ação principal. Assim, no entender desse Juízo, independentemente do mérito ou do direito invocado a título de tutela cautelar ou tutela provisória, em respeito à nova orientação do código de processo civil, o autor deverá, necessariamente, indicar e descrever, em sua exordial, qual o direito material que pretende debater, não sendo mais aceito limitar o seu pleito ao direito restrito da mera instrumentalidade. No campo tributário, o oferecimento de caução é instrumento de garantia válido para a expedição de certidão tributária, e para franquear a interposição de embargos à execução fiscal, mas nunca esgotará ou encerrará, por si, o litígio envolvendo as partes. Anteriormente, ao aceitar a cautelar inominada garantindo o direito de caução, a jurisprudência acabou por legitimar a cautelar satisfativa, sabidamente uma anomalia processual, um típico exemplo do dito popular os fins justificam os meios. Na nova ordem processual, no entanto, tal anomalia não tem mais respaldo, nem mesmo sob a alegação de vácuo normativo, pois a lei processual prevê expressamente a forma adequada de enquadramento de qualquer pleito de tutela, seja de caráter cautelar ou provisório. Neste sentido, entendo que deve ser superado entendimento anterior que conferia validade à cautelar de natureza evidentemente satisfativa, condicionando os novos demandantes a observarem o novo sistema processual, que impõe a exposição clara e objetiva do litígio buscando necessariamente a sua pacificação. Assim, entendo que é dever do autor apresentar, em toda a sua extensão, o direito que pretende que seja tutelado, não se permitindo mais a dedução de meio-pedido ou meio-direito. No presente caso, a autora pretende só que sejam resguardados os direito de caução e de expedição da CPDEN, recusando-se a expor os motivos que embasariam o seu pleito. Ora, constituído definitivamente o crédito tributário, resta ao contribuinte a opção de pagar ou a de questionar judicialmente o lançamento, não existindo, licitamente, terceira alternativa. O oferecimento de caução ou garantia, necessariamente leva à conclusão de que o contribuinte não se conforma com o lançamento, e consequentemente pretende questioná-lo, daí porque entende esse juízo que o reconhecimento ou não do direito de caução está necessariamente vinculado à análise, ao menos no juízo de plausibilidade, dos argumentos que o contribuinte possui, contrários aos fundamentos que levaram à constituição do crédito tributário. Portanto, sem delongas, conclui esse Juízo que a ausência ou recusa de exposição e dedução de causa de pedir e pedido relativos à eventual inconsistência do lançamento tributário, torna insustentável e inadequado pleito de provimento jurisdicional que vise somente o direito de caução. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, III e IV c.c. art. 321, todos do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019895-96.2016.403.6100 - JORGE ESPANHOL(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OU DE URGÊNCIA Trata-se de ação anulatória de processo administrativo com pedido de tutela de urgência, objetivando que a ré suspenda a penalidade aplicada ao autor nos autos do Processo Disciplinar nº 05R0000012013. No mérito, requer a nulidade do acórdão proferido, em razão de decisão extra petita e da ausência de regular intimação, determinando-se novo julgamento ou, então, a devolução do prazo para interposição de recurso. Requer seja decretado segredo de justiça. Afirma, em apertada síntese, que foi intimado a depositar sua Carteira da OAB no prazo de 24 horas, pois, em 03/01/2013, a então cliente Sueli Aparecida de Almeida ofereceu reclamação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB sob o argumento de que o patrono teria assinado contrato de compromisso de compra e venda sem procuração para tanto, cujo deslinde culminou na suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/332. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelo autor, extraídos do processo disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, verifico que a autoridade competente puniu o autor com a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 90 dias, prorrogável até a prestação de contas, por violação ao inciso I, do parágrafo único, alínea a, do artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina, estando configuradas as infrações previstas nos artigos 5º, 33 e incisos XXI e XXV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, incisos I, II, 1º e 2º, do mesmo diploma, ao manter conduta incompatível com a advocacia (fls. 236). Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo disciplinar transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados tanto pela 23ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina como pelo relator e pelo presidente. Não existem indicativos dos alegados vícios e nulidades legais e constitucionais praticados pela Turma, pois não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao contraditório e devido processo legal, vez que o autor foi devidamente intimado de todos os atos processuais e teve a oportunidade de se manifestar em todos eles. Se falha houve foi exclusivamente do autor, que deve acompanhar as intimações realizadas em seu nome, além de se defender dos fatos alegados pela parte contrária, e não se ater apenas ao pedido final da reclamação. Além disso, cabe aos conselheiros da OAB a determinação da produção de provas que se afigurem necessárias ao estabelecimento da veracidade, ainda que as partes não a requeiram. Como se vê, o autor teve todas as oportunidades para exercer o contraditório e a ampla defesa, podendo se defender dos fatos carreados aos autos do processo disciplinar. O autor não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o processo disciplinar transcorrido no Conselho de Ética e Disciplina da OAB, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pelo autor implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos do autor. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se e intime-se a parte ré para manifestar se tem interesse na audiência de conciliação. Em caso de eventual desinteresse na autocomposição, nos termos do artigo 335, II, CPC, fica a ré intimada para apresentar resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Decreto o sigilo de documentos. Intime-se.

0020094-21.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar a guia original de recolhimento das custas. 2. Cumprida tal determinação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação dos representantes legais da ré, para que, no prazo de resposta, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020155-76.2016.403.6100 - SIND T EM EMP DE T R DE C S E M DE SP E ETAP DA SERRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, O autor questiona a constitucionalidade da lei 13.103/2015, artigos 5º e 6º, bem como a legalidade da Resolução 583/2016 do CONTRAN, atos administrativos do DENATRAN de habilitação de laboratórios para a realização de exames toxicológicos, e Portaria 116 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Decido. A lei 13.103/2015 introduziu modificações no Código de Trânsito Brasileiro e na CLT, impondo, em linhas gerais, a realização de exame toxicológico para condutores de veículos automotores das categorias C, D e E, como condição para habilitação e renovação da CNH, bem como a obrigatoriedade de realização do mesmo exame para admissão de motorista profissional, que exija habilitação nas categorias mencionadas. A exigência de realização de exame toxicológico, tanto para acesso e manutenção da condição de condutor de veículo automotor, quanto para o exercício da atividade de motorista profissional, revela-se, em tese, salutar e visa resguardar o interesse da sociedade de reduzir os elevados índices de acidentes automobilísticos registrados. A proposta ideológica é bem vinda, e tem amparo em estudos científicos, portanto, não merecendo reparos sob esse aspecto. Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na ideia de impor ao condutor de veículo automotor ou do motorista profissional a realização de exame toxicológico. A lei 13.103/2015, no entanto, além de não contribuir para a melhoria das condições de segurança do trânsito, incorreu em excessos e abuso, com afronta ao texto constitucional. A forma eleita pelo legislador ordinário para materializar a ideia é que apresenta evidente abusividade, com afronta aos preceitos constitucionais da isonomia, eficiência e moralidade da administração pública. Exigir a realização do exame toxicológico a todos os condutores das categorias C, D e E, sem qualquer distinção quanto ao efetivo emprego da CNH, implica em grave violação ao princípio da isonomia, pois não se justifica impor mais um dever, por sinal com custo pecuniário elevado, motivado única e exclusivamente pela circunstância do condutor estar habilitado em determinada categoria. Não é a categoria da habilitação que deve nortear a necessidade de realização do exame toxicológico, mas sim a forma de utilização da habilitação. Ora, um condutor categoria B que utilize diária e intensamente seu veículo, sob os efeitos de substância entorpecente, oferecerá risco concreto muito mais elevado à segurança viária, do que condutores que simplesmente sejam detentores das categorias C, D ou E. Não é a categoria da habilitação que determina um maior ou menor risco ao sistema viário, mas sim a ausência de efetividade na fiscalização. Nesse ponto está a infringência à isonomia constitucional, não existe justificativa plausível para impor tratamento diferenciado entre os condutores de categorias C, D e E dos de categorias A ou B. Ademais, risco por risco, com absoluta certeza o condutor de categoria A (motocicleta) é o que mais exige integridade total dos sentidos para uma condução efetivamente segura, portanto, por que não exigir também desta categoria de condutores o exame toxicológico? No mesmo sentido, a exigência de exame toxicológico para admissão de motorista profissional revela tratamento discriminatório, sem justificativa fática, e sem nenhuma efetividade para a prevenção e diminuição de acidentes. Ora, a exemplo do que ocorre com os exames anti-doping nas competições esportivas, ou do conhecido bafômetro, também previsto no CTB, a efetividade das medidas para detectar e punir o usuário de substâncias não autorizadas, depende diretamente de ampla e intensa fiscalização, no intuito de flagrar o mau condutor no momento da prática da infração, caso contrário estaremos legalizando a punição antecipada do condutor, presumindo que os condutores C, D e E, pelo simples fato de serem detentores de habilitações dessas categorias são potenciais usuários de substâncias controladas ou ilícitas. Não é com a imposição de mais um ônus burocrático, como se caracteriza o exame toxicológico da Lei 13.103/2015, que o objetivo de redução dos acidentes será alcançado. Vale lembrar que fracassadas tentativas anteriores com soluções falaciosas para suposta melhoria da segurança viária, como o superado kit de primeiros socorros ou do extintor de pó químico, resultaram somente na imposição de mais deveres e despesas aos administrados, beneficiando somente empresários e comerciantes, que atuaram na cadeia produtiva e de comercialização de tais produtos, e o poder público na arrecadação de multas, mas melhora mesmo da segurança viária nada se verificou. O mesmo parece se delinear com relação ao exame toxicológico, pois da forma como determinado na lei, e em atos normativos infralegais, os únicos beneficiários serão os laboratórios credenciados para a realização dos exames, o poder público com as multas, e a burocracia. Nesse ponto, também parece plausível a alegação do autor que trata dos dispositivos legais e infralegais que limitam o número de laboratórios credenciados para realizar o exame toxicológico, pois não existe justificativa legal ou lógica para tal medida. Ora, qualquer laboratório que esteja legal e administrativamente apto a funcionar, desde que devidamente fiscalizado pela vigilância sanitária e demais órgãos de controle, estão habilitados a realizar os exames toxicológicos, não existindo justificativa legal ou lógica para privilegiar determinados laboratórios, o que, além de ferir a igualdade de tratamento, implica em interferência abusiva do poder público nas leis da livre concorrência, base da economia de mercado vigente no país. Concluo, nesse exame meramente perfunctório, que a plausibilidade do direito invocado pelo autor emana dos autos em intensidade suficiente para justificar o acolhimento do pedido de concessão da tutela provisória, pois claras são as inconstitucionalidades da Lei 13.103/2015 e atos normativos infralegais dela decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na exordial, para DETERMINAR à União Federal, aos órgãos de trânsito, e de fiscalização das relações de trabalho, que se abstenham de exigir do autor e de seus sindicalizados, o cumprimento da Lei 13.103/2015 especificamente quanto à exigência de realização do exame toxicológico para habilitação e renovação da CNH, categorias C, D e E, e a exigência de realização do mesmo exame para admissão e contratação de motorista profissional. A presente decisão beneficiará somente os sindicalizados do autor residentes na circunscrição territorial desta 1ª Subseção Judiciária. Oficie-se ao DETRAN/SP para imediato cumprimento desta decisão, incumbindo ao órgão a comunicação às CIRETRANs dos municípios abrangidos na presente decisão. Oficie-se, ainda, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo para imediato cumprimento desta decisão, incumbindo ao órgão a comunicação às Delegacias do Trabalho e Emprego dos municípios abrangidos na presente decisão. Cite-se a União Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006828-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015738-81.1996.403.6100 (96.0015738-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KAZUHIRO SHIMOTSU(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP152891 - FERNANDO ANTONIO M CORREA LIMA)

Fls. 12/14, não conheço dos pedidos do embargado. A fase de execução iniciou-se ainda sob a égide do CPC-73 e, em razão disso, os atos processuais já praticados são juridicamente perfeitos. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Cálculo e Liquidações, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos à contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a exequente intimada para, em 15 (quinze) dias, cumprir a integralidade da decisão de fl. 314, regularizando a representação processual mediante apresentação de instrumentos de mandato originais outorgados por cada sucessor. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Junte a Secretaria o extrato com o valor remanescente da conta nº 0265.005.00297938-4. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar, em 5 dias, a discriminação dos valores devidos a cada beneficiário, assim como os honorários advocatícios. 3. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1621, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 21 e 1287). Publique-se. Intime-se.

0004296-20.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual a exequente requer o pagamento do valor de R\$270.275,99 em razão da condenação da União em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo. Alega a exequente que, apesar de se enquadrar na hipótese da referida ação coletiva, não recebeu os atrasados. Devidamente intimada, a União impugnou a execução, alegando, em preliminar, distribuição por dependência ao processo coletivo e prescrição. Alegou ofensa à coisa julgada e ilegitimidade ativa da autora, em razão da não filiação ao sindicato, bem como ausência de comprovação do domicílio. Requereu a redistribuição à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, a extinção da ação ou a procedência da impugnação em razão da ausência de título executivo e de prova da titularidade do direito subjetivo ao crédito. A exequente manifestou-se sobre a impugnação, afastando as alegações da executada. É o essencial. Decido. A Fazenda Pública somente pode pagar débitos derivados de sentença transitada em julgado após o ajuizamento de ação de execução. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, como ressaltado pela própria exequente, o v. acórdão que formou o título que se executa transitou em julgado em 02/03/2010, e a presente execução foi proposta apenas em 01/03/2016, ultrapassando o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da ação. Assim, como o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exequente, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Fls. 121/124, altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.024,46, em agosto de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE X UNIAO FEDERAL

Fl. 364, com razão a executada União Federal. Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o exequente ficou-se inerte. Homologo, portanto, o valor do crédito em execução em R\$ 1.239,86 (atualizado para maio de 2016). Expeça a serventia requisitório de pequeno valor. Int.

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO COMUM

0024480-13.1987.403.6100 (87.0024480-5) - HENRIQUE AMBOLT X JOSE SEBASTIAO RUFINO X LUIZ ANTONIO MENDES ALVES DA CUNHA X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER(SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Vistos em Sentença(Tipo B)Fls. 52/57: o título executivo judicial condenou a União a restituir aos autores as importâncias por eles recolhidas a título do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do total da condenação. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em acórdão proferido às fls. 75/78, transitado em julgado em 08.04.1991 (fl. 79), deu parcial provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, para reduzir a verba honorária em 10% do valor da condenação. A decisão de fl. 79 verso, publicada em 26.04.1991, determinou o cumprimento do acórdão. Os autos foram remetidos para a contadoria em 12.08.1991, retornando em 28.09.1992. A União apelou da sentença que homologou, à fl. 96, as contas de liquidação da contadoria de fls. 83/89. Acórdão, transitado em julgado em 06.07.2007 (fl. 157), negou provimento à apelação às fls. 149/154. Informação de Secretaria de fl. 158, publicada em 09.08.2007, intimou as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, abrindo prazo para requerimentos. Os autores requereram a remessa dos autos à contadoria, o que foi deferido à fl. 165. Os autos retornaram do contador em 04.03.2008. Os autores impugnaram os cálculos, o que foi afastado por decisão à fl. 179/181. À fl. 190 decisão negou seguimento à apelação interposta pelos autores em face da decisão de fls. 179/181 e determinou que estes apresentassem cópias para instrução do mandado de citação da União. Os autores não se manifestaram da decisão, publicada em 17.09.2008. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.10.2008. Em 28.01.2009, os autos foram desarquivados para juntada de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sendo novamente remetidos ao arquivo em 11.02.2009. Em 10.12.2015, os autos foram desarquivados a pedido da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram devolvidos ao arquivo em 02.03.2016. Em 11.04.2016, os autos foram novamente desarquivados para juntada de petição dos autores, requerendo o regular andamento do feito. Na decisão de fl. 206, publicada em 02.05.2016, as partes ficaram intimadas para manifestação sobre eventual consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Os autores alegaram que a prescrição intercorrente não se consumou, ante a ausência de notificação destes para executar o julgado. A União apresentou petição em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de

execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DIJ DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os autores nem sequer promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos, mostrando total desinteresse na satisfação do crédito. A última movimentação processual (fl. 190) intimou os autores a apresentarem peças para a instrução do mandado de citação da União em 14/08/2008, mas os mesmos quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 192.O requerimento para prosseguimento da execução foi protocolado somente em 07/03/2016 (fls. 204). É evidente que entre as referidas datas decorreram mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. O argumento de que os autores não foram intimados pessoalmente para prosseguimento do feito (fls. 207) não prospera. Não há nenhuma indicação de nulidade de intimação nos autos. Os autores estão devidamente representados por advogado regularmente constituído, procurador este que, aliás, atua no feito desde 1999 (fls. 108). Sendo assim, conclui-se que houve a cientificação dos autores acerca de todas as decisões proferidas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a concordância firmada pela autora quanto ao pagamento dos honorários advocatícios estipulados no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Profissionais de fls. 419, a fim de se destacar eventual valor em ofício precatório.

0027968-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027968-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Autos nº 0027968-72.2007.403.61001. Fls. 933 e 936: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência com relação ao nome da pessoa indicada para retirar o alvará de levantamento, tendo em vista que em ambas as petições constam o nome de Alessandra Milela Sverzut e no substabelecimento (fl. 935) consta o nome Alessandra Milena Sverzut.2. No prazo acima, caso queira, poderá a autora indicar outro profissional para retirar o alvará de levantamento, devendo para tanto fornecer todos os dados necessários (nome completo, RG, CPF, OAB/SP) para a devida expedição do mesmo.Intime-se.São Paulo, 09 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0005587-31.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELIANA DA GLORIA RUBIAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 243: Ante a renúncia ao mandato, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados constantes da procuração de fl. 22. Tendo em vista a comprovação da notificação da renúncia (fls. 244/247), indefiro o pedido de intimação dos autores para que constituam novos procuradores. Remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 14 de setembro de 2016.

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação em pagamento definitivo da União, do valor parcial depositado nestes autos (fls. 70 e 106), por ela indicado à fl. 121. 2. Sem prejuízo, indique a autora profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e os números de RG, CPF e OAB desse profissional, para posterior expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados nestes autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5) - SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 363/371: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES X UNIAO FEDERAL(SP243776 - VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY)

1. Após a restituição dos autos dos embargos em apenso pela contadoria, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Publique-se somente depois de apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença ou decorrido o prazo para tanto.

0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3) - RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010211-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010211-5) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 31.137,46, para julho de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 3. Julgo prejudicado o pedido da União para conversão dos valores depositados nestes autos pela parte executada. Tal ordem já foi proferida (fl. 735) e cumprida, conforme ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 742/743. Publique-se. Intime-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 488/494: Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURIZIO PETAGNA sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 483 contém erro material, pois homologou o laudo apresentado pela perita, o qual, por sua vez, possui erro material/matemático ou aritmético ao não apresentar preços de mercado das joias. Fls. 495/vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 483 é omissa no tocante à indicação do laudo homologado e quanto peticionado pela CEF, vez que há 2 laudos, constantes às fls. 425/430 e 457/461, e não houve manifestação com relação ao critério de cálculo do valor dos objetos periciados. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante MAURIZIO PETAGNA, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 483, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão apreciou os argumentos de ambas as partes. O embargante deseja, unicamente, a alteração da conclusão do laudo pericial apresentado às fls. 425/430. Entretanto, foram concedidas diversas oportunidades para a impugnação do laudo (fls. 432 e 463), tendo o embargante, inclusive, se manifestado em todas elas, restando homologado o laudo pericial. Nova impugnação não é cabível em sede de Embargos de Declaração. Da mesma forma em relação à embargante CEF. Equivoca-se a embargante ao relatar a existência de 2 laudos nos autos. Como se vê, o laudo apresentado pela perita nomeada por este juízo está acostado às fls. 425/430. Às fls. 457/461 constam apenas esclarecimentos acerca do laudo, ante a impugnação das partes. Os demais argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 483, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão apreciou os argumentos de ambas as partes, homologando, ao final, o laudo pericial. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 488/494 e 495/vº. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos. Fl. 276, ante a petição de fl. 277, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. Fls. 277/283, intime-se a UNIÃO, para pagamento ou impugnação da execução nos próprios autos, no prazo de 30 dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17169

PROCEDIMENTO COMUM

0085107-41.1991.403.6100 (91.0085107-8) - GUARACEMA MARINO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X ARACI SOAVE X WALTER MALAVASI CAPELLA X MIRELLA CARETTI CAPELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, intime-se a parte autora a promover o regular prosseguimento da execução, apresentando planilha, conforme determinado às fls. 396.I.

0666717-71.1991.403.6100 (91.0666717-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605774-88.1991.403.6100 (91.0605774-8)) TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0605774-88.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 29/31, da decisão monocrática de fls. 52/vº, dos acórdãos de fls. 67/70 e 84/87, das decisões de fls. 169/170 e 171 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 173. Após, desapensem-se os autos. Nada requerido pela União Federal (PFN), arquivem-se os autos. Int.

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA - ME X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X FAUAZ ABDALA - ESPOLIO X CORDELIA DE MELAR PETRACCA ABDALLA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 1120/1144: anote-se.Comunique-se ao Juízo solicitante.Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo juízo da 1º Vara Federal de Bauru, referente à Execução Fiscal nº. 1302530-13.1996.403.6108.Cumpra-se.Intime-se.

0062230-73.1992.403.6100 (92.0062230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044329-92.1992.403.6100 (92.0044329-0)) TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 173/181: Dê-se ciência às partes.Nada msi sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0036446-89.1995.403.6100 (95.0036446-8) - OLEGARIO MARCOS AUGUSTO X DEUSIETI PIVETA AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso cópia da sentença de fls. 138/143, do acórdão de fls. 257/260 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 265. Após, desapensem-se os autos.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0043696-08.1997.403.6100 (97.0043696-9) - PEDRO MARTINS DA SILVA X ANTONIO JOSE SOBRINHO X MARIA DO SOCORRO CLEMENTINO ALEXANDRE X JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCOS MOREIRA DA SILVA X ANTONIO ESTEVAM X ZULMIRA ALVES DE SOUZA(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Requeiram as partes o que de direito, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos a execução.I.

0028201-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028201-1) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL LAJEADO/RS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, n.º 0027352-10.2001.403.6100, cópia da sentença de fls. 101/113, dos acórdãos de fls. 160/167 e 192/196, das decisões de fls. 271, 272, 273 e 299/300 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 302. Após, desapensem-se os autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL X AUGUSTA EMMA ELGA HEDER BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o cumprimento da obrigação noticiado pela CEF e a ausência de impugnação da parte autora, dou por satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

Trasladem-se para os autos da ação cautelar n.º 0004889-59.2010.403.6100, cópia da sentença de fls. 168/170, da decisão de fls. 232/233, do v. acórdão de fls. 239/242 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 243. Após, desansem-se os autos. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004478-79.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Ciência à ao embargado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0013383-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-50.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0012809-50.2011.403.6100. Com a juntada da petição a ser trasladada, dê-se vista à parte Embargada, inclusive sobre fls. 159/168. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0701386-53.1991.403.6100 (91.0701386-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 334: Anote-se. Após, dê-se vista à parte impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0034524-47.1994.403.6100 (94.0034524-0) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9) - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a juntada das planilhas de fls. 466/468, tornem os autos ao contador judicial para a conclusão de seus cálculos. Com o retorno dê-se vista às partes. I.

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 612: Dê-se ciência do desarquivamento à parte impetrante, para que requeira o que de direito, observando os termos do despacho de fl. 609. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

0006074-45.2004.403.6100 (2004.61.00.006074-0) - SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0002974-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002974-2) - PAULO IVAN FARIA TOMAS PEREIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, com trânsito em julgado em 25/02/2014. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. pa 0,5 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0001722-92.2014.403.6100 - ANTONIO ODAIR MOCO - ME X ANTONIO ODAIR MOCO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0010139-34.2014.403.6100 - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COORDENADOR DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO DE CONCURSOS

Ciencia à impetrante para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0605774-88.1991.403.6100 (91.0605774-8) - TAVARES PINHEIRO INDL S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação principal n.º 0666717-71.1991.403.6100, em apenso. Manifeste-se a União quanto à destinação dos valores depositados nos autos.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027352-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027352-6) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL LAJEADO/RS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal em apenso, n.º 0028201-79.2001.403.6100, cópia da sentença de fls. 110/121, dos acórdãos de fls. 165/171 e 196/200, das decisões de fls. 274, 275, 276 e 337/338 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 340. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

Trasladem-se para os autos da ação principal, n.º 0007732-94.2010.403.6100, cópia da sentença de fls. 222 e 240, da decisão de fls. 287/288, do v. acórdão de fls. 295/298 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 299. Após, desapensem-se os autos. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA

Fls. 821/822: Preliminarmente intime-se a parte exequente a fornecer planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens em face do executado no endereço indicado pelo exequente (Rua claudio, 74, Lapa, São Paulo - SP Cep. 05043-000.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Dê-se ciência do desaquívamento dos autos à parte exequente. Considerando o noticiado à fl. 83, apresente a exequente o termo de transação. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 17188

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. É fato relevante para o julgamento da demanda saber se o autor declarou, perante o serviço médico da Administração Militar, por ocasião de sua incorporação, a circunstância de ser portador da Síndrome de Bernard-Soulier. Compulsando os autos, verifico que consta a declaração de fls. 43, mas não é possível concluir se esta possui caráter oficial, integrando o processo administrativo de incorporação; de fato, as folhas de alteração de guarnição pertinentes às atividades do autor (fls. 28/37) não trazem, no campo das inspeções da saúde, qualquer ressalva de que houve declaração em tal sentido. Por evidente, possui relevância jurídica a boa fé do autor em informar, previamente ao ingresso, sua condição de saúde aos órgãos do serviço médico militar, o qual não possuiria discricionariedade para rever uma decisão autorizativa de incorporação do autor, a despeito do seu quadro clínico. Assim sendo, considerando que não é possível concluir se a declaração de fls. 43 foi oficializada perante a Administração Militar na época em que datada (03/12/2010), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para produzir provas em relação a tal ponto. Int.

0012841-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013384-87.2013.403.6100) SELENE MORETTI LACERDA PINTO X RENATA HYDEE HASUE(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora formula pedido no sentido de reconhecer a nulidade de ato lavrado no ínterim do processo administrativo de Direção Fiscal promovido pela ANS em face de membros do Conselho Deliberativo da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. O argumento central da autora é no sentido de que seu ingresso no Conselho Deliberativo teria ocorrido de forma viciada, especialmente porque a autora não contava com o discernimento necessário à época para aperfeiçoar referido ato jurídico, pois já apresentava quadro de incapacidade civil absoluta. Considerando que não houve especificação de provas pelas partes - sendo a ré, inclusive, revel -, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram provas sobre referido ponto controvertido, caso entendam necessário. Da mesma forma, ante a relativização dos efeitos da revelia em relação à Autarquia, intime-se a ANS para que, no mesmo prazo, informe sobre o andamento do Regime de Direção Fiscal objeto do processo n. 33902.239210/2012-23, especialmente no que diz respeito à responsabilização da autora SELENE MORETTI LACERDA PINTO. Intimem-se.

0010425-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 89/91: defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se no sistema processual os advogados constituídos. Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. 95/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011338-57.2015.403.6100 - LUCAS MIGUEL POTT FERREIRA MARTINS(SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em virtude da suspeição do MM Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini (fl. 174), que, à época respondia pela titularidade desta 9ª Vara Cível Federal, oficiou-se ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de Magistrado Substituto para atuar no presente feito, tendo sido designada a Dra. Renata Coelho Padilha, para tal mister, a qual proferiu a decisão, apreciando o pedido de tutela a fls. 176/177. Tendo em vista que atualmente esta 9ª Vara Cível Federal encontra-se provida com a designação desta Juíza titular, oficie-se ao E. Conselho da Justiça Federal, solicitando informações sobre a manutenção da referida vinculação do feito à Magistrada designada, ou se, com o provimento da titularidade esta Juíza passará a atuar no feito. Ad cautelam, a título de orientação à Secretaria, observe que, antes de determinar-se nova conclusão destes autos para sentença, para esta Magistrada ou para a atualmente vinculada, dever-se-á, oportunamente, abrir vista às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0012040-03.2015.403.6100 - CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0016808-69.2015.403.6100 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0017346-50.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 136/164: Nos termos do art. 343, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 165/166: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019947-29.2015.403.6100 - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/372: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 346/348, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 361/366, especificamente sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021037-72.2015.403.6100 - NILTON XIMENES FREITAS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0023149-14.2015.403.6100 - FLAVIO FERREIRA LUZ X ANA SCATENA LUZ(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X COOPERACAO COOPERATIVA HABITACIONAL X FLAVIO ALVES SOUSA X IVONE JUSTINO X LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MAURICIO PEREIRA X MAURO BROGIATO X RUBENS REIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 175/179, bem como acerca da contestação apresentada pela CEF. Int.

0025676-36.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0026636-89.2015.403.6100 - HELVECIO PEDRO DE LANA X CELINA BASILIO DA SILVA DE LANA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0024498-31.2015.403.6301 - SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI - INCAPAZ X PAULO FERNANDO CHUEIRI GABRIEL(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 131/131^{vº}, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito do seu genitor (PEDRO ROCHA CHUEIRI).No mais, manifestem-se as partes sobre o pedido de realização de nova prova pericial conforme requerido pelo MPF.Int.

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 45 e 46: Tendo em vista a manifestação de ambas as partes no sentido de desinteresse na audiência de conciliação, resta prejudicada a sua realização.Solicite-se a CECON a retirada de pauta do referido processo (audiência designada para o dia 19/08/2016 às 14h30).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 47/78.Int.

0001219-03.2016.403.6100 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRIPORA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0001866-95.2016.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/70, especificamente sobre a preliminar de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003091-53.2016.403.6100 - TATIANA DE DEUS MACIEL(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83/86: Ciência à parte autora.Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 83, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 15h00.Solicite-se a CECON a retirada de pauta do presente processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/117.Int.

0003478-68.2016.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 98.Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Int.DESPACHO DE FLS. 98:Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 95/96, visto tratar-se de objetos distintos.Cite-se.Int.

0004362-97.2016.403.6100 - BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, a fim de que seja determinada a reativação imediata do sinal dos terminais financeiros lotéricos da empresa autora, para que esta possa voltar às suas atividades, bem como seja determinada à requerida que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição e/ou apreensão das máquinas e terminais essenciais ao desenvolvimento das atividades lotéricas em seu estabelecimento. Requer, igualmente, que a requerida deposite todos os valores de prestação de serviços lotéricos devidos à autora em conta vinculada ao banco Itaú, discriminada às fls. 24. Alega que é obrigada a manter duas contas correntes: uma, denominada 003, de sua titularidade, e outra, denominada 043, conta empresária vinculada à casa lotérica. Aduz que esta última conta é utilizada pela ré para fazer os débitos das prestações de contas diárias da lotérica e se a Caixa entende que o valor devido pela permissionária é superior ao depositado nesta conta, efetua o desconto de tais valores na conta 003, independentemente da existência de saldo. Relata que essa prática obriga a autora a trabalhar no limite do cheque especial e beneficia a ré que cobra altos encargos da utilização desse produto bancário. Narra que adquiriu a permissão lotérica em janeiro de 2014, que inicialmente funcionava na Rua Aurora, 300, Box 12 e 22, Santa Ifigênia, São Paulo/SP. Afirma que em setembro de 2014 decidiu alterar seu endereço para Avenida Rio Branco, 377, Campos Eliseos, São Paulo/SP, comunicando a ré por telefone. Salienta que no período de setembro de 2014 a 18 de janeiro de 2015 arcou com custos fixos operacionais da lotérica situada na Rua Aurora, bem como com alugueis e reforma da casa lotérica a ser inaugurada na Avenida Rio Branco, visto que haveria a exigência de padrões elétricos e hidráulicos pela CEF para liberação do funcionamento do estabelecimento. Esclarece que as obras terminaram no começo de outubro de 2014, mas que por culpa exclusiva da CEF a mudança somente foi autorizada em janeiro de 2015, obrigando a autora a arcar com as despesas do novo endereço por aproximadamente noventa dias. Relata que, após instalada no novo endereço, a ré enviou lote de bilhetes de loteria federal referentes à segunda quinzena de janeiro e dos meses de fevereiro e março de 2015 para o antigo endereço de funcionamento da autora. Afirma que, apesar de não ter recebido estes bilhetes, houve o desconto dos valores em sua conta corrente atinente a esses lotes não recebidos. Alega que em meados de janeiro de 2015 compareceu na agência da ré para prestar contas do andamento da lotérica, momento no qual foram entregues os mesmos bilhetes da loteria federal anteriormente enviados pela Caixa no endereço incorreto e devolvidos para a agência. Narra que no dia 26 de janeiro de 2015 a ré cortou o sinal dos TFLs da autora sem prévia comunicação. Aduz que posteriormente foi informada de que o corte se deu em decorrência do débito desses bilhetes. Informa que devolveu pela segunda vez esses bilhetes mas o débito permaneceu. Salienta que entre os dias 26 de janeiro e 8 de maio de 2015 ficou sem poder trabalhar em decorrência do corte do sinal. Afirma que para solucionar o problema a ré forçou a autora em 08 de maio de 2015 a fazer dois contratos de financiamento para reativar seus terminais, além de a autora dar um aporte financeiro de quinze mil reais. Narra que a ré não entregou mais um lote de bilhetes da loteria federal referente aos meses de abril, maio, junho e agosto de 2015 e que novamente teve os mesmos problemas relatados anteriormente. Afirma que para piorar a situação a ré tem deixado mensalmente de repassar os valores referentes aos saques realizados pelos correntistas diretamente na lotérica. Relata que em 03 de fevereiro de 2016 o suposto débito da autora atingiu R\$49.515,99, o que motivou novo corte dos TFLs pela ré, sem comunicação prévia. Afirma que devolveu os bilhetes do mês de fevereiro, mas os valores a eles referentes foram indevidamente descontados de sua conta. Aduz que o valor do débito, em virtude dos altíssimos juros e encargos do cheque especial praticamente triplicou, atingindo o montante de R\$142.965,73 em 22 de fevereiro de 2016. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/464). Determinado o aditamento da inicial, bem como indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 467). A parte autora requereu a reconsideração da decisão, bem como a apreciação da tutela requerida (fls. 469/474). Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (fls. 475). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 487/524). Alega que há a possibilidade de desligamento imediato dos equipamentos, visto que se trata de permissão de serviço público e há previsão expressa de tal medida em regulamento próprio. Discorre sobre a sistemática da prestação de contas das unidades lotéricas e informa que há inconsistências nas contas da autora, o que justifica o desligamento dos equipamentos. Argumenta que os valores referentes aos bilhetes que o autor afirma terem sido cobrados indevidamente são apenas uma pequena parte de sua inadimplência generalizada e reiterados descompassos na prestação de contas, o que legitima a ordem de suspensão das atividades, ainda que se entenda pela necessidade de ressarcimento. Quanto à alegação de não repasse de saques efetuados na unidade lotérica, aduz que o único problema identificado pela GERPA ocorreu nos saques das contas de operação 023 e 013 no dia 24 de outubro de 2015, mas a parte autora nunca manifestou ter identificado quaisquer divergências. No tocante ao adicional de segurança, os valores recebidos são exatamente os informados nos relatórios. Alega que a parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 528/580). É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Apesar do evidente perigo de dano, diante da possibilidade do fechamento da lotérica administrada pela parte autora, não vislumbro probabilidade do direito que permita o deferimento do pedido tal como requerido. Ao que parece, pela leitura dos documentos juntados aos autos, o principal problema da autora é a falta de gerenciamento que proporcionou falhas na prestação de contas para a ré, resultando na penalidade denominada medida de sobreaviso. A dívida da parte autora é muito superior em relação ao que supostamente tem de créditos irregularmente debitados, seja por desconto de bilhetes que não teria recebido, seja por valores referentes a adicional de segurança e eventuais não repasses de saques realizados em agência. Ainda que se afaste as ditas irregularidades, por certo haveria da mesma forma incorrência na penalidade adotada pela ré, visto que igualmente incidiria a autora no item 28.1, I, da Circular CAIXA nº 621/13. Ressalte-se que a prestação de serviço tratada nos autos trata-se de permissão de serviço público e a suspensão temporária de sinal para o acesso ao sistema configura medida preventiva de proteção do interesse público envolvido na prestação do serviço permitido, estando expressamente prevista como medida de sobreaviso na Circular acima descrita. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004868-73.2016.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/153, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0004880-87.2016.403.6100 - CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 38/89. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0005995-46.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0007076-30.2016.403.6100 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/529: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 509/511, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 518/522. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008114-77.2016.403.6100 - FABIO MARCIO PEREIRA KUKU(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0010765-82.2016.403.6100 - RICARDO DE ALMEIDA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0012483-17.2016.403.6100 - HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/150, bem como informe a este Juízo se compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 19 de agosto p.p.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017780-05.2016.403.6100 - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/115: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação da parte autora, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 107/109.Int.

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias.Com a vinda da manifestação da parte autora, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 135/137.Int.

0018535-29.2016.403.6100 - VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que a ré permita a emissão de guia e recolhimento da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária com os valores correspondentes anteriores aos aumentos abusivos da nova tabela, vigente a partir de 01 de setembro de 2015. Alega, a parte autora, que atua no ramo de importação, exportação e distribuição de produtos cosméticos e cirúrgicos humanos. Afirma que em 31 de agosto de 2015, a ré, através da Portaria Interministerial 701/2015 derivada da MP 685/2015, convertida em Lei, arbitrariamente elevou os valores da taxa de quase 200%. Relata que para registrar um produto importado na classe 1.4.2. (outros países) o valor subiu de R\$ 37.000,00 da tabela antiga para R\$ 108.611,71 na tabela atual. Aduz que há consumada perda de faturamento e mercado além do eminente risco de perder a representação do produto junto ao seu fabricante para sempre. O aumento tão vultoso da taxa coloca em risco a viabilidade de seus negócios, como também sua saúde financeira. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento perpetrado pela MP 685/2015 e pela Portaria Ministerial 701/2015 às Taxas de Fiscalização cobradas pela ANVISA. É o relatório. Passo a decidir. Nesta análise sumária, verificando as provas trazidas, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. Conforme petição inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do recolhimento das taxas relacionadas na Portaria nº 701/2015, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade da sua majoração. A Lei nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispondo da seguinte forma: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo.(...)

(negritei) Estabelece, ainda, a Lei nº 13.202, de 2015 (conversão da Medida Provisória nº 685/2015) que: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.(...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Como se vê, a Lei nº 13.202/15 autoriza a atualização monetária da taxa de fiscalização de vigilância sanitária e os mecanismos utilizados foram, em princípio, legítimos. A mera atualização monetária não pode ser considerada majoração tributária, nos termos previstos no Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (negritei) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível. Cite-se a ANVISA. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento do processo principal.

0013384-87.2013.403.6100 - SELENE MORETTI LACERDA PINTO X RENATA HYDEE HASUE (SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento do feito principal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9534

PROCEDIMENTO COMUM

0747940-22.1986.403.6100 (00.0747940-9) - MAFERSA S/A(Proc. LILIAN APARECIDA FAVA E Proc. ESTEFANO CARRIERI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028119-63.1992.403.6100 (92.0028119-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo a parte interessada o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0059279-04.1995.403.6100 (95.0059279-7) - WALDIR JOSE RODRIGUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP068153B - ADELSON DO CARMO MARQUES) X WALTER DE OLIVEIRA LUIZ(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X WALTER RODRIGUES FRANCO(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP182174 - ELTON ENEAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade ao que foi decidido em acórdão de fls.411/413, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0059505-38.1997.403.6100 (97.0059505-6) - ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0017838-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017838-3) - VERA LUCIA CAIXETA X DERLEI APARECIDO CORTE X DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES X RUBENS BARBOSA MACIEL X TSUTOMU MATSUMOTO X ANTONIA PIRES MATSUMOTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA X MARIA TERESA FURLAN ALVES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X MARI SHIRAKI X MARIA JOSE DAMAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0049164-45.2000.403.6100 (2000.61.00.049164-1) - FRANCISCO ADAO BAPTISTA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0018680-76.2002.403.6100 (2002.61.00.018680-4) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo..pa 1,10 Int.

0018715-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018715-1) - VAGNER DE OLIVEIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à parte ré, para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022133-74.2005.403.6100 (2005.61.00.022133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019827-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019827-3)) VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025481-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025481-9) - GRACA BARREIROS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022555-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022555-5) - PQP IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA BEZERRA DE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002515-02.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte ré acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013249-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à parte autora, para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019827-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019827-3) - VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005813-12.2006.403.6100 (2006.61.00.005813-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-74.2005.403.6100 (2005.61.00.022133-7)) VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, requerendo a parte interessada o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077131-80.1991.403.6100 (91.0077131-7) - JURANDYR SOUTO X MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE E SP063202 - WALTER DELGALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JURANDYR SOUTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9550

MANDADO DE SEGURANCA

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO LYRA RANIERI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/207: Trata-se de cumprimento de decisão transitada em julgado em mandado de segurança da qual foram intimadas a autoridade impetrada em 18/05/2016 e União Federal em 03/06/2016. A autoridade impetrada e a União Federal alegam, em suma, que este Juízo reconheceu na sentença proferida às fls. 88/92 que já houve a análise do pedido formulado pela impetrante (fls. 193/194, 195 e 196/198). Contudo, ao analisar a sentença proferida nos autos, verifico que este Juízo não considerou concluído a pretensão formulada pela impetrante, tanto que concedeu prazo para a conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.004271/2011-19. Portanto, oficie-se à autoridade impetrada e intime-se a União Federal para comprovarem o cumprimento da ordem concedida no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofícios ao superior hierárquico da autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal para apurarem falta funcional e crime, respectivamente. Int.

0012750-86.2016.403.6100 - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes (fls. 113/114) em face da decisão que apreciou o pedido de liminar, deferindo-o parcialmente (fls. 96/102). Sustentam as ora embargantes que este Juízo não se pronunciou sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, posto que o salário paternidade não consta da causa de pedir, tampouco dos pedidos liminar e final. Assim, não há omissão a ser sanada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Aguarde-se a vinda das informações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014887-41.2016.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informa a impetrante, em sua manifestação de fls. 235/239, que, em relação aos débitos inscritos sob o n. 80 6 16 042588-31 (objeto do processo administrativo n. 10880.699113/2009-91), houve o seu devido pagamento, em 19/08/2016, acostando, inclusive, documentos para comprovar sua alegação (fls. 240/243). Todavia, no Relatório de Situação Fiscal (fls. 280/283) apresentado pela impetrante, emitido em 01/09/2016, ainda consta pendência em relação a referidos débitos. Dessa forma, esclareça a Autoridade Fazendária acerca da regularidade do pagamento efetivado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, sobre a manutenção ou não de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Intimem-se.

0016465-39.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para o fim de assegurar à Impetrante seu direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório componentes de sua folha de pagamento, quais sejam, o (i) salário-maternidade; (ii) férias gozadas, bem como sobre os adicionais de (iii) horas-extras, (iv) noturno, (v) periculosidade, (vi) insalubridade e (vii) de transferência, nos termos expressos à fl. 27 da petição inicial. A Impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação mandamental a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/116. Determinada a regularização da inicial (fls. 120 e 169), sobrevieram a petição e os documentos de fls. 121/168 e 170/175. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 170/171 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Autora. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas descritas na petição inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e, conforme a alínea a deste mesmo artigo, após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Férias gozadas e salário-maternidade Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade, insta consignar que decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, art. 129, art. 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e art. 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, art. 131, II, art. 392 e art. 393 da CLT, apesar de seu ônus ser repassado à Previdência Social com a edição da Lei n. 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp

1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiEsclareço que o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013, no Recurso Especial n. 1.322.945, revisando a natureza destas duas verbas, foi modificado pelos embargos de declaração acolhidos em 26/03/2014 e 25/02/2015. Hora extra Os valores pagos a título de horas extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo trata da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDeI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna

exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridadeDa mesma forma, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Assim se manifesta a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 1245868,

Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008) Adicional de transferência O adicional de transferência é devido ao empregado que for transferido provisoriamente para outro local, desde que importe em mudança de sua residência, no percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, consoante prevê o artigo 469, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerando que se trata de pagamento suplementar do salário, sobre ele deve recair a exação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 353.996, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NINO TOLDO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) (AMS - 353.996; Décima Primeira Turma; decisão 24/02/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 27/02/2015; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.475.892, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro OG FERNANDES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. 2. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do seu pagamento ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária correspondente a prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1.475.892; Segunda Turma; decisão 23/10/2014; à unanimidade; DJE de 21/11/2014; destacamos) Dessa forma, não há que se falar em não-incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, bem como adicional de transferência. Dispositivo Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do valor dado à causa (fl. 170), assim como para inclusão das filiais listadas às fls. 122/123, no polo ativo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016607-43.2016.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante (fls. 202/204) em face da decisão que apreciou o pedido de liminar, deferindo-o (fl. 60). Sustenta a Impetrante que este d. Juízo apenas se manifestou quanto a manutenção da ora Embargante no REFIS, olvidando-se quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN) pleiteado pela ora Embargante, nos termos expressos à fl. 203 dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem vícios na decisão embargada. A decisão combatida foi expressa ao determinar à Autoridade impetrada a alocação correta dos valores recolhidos pela Impetrante, regularizando sua situação perante o benefício fiscal da Lei federal n. 12.996, de 2014, o que implica, por decorrência lógica direta, a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, dispensando, portanto, determinação judicial expressa nesse sentido. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se. Intimem-se.

0017499-49.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS HOBBY LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 134: Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que contenha poderes expressos para desistir do feito, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 132/132-verso. Int.

0020101-13.2016.403.6100 - ROSILENE MARIA FRAGA FARIA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante. A Impetrante é funcionária do Hospital do Servidor Público desde 02 de junho de 2003, ocupando a função de auxiliar técnico administrativo, com vínculo de trabalho regido pela CLT. Contudo, em janeiro de 2015, informa que lei municipal (Lei Municipal n. 16.122, de 2015) alterou o regime jurídico, passando à condição de estatutária, inexistindo, dessa forma, depósitos em conta vinculada ao FGTS. Sustenta que a alteração promovida na legislação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS. Contudo, enfrenta a negativa por parte da Autoridade impetrada que indeferiu seu pleito na via administrativa. Juntou documentos (fls. 09/23). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a Impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, regularize a Impetrante a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A complementação da contrafé conforme o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Após a regularização, notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020457-08.2016.403.6100 - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP

D E C I S ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, proceda à inscrição do Impetrante no quadro de Advogados da OAB/SP, com a entrega de sua carteira profissional, tendo em vista a presença de todos os requisitos autorizadores. Informa o Impetrante, em sua petição inicial, que, após formado no Curso de Direito, prestou o XIV Exame de Ordem Unificado, e, em razão de sua aprovação, requereu sua inscrição no quadro de advogados, em 09/11/2015. Assim, o Impetrante procedeu ao pagamento de taxa, assim como à apresentação de documentos, entre os quais declaração de vida pregressa, em que se declarou a existência de processo administrativo disciplinar e de processo criminal, sem trânsito em julgado. Aduz que, após a apresentação dos documentos, recebeu mensagem eletrônica da OAB/SP, informando que o pedido de inscrição seria remetido à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, para aferição do disciplinado no artigo 8º, 3º da Lei n. 8.906/94. Por fim, informa que houve a instauração de processo administrativo para apurar sua idoneidade moral, tendo sido apresentadas, inclusive, razões finais; todavia, até a presente data, não sobreveio qualquer decisão acerca de seu pleito, o que vem lhe trazendo prejuízos, haja vista a impossibilidade de atuar como advogado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/78. **É o relatório. Decido.** Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no documento de fls. 82/83, visto que as demandas tratam de matérias distintas. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Pretende o Impetrante seu registro perante o quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, alegando que a demora na efetivação de sua inscrição vem lhe causando prejuízos, já que obstaculiza o exercício da profissão de Advogado. Esclarece, ainda, que foi instaurado processo administrativo para averiguação de sua idoneidade moral (com fundamento no art. 8º, 3º, do Estatuto da OAB), não tendo sido exarada, até a presente data, qualquer decisão conclusiva, não obstante já terem sido apresentadas razões finais em junho passado (fls. 44/54). Do até agora exposto, destaco que, ao que consta, foi observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, com participação efetiva e pessoal do Impetrante, na esfera administrativa, presumindo-se a regularidade do procedimento, até porque eventuais nulidades de tal processo não são objeto deste feito, que, aliás, assim não comportaria, dada a impossibilidade de instrução na via eleita. Em relação aos dispositivos legais referidos, de rigor sua transcrição: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) VI - idoneidade moral; (...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Como se vê, a idoneidade moral é requisito legal para o exercício da advocacia, o que está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Com efeito, a idoneidade moral é requisito geral para qualquer atividade, mas tem especial relevância no que toca à advocacia, categoria com tratamento especial na própria Constituição, conforme enuncia o art. 133: o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, a moralidade é também princípio constitucional, conforme expressamente consignado no art. 37, caput. Assim, mais que não desrespeitar a Carta Maior, a exigência legal em tela a prestigia. Posto isso, tenho que idoneidade moral, como imoralidade, é conceito aberto, que abarca, sem dúvida, a prática de crimes, mas a eles não se limita: vale dizer, é possível considerar uma postura moralmente inidônea sem que ela seja necessariamente criminosa, desde que seja tal postura em si examinada nas suas circunstâncias concretas. Nesse contexto, tendo em vista que a idoneidade moral do autor se encontra sob análise e questionamento, afigura-se temerária qualquer conclusão precária referente à sua inscrição no quadro da OAB/SP na pendência de processo administrativo. Por outro lado, de rigor o reconhecimento da mora na análise do pleito administrativo. De acordo com os documentos

acostados aos autos, constata-se que as razões finais apresentadas pelo Impetrante, no bojo do processo em que se discute a possibilidade ou não de efetivação de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, foram protocolizadas em 21 de junho de 2016 (fl. 44). A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. De acordo com seus arts. 24, 42 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o lapso temporal de mais de sessenta dias, entre a protocolização das razões finais até a impetração do presente mandamus, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Verifico, nesse ponto, a presença do periculum in mora, pois a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a necessidade da inscrição para exercício da profissão na busca de sua subsistência. Posto isto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n. NOX-358502, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: i. a juntada de procuração original que também contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; ii. a retificação do polo passivo, com a inclusão da autoridade responsável pelo julgamento do seu processo de inscrição e a indicação do seu endereço completo, considerando que o documento de fl. 18 aponta que a 6ª Turma Do Tribunal de Ética e Disciplina possui competência apenas para a instrução do feito, sendo competente para o julgamento o Conselho Seccional, representado por seu Presidente; iii. a indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; iv. a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; v. a juntada de 2 (duas) contrafês na forma do artigo 6º da Lei federal n. 12.016/2009; vi. a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009; vii. a juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à determinação e para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020576-66.2016.403.6100 - WELLINGTON CRUZ DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure o cumprimento de sentença arbitral e, em consequência, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Pediu a gratuidade processual. Alega que se submeteu ao procedimento arbitral, que resultou na homologação de acordo com a sua ex-empregadora. Requereu o seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, porém não conseguiu receber as parcelas do referido benefício. Juntou documentos (fls. 23/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20). Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Dispositivo Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020436-32.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista os extratos do sistema informatizado de fls. 88 e 89, afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 85 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social; 2) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas processuais, considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais à impetrante, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento de suas atividades; 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 4) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 6) A complementação da contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0025172-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025172-4) - CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é previdência privada.A autora narrou ter sido funcionária da TELEBRAS, no período de 18/04/1978 a 05/11/2007, quando foi dispensada sem justa causa. Havia aderido ao plano de previdência privada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, tributado na fonte em cada salário mensal, no período de 01/1989 a 12/1995.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo Autor (sic), de forma a excluir-se os valores pagos pela SISTEL da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, do período relatado na presente; 4- Condenar a Ré na obrigação de restituir os valores que já foram pagos a este título, garantindo-se a Autora a Repetição do Indébito [...] (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] autorizando que a autora seja desonerada da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da pessoa física, proporcionalmente ao montante das contribuições que efetuou, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação ao período total de contribuição à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL: deverá esta proceder ao depósito judicial dos valores questionados [...] (fls. 148-155).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 167-189); ao qual foi negado seguimento (fls. 271-274).A ré ofereceu contestação, com preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e preliminar de mérito de decadência/prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 190-204).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 214-216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Ausência de documentos essenciaisAo contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pela autora demonstram o desconto da previdência privada e imposto de renda (fls. 22-132). Preliminar de mérito - PrescriçãoA questão do processo é que a autora, quando do aporte ao fundo de previdência complementar, pagou imposto sobre a renda incidente sobre estes valores porque depois, no resgate, haveria isenção deste tributo.O pagamento de imposto de renda que a autora entende indevido começou a acontecer somente quando a autora passou a receber o benefício, ou seja, depois que a autora foi demitida. E isto aconteceu em 2007. O processo foi ajuizado em 2009.Da demissão ao ajuizamento decorreram apenas dois anos e, portanto, não consumou prescrição alguma. MéritoPresentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido.O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar.A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002).Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Da contaO cálculo será elaborado, conforme descrito no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação cível n. 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Caso ainda não se encontrem encartados aos autos, a autora deverá providenciar os seguintes documentos: a) As contribuições exclusivas do contribuinte/autor ao fundo de previdência privada, mês a mês, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Os valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si, por no mínimo 36 meses. Podem ser os informes de rendimentos anuais fornecidos pelo fundo, onde constem os valores pagos a título de resgate/benefícios mês a mês, também por no mínimo 36 meses;c) Declarações de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte/autor dos anos correspondentes aos valores recebidos do fundo de previdência (a partir do mês do pagamento dos resgates e da aposentadoria), por no mínimo de 3 anos.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às

contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. A conta deverá ser realizada pelo método de atualização da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, levando-se em consideração a prescrição decenal.3) condenar a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.4) determinar a expedição imediata de ofício para a sociedade de previdência complementar para que realize os depósitos judiciais e para que entregue os valores diretamente à autora.5) determinar que a autora providencie os seguintes documentos: a) As contribuições exclusivas do contribuinte/autor ao fundo de previdência privada, mês a mês, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Os valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si, por no mínimo 36 meses. Podem ser os informes de rendimentos anuais fornecidos pelo fundo, onde constem os valores pagos a título de resgate/benefícios mês a mês, também por no mínimo 36 meses;c) Declarações de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte/autor dos anos correspondentes aos valores recebidos do fundo de previdência (a partir do mês do pagamento dos resgates e da aposentadoria), por no mínimo de 3 anos.6) Após o trânsito em julgado e da juntada pela autora de todos os documentos necessários à realização do cálculo, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do montante a levantar e a converter. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001164-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001164-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação multa administrativa.Narrou o autor que sofreu pena de interdição de estabelecimento, aplicada através do AI n. 483/2007, por infringência ao artigo 133, inciso III, da Portaria DG/DPF n. 387/2006. Após o recurso administrativo, a pena foi convertida em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs.Sustentou a ilegalidade da pena aplicada, pois a infração não foi definida por lei, mas por portaria, em violação ao princípio da legalidade e da tipicidade, vez que o tipo sancionador não está claramente descrito na Lei n. 7.102 de 1983.Em síntese, assim como trazido pelo autor, o artigo 7º da Lei 7.102/83 é aberto demais, amplo demais, subjetivo demais, não se prestando a coibir condutas. Seria como uma norma penal que dissesse: constitui crime todo comportamento transgressor das regras da vida em sociedade [...] o artigo 1º da Lei 7.102/83 trata apenas de uma medida operacional administrativa, não caracterizando uma norma sancionadora, vez que não vincula o descumprimento de seu comando a nenhuma sanção, isto é, não há uma norma secundária determinando a aplicação de uma pena administrativa [...] já que os artigos 1º e 7º da Lei 7.102/83 não têm o dom de tipificar as condutas reputadas como infracionais, o Departamento de Polícia Federal-DPF instituiu a Portaria nº 387/06 para, então, tipificar as condutas, uma vez que a norma legal seria propositalmente incompleta a fim de que o Executivo a pretexto de regulamentá-la criasse tipos punitivos, o que configura uma delegação disfarçada do poder de legislar (fl. 14).Ainda, a autoridade administrativa não expôs o porquê da necessidade de mais vigilantes (fl. 04), o que viola o princípio da motivação dos atos administrativos. Aduziu que caso a DELESP ou a CV entenda que o número de vigilantes seja irrisório, deverá expor o porquê da necessidade de mais vigilantes, a fim de ou convencer o estabelecimento bancário da imprescindibilidade da contratação de mais vigilantes ou para que o estabelecimento, caso não concorde em disponibilizar mais vigilantes, possa demonstrar judicialmente a desproporcionalidade do ato administrativo [...] (fl. 12).Requeru a procedência do pedido da ação para anular a multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo AIC n.º 483/2007 e portaria n.º 5.929, publicada no D.O.U. no dia 22-09-2009; declarando a ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria 387/06 (ou [...] declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.102/83, ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar), [...] (fls. 24-25). Documentos anexados à petição inicial de fls. 26-58.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a Lei n. 7.102/83 disciplinou em linhas gerais a elaboração e os elementos do sistema de segurança a ser adotado pelas instituições financeiras, nos artigos 1º e 2º. O Decreto n. 89.056 de 1983, que regulamenta a Lei n. 7.102/83, dispõe ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. Este sistema de segurança deverá ser definido em um Plano de Segurança, compreendendo, entre outros requisitos, vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes. [...] Subsequentemente, os arts. 5º e 6º do mesmo Decreto nº 89.056/83 definem os conceitos de vigilância ostensiva e de número adequado de vigilantes [...] O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança [...] (fls. 89-90, verso). A aprovação do plano de segurança deverá ser requerido à DELESP ou CV e deve, dentre outros requisitos, indicar a quantidade e disposição dos vigilantes.Destarte, a Portaria simplesmente deu eficácia ao mandamento legal, sendo hipótese absurda e ilógica que estabelecimento financeiro flagrado sem regular plano de segurança pudesse continuar funcionando, em detrimento do citado artigo 1º [...] (fl. 93).Sustentou, também, a presunção de legitimidade e constitucionalidade do ato administrativo.Pediu pela improcedência (fls. 86-96, verso; docs. 97-101). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 109-132). O autor efetuou o depósito do valor questionado, visando a suspensão da exigibilidade (fls. 140-141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se há fundamento legal para a aplicação da multa, e se o auto de infração foi devidamente motivado.Quanto à primeira questão, o artigo 1º da Lei n. 7.102 de 1983 estabelece a vedação ao funcionamento de estabelecimento financeiro sem sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação. A infração a esta norma, nos termos do artigo 7º, é sujeita à penalidade de advertência, multa ou interdição.O artigo 133, inciso III da Portaria DG/DPF n. 387/2006, fundamento do auto de infração, dispõe que é punível com pena de interdição o estabelecimento financeiro que [...] funcionar sem plano de segurança aprovado.A Portaria, portanto, não transbordou os limites legais nem criou obrigação nova além daquela já prevista legalmente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. AGÊNCIA BANCÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM PLANO DE SEGURANÇA APROVADO. PORTARIA 387/2006-DPF. MULTA.

LEGALIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.2. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação.3. Sentença mantida. (AC n. 0024015-95.2010.4.03.6100/SP, Rel. Des. MAIRAN MAIA, D.E. 12/05/2014) Quanto à motivação do ato, o relatório de missão policial n. 3649/07-F (fls. 41-42), decidiu pela reprovação do plano de segurança não apenas pela insuficiência de vigilância ostensiva, mas também pela ausência de utilização de coletes balísticos pelos vigilantes e pela falta de detector manual de metais. Destarte, mesmo que as razões do autor fossem acolhidas, ainda assim estaria caracterizada a infração ante o descumprimento dos demais requisitos. Os demais pontos que levaram à reprovação do plano de segurança são requisitos objetivos não contestados (ao contrário, foram admitidos) pelo autor no processo administrativo, nem nesta demanda. Assim, verifico que a imposição da sanção foi motivada (ante a reprovação do plano), e eventual irregularidade a um dos pontos que levaram à reprovação não enseja a nulidade de todo o auto de infração, pois - no presente caso - não haveria modificação da conclusão a ser aplicada. Em conclusão, a questão da quantidade de vigilantes por si só é insuficiente para infirmar a conclusão pela denegação do plano de segurança. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da multa decorrente do AIC n. 483/2007. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, peça-se ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo o depósito de fl. 141. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é aposentadoria de servidor público.O autor narrou possuir tempo de serviço suficiente para se aposentar, porém seu o pedido de aposentadoria foi indeferido, em razão da existência de procedimento disciplinar em andamento.Sustentou que o indeferimento da aposentadoria com base em pendência de processo disciplinar não encontra amparo na Constituição.O autor requereu a concessão de antecipação da tutela [...] para determinar a imediata aposentação do Autor no cargo de auditor-fiscal da receita federal do Brasil, com proventos integrais e paridade, bem como [...] o restabelecimento do processo de aposentação para conclusão em 30 (trinta) dias, sem que seja considerado o impedimento decorrente da existência de processos disciplinares em andamento e a procedência do pedido da ação com a [...] confirmação da aposentação do Autor com proventos integrais e paridade; e) a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelo Autor em decorrência da omissão e da negativa de aposentação [...] (fls. 13-14).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 76).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 78-81); ao qual foi dado provimento [...] para o fim específico de determinar o restabelecimento da tramitação do processo de aposentadoria do agravante, no qual deverá ser feita a averiguação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a sua concessão. Ressalta-se, ainda, que caso preenchidos todos os requisitos por parte do interessado, não há qualquer obstáculo para que a aposentação lhe seja concedida, a qual, contudo, não terá caráter definitivo, vez que a continuidade do seu recebimento dependerá do desfecho dos processos administrativos pelos quais responde (fls. 184-191).A ré ofereceu contestação na qual alegou que a suspensão do processo de aposentadoria se deu por força do artigo 172 da Lei n. 8.112/90, e visa dar efetividade às penalidades administrativas especificadas pela Lei n. 8.112/90. A perda da aposentadoria é uma sanção de natureza administrativa, sendo que a análise do preenchimento dos requisitos necessário à aposentadoria pelo autor cabe ao administrador e não é objeto da lide. Requereu a improcedência do pedido ação (fls. 196-218). A ré informou o cumprimento da decisão do agravo de instrumento, com a concessão da aposentadoria (fls.220-224).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 229-237).A ré informou que foi aplicada a pena de cassação da aposentadoria por prática de ato de improbidade pelo autor (fls. 241-242).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O autor respondia, à época do ajuizamento da ação, a procedimento disciplinar perante a administração pública. O pedido de antecipação da tutela havia sido indeferido (fl. 76).Foi dado provimento ao agravo de instrumento, com o prosseguimento do processo administrativo do autor, que foi concluído com a aposentação do autor. Posteriormente, a ré noticiou que foi aplicada a pena de cassação da aposentadoria por prática de ato de improbidade pelo autor. Este fato acarretou a perda de objeto quanto ao pedido de aposentação. Resta o julgamento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelo Autor em decorrência da omissão e da negativa de aposentação (fl. 14). Para que haja pagamento de indenização por danos materiais é imprescindível que exista um dano.Neste caso, o pedido de aposentadoria voluntária do autor foi negado em virtude da existência de processo administrativo disciplinar.A simples negativa da aposentadoria não gera automaticamente um dano. O autor não explicou e nem comprovou qualquer circunstância de dano. O autor teve que continuar trabalhando, mas recebeu seus proventos durante este período. O fato de ter completado prazo para aposentadoria, mas ter sido obrigado a continuar trabalhando, por si, não importa em ocorrência de dano. Da análise da situação não se extrai a existência de dano material. Vale lembrar que o autor recebeu sua remuneração durante o tempo que continuou na ativa. Em consequência, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais pela demora na aposentação é improcedente.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto quanto ao pedido de condenação da ré na aposentação do autor; e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022770-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em análise aos autos para prolação de sentença, constatei que a ré havia formulado pedido de produção de provas testemunhais e depoimento pessoal do representante legal da autora, que não havia sido apreciado. 3. As provas servem para elucidar matérias de fato e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. O representante legal da autora não possui qualquer ligação com os fatos narrados (fiscalização) e não há qualquer indício nos autos de que ele tenha pessoalmente presenciado a fiscalização, por este motivo o depoimento pessoal é prescindível ao deslinde da lide. 4. Quanto à oitiva de testemunhas, embora a ré não tenha negado a presença de aeronaves de terceiros na área concedida pelo contrato, os fatos que a autora pretende provar é que não houve abrigo/manutenção dessas aeronaves, além do tempo de permanência das aeronaves na área concedida e, para tanto, é necessária a oitiva de testemunhas. **DECISÃO** Diante do exposto: a) INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora. b) Defiro a produção de prova testemunhal. c) Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2016, às 14:30 horas. d) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. e) Nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int.

0006283-96.2013.403.6100 - PAULO IRIS FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT. O autor é servidor público aposentado, tendo ocupado o cargo de pesquisador na autarquia ré e recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela Medida provisória n. 2.229-43/2001. O legislador, ao regulamentar tal gratificação, por meio das Leis 11.094/2005, 11.344/2006 e 11.907/2009, determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos, inativos e pensionistas, uma vez que está condicionada ao desempenho, verificado por meio de avaliação individual. Sustenta que não obstante referida regulamentação, determinou-se que os servidores ativos, enquanto não avaliados, a receberiam no patamar de 80 pontos e que, diante da inexistência de efetiva realização das avaliações, a GDACT adquire natureza geral, uma vez que o seu pagamento estaria sendo realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos. Assim, haveria violação ao princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Invoca a Súmula Vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, que embora aplique-se à GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados e pensionistas. Concluiu o STF que as gratificações de desempenho, nos períodos em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, tiveram caráter genérico, deixando de ser, entretanto, pro labore faciendo. Requereu a procedência do pedido, com [...] o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos [...] e [...] a condenação da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear a pagar ao Autor os valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO [...] desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-42. A ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição bienal. No mérito, sustentou que embora o artigo 19-G da Lei n. 11.344/2006 tivesse determinado que até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizessem jus à GDACT deveriam percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a seu título e que não houve, então, concessão indistinta em valor único a todos os servidores. A GDACT está condicionada ao desempenho dos servidores da ativa e tem valor variável, dependendo do resultado da avaliação periódica e não integra os proventos de aposentadoria, por ser incompatível com a inatividade (fls. 53-64). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 69-84). Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Federal Cível, em razão do Provimento CJP3R n. 405/2014, que alterou a competência da 3ª e 15ª Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição bienal, nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 10 do Decreto n. 20.910/32. A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil. Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Assim, afasto a preliminar de prescrição bienal, para acolher o pedido subsidiário do réu e reconhecer que a prescrição é quinquenal. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se o autor, servidor aposentado do CNEN, tem ou não direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na MP n. 2.229-43/2001, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. A gratificação pretendida pelo autor tem previsão na Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 572.884 - Goiás, em julgamento no dia 20/06/2012, em regime de Repercussão Geral, firmou posicionamento com a seguinte tese: I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; II - É constitucional o art. 60-A acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, dado que não implicou redução indevida, visto que, após o Decreto 3.762/2001, deixou de existir o direito dos inativos à percepção da GDACT nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade. Assim, no caso da GDACT, o pagamento no mesmo percentual que o pago aos servidores da ativa, só era devido até o momento em que não havia regulamentação. A regulamentação da GDACT ocorreu com a edição do Decreto 3.762/2001, que fixou os parâmetros de aferição de desempenho individual dos servidores no exercício das atribuições do cargo, após revogado pelo Decreto 7.133/2010. Importante, por fim, transcrever trecho do voto do Ministro Ricardo Levandowski no Recurso Extraordinário n.

572.884/GO, Leading Case da repercussão geral em comento: Cumpre notar que, diversamente do caso da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a qual já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando do julgamento dos REs 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há mais na GDACT um percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade, após a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001. Assim, como se trata de gratificação de natureza pro labore faciendo, não se mostra devida a extensão automática da GDACT aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, 4º, da Constituição Federal, em sua redação originária. Em conclusão, a GDACT teve caráter geral e foi estendida aos inativos somente até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001 e, por isso, não tem o autor direito ao pagamento da referida Gratificação no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paridade entre os servidores ativos e inativos no tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000344-04.2014.403.6100 - CTX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SC021045 - LUCIANO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sustentou a autora, contribuinte do PIS/COFINS-Importação, serem inconstitucionais o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, assim como a Instrução Normativa SRF n. 572 de 2005, por incluírem na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação valores relativos ao ICMS, as contribuições do próprio PIS/COFINS-Importação, além do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, em desconformidade com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal que estabelece o valor aduaneiro como base de cálculo das referidas exações. A Lei n. 12.865 de 2013 modificou a redação do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, e a IN SRF n. 1.401 de 2013 revogou a IN n. 572 de 2005, de modo que a partir de 10/10/2013 a base de cálculo das contribuições é o valor aduaneiro, assim como determina a Constituição Federal, porém, subsiste o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente até 09/10/2013. Requereu a procedência do pedido da ação para CONDENAR a RÉ à restituição do que foi pago indevidamente pela AUTORA a título das contribuições ao PIS/COFINS-Importação sobre o ICMS, imposto de importação - II, imposto sobre produtos industrializados - IPI, e as próprias contribuições em sua base de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem qualquer aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, observando-se, ademais, o contido no art. 170-A, do, do CTN, e, ainda, que a SELIC incida desde a data do efetivo pagamento até a data da sua efetiva restituição pelo precatório, caso opte a AUTORA pela restituição do indébito via precatório, aplicando-se a decisão proferidas nas ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425 [...]; e, de efeito, AUTORIZAR que a restituição do indébito, à sua livre escolha, tão logo transitada em julgado a sentença/acórdão [...] (fl. 14) por compensação ou precatório. Documentos anexados à petição inicial de fls. 15-36. A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da CRFB refere-se às alíquotas e não faz menção à base de cálculo, no sentido técnico do vocábulo. Assim, o vocábulo base utilizado tem significado meramente gramatical, pois significa, da forma disposta, que a alíquota pode ser apurada com base no valor aduaneiro (fl. 60, verso). Assim, o legislador, quando [...] definiu a base de cálculo das contribuições referidas, compôs a mesma com o valor aduaneiro estabelecido nas normas supra-referidas, agregando outros valores (...) para atender a um princípio maior de Direito Tributário, o da Isonomia, dando tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições (fls. 60 e verso). A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno é questão pacífica, e analogamente deve integrar também a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, pois se assim não fosse, o objetivo da Lei estaria maculado, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência das mesmas contribuições devidas no mercado interno sobre as importações, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País (fl. 63). E, nada impede que, para fins de tributação, a lei redefina o conceito de valor aduaneiro, pois não se trata de conceito de direito privado, impassível de alteração pela lei tributária. Sustentou, ainda, a desnecessidade da instituição da contribuição por lei complementar, a não violação ao princípio da isonomia, a necessidade de tratamento isonômico nas operações de mercado interno e externo, a inexistência de crédito a ser restituído ou compensado para os autores vinculados à sistemática de apuração não cumulativa das contribuições, e, a impossibilidade de compensação imediata conforme pleiteia a autora. Pediu pela improcedência (fls. 70, verso). O autor

apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 72-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da preliminar de ausência de documentos A ré arguiu uma preliminar genérica de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Transcreveu artigos do Código de Processo Civil e ementas de julgados, mas não disse qual documento essencial está faltando. Afasto a preliminar arguida. Do mérito Os pontos controvertidos consistem na constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos termos da dicção original do artigo 7º, inciso I da Lei n. 10.865 de 2004, regulada pela IN SRF n. 572 de 2005 e na possibilidade de compensação dos valores conforme pleiteado. O artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal impõe como base de cálculo das contribuições sociais gerais incidentes sobre a importação o valor aduaneiro. A redação originária do artigo 7º, inciso I da Lei n. 10.865 de 2004 extrapolou a previsão constitucional ao alargar indevidamente a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A possibilidade, ou não, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em nada diz respeito ao PIS/COFINS-Importação, pois são tributos distintos, regidos por normas constitucionais distintas. A matéria já fora, inclusive, sedimentada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Dispõe a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559.937/RS, Min. Rel. ELLEN GRACIE, Julgado em 20/03/2013, DJe 16/10/2013). O Supremo Tribunal Federal, ainda no mesmo Recurso Extraordinário, negou pedido de modulação de efeitos da decisão, pois importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos (EDcl no RE 559.937, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Julgado em 17/09/2014, DJe 13/10/2014). A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. O mesmo pode-se dizer em relação a não aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, que foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4357, assim como a aplicação das demais ADIs por possuírem caráter vinculante. Conclui-se, portanto, que a redação originária do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865 de 2004 é inconstitucional quanto à expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, e o contribuinte possui o direito de compensar eventual crédito a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à restituição do que foi pago indevidamente pela autora a título das contribuições ao PIS/COFINS-Importação sobre o ICMS, imposto de importação - II, imposto sobre produtos industrializados - IPI, e as próprias contribuições em sua base de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da

presente demanda. O cálculo do valor e o procedimento da compensação ou repetição de indébito obedecerão ao disposto na legislação vigente quando do pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-16.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é desbloqueio de conta e indenização por danos morais.Narrou que adquiriu um plano de previdência privada, na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Com a pretensão de resgatar e, posteriormente, levantar todo o valor investido, foi surpreendido por um bloqueio ilegal na sua conta, sem qualquer tipo de autorização legal ou ordem judicial.Disse que [...] os valores creditados em sua conta corrente, advindos de sua previdência privada, foram integralmente bloqueados por ato do próprio banco. Evidentemente, o autor pediu mais informações sobre o bloqueio, mas o gerente não soube dizer o motivo de tal ato praticado pela ré, sendo que apenas era possível verificar no sistema interno do banco que a constrição não decorreu de ordem judicial, mas sim de uma orientação da própria instituição financeira (fls. 05).Sustentou a aplicação do CDC, sendo cabível o dano moral, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, por restrição realizada sem autorização judicial.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o desbloqueio definitivo da conta do autor, obrigando a ré a conferir a ele total acesso a seu patrimônio, inclusive com a livre utilização de sua senha para realizações das operações bancárias, bem como impedindo a ré de proceder novos e arbitrários bloqueios na conta; ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser definido por Vossa Excelência, a ser considerado o valor bloqueado ilegalmente na conta do autor e que seja suficiente à dupla finalidade da indenização [...] (fl. 18).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59-60).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 70-89). Profêrida decisão que constatou a existência do processo n. 0015800-28.2013.403.6100, no qual foi realizado bloqueio por meio de BACENJUD (fl. 62).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o bloqueio ocorreu por determinação judicial nos autos do processo n. 0015800-28.2013.403.6100. O autor figura no polo passivo em doze processos judiciais, juntamente com a CEF, em razão de alienação de diversos imóveis vendidos pelo autor, com alienação fiduciária pela CEF aos compradores. Todos os imóveis foram interditados devido ao risco de desabamento por vício de construção, o que acarretou o provável prejuízo à CEF de R\$2.000.000,00, pois os pagamentos dos mutuários foram suspensos por determinação judicial, sendo difícil se vislumbrar hipótese de ocorrência de grave e anormal ofensa à personalidade do autor, a indenização serve para reparar prejuízo comprovadamente sofrido e não proporcionar-lhe lucro descabido (fls. 90-136).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 139-160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se houve alguma ilegalidade no bloqueio dos valores relativos ao Plano de Previdência Privada - VGBL.O autor sustentou a aplicação do CDC, sendo cabível o dano moral, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, por restrição realizada sem autorização judicial.O autor juntou o documento de fl. 30 que seria referente à solicitação de saque da previdência privada entregue à gerente da ré, que comprovaria seu pedido em 20/01/2014.Porém, este documento não possuiu carimbo, assinatura ou número de protocolo.Em outras palavras, o autor não provou ter formulado pedido de saque na data mencionada.O documento de fl. 32 é que demonstra a data do pedido do autor e esta, diferentemente da alegação do autor, comprova a solicitação de resgate em 28/01/2014, com data de resgate para 5 dias úteis.O valor de R\$453.219,74 foi disponibilizado na conta corrente do autor em 03/02/2014 (fl. 34), dentro dos cinco dias úteis de prazo para efetivação do resgate.O bloqueio BACENJUD foi realizado por este juízo, nos autos do processo n. 0015800-28.2013.403.6100, em 04/02/2016.O extrato de fls. 34-35 está datado de 05/02/2016, com a demonstração do crédito da previdência privada, bem como do bloqueio judicial.Na petição inicial, o autor alegou que não sabia do motivo do bloqueio, mas que não foi por determinação judicial, conforme ata notarial lavrada pelo 28º Tabelião de Notas de São Paulo de inexistência de bloqueio judicial.Posteriormente ao envio dos comandos ao sistema BACENJUD, o Banco Central realiza as providências necessárias a efetivação do bloqueio, é por esta razão que não constava a informação no tabelião de notas. A certidão do autor é da mesma data da efetivação do bloqueio.O autor não comprovou bloqueio da conta anteriormente a 04/02/2016.O bloqueio foi judicial e realizado pelo sistema informatizado BACENJUD em 04/02/2016. Não houve a prática de ato ilícito pela CEF ou falha na prestação de serviços. Portanto, o dano moral não restou configurado.Por essa razão, o autor não tem direito ao recebimento de indenização. Quanto ao pedido de desbloqueio da conta, conforme constou na decisão que determinou o bloqueio de bens do autor no processo n. 0015800-28.2013.403.6100 (fl. 149):Tomando-se em conta a gravidade da situação, pois, do que consta dos autos, não será possível reparar os problemas estruturais do prédio e a existência de várias ações relacionadas ao mesmo empreendimento se faz necessário o bloqueio dos bens dos corréus, inclusive de Antonio Lopes Rocha e Rene Araújo Santos Junior, como medida de garantia do pagamento de eventual condenação.O receio da CEF ao pedir o bloqueio dos bens do autor confirmou-se pela tentativa de saque do valor de R\$453.219,74, resgatado da previdência privada.O bloqueio da conta do autor foi realizado por decisão judicial nos autos do no processo n. 0015800-28.2013.403.6100 e, somente por outra decisão naquele processo ou recurso interposto naqueles processo pode haver o desbloqueio.Dessa forma, também improcede o pedido de desbloqueio da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil

prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de desbloqueio da conta e de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004050-59.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011859-36.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é majoração da alíquota da COFINS-Importação. Narrou a autora, contribuinte da COFINS-Importação, que a Medida Provisória n. 563 de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.715 de 2012 majorou em um ponto percentual a alíquota da COFINS-Importação. Sustentou que a majoração fere o princípio da não cumulatividade da contribuição social da COFINS, determinado pelo artigo 195, 4º da Constituição Federal, viola o princípio da isonomia tributária, e o artigo 98 do Código Tributário Nacional por não observar o acordo do General Agreement on Tariffs and Trade - GATT. Requereu a procedência do pedido da ação para declarar por sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento da COFINS-Importação com a majoração de 1% da alíquota imposta pela Lei 11.715/2012, assegurando-se ainda o direito à compensação do indébito decorrente da aludida cobrança indevida [...] Subsidiariamente, caso se entenda legítima a aludida majoração de alíquota, seja ao menos assegurado à Autora a utilização do crédito do tributo em questão integralmente relativamente ao valor recolhido da COFINS-importação a sua alíquota majorada em 1%, inclusive quanto aos montantes já recolhidos anteriormente a este título (fls. 20-21). Documentos anexados à petição inicial de fls. 22-56. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75-77). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 80-97); A ré ofereceu contestação na qual alegou que a finalidade na majoração da alíquota foi justamente manter a isonomia tributária, pois ela equipara a tributação incidente sobre a importação de determinados produtos com a incidência da contribuição substitutiva da folha de salários referente a tais e quais produtos no mercado interno (fl. 105). A majoração equalizou os custos tributários entre os produtos importados e nacionais, e independentemente disso, não há subordinação da legislação interna posterior ao GATT, pois este tem status de lei ordinária e caráter de tratado-lei, e o artigo 98 do CTN faz alusão ao tratado-contrato. Quanto à cumulatividade, o que é cumulativo é o tributo e não a alíquota, de maneira que a COFINS-Importação continua sendo um tributo não cumulativo, embora a dedutibilidade possa se dar em maior ou menor proporção, o que não significa que o tributo se torna inconstitucional. Pediu pela improcedência (fls. 121). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 124-130). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 131-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na constitucionalidade ou legalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação operada pela MP n. 563 de 2012, convertida na Lei n. 12.715 de 2012. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário sócio-econômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n. 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração

de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida.(TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013).TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014).Ademais, o próprio TRF3 já analisou a presente questão e possui entendimento consolidado no sentido da legitimidade da majoração da alíquota e da impossibilidade do creditamento do percentual adicional. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.7. Apelação parcialmente provida. (AC 2108675/SP, Proc. n. 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, julgado em 28/01/2016, DJe 01/02/2016).Conclui-se, portanto, que a majoração da alíquota e a impossibilidade do creditamento do adicional da majoração não ferem dispositivos constitucionais, legais ou convencionais.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declarar por sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento da COFINS-Importação com a majoração de 1% da alíquota imposta pela Lei 11.715/2012, assegurando-se ainda o direito à compensação do indébito decorrente da aludida cobrança indevida, assim como o pedido subsidiário de que seja ao menos assegurado à Autora a utilização do crédito do tributo em questão integralmente relativamente ao valor recolhido da COFINS-importação a sua alíquota majorada em 1%, inclusive quanto aos montantes já recolhidos anteriormente a este título (fls. 20-21). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013990-81.2014.403.6100 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização. A autora narrou ter realizado cirurgia para colocação de prótese mamária de marca PIP - Poly Implantes Prothese, validada no território nacional por autorização e alvará expedidos pela ANVISA, mas em razão de inúmeros casos de câncer na Europa associados ao implante, a ANVISA seguiu o alerta internacional e, no ano de 2010, proibiu a comercialização, distribuição e importação da prótese e editou a Súmula Normativa n. 22, segundo a qual os planos de saúde e o SUS deveriam cobrir quaisquer despesas para troca das próteses. A autora realizou exames médicos, tendo sido verificado que a prótese da autora rompeu e, com o vazamento do silicone, seus nódulos linfáticos foram contaminados. A autora retirou as próteses e foi diagnosticada como portadora de câncer de pele no braço e câncer no tórax, próximo ao local do vazamento do silicone. Sustentou que sua família nunca teve histórico de câncer e que sua saúde era perfeita antes da colocação das próteses. O câncer foi originado pelas próteses defeituosas, havendo responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão do agente público, no caso, a ANVISA que não fiscalizou o produto. A relação entre a autora e a ANVISA é de consumo e, assim, deve ser aplicado o CDC, sendo devida a indenização moral, por força do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 6º, incisos VI e VIII, do CDC, e artigos 186 e 927 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação, com a [...] condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos estéticos que a Autora sofreu e vem sofrendo, pelos inúmeros e gravosos danos causados à Autora, no valor a ser atribuído por Vossa Excelência, porém diante da gravidade e extensão do dano sugere-se, título de indenização, a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos [...] (fl. 25). A ré ofereceu contestação na qual alegou que, conforme a jurisprudência do STF, a responsabilidade por ato omissivo do poder público é subjetiva, sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa. [...] a ANVISA não pode se transformar em seguradora universal por supostos danos causados por quaisquer omissões genéricas [...] (fl. 179). A ANVISA tem por finalidade e atribuição o controle sanitário de produtos e serviços relevantes para a saúde coletiva, sendo sua competência definida pela Lei n. 9.782/99 e Decreto n. 79.094/77, sendo que no âmbito de seu poder regulamentar editou Resoluções que regulamentam a certificação de boas práticas de fabricação, que é concedida aos fabricantes após realização de inspeção sanitária. A validade do registro é de cinco anos, com hipótese de reavaliação. A responsabilidade pelo produto distribuído é do fabricante ou importador (empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA), que responde independentemente de culpa, de acordo com o artigo 13 da Lei n. 6.360, artigo 148, 1º e 2º do Decreto n. 70.094/79 e artigo 12 do CDC. O registro sanitário das próteses foi concedido em 07/03/2005, não tendo sido notificado qualquer reclamação de usuários ou da comunidade médica até o ano de 2010, quando foram registrados cinco denúncias sobre as próteses. Em 01/04/2010, diante de informações recebidas da agência francesa, a ANVISA suspendeu a comercialização das próteses; emitiu alerta sanitário; publicou notícias no seu site; solicitou mais esclarecimentos à agência francesa e realizou diligências junto à empresa importadora. Posteriormente foi verificada fraude no processo de fabricação das próteses, após a liberação e avaliação do produto. No ano de 2012, o registro das próteses foi cancelado e foi divulgada nota conjunta assinada pela ANVISA, Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, entre outras entidades, com indicação do procedimento a ser realizado para acompanhamento das próteses. A autora não comprovou nos presentes autos os danos e o nexo causal entre o suposto dano e a conduta da ANVISA. Todo procedimento cirúrgico envolve riscos à saúde. Pediu, ao final, pela improcedência (fls. 174-219). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 223-226) e juntou documento (fl. 227). A ré requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos em mídia digital (229-231). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido diz respeito à indenização por danos morais e estéticos. A autora asseverou, em síntese, que a relação entre a autora e a ANVISA é de consumo e, assim, deve ser aplicado o CDC, sendo devida a indenização por dano moral, por força do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 6º, incisos VI e VIII, do CDC, e artigos 186 e 927 do Código Civil. Inicialmente cabe consignar que não se aplica o CDC ao caso conforme requerido pela autora porque não há relação de consumo entre as partes. Os artigos 3º e 12 a 14 do CDC dispõem que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. E, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e

riscos. O comerciante é igualmente responsável e que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A função da ANVISA é de serviço público, que pode ser definida como a atividade prestada direta ou indiretamente pela Administração, que foi criada por lei específica e é regida por um regime jurídico público para atender as necessidades da população. De acordo com o CDC, a responsabilidade pelos produtos é do fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, importador e do comerciante e não da ANVISA, que não desenvolve nenhuma dessas atividades. Portanto, o CDC não pode amparar a pretensão da autora. Além de invocar o CDC, a autora alegou que sua família nunca teve histórico de câncer e que sua saúde era perfeita antes da colocação das próteses. O câncer teria sido originado pelas próteses defeituosas, havendo responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão do agente público, no caso, a ANVISA que não fiscalizou o produto. Ou seja, a questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, a autora precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. O dano sofrido pela autora é fato incontroverso. O que se discute é se este dano foi causado pela ré. A competência da ANVISA para fiscalização de produtos destinados à saúde e ao uso humano decorre da Lei n. 9.782/99. De acordo com o que consta nos autos, o registro foi concedido, em 07/03/2005, porque o produto atendia às regras de segurança; e, diversas agências reguladoras de outros países realizaram testes de toxicidade química, citotoxicidade e genotoxicidade e não verificaram problemas no material examinado. A ANVISA manteve rotina de verificação do banco de dados do NOTIVISA e não identificou qualquer notificação por parte de profissionais de saúde ou instituições de saúde até o ano de 2010. Ao serem notificadas as primeiras denúncias nos anos de 2010 e 2011, a ANVISA realizou testes laboratoriais nas próteses, cancelou o registro das próteses e editou a Súmula Normativa n. 22, de 23 de janeiro de 2012, que considerou a utilização de matéria-prima diversa daquela aprovada na ocasião do registro na ANVISA das próteses mamárias, de acordo com Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e com o Alerta de Tecnovigilância n. 1.015, de 01 de abril de 2010. Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro, nos termos do artigo 13 da Lei n. 6.360/76. Após o registro houve troca da matéria-prima analisada, sendo que a responsabilidade pelo produto era da empresa importadora, tanto nos termos do artigo 12 do CDC, quanto pelo artigo 13 da Lei n. 6.360/76. Ao constatar denúncias sobre próteses, a ANVISA tomou as medidas necessárias à preservação da saúde pública. Conforme anteriormente mencionado, a teoria da responsabilidade objetiva admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. No presente caso, o ato ilícito foi praticado por terceiro, ou seja, a empresa que trocou a matéria-prima das próteses. E a ré não tem responsabilidade pelo dano porque não tem obrigação de testar todos os lotes de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Não existe nexo causal entre a conduta da ré e os danos causados à autora. É evidente que a autora suportou transtornos e sofrimento em razão da ruptura da prótese e do diagnóstico de câncer. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora prejuízo e dor, não decorreu de negligência, imperícia ou imprudência de agentes da ré. Somente se caracterizaria omissão da ré se, mesmo após as notícias da agência francesa, não tomasse providência alguma. No entanto, não foi o que ocorreu porque a ré adotou as medidas que se inserem em sua competência. Ademais, a ré não deixou as usuárias das próteses desamparadas porque foi disponibilizada a cirurgia na rede pública para troca das próteses. A ANVISA publicou a Súmula Normativa n. 22, de 23 de janeiro de 2012, que determinava: 1- Em caráter excepcional e somente para os beneficiários dos planos regulamentados com cobertura hospitalar em que foram implantadas próteses das marcas PIP e Rofil e de acordo com as diretrizes divulgadas no sítio do Ministério da Saúde em 20 de janeiro de 2012 (em anexo) e firmadas pelo Ministério da Saúde em conjunto com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e Sociedade Brasileira de Mastologia, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão arcar com o ônus do acompanhamento clínico, dos exames complementares e do procedimento médico de substituição, sendo obrigatória a cobertura da prótese substituída; 2- A obrigatoriedade de cobertura prevista neste Enunciado de Súmula será limitada à rede credenciada, cooperada ou referenciada, da operadora de planos privados de assistência à saúde e será garantida de acordo com a segmentação contratada pelo beneficiário; e 3- Nos planos firmados anteriormente à edição da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e não adaptados, caso não haja cláusula expressa de exclusão da cobertura de próteses, a operadora de planos privados de assistência à saúde também deverá oferecer a cobertura do disposto neste Enunciado de Súmula. Em conclusão, a ré não tem responsabilidade alguma pelo dano sofrido pela autora e, por decorrência, não cabe condenação da ré ao pagamento de indenização à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 164). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos estéticos e outros danos sofridos pela autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 164). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário, tendo sido feito adimplemento substancial do contrato, pois foram pagas 84 das 240 prestações contratadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a execução extrajudicial até a data da audiência de conciliação designada, mas indeferido quanto à realização de depósito judicial (fls. 78-79). A ré informou que não há possibilidade de conciliação (fls. 92-97). A ré ofereceu contestação, com preliminar de litigância de má-fé, carência de ação pela consolidação da propriedade e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 98-153). Foi proferida decisão que cancelou a audiência de conciliação, em virtude da manifestação da ré, mas estendeu os efeitos da antecipação da tutela até a prolação da sentença (fl. 154). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 160-194), o qual foi julgado prejudicado (fl. 300). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 195-230). Foi proferida decisão que autorizou o depósito das prestações vencidas e o pagamento das prestações vincendas diretamente na instituição financeira (fl. 231). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 249-291), ao qual foi dado provimento (fls. 303-312). Os autores efetuaram o depósito das prestações vencidas de R\$45.077,58 (fl. 236) e vincendas (fls. 318-327). Às fls. 355-367, os autores requereram a intimação da CEF para informar o valor total da dívida, mais o valor das despesas referentes ao ITBI e taxas, pois pretendiam pagar o valor integral da dívida. Determinada à CEF a apresentação do valor integral da dívida (fl. 369), a ré informou o valor às fls. 397-420. Intimado, os autores informaram que não podem pagar o valor exigido pela ré e pediram a designação de audiência de conciliação (fls. 430-434). É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente é importante consignar que não será designada nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação porque a ré já manifestou não ter interesse algum em fazer acordo. Ausente qualquer possibilidade de resolução do processo com conciliação, resta proceder ao julgamento do caso. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. No presente caso, os autores não alegaram a ocorrência de vício no processo de execução judicial, apenas informaram dificuldades financeiras e, na ocasião de sua notificação para purgar a mora, não dispunham da quantia necessária. Depósito das prestações O inadimplemento por período superior a sessenta dias acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima, item a, do contrato, bem como a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 34). Embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas. Os autores pretendiam realizar o depósito integral da dívida, mas intimados sobre o valor, informaram não possuírem condições de efetuar o pagamento. Por fim, o registro de que os autores tiveram todas as chances de salvar o contrato, pois foi deferida a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial até a data da audiência de conciliação designada (fls. 78-79), foi autorizado o pedido de depósito das prestações vencidas e despesas de transferência do imóvel (fl. 231), e também o depósito do valor integral do débito (fl. 421). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da

condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com esta sentença, cessam-se os efeitos da antecipação da tutela. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001709-59.2015.403.6100 - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0003211-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é a não incidência de FGTS sobre valores pagos a título de direito de imagem. Narrou o autor, na petição inicial que, no ano de 2012, ao tentar obter a renovação da certidão de regularidade do FGTS - CRF, verificou constarem débitos pendentes de pagamento, referentes ao processo administrativo NFGC n. 505.165.261 e, em razão da urgência da emissão da certidão, efetuou parcelamento da dívida em 13/06/2012. Sustentou que a cobrança de débitos de FGTS sobre valores pagos a título de direito de imagem é ilegal, uma vez que a retribuição pelos direitos da imagem não é considerada verba salarial, pois é firmada em contrato específico, não regido pela CLT, com natureza jurídica diversa. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer que por não haver a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de direito de imagem, deverá haver a rescisão do parcelamento firmado pelo Autor com a Caixa Econômica Federal para pagamento dos débitos do Processo Administrativo NFGC nº 505.165.261, em razão da extinção dos créditos tributários ali incluídos com base em decisão judicial, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN, bem como condenando a Ré à restituição do montante indevidamente recolhido pelo Autor a tal título, seja por precatório ou por meio de compensação [...] (fl. 23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 108-109). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 113-134), ao qual foi negado seguimento (fls. 137-141). A ré ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, bem como preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que o FGTS é regido pela Lei n. 8.036/90, que prevê em seu artigo 15, 6º, que as parcelas incluídas na base de cálculo do FGTS são as especificadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, de forma que o direito de imagem decorre do próprio contrato de trabalho. A NFGC n. 505.165.261, que deu origem à dívida na FGSP 20201272 refere-se somente ao FGTS, sendo que a adesão do autor ao parcelamento se constitui como confissão da dívida, tendo constado no termo a expressa renúncia a qualquer contestação quando ao valor e procedência da dívida. Pediu pela improcedência (fls. 144-163). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 166-189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque a Caixa Econômica Federal seria mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual, se a ação, na forma como se encontra, vier a ser julgada procedente, a ré não estaria obrigada a anular os débitos relativos ao FGTS, pois sequer possui legitimidade passiva ad causam para responder por lides como a presente. Na réplica, a autora sustentou que o pedido formulado pela autora é de rescisão do parcelamento que foi firmado com a CEF, sendo que os artigos 23 da Lei n. 8.036/90 e 2º da Lei n. 8.844/94, fazem menção à CEF, o que justifica sua presença no polo passivo da presente ação. O referido artigo 2º da Lei n. 8.844/94, prevê: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)(sem negrito no original). De acordo com o texto mencionado, somente

competete à CEF a representação judicial, a cobrança de FGTS (se firmado convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Esta ação não é de cobrança de FGTS. É ação sobre a base de cálculo do FGTS. Embora o autor tenha formulado o pedido de rescisão do parcelamento firmado com a CEF, o que se pretende é a declaração de inexigibilidade de FGTS sobre valores pagos a título de direito de imagem, em outras palavras, discutir se estes valores têm ou não natureza de verba trabalhista. Os artigos 7º e 23 da Lei n. 8.036/90, dispõem que: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. [...] Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. (sem negrito no original). Ou seja, compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação do cumprimento do disposto na Lei n. 8.036/90, referentemente aos depósitos de FGTS e infrações cometidas pelos empregadores. Conforme anteriormente citado, o objeto da presente ação é nulidade de débito de FGTS que foi constituído por ato de auditor do trabalho em processo administrativo. O lançamento do débito foi realizado pelas instâncias do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, órgão vinculado à pessoa jurídica da União. A Caixa Econômica Federal é agente operadora do FGTS e não lhe compete a representação judicial de ações que discutam a fiscalização e cobrança do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A ré poderia, eventualmente, ser parte passiva legítima caso a discussão versasse sobre as cláusulas do parcelamento em si, o que não é o caso. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique, registre-se e intímem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Decisão de Saneamento O objeto da ação é concessão de licença para acompanhamento de parentes. Na petição inicial, o autor narrou ser oficial da marinha e que voltou a morar com os pais porque seu genitor Fernão de Meira Leite sofreu agravamento dos sintomas da Doença de Alzheimer e encontra-se em estado mórbido e sua genitora Ivani Bertozzo Silva de Meira está em tratamento para depressão, motivo pelo qual solicitou licença para acompanhamento de seus parentes que foi indeferida. Sustentou seu dever moral e legal (Lei n. 10.741/03 - Estatuto do idoso) de cuidar de seus genitores, além da gravidade da enfermidade de seus genitores, que são seus dependentes, que os incapacita. Seu genitor é civilmente interditado. A negativa da licença feriu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, motivação e razoabilidade. Requereu antecipação da tutela para [...] a concessão de LTSPF ao autor, por conta do estado mórbido de seus genitores, em especial o seu genitor que padece de Doença de Alzheimer, pelos motivos já expostos e de acordo com as demais regras da norma administrativa DGPM-310 [...] (fl. 23). Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela até a vinda da contestação (fl. 73). A ré ofereceu contestação na qual apresentou argumentos preliminares contrários à concessão de antecipação da tutela, bem como alegou que o genitor do autor foi submetido à junta médica que emitiu parecer contrário à concessão da licença, pois o ato administrativo tem presunção de legitimidade e que a junta médica possui discricionariedade técnica. A competência administrativa militar para decidir sobre a conveniência e oportunidade de conceder a licença ou não decorre do artigo 67 da Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos militares (fls. 86-92). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 108-111). O autor apresentou réplica (fls. 138-145). O autor pediu realização de prova pericial médica e testemunhal (fl. 143-144). A União protestou genericamente por todas as provas e disse que se deferida prova pericial, indicará quesitos e assistente técnico (fl. 157). O autor agora requer tutela de urgência provisória antecipada incidental. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Não existem questões processuais pendentes. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória é a enfermidade do pai do autor e a necessidade de licença para o autor acompanhar o tratamento de seu pai. Imprescindível realização de prova pericial médica. III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; Para distribuição do ônus da prova é necessário considerar que já houve uma perícia judicial no processo de interdição e que várias periciais já foram realizadas por junta médica no âmbito administrativo. Tomando-se em conta o fato novo da interdição, apresenta-se conveniente que a prova médica seja novamente realizada pelas Juntas Médicas de Saúde das Forças Armadas. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; A questão de direito é o preenchimento ou não dos requisitos normativos para obtenção de licença para acompanhamento de tratamento de saúde de parente. V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Desnecessária a produção de prova testemunhal uma vez que não existem fatos a serem provados por testemunhas. A questão de fato é médica e não admite prova testemunhal. Antecipação da tutela Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Embora o autor tenha trazido aos autos laudo médico produzido na Justiça Estadual, este comprova a incapacidade para finalidade de interdição. Neste caso, a incapacidade deve demandar a presença do autor para acompanhamento do tratamento de saúde do pai. Não se está a descartar o conteúdo do laudo, mas este não se faz suficiente para alteração da decisão de indeferimento da tutela. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado na sentença quando já se terá o resultado de nova avaliação médica pela Marinha do Brasil. Decisão Diante do exposto: 1. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela. 2. Indefiro a prova testemunhal. 3. Defiro a prova pericial médica. a) a perícia médica deverá ser realizada por Juntas Médicas de Saúde das Forças Armadas. O objetivo da perícia é saber se a situação do pai do autor é caso para licença. b) expeça-se ofício à Marinha do Brasil solicitando a designação de data e local para a realização da perícia. A data e local poderão ser informados diretamente ao autor e também a este Juízo. c) as partes podem indicar quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. Prazo: 15 dias. Intím-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Cumpra, a parte autora, integralmente a determinação de fl. 100, com a juntada da procuração original. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0022718-77.2015.403.6100 - SALETE PEREIRA DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado do pedido. 2. Se houver necessidade de produção de provas, a parte deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a prova e especificar o meio de prova. 3. Sem prejuízo, para fixação dos pontos controvertidos, as partes deverão listar as teses (autor) e contra argumentos (réus) indicando, se houver, os documentos relacionados. Desnecessário explicar novamente, basta mencionar a página da petição. Int.

0023091-11.2015.403.6100 - MARCELO ANTONIO PACHECO(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é o reajuste de soldo, no percentual de 28,86%.Narrou o autor, na petição inicial, que é sargento reformado, tendo prestado serviços perante o Ministério da Defesa, junto ao COMAER. Foi editada a Lei n. 8.622/93, na qual foi concedido reajuste de vencimentos de 28,86%, aos servidores civis e militares, que não foi repassado aos soldados, sargentos e demais patentes inferiores, como é o caso do autor.Sustentou a não ocorrência de prescrição e a existência de reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive com o reconhecimento de repercussão no Recurso Extraordinário n. 584313, motivos pelo qual foi editada a Súmula AGU n. 47 de 23 de setembro de 2009.Requeru antecipação de tutela para [...] fazendo incidir na remuneração do AUTOR o valor postulado de 28,86% com todos os seus reflexos até final decisão (fl. 05).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 22-23).A ré ofereceu contestação na qual alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, uma vez que as leis 8.622 e 8.537, relativas aos reajustes, entraram em vigor em 1993 e a ação foi ajuizada em 2015. Subsidiariamente, invocou a prescrição quinquenal de prestações de trato sucessivo e, ainda, sustentou que a limitação temporal para se pleitear o direito, seria a edição da Medida Provisória n. 2131/2000, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares.No mérito, sustentou que no caso de eventual procedência do pedido, devem ser observados: a) o limite temporal da Medida Provisória 2131/2000, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; b) compensação com eventuais aumentos decorrentes da Lei n. 8.627/93 (fls. 30-69).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 72-74).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - PrescriçãoA ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois a ação foi ajuizada em 09/11/2015, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32.Necessário se faz estabelecer qual o limite temporal para a propositura da ação.A Lei 8.622/1993, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal entrou em vigor em 20 de janeiro de 1993, enquanto que a Lei n. 8.627/1993, que especifica os critérios para reposicionamento dos referidos servidores, entrou em vigor em 20 de fevereiro de 1993. Com a edição da Medida Provisória 1.0704-5, de 30 de junho de 1998, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, houve renúncia tácita ao prazo prescricional. Assim, novo prazo prescricional teve início a partir da edição da referida medida provisória, aplicando-se então a prescrição quinquenal para as demais parcelas, por serem de trato sucessivo.Contudo, com a edição da Medida Provisória n. 2131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, gerando efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, houve a constituição de novo termo inicial para fins de pagamento do referido reajuste e, por consequência, novo início de prazo prescricional para a pretensão ao reajuste.É esta a tese consolidada nos tribunais superiores: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE. MP 2.131/00. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/12/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.596 - RS (2008/0100318-7) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).Assim, entre a data do início dos efeitos financeiros da MP 2131, que reestruturou a carreira dos militares (01/01/2001), e do ajuizamento da presente ação (09/11/2015), decorreu prazo superior a cinco anos. Conclui-se, desta forma, que o prazo prescricional se consumou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao reajuste de 28,86% do autor. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0049485-34.2015.403.6301 - GLAUCE DOMINGUES DA SILVA MENDES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP362440 - SUSANE MARANGONI MOLINA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Decisão Conflito Negativo de Competência O objeto da ação é FIES. Narrou a autora que a faculdade reconheceu que foi cobrado valor indevidamente e que este seria reembolsado em 90 dias, sendo anotada restrição em seu nome desde 2012. A autora requereu a retirada de seu nome do SPC/SERASA e renunciou aos valores que excederem 60 salários mínimos (fl. 03). Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a inclusão de ofício do Banco do Brasil e Uniesp no polo passivo (fls. 04-06). Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 17-22, 23-53 e 54-69). A autora pediu a fixação de danos morais em 60 salários mínimos (fl. 82). Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal e os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível em razão do entendimento de que (83-87): No caso presente, constata-se que a autora e a IES firmaram acordo extrajudicial, em 16/03/2015, por meio do qual esta se compromete a realizar a amortização do contrato de FIES da autora, mediante estorno do repasse feito pelo Banco do Brasil à IES, no valor de R\$ 11.590,56, comprometendo-se, ainda, a quitar as taxas administrativas no valor de R\$ 50,00, vencidas até a data da amortização. A autora, por sua vez, autoriza o banco a debitar de sua conta os valores estornados pela IES para fins de amortização do saldo devedor do contrato de FIES (fls. 2/3 do anexo 2). Diante do descumprimento do acordado, a autora requereu, no presente feito, a exclusão da dívida do FIES, além do pagamento de 60 salários mínimos a título de indenização por danos morais. [...] No caso dos autos, resta claro que a parte atribuiu o valor de sessenta salários-mínimos à indenização por danos morais pretendida, o que, por si só, mostra-se suficiente para abarcar todo o valor de alçada que o legislador destinou ao Juizado Especial Federal. No entanto, além da indenização por danos morais, a parte autora requer a exclusão de sua dívida de FIES, cujo valor mínimo é de R\$ 11.590,56. Por fim, de acordo com o entendimento jurisprudencial que reputo correto, não há que se falar em renúncia quando o valor da causa supera o limite legal, sob pena de se configurar flagrante violação à competência fixada em lei (escolha indevida do juízo competente para a causa). (sem negrito no original). No entanto, o que se verifica no caso é que o pedido da autora de indenização por danos morais foi realizado após a apresentação das contestações e não houve vista dos réus sobre o pedido formulado pela autora. Tanto a petição inicial quanto as contestações foram apresentadas durante a vigência do CPC de 1973, época em que não existia a possibilidade de se emendar a petição inicial de uma ação ordinária para formular pedido principal, após a apreciação da antecipação da tutela, na forma prevista no CPC/2015. Neste caso, deve ser aplicado o artigo 399, inciso II, do CPC/2015, que dispõe: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (sem negrito no original) Ou seja, a autora não pode alterar a causa de pedir e pedido, sem manifestação dos réus. Portanto, é inadmissível ao Juiz, de ofício, acolher o pedido de emenda da petição inicial, sem a manifestação dos réus, e ainda mais, retificar de ofício também o valor da causa, com a soma entre o conteúdo econômico imediatamente aferível que era de R\$ 11.590,56, com o valor de indenização por danos morais, que sequer se sabe se pode ser recebido. Além disso, a autora renunciou ao valor que excedesse os 60 salários mínimos. E não se sabe se a autora realmente pretendia somar a indenização do dano moral em 60 salários mínimos ao valor de R\$ 11.590,56, na forma como procedeu o Juízo. Não se pode deixar de mencionar que o valor imediatamente aferível que era de R\$ 11.590,56. O valor da causa, nas ações de dano moral, pode ser adequado à pretensão veiculada e corresponde a uma estimativa das partes. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado. Da análise dos autos, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, tendo servido somente para possibilitar que a autora exercesse seu direito perante o JEF, sem necessidade de constituir advogado. Como ela fez o pedido diretamente no JEF, sem representação de advogado, pode até mesmo ter sido orientada pelos servidores do atendimento a colocar o valor de 60 salários mínimos. Por todas estas razões é que se suscita conflito negativo de competência. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002579-70.2016.403.6100 - BENEDICTA SAVI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 2. A autora alegou descumprimento da tutela antecipada e juntou o contracheque dos meses de março e abril de 2016 (fls. 64-66). No entanto, a citação e intimação da ré sobre o deferimento da tutela antecipada ocorreu em 16/03/2016 (fl. 61). Como não consta dos autos a data de fechamento da folha de pagamento, informe a autora, com a juntada de documentos, se persiste o desconto da rubrica discutida nos presentes autos. Caso a resposta da autora seja positiva, intime-se a ré para cumprir a antecipação da tutela. Int.

0002665-41.2016.403.6100 - CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é anulação de protestos de CDA.Na petição inicial, a autora narrou que, apesar de ter solicitado a consolidação do parcelamento de débitos fiscais, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e efetuado a quitação, os débitos foram protestados.Sustentou a ocorrência de danos materiais e morais, pois o protesto é abusivo. Requereu a procedência do pedido da ação, com a [...] declaração de nulidade dos títulos emitidos unilateralmente pela requerida de números: 80.4.05.123074-00 / 80.4.04.074145-52 / 80.7.14.008673-90 / 80.6.14.039086-34 / 80.2.14.021039-00 / 80.6.14.039087-15 80.4.13.048076-65 b) Que se torne definitiva a tutela antecipada por Vossa Excelência com o cancelamento definitivo dos referidos protestos (fl. 07).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64-65).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 73-82); ao qual foi deferida antecipação da tutela para [...] para determinar a sustação de protesto das CDAs ns. 80.4.05.123074-00, 80.4.04.074145-52, 80.7.14.008673-90, 80.6.14.039086-34, 80.2.14.021039-00, 80.6.14.039087-15 e 80.4.13.048076-65, até o julgamento da ação originária (fls. 85-89). A ré informou o cumprimento da decisão do agravo de instrumento, com a juntada de documentos que indicam a retirada por comando em seu sistema informatizado (fls. 136-140).A ré ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, na qual alegou que o pedido de parcelamento foi indeferido porque os pagamentos foram feitos em montante inferior ao legal. A autora deveria ter recolhido o valor de R\$1.535,07 até 25/09/2015.A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 157-158).A autora alegou descumprimento da antecipação da tutela (fls. 142-156 e 159-166).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar Ilegitimidade de parteA ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque A Procuradoria da Fazenda Nacional é o representante judicial da União, mas não se confunde com a Pessoa Jurídica de Direito Público.Da análise dos autos, verifica-se que nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Fazenda Nacional como ré.No entanto, [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63)..Ou seja, a FAZENDA NACIONAL e a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL são órgãos do Estado sem personalidade jurídica.Na réplica, a autora alegou que (fl. 157).[...] o pedido de extinção da ação não deve prosperar.A princípio porque a ausência de dívida e da legitimidade dos protestos é questão de mérito e, posteriormente, porque caso Vossa Excelência compreenda a Fazenda por parte ilegítima, o polo pode aditado para fins de economia processual e celeridade processual.A petição inicial poderia ter sido emendada, porém, foram concedidas duas oportunidades à autora para retificar o polo passivo e a autora não o fez.Foi determinada à autora a retificação do polo passivo para que fosse indicada [...] a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam (fl. 65).Intimada, a autora indicou a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (fl. 70).A autora foi intimada em réplica e não indicou a União como ré.Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.Cumprimento da decisão do agravoA ré informou o cumprimento da decisão do agravo de instrumento, com a juntada de documentos que indicam a retirada por comando em seu sistema informatizado (fls. 136-140).A autora alegou descumprimento da antecipação da tutela (fls. 142-156 e 159-166).Conforme consta dos documentos juntados pela autora e da informação à fl. 160, embora a União tenha encaminhado pedido para retirada dos protestos, os Tabeliões não atenderam ao pedido, pois seria necessária a expedição de ofício pelo Juízo.A ré tomou as providências para retirada dos protestos, mas não possui poder coercitivo para obrigar os Taliões a atendê-la.Não houve no presente caso descumprimento da decisão do agravo de instrumento pela ré.Os Tabeliões não são partes do processo e não participam da lide e, além disso, com a extinção da ação a decisão do agravo de instrumento restará prejudicada, pois seus efeitos se limitaram à ocasião da prolação da sentença, motivos pelo qual o pedido da autora deve ser indeferido.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.INDEFIRO a expedição de ofício aos Tabeliões.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003969-42.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003898-73.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

O 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0004101-35.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

O 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0004970-95.2016.403.6100 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

O 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador. Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso. Decisão Intimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Prazo: 15 dias. Int..

0010133-56.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013078-16.2016.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014682-12.2016.403.6100 - HENRIQUE LUIS TAVARES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em análise aos autos, constata-se que a remuneração bruta do requerente nos meses de maio, junho e julho de 2016 corresponde aos valores de R\$ 4.871,42, R\$ 4871,42, e 4.896,80, respectivamente. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Pelo que se afere dos documentos, a situação do requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Decido. 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para efetuar o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Int.

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é anulação de contrato de empréstimo.Narrou a autora que possuía dois empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal. Em março de 2015, recebeu ligação telefônica de uma preposta do Banco Panamericano que lhe oferecera a portabilidade dos empréstimos contratados junto à CEF, de maneira que estes seriam pagos e a requerente passaria a pagar a dívida para o segundo requerido, em menos parcelas e com menor valor mensal, além da fusão da dívida em um único instrumento (fl. 03).A autora aderiu ao contrato oferecido e o desconto das parcelas dos empréstimos com a CEF foi substituído pelo desconto da parcela única do novo empréstimo contratado. Posteriormente, a autora descobriu que o empréstimo junto à CEF não foi quitado, e que as parcelas estavam em aberto.Em diligência junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, empregadora da requerente, descobriu que de fato constou a portabilidade da dívida, e que a operação somente seria possível com a autorização e participação da primeira requerida CEF (fl. 04), assim a requerente chegou à conclusão que fora vítima de um ato ilícito, praticado com a participação de ambas as requeridas e de seus prepostos, pois em verdade os representantes de ambas as requeridas fizeram uma dívida nova em seu nome, dizendo, porém, que se tratava de um contrato de portabilidade (fl. 04).Posteriormente, ao requerer a cópia do contrato da operação, constatou que o instrumento tinha por objeto empréstimo novo, ao invés de portabilidade; que o instrumento de contrato apresentado é diferente do que havia assinado, e que versava sobre portabilidade; e, que a assinatura aposta no contrato apresentado é falsa.Por não ter conseguido solucionar a questão administrativamente, a CEF inscreveu o nome da autora no SERASA. Sustentou a ilicitude dos atos praticados pelos réus, pois o segundo praticou ilícito penal ao simular portabilidade e falsificar (sic) a assinatura da requerente quando em verdade se tratava de uma nova operação financeira e uma dívida nova. O primeiro requerido retirou a consignação dos dois empréstimos originários da requerente de sua folha de pagamento, ato que somente ele estava habilitado a fazer, de modo a dar aparência de portabilidade ao empréstimo praticado pelo segundo requerido (fl. 11).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para retirar o seu nome do cadastro de maus pagadores da SERASA bem como para suspender a exigibilidade das dívidas com a primeira requerida CEF, anteriores à portabilidade, ou alternativamente, a suspensão da exigibilidade da dívida contraída com o banco requerido mediante a portabilidade (fls. 12-13).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.Assim, diante da existência de fundado receio de perigo de dano ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Pela análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que estes não indicam qualquer envolvimento da Caixa Econômica Federal na contratação do segundo empréstimo, o qual a autora alega ter sido obtido fraudulentamente. Ademais, não há qualquer elemento que indique a ocorrência da portabilidade, ou a participação da CEF em ato fraudulento.O instrumento contratual de fls. 23-25 indica que houve crédito em conta corrente, no Banco n. 1, agência n. 18-3, conta n. 83828-4, mesma conta da autora conforme o contracheque de fl. 18. Não há, porém, comprovação de que não houve o crédito de tais valores em sua conta, prova esta que facilmente pode ser produzida pela autora mediante a apresentação do extrato de conta corrente do período em que deveria ter sido efetuado o crédito.Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Da assistência judiciáriaEm análise aos autos, constata-se que a remuneração da requerente da requerente no mês de março de 2015 foi de R\$ 8.453,89 (fl. 18).O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.Esta norma do artigo 99, 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal.A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira.Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00.Neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos.Pelo que se afere dos documentos, a situação do requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica.Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para retirar o nome da autora do SERASA, bem como para suspender a exigibilidade das dívidas com a CEF ou com o Banco Panamericano. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação.Intime-se.São Paulo, 01 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é contrato bancário.Narrou a autora que foi proprietária da empresa Pequenas Coisas Vestuário e Decorações LTDA-ME de 16 de setembro de 2010 até 23 de fevereiro de 2015 e, que para viabilizar a administração da empresa, outorgou procuração pública para MARA SANDRA BASSAN, com validade até 31 de janeiro de 2014. Em 20 de junho de 2016 foi notificada pelo Serasa em razão do inadimplemento do contrato n. 01213033704.0000010-94 firmado com a Caixa Econômica Federal (fl. 69).Nesta ocasião, verificou que a Sra. MARA SANDRA BASSAN firmou o contrato que gerou a inscrição do Serasa e o contrato n. 21.3033.690.0000050-70 como representante da empresa e da autora. Sustentou que MARA SANDRA BASSAN firmou os referidos contratos sem poderes, pois a procuração que a autora havia lhe outorgado estava expirada. Requereu antecipação de tutela [...] para determinar que a Ré se abstenha de incluir o nome da Promovente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao pacto ora debatido [...] (fl. 42).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos verifico que as assinaturas lançadas nos contratos n. 21.3033.690.0000050-70 e 01213033704.0000010-94 estão ilegíveis (fls. 71, 79 e 87).Além disso, apesar de a procuração de fls. 67-68 ter validade até 31 de janeiro de 2014, não é possível afirmar com base em que documentos a Caixa Econômica Federal celebrou os referidos contratos, para isso é necessário ouvir a Ré.Não é possível verificar nesta fase processual se houve ou não a ocorrência de fraude.Não dá para entender porque a autora pede que seja declarada a inexistência de débitos (fl. 42), se disse que Insta registrar que após diversos contratos com a nova gestão da empresa foi resolvida a situação financeira atual do contrato (fl. 05). A autora escreve 32 páginas de citações genéricas (fls. 06-38) que não apresentam relação direta com o caso posto a julgamento. O caso, como relatado na petição inicial mais parece divergência familiar (já que envolvidos tem o mesmo sobrenome) que problema contratual bancário. O único parágrafo que justifica algum pedido contra a ré é o que consta na fl. 12 (último parágrafo), segundo o qual a ré deveria antes de celebrar os contatos, averiguar a veracidade das informações. Não é possível saber se Mara Sandra Bassan assinou os contratos e pegou o dinheiro para si ou se os utilizou na empresa. Também não é possível saber de onde vem a legitimidade ativa da autora, já que os contratos seriam da empresa.Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.Assistência JudiciáriaA autora pediu a assistência judiciária.Em análise aos autos, constata-se que a autora era empresária do ramo da moda e a empresa tinha matriz e filial.O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos sinalizam que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais.Valor da causaAs regras para atribuição do valor da causa constam no artigo 292 do Código de Processo Civil.O valor que consta na petição inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Por esta razão, a petição inicial necessita sofrer aditamento para correção do valor da causa. A autora deu à causa apenas o valor do pedido de indenização por dano moral, mas não colocou o valor dos contratos que quer anular.Decisão1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos contratos objetos deste processo.2. EMENDE a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. apresentar procuração original, b. apresentar pedido original de assistência judiciária acompanhado de comprovação dos pressupostos legais para sua concessão ou recolher as custas processuais,c. apresentar cópia legível dos contratos n. 21.3033.690.0000050-70 e n. 01213033704.0000010-94, e d. retificar o valor da causa.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se.São Paulo, 06 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019452-48.2016.403.6100 - ALEXSSANDRO BARBOSA SA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é revisão de contrato de financiamento de imóvel. Narrou o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, em 29/12/2014. O valor do financiamento concedido à época foi de R\$ 239.450,00, com prazo de amortização de 420 meses e taxa de juros efetiva de 9,15 % ao ano, calculado pelo sistema SAC, com prestação inicial fixada em R\$ 2.399,55. Sustentou que o valor correto das prestações deveria ser R\$ 1.006,26, pois no cálculo das prestações cobradas pela ré houve a prática de anatocismo decorrente do sistema de amortização adotado; houve ausência de informações, método comercial desleal, cláusulas abusivas, contrato de adesão e que a cobrança de taxa de administração é abusiva. Requereu a designação de audiência de conciliação e a antecipação da tutela para [...] que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 1.006,26 (um mil, seis reais e vinte e seis centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, nos termos do artigo 330, 2º do CPC, até a final decisão, pois assim o autor continuará honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação; Que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, sob pena de cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome do Autor negativado [...] (fl. 30).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Assim, diante da existência de perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O autor requer que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Pretende depositar o valor que entende correto das parcelas vincendas, conforme sua planilha de cálculos. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.037.237, DJe 23/09/2009, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida deve existir discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, e essa discussão deve estar fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC No sistema SAC o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema, o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. O autor requer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. O contrato juntado aos autos estabelece a taxa de juros de taxa de juros efetiva de 9,15 % (fl. 55), que é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês. Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. O fato de, pelo ponto de vista do autor, a aplicação outros índices de juros ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da assinatura dos contratos. A não ser que haja demonstração de ilegalidade nas cláusulas contratuais, o contrato deve ser cumprido como foi assinado. Assistência Judiciária O autor pediu a assistência judiciária. Em análise aos autos, constata-se que o autor é empresário. O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos sinalizam que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Valor da causa As regras para atribuição do valor da causa constam no artigo 292 do Código de Processo Civil. O valor que consta na petição inicial não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, que é a diferença entre o saldo devedor devido de acordo com o contrato entabulado e o saldo devedor que a autora entende devido (R\$ 218.766,54). Por esta razão, a petição inicial necessita sofrer aditamento para correção do valor da causa. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela para autorizar o depósito nos autos dos valores incontroversos e para determinar que a ré se abstenha de incluir do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e promover ação de execução extrajudicial, com base na Lei 9.514/97. 2. EMENDE a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Comprovar os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária ou recolher as custas processuais, b. Informar se está inadimplente, c. retificar o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Sem prejuízo da citação e do prazo para contestação, solicite-se para a CECON data para audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 12 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019586-75.2016.403.6100 - AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKE (SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) Comprovar os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais. 2) Esclarecer a diferença entre a presente ação e a ação n. 0024223-16.2009.403.6100, em trâmite na segunda Vara Federal Cível/SP, oportunidade em que deverá apresentar cópia da petição inicial desta. 3) Apresentar procuração original. 4) Apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. 5) Informar o número do contrato de fls. 22-26. Int.

DecisãoAntecipação de tutelaO objeto da ação é registro de marca. Narraram as autoras, integrantes do grupo Natura, que tiveram seus direitos sobre a marca NATURA violados pelas réas, por meio do ato administrativo proferido pelo Réu-INPI em favor da Ré-Sabará, que lhe concedeu o registro nº 829.985.557, depositado em 11.11.2008 e concedido na Revista da Propriedade Industrial nº 2123 de 13.09.2011, marca nominativa SUINATURA, para assinalar produtos da classe internacional 05 (aditivos para nutrição animal; suplemento alimentar) (fl. 05)Manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 26).Sustentaram que possuem direito de propriedade e de exclusividade de uso sobre o sinal distintivo NATURA, em todo o território nacional, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIX) e da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial (artigos 129, caput e 130, inciso III) (fls. 11-12).Requereram provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro nº 829.985.557, relativo à marca SUINATURA, outorgado à Ré-Sabará pelo Réu-INPI, até o final julgamento da presente ação [...] e a tutela específica de obrigação de fazer, para o fim de determinar à Ré-Sabará que se abstenha de utilizar o sinal SUINATURA [...] (fl. 26).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Conforme consta na petição inicial, fl. 05, as supostas violações aos direitos das autoras sobre a marca NATURA ocorreram em 2008 e 2011 e a presente ação judicial foi proposta em 12 de setembro de 2016.De acordo com o documento de n. 03 em mídia digital, a data do depósito é 11/11/2008 e a data da concessão é 13/09/2011.A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo ?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.Valor da causaNos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Decisão1. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.2. EMENDE o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.São Paulo, 14 de setembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005945-20.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

A execução fiscal já foi ajuizada.A causa de pedir apresentada na petição inicial era a falta do ajuizamento da execução fiscal e os fundamentos jurídicos diziam respeito a possibilidade de apresentação de seguro para garantir futura execução fiscal, com o objetivo de obtenção de CND.Em razão do ajuizamento da execução fiscal, a autora pode apresentar a apólice de seguro diretamente no processo de execução fiscal e apresentar embargos.Decido.Intime-se a autora a dizer se permanece o interesse processual na ação ou se apresentará a apólice na execução fiscal. No caso de pretender o prosseguimento do processo, deverá justificar qual o interesse processual em fazê-lo.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO COMUM

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao levantamento, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 691 com os dados de fl. 746. Após o decurso de prazo concedido à fl. 745 sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.-----
-----NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0015201-80.1999.403.6100 (1999.61.00.015201-5) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X INTEGRIS S/A X ABC BULL COML/ LTDA X ALGAR BULL COMPUTERS & COMMUNICATIONS S/A(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Solicite ao SEDI a alteração do polo ativo para BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ N. 45.137.122/0001-62, em substituição a ABC BULL S/A - TELEMATIC. 2. O Autor efetuou depósito em setembro/2015 (fl. 1810), no entanto a UNIÃO elaborou os cálculos utilizando equivocadamente a data de 15/05/2015 (fl. 1826). Os honorários advocatícios da UNIÃO, atualizados pelos mesmos índices utilizados, atinge R\$ 30.519,63 em setembro/2015. Determino que para cumprimento do determinado à fl. 1821 seja observado este valor. Int.-----
-----NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0026659-79.2008.403.6100 (2008.61.00.026659-0) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0000440-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-14.2010.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Verifico que os depósitos foram realizados na Cautelar Inominada n. 0024874-14.2010.403.6100. Proceda a Secretaria o seu desarquivamento e pensamento a estes autos. Desentranhem-se os documentos de fl. 598-601 procedendo a sua juntada naqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4) - CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0015876-38.2002.403.6100 (2002.61.00.015876-6) - CLARISSE SETYON(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 462: os cálculos foram definidos às fls. 430, somente a UNIÃO ingressou com Agravo de Instrumento n. 0010552-82.2012.403.0000. O Acórdão transitado em julgado negou seu seguimento refutando corretos os cálculos apresentados. Cumpra-se o determinado à fl. 459, expedindo-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.-----NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0017565-54.2001.403.6100 (2001.61.00.017565-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012462-4)) CAETANO FALCONE FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado nos autos n. 0012462-66.2001.403.6100, expedindo-se alvará de levantamento parcial do depósito realizado nestes autos. Int.

0024874-14.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos realizados nestes autos com os dados informados à fl.120. Liquidado(s) o(s) alvará(s) arquivem-se os autos. Int.-----NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO COMUM

0665199-46.1991.403.6100 (91.0665199-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA E SP325497 - FERNANDA DE FREITAS LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0026391-16.1994.403.6100 (94.0026391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025459-28.1994.403.6100 (94.0025459-8)) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

HABILITACAO

0022620-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) NAIR VENTURA DE OLIVEIRA(SP234842 - OTAVIO FONSECA PIMENTEL E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0049281-12.1995.403.6100 (95.0049281-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0010747-52.2002.403.6100 (2002.61.00.010747-3) - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X ITAMAR DE NOVAIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA MORETTO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0011539-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011539-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO COMUM

0833535-52.1987.403.6100 (00.0833535-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Consultei o saldo atualizado da Conta 1181.005.50810647-7 para elaboração dos cálculos de levantamento e conversão em renda, conforme manifestação da UNIÃO à fl. 521, (saldo devedor R\$ 42.694,29 em 28/11/2015). Determino que o valor a ser levantado seja atualizado para a mesma data, a saber R\$ 33.814,73 em 28/11/2015. 2. Fl. 604: A UNIÃO requer seja dada nova vista antes da expedição do alvará de levantamento, para manifestação nos autos. Já houve manifestação informando o saldo devedor do parcelamento, indefiro o pedido. Cumpra-se o determinado à fl. 566 expedindo-se o ofício de conversão e alvarás de levantamento.-----
-----NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7) - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fl. 1411: A AUTORA procedeu ao depósito das custas, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC com os dados de fl. 1351. Int. _____ NOTA Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Cancele-se o alvará n. 293/2015 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. Expeça-se novo alvará de levantamento, com os dados informados à fl. 229. Ressalto o dever da parte autora em observar os prazos para retirada e validade, uma vez que já foram expedidos dois alvarás, ambos cancelados por inobservância dos prazos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA: É a parte interessada intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009783-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009783-2) - RICARDO JOSE MENDES LIMA(SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0021619-29.2002.403.6100 (2002.61.00.021619-5) - LAERCIO CEVITANOVA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0024409-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024409-9) - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028941-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028941-5) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0015323-10.2010.403.6100 - BANKORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP125250 - FABIO AJBESZYC) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0019506-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019506-4) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050387-14.1992.403.6100 (92.0050387-0) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5) - CLEMENTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI E SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI X EDUARDO AUGUSTO LIMA VALENTINI X SORAYA LIMA VALENTINI BERTIN X SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO COMUM

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Cancele-se o alvará n. 332/2015 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Comunique-se a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará, bem como comunique-se a Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. 3. Após, peça-se novo alvará de levantamento, bem como do depósito de fl. 352, nos termos da decisão de fl. 353, observando-se os dados informados à fl. 357.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.-----NOTACertifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0018432-33.1990.403.6100 (90.0018432-0) - POLO NORTE EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0939780-87.1987.403.6100 (00.0939780-9) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X FAZENDA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO E SP149544 - VERA LUCIA BERNARDO FERREIRA ALVES) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO(SP149544 - VERA LUCIA BERNARDO FERREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M L EXPRESS SERVICE LTDA

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Fl. 361: Em vista da manifestação da União de que deixa de impugnar a execução referente ao valor das custas judiciais, dê-se prosseguimento, nos termos da resolução 405/2016. Informe o exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Com a informação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Não havendo objeção, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF.3. No tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3319

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e cumpra o determinado à fl. 152. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 248/249 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para fins de apresentação do demonstrativo atualizado do débito, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016554-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020730-89.2013.403.6100) OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de parcelamento do pagamento do valor de honorários periciais. Assim, promovam os embargantes o depósito do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverão ser realizadas as demais parcelas nos meses subsequentes. Oportunamente, à perícia. Int.

0011460-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-03.2015.403.6100) COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e tendo em vista que já foram trasladados para a execução n.º 0000109-03.2015.403.6100, onde se dará a execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

0015429-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-45.2015.403.6100) FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em despacho. Fls. 159/170 - Ciência ao embargante para que querendo, sem manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, nos termos da decisão de fls. 153/154. Int.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJII CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Converto o feito em diligência. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 170/173, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014422-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-55.2016.403.6100) QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X LEANDRO TENEDINI CASTELA X MARCIO GAROFALO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014741-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-22.2016.403.6100) GILBERTO LAURIANO JUNIOR - ME X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido ora formulado, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Vistos em despacho. Considerando que restou negativa a tentativa de citação dos executados, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na citação editalícia dos Executados. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de citação. Int.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Fl. 465 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não houve a comprovação, por parte da Exequente, quanto à impossibilidade de obter referida certidão junto ao Cartório competente. Desta sorte, cumpra a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 461. Intime-se.

0008000-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP299025 - FERNANDA DE PAULA BERALDO) X EDNA PRADO DA SILVA BARBOSA

Vistos em despacho. Fl. 198 - Publique-se o edital de fl. 196, ficando postergada a disponibilização em plataforma própria do E. Conselho Nacional de Justiça para momento posterior à sua implementação. Cumpra-se. Intime-se.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Fls. 171/175 - Cite-se o coexecutado MDA Comercio de Móveis no endereço ora fornecido. Considerando que o endereço indicado para a citação dos coexecutados Ana Lúcia e Fábio refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Sem prejuízo, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, promova a exequente o devido andamento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos. Tendo em vista que o executado destes autos já foi citado, deixando de oferecer embargos, determino que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se ratifica o pedido de desistência desta execução, com base no art. 775 do CPC/2015. Advirto que, em caso positivo, será expedido ofício ao DETRAN/SP, autorizando o desbloqueio judicial e alienação do bem penhorado em hasta pública, conforme requerimento de fl. 88. Com a manifestação da CEF, tornem conclusos. Intime-se.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente se manifeste nos autos. A fim de que possa ser expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal, deverá inicialmente, a exequente comprovar nos autos as diligências negativas que realizou na busca de bens passíveis de penhora. Após, voltem conclusos. Int.

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Exequente, acerca do informado pelo Detran (fls. 146/149). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004441-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

Vistos em despacho. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Exequente, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SANTACOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, DULCINÉIA CLEIM FARAH PAPPALARDO e RAFFAELE PAPPALARDO, lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3117.555.0000032-73, cujo valor pretendido, na data de propositura desta demanda (03.04.2014) é de R\$ 64.265,59. Juntou procuração e documentos (fls. 7/45). Determinada a citação dos executados (fls. 49/50), os mesmos deixaram escoar o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, bem como para apresentar embargos (fl. 68). Após requerimento da exequente para bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD (fls. 72/74), o que foi deferido (fl. 78), foi efetuada consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 95/96), a qual identificou a existência de três veículos em nome dos devedores. Determinado o bloqueio on line dos aludidos veículos (fl. 124), foram expedidos mandados para intimação dos executados, a fim de formalizar a penhora, depósito e avaliação dos bens (fls. 138/149). Em petição datada de 15.10.2015 (fls. 162/173), os executados apresentam impugnação, invocando o art. 475-J, 1º, do CPC/1973. Aduzem a nulidade da execução, pela falta de certeza e liquidez do título executivo. Também afirmam que ocorreu excesso de execução. Sustentam ainda a impenhorabilidade dos veículos constritos nestes autos, pois os mesmos seriam imprescindíveis à atividade empresarial da devedora Santacom. Sucessivamente, contestam a avaliação dos bens efetuada pelo oficial de justiça. Evocam genericamente o art. 620 do CPC/1973, afirmando que a execução está sendo processada de modo mais gravoso aos devedores. Por fim, requerem a realização de audiência de conciliação. Em decisão exarada em 19.10.2015 (fl. 178), o incidente foi recebido com efeito suspensivo, determinando a manifestação pela exequente. Resposta à impugnação pela CEF em 14.12.2015 (fls. 183/201), suscitando preliminar de inadequação da via eleita, pois a presente ação é executiva, a qual deveria ter sido impugnada por embargos à execução, e não por impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz também a intempestividade da apresentação do incidente, pois protocolada em mais de quinze dias após a juntada aos autos dos mandados de penhora cumpridos. Sucessivamente, formula defesa de mérito, asseverando que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, dotada de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirmam que os executados não apontam qual seria o suposto excesso de execução, o que lhes competia. No que diz respeito à alegada impenhorabilidade dos veículos, alega que os mesmos encontram-se em nome dos sócios, e não da pessoa jurídica, de modo que não se pode presumir que sejam utilizados na atividade empresarial. Em relação à avaliação dos bens, aduz que está respaldada na constatação, pelo oficial de justiça, do real estado de conservação, o que pode depreciar o valor de mercado em eventual alienação judicial. Por derradeiro, não se opõe à realização de audiência de conciliação. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (fl. 205), foram realizadas duas audiências, nos dias 13.04.2016 (fls. 208/209) e 15.06.2016 (fls. 211/212), sem êxito na autocomposição. Retornando o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De plano, impõe-se acolher a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela exequente em sua manifestação de fls. 183/201. Com efeito, tratando-se de execução de título extrajudicial, o meio processual disponível para que os devedores pudessem controverter o título executivo são os embargos à execução, nos termos do art. 736 do CPC/1973 (atual art. 914 do CPC/2015), os quais deveriam ter sido opostos por ocasião da citação, em 25.04.2014 (fls. 62 e 64). Saliente-se que, por ocasião da citação dos executados, o procedimento previsto nos arts. 736 a 740 e 745 a 746 do CPC/1973, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, já dispensava a prévia garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos, de modo que não há razão para os executados terem se manifestado apenas após intimados da penhora de bens, mais de um ano depois. Por sua vez, as questões referentes à penhora e avaliação dos veículos constritos também deveriam ter sido objeto de embargos, nos termos do art. 745, II, do CPC/1973 (atual art. 917, II, do CPC/2015), e não de impugnação nos mesmos autos. Saliento ainda que a presente medida sequer poderia ser processada como exceção de pré-executividade, eis que as questões suscitadas não poderiam ser conhecidas de ofício por este Juízo, bem como dependem de dilação probatória. Destaco ainda que a presente decisão não prejudica a propositura de ação autônoma pelos executados, a fim de impugnar o título exequendo, nos termos do art. 784, 1º, do CPC/2015, a qual será distribuída por prevenção a este Juízo, mediante prévio recolhimento de custas e sem efeito suspensivo. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por SANTACOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, DULCINÉIA CLEIM FARAH PAPPALARDO e RAFFAELE PAPPALARDO, por absoluta ausência de previsão legal. REVOGO a concessão de efeito suspensivo à execução, atribuída em 19.10.2015. Sem condenação em custas e honorários, ante a natureza interlocutória da presente decisão. Preclusa a presente decisão, promova a exequente as medidas que entender cabíveis, a fim de dar prosseguimento aos atos executivos. I.C.

0008790-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RLS-CTI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LUIZA LEMOS DA SILVA X RODRIGO LEMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D.Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009969-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011424-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L H PINHEIRO CONFECÇOES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

Vistos em despacho. Fl. 295 - Compulsando os autos, verifico que o advogado ora indicado não está substabelecido nos presentes autos. Outrossim, o instrumento de mandato de fl. 285 traz vedação expressa dos poderes de receber e dar quitação aos patronos substabelecidos. Desta sorte, regularize a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, para fins de expedição do competente Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Vistos em despacho. Fl. 120 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte Exequite, para fins de realização das diligências administrativas que entender necessárias à localização de endereços não diligenciados dos executados. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D.Juizo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequite acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.55/57 e 62: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(Caixa Econômica Federal), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Simone Cara Gibim da Silva) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023954-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA GONZAGA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 67/68 - Compulsando os autos, verifico que o endereço ora fornecido já foi objeto de tentativa de citação da ré. Desta sorte, cumpra a parte autora a determinação de fl. 64, no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço ainda não diligenciado. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequite, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequite, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0024122-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X OSCAR BENITO PESCUMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequite acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000109-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos autos dos Embargos à Execução em apenso, promova a exequite o devido andamento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001440-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, visto que não houve ainda a sequer a citação válida dos executados. Assim, inicialmente, indique a exequente novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Vistos em despacho. Fls. 76/78 - Cite-se o coexecutado no endereço ora indicado. Por seu turno, no que pertine ao pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Intime-se.

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO

Vistos em despacho. Fl. 133 - Trata-se de pedido de arresto de bens antes da citação da Executada, entendo que o mesmo não é cabível in casu. Sendo a citação da parte Executada ato indispensável ao perfazimento da relação jurídico-processual e de interesse da Exequente, para fins de satisfação de seu crédito, cumpre a ela cooperar com o correto deslinde do feito, indicando endereços para tentativa de citação da parte contrária e/ou demonstrando que as buscas administrativas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte Executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial que culminassem em frustração do direito creditício da Exequente, o que poderia embasar o pedido ora formulado. Desta sorte, indefiro o pedido de arresto executivo. Sem prejuízo, indique a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, endereço ainda não diligenciado para citação dos Executados, manifestando-se, inclusive, quanto ao interesse na citação editalícia da parte. Indicado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0011529-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRO LUIZ MORANDINI X JOAN ALEXANDRA MACKENZIE MORANDINI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012691-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASael CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X GILEIDE SERGIO DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando que, devidamente citados, os executados quedaram-se inertes, decreto a revelia. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012697-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BARBOSA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013095-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D.Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014151-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BENEDI O SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014239-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME X FERNANDO LINO LUNGUINHO

Vistos em despacho. Fl. 65 - Cumpra a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 64, indicando em nome de qual patrono com poderes especiais no feito deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

0014768-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X LEONOR MARTINI NETO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca dos endereços pelos meios disponíveis a este Juízo, junte a autora aos autos os comprovantes de que já diligenciou novo outro endereço para citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014994-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDMILSON DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017565-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA NUNES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0025476-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de fl. 59, indique a Exequente novo endereço para citação da coexecutada Amanda. Indicado novo logradouro, cite-se. Intime-se.

0000145-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTURAL COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO GUIMARAES LEVY

Vistos em despacho. Fl. 75 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que compete à Exequente diligenciar administrativamente a fim de localizar o endereço dos executados para citação. Desta sorte, indique a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, endereços ainda não diligenciados para fins de citação e/ou comprove que as pesquisas restaram infrutíferas. Indicado novo endereço, cite-se o executado. Intime-se.

0000205-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA X PAULO RODRIGUES LAUAND X LOURDES REGINA SAMPAIO

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 69/71 é estranho ao presente feito, sendo pertencente aos autos nº 0002294-77.2016.403.6100. Desta sorte, proceda a Secretaria ao desentranhamento de referida documentação, procedendo à sua correta juntada. Atente a Secretaria para a adoção da diligência necessária quando da expedição e juntada de documentos, a fim de evitar irregularidades. Ademais, diante do decurso do prazo para manifestação dos executados após sua regular citação, decreto a revelia da parte Executada. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000463-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VALDIR DANTAS DE SANTANA X RENATO CORREIA DE PAIVA

Vistos em despacho. Fls. 63/70 - Defiro o pedido de vista dos autos à Exequente. Outrossim, verifico que os endereços ora indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a tentativa de citação. Desta sorte, indique a Exequente novos logradouros ainda não diligenciados. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0000595-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. OKAZAKI - ME X MASAO OKAZAKI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, visto que não houve ainda a sequer a citação válida dos executados. Assim, inicialmente, indique a exequente novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

0005130-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010313-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010489-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES X JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011423-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME X REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA X ARY OSWALDO PARONI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013881-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 15. Forneça a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial, para fins de formação da contrafé. Cumprida a determinação, depreque-se. Intime-se.

0013925-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 15. Forneça a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial, para fins de formação da contrafé. Ademais, considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a Exequente, no mesmo prazo, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Cumpridas as determinações, depreque-se. Intime-se.

0013927-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ VICENTE BEZINELLI

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 15. Forneça a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial, para fins de formação da contrafé. Cumprida a determinação, depreque-se. Intime-se.

0014775-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Vistos em despacho. Verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no termo de fls. 46/47. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.1155.606.0000224-99. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0015701-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário nº 0704070472566. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017048-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO ALONSO PARRA

Vistos em despacho. Tome a Secretaria as providências necessárias a fim de que o feito seja excluído da pauta de audiência. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação prévia nos termos do artigo 334 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 129/135 - Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em despacho. Fls. 168/172 - Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à Executada acerca das alegações da EMGEA. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020730-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARGARETE BORGES GUERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não foi sentenciado os embargos à execução em apenso, determino que o levantamento do valor bloqueado aguarde o deslinde daquele feito, devendo ficar o depósito realizado nos autos a disposição deste Juízo. Desentranhe-se o documento de fls. 151/152 e junte aos autos dos Embargos n.º 0016554-33.2014.403.6100, visto que se refere ao agravo interposto naquele feito. Int. Vistos em despacho.Fl. 160 - Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os executados se manifestem.Publique-se o despacho de fl. 159.Int.

0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO

Vistos em despacho. Fls. 75/76 - Expeça-se novo edital, nos moldes ora requeridos. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5507

PROCEDIMENTO COMUM

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 1695/1703: Diante da ausência de impugnação por parte da União, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 1686. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Fedral.Fl. 1711/1713: Ciência à parte autora. Concordando com o valor depositado, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1712. Após a expedição, intime-se o beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaraia, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Esclareça a União Federal a sua memória de cálculo de fls. 528, tendo em vista as planilhas apresentadas pelos outros exequentes (SEBRAE - fls. 539, SESC - fls. 542, INCRA - fls. 547). Manifeste-se o SENAC nos termos do despacho de fls. 525. Int.

0012609-38.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 383/393: manifeste-se a autora, após tomem-me os autos conclusos. Int.

0016047-04.2016.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026684-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026684-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Fls. 318: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Outrossim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 297/300 em face do executado DIDIER GEORGES MAGNIEN para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, PAB 0265. Após, e nos termos do art. 906 do CPC, encaminhe-se correio eletrônico à CEF autorizando a apropriação do valor transferido, servindo o presente como ofício, devendo a CEF comprovar o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 295. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de transferência de valores BACENJUD de fls. 322/323.

0011375-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORANGO EXPRESS LTDA - EPP X LUIS FLAVIO NEVES DE ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 119: Fls. 118: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000243-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALIS- ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ANTONIO BARROS VALIS X NEUZA TEREZINHA BAGLIOTO VALIS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0008563-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VARELA DE SOUZA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 8.040,40 (oito mil e quarenta reais e quarenta centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 12/2016m deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça, às fls. 35, e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. São Paulo, 20/09/2016

MANDADO DE SEGURANCA

0014816-39.2016.403.6100 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 72/110: Manifeste-se o impetrante. Int.

0020034-48.2016.403.6100 - FELIPE HAIDAR FILHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES) X COORDENADOR NACIONAL CENTRO CERTIFICACAO MONITORAMENTO OPERADORES ECONOMICOS SEC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança visando a inclusão do impetrante no rol dos Operadores Econômicos Autorizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 1.598/15, com a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo pelo Centro de Certificação e Monitoramento dos Operadores Econômicos Autorizados, expedindo-se o necessário e devido certificado. Verifico que é caso de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

0020231-03.2016.403.6100 - RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Retifico de ofício a autoridade impetrada a fim de que passe a constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0020329-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja deferida a análise do pedido de PER/DCOMP e a imediata restituição dos valores, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega a impetrante, em síntese, que protocolizou o pedido de restituição eletrônico que recebeu o protocolo nº. 3816513633, em 01.07.2015, para verificação do crédito de R\$ 1.189.320,07, o qual não foi analisado até o momento. Aduz que a demora da autoridade impetrada viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que extrapola o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/2007. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/317). É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº. 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que a impetrante efetivamente protocolizou, em 01.07.2015, o PER/DCOMP nº. 38165.13633.010715.1.2.02-7911 (fls. 23). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, a impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. A impetrante requer seja a análise feita em 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Por fim, quanto à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Ademais, a restituição em sede de liminar é vedada pelo art. 7.º, 2.º e 5.º, da Lei nº. 12.016/2009. Dessa forma, defiro parcialmente a liminar, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o nº. 38165.13633.010715.1.2.02-7911, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA (SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da parte final do despacho de fls. 87, fica intimada a parte credora acerca da certidão de decurso de prazo de 87-vº e do arquivamento dos autos, nada sendo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/500: Ciência à parte autora. Fls. 501: Ciência às partes. Ante a não oposição da União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos comprovados às fls. 375, 392 e 501. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0) - GERDAU S.A. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF nº. 405, de 09 de junho de 2016. Oportunamente, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria nº. 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Fls. 566: Ciência às partes. Informe a parte ré o número do CPF, Cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará ou ainda, a teor do art. 906 do CPC, indique o nº do banco, agência, conta e inscrição no CPF/CNPJ para transferência eletrônica do valor depositado. Cumprido e, não havendo oposição da União, expeça-se alvará/ofício de transferência. Em caso de alvará, após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovante de transferência, arquivem-se os autos. Int.

0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/831: Ante a incorporação noticiada, ao SEDI para que passe a constar no polo ativo do feito ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 88.309.620/0001-58, em substituição a Alstom Hydro Energia Brasil LTDA. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 805. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/494. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021920-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021920-0) - AGRICIO VITAL PAES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRICIO VITAL PAES

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 607/609: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). O pagamento deverá ser efetuado na forma explicitada às fls. 608/609. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSAP(E000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELSON FERNANDO DI SUSAP

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 218/220: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME

Fls. 166/167: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte executada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 170/171.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO COMUM

0454690-55.1982.403.6100 (00.0454690-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO X IND/ ACUCAREIRA S. FRANCISCO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO FL. 481: Regularizem-se os autos. Republique-se a decisão de fl. 478. Int. DESPACHO FL. 478: Ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar a União em substituição ao IAPAS. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008567-05.1998.403.6100 (98.0008567-0) - NELSON DE SOUSA CALDEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS VIDEIRA E SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa, bem como termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 200/207). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0016306-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016306-2) - AGENCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

Apresente, o exequente José Roberto Marcondes - Espólio, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor dos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, bem como do incidente n. 0028019-56.2013.8.26.0100. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0018147-54.2001.403.6100 (2001.61.00.018147-4) - ADALVO BENTO BELIZARIO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X LEVINDO GUIMARAES FILHO X LUIZ CARLOS SOSSA X NEDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. HELIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0024490-66.2001.403.6100 (2001.61.00.024490-3) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 53, conforme requerido à fl. 236. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da presente demanda, devendo constar DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Intime-se.

0010004-42.2002.403.6100 (2002.61.00.010004-1) - ANTONIO JOAO DA SILVA X JOAO BOSCO PAULO X MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012492-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012492-6) - ANTONIO LIVIO ABRACOS JORGE(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se o autor sobre as petições da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 211/231, que informam o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada e o depósito judicial referente aos honorários advocatícios fixados. Intime-se.

0005585-39.2004.403.0399 (2004.03.99.005585-4) - ANTONIO MILTON GONCALVES X DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO X EGYTA DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002352-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002352-0) - MARIA DE LOURDES SCIUBBA DO CARMO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a autora sobre as petições apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 159/173, que informam sobre o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, bem como o depósito judicial referente aos honorários fixados. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0002429-96.2006.403.6114 (2006.61.14.002429-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de 50% do valor depositado na conta n. 0265.005.00714675-5, para a conta bancária informada pela exequente às fls. 332/333, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022381-48.2007.403.6301 (2007.63.01.022381-2) - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 301/304, para expedição de ofício às instituições bancárias que retiveram o imposto de renda na fonte, uma vez que a sentença transitada em julgado condenou a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de retificação dos correspondentes ajustes anuais do imposto de renda. Portanto, incumbe à parte as diligências para o cumprimento do julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003927-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003927-9) - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, bem como se manifeste sobre a petição de fl. 205, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010628-76.2011.403.6100 - LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO FL. 157: Regularizem-se os autos. Republique-se o despacho de fl. 154. Intime-se. DESPACHO FL. 154: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020119-10.2011.403.6100 - VENANCIO DE MOURA LIMA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido do autor formulado às fls. 175/176, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000714-80.2014.403.6100 - ROBSON BRAZ ALVES(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que fique ciente da baixa dos autos. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se por mandado.

0019219-51.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 336/337, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002384-61.2011.403.6100 - RICARDO DE LUTIIIS VERONEZ(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FL. 83: Regularizem-se os autos. Republicue-se o despacho de fl. 80. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. DESPACHO FL. 80: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTOCIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.057,08, para janeiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da executada para que conste BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0037355-92.1999.403.6100 (1999.61.00.037355-0) - ALIPIO DONIZETE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIPIO DONIZETE DA SILVA

Intime-se o autor para ciência da petição de fls. 692/733, bem como para que pague a quantia de R\$ 698,02, para março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0021517-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021517-0) - LEDA MARIA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X LEDA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como se manifeste sobre a petição de fl. 317. Intime-se.

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 16.092,11, para dezembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0005197-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 43.113,74, para junho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021211-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021211-8) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, para os termos deste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, para que, em 30 dias, ofereça, caso queira, impugnação à execução. E, tendo em vista que a intimação, nos termos desse dispositivo, conta-se da carga dos autos, expeça-se mandado de intimação, instando o representante judicial da executada a retirar os autos em carga no prazo de 48 horas. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10405

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na produção de prova pericial de Erinaldo do Nascimento Mariano, bem como sua pertinencia e relevancia, visto que, desde 2011, tal produção probatória resta obstada, seja pela troca de peritos, seja pela dificuldade em se intimar o mencionado periciando para a realização dos trabalhos periciais.Int.

0012217-35.2013.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 1585/1596: Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional, necessário se faz que a parte requerente apresente documentos hábeis a comprovar a necessidade do benefício.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. Pobreza jurídica comprovada nos autos. Benefício da justiça gratuita mantido.Isto posto, providencie a parte autora, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, para apreciação do pedido de concessão do benefício requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 70.Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 274/275: Indefiro o requerido pelas autoras no item 1, justamente por se tratar de documentos sigilosos de empresas que não integram o polo ativo desta ação.E quanto ao item 3, não julgo pertinente pedir à ré que efetue o cálculo do FAP 2010 das autoras com base na Resolução 1316/2010, sendo atributo da parte requerente comprovar o seu direito no processo. Para isso, foi designada perícia à fl. 270.FL296: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, como requerido pela União Federal.Int.

0016570-50.2015.403.6100 - GILBERTO AMORIM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Fls. 137/140: Anote-se, cadastrando a secretaria o advogado do Banco do Brasil S/A no sistema processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021093-08.2015.403.6100 - FREDERICO MARQUES DE ALMEIDA(SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intime-se os advogados do correu Bradesco S/A, Dr. Fabio Abrunhosa Cezar e/ou Luiz Denfin Q. Macedo Netto, para comparecerem em secretaria e subscreverem a petição de fls. 35/38, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que os autos tramitarão nesta 22ª Vara Cível Federal, na sua forma física. Após, especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0022479-73.2015.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Fls. 108: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, de 30 (trinta) dias. Int.

0022659-89.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 292/344-verso, nos termos do art. 350 do CPC. 2-Int.

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fl. 385. Fl. 261: Defiro o desentranhamento do cheque de fl. 256, devendo o advogado da parte autora comparecer em Secretaria para a retirada deste, mediante recibo nos autos. No mais, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora. Int. DESPACHO DE FL. 385: Fls. 262/384: Conforme consignado na decisão de fls. 205/207, a comprovação dos depósitos judiciais mensais a título de contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001 deve ser efetuada diretamente à fiscalização, não cabendo a este Juízo aferir a regularidade dos valores depositados, determinando a imediata expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, o que, diga-se de passagem, não é objeto de pedido formulado na petição inicial, razão pela qual este juízo limitou-se a autorizar os depósitos judiciais. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Int.

0026653-28.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Consoante a manifestação das partes alegando o desinteresse na produção de outras provas (fls. 126 e 128), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) e manifestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003398-07.2016.403.6100 - CICERO CARVALHO SALES X ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104: No tocante aos documentos que a parte autora pretende fazer uso para fins de prova, junte-os aos autos no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para fins de apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL

1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 261/292, e 293/311, nos termos do art. 350 do CPC.Int.

0004387-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X WAGNER FONGARO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Publique-se o r. despacho de fls. 201. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 36/128, nos termos do art. 350 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 201: Fls. 178/179: considerando o quanto argumentado pelos autores, reconsidero o decisório de fl. 177 para acolher o valor da causa apresentado na petição inicial (R\$ 5.000,00). Prossiga-se com a citação da União Federal. Int.

0004601-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005401-32.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 203: Anote-se, cadastrando a secretaria o Procurador da Fazenda do Estado de São Paulo no sistema processual.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006111-52.2016.403.6100 - SERGIO GUIMARAES COSTA X MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA(ES025248 - PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010595-13.2016.403.6100 - RAQUEL BAETA MARINHO(SP333360 - CRISTIANA JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011250-82.2016.403.6100 - ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 83/107, nos termos do art. 350 do CPC. 2-Int.

0012620-96.2016.403.6100 - CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 160/161: Indefiro a prova consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pois entendo restar bem demonstrada a autenticidade do email consubstanciado no documento de fls. 66/67.Em vista do documento de consolidação da propriedade juntado pela CEF às fls. 136/157, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0013237-56.2016.403.6100 - PACNET ACESSORIOS E CONFECOES LTDA - EPP(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 60/98, nos termos do art. 350 do CPC. 2-Int.

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. O referido recurso ainda pende de julgamento, na presente data. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente N° 10432

ACAO CIVIL PUBLICA

0010996-80.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(DF034095 - NATALIA FRANCA GONCALVES) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Ciência ao réu Kleber Ednald Silva do informado pelo Departamento Estadual de Trânsito às fls. 1764/1767. Considerando que os autos foram remetidos à Justiça Federal de Brasília, a parte interessada deverá requerer a liberação do licenciamento do veículo Toyota/Corolla, placa AUN0498, ao Juízo competente.Dê ciência ao Detran do presente despacho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 1763.Int.

MONITORIA

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Considerando que o presente feito encontra-se incluído na Meta do CNJ, concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias, para a juntada de pesquisa de bens e endereços em nome da ré.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006079-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ALVES XAVIER

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Diante da manifestação da embargada à fl. 217, defiro o desbloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 209/210.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010847-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-86.2015.403.6100) MARLENE BEZERRA SANTANA(SP189948 - AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando que não houve conciliação entre as partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0010848-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-86.2015.403.6100) MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS(SP189948 - AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando que não houve conciliação entre as partes, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002813-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS(SP189948 - AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARLENE BEZERRA SANTANA(SP189948 - AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014377-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANCI APARECIDA DA SILVA SANTOS

Defiro o desbloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 417,74 junto ao Banco Itaú S/A, através do sistema BACENJUD, pois os documentos trazidos pela executada Nanci Aparecida da Silva Santos comprovam que o bloqueio parcial deu-se em conta salário. Em relação ao bloqueio de ativos financeiros junto ao Banco do Brasil S/A, deverá a parte executada juntar aos autos o extrato da conta corrente comprovando que o bloqueio deu-se em conta salário, pois o comprovante de renda juntado aos autos indica como código de agência diversa do extrato da conta corrente.Int.

Expediente N° 10434

MONITORIA

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025518-88.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA e SILVANA JACONIS Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA AA presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 222, a desistência do feito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0015674-46.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ZILDA MARCIANO MOREIRA REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 11.805,29, atualizado até 10.06.2011, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Citada, certidão de fl. 54, a ré apresentou embargos monitorios, fls. 58/74. A CEF apresentou impugnação às fls. 77/90. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 93. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 98/99/101/102. Em se tratando de laudo a ser elaborado pela Contadoria Judicial, foram solicitados esclarecimentos à CEF, fls. 104/105, prestados às fls. 108/116. O laudo foi apresentado à fls. 118/122. Instadas, as partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2016 134/397

manifestaram-se às fls. 128 e 130.É o relatório. Passo a decidir.O contrato acostado às fls. 09/15, os extratos de fls. 19/23 e a planilha de fl. 24 comprovam que a Ré, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, regra a ser aplicada conforme a conveniência do caso concreto, em especial considerando-se a hipossuficiência dos consumidores em geral. Nesse sentido a inversão desse ônus deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso dos autos, realizada a prova técnica pela Contadoria Judicial(ou seja, por um órgão equidistante das partes e sem ônus financeiro para o consumidor), torna-se desnecessária a inversão do ônus da prova.O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta),as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).No que tange ao débito, o documento de fl. 24 demonstra que o valor da dívida em 08 de abril de 2011 era de R\$ 10.499,58, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 10 de junho de 2011 em R\$ 11.805,29. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Quanto à isenção do IOF, é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,57%.Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura(Decreto 22.626/33).Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da

mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Analisando o laudo acostado aos autos observa-se que, ao responder ao terceiro quesito da CEF, o Contador Judicial, ao efetuar a evolução da dívida apurou saldo devedor, (R\$ 36.771,68), superior à CEF, (R\$ 34.797,31), não verificando, nos cálculos elaborados pela CEF, qualquer elemento que tenha extrapolado os critérios contratuais, resposta ao quarto quesito da CEF, fl. 119. Foi também constatada a ausência de previsão contratual de incidência de comissão de permanência (resposta ao quarto quesito da autora, fl. 120), a qual, por isso, não foi cobrada, bem como a não incidência de juros sobre juros, consignando o Contador, primeiro parágrafo da fl. 121: (. . .) O mesmo se deu quanto aos juros de mora. Portanto, não houve, segundo o modelo que logramos desenvolver para comparação, prática de juros sobre juros nos cálculos de atualização da dívida durante a fase pós-consolidação. (. . .) Resta, portanto, afastada a prática de anatocismo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 11.805,29 (onze mil, oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até 10.06.2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006828-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A. (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006828-06.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: COM BRAXIS SA Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a embargante que o valor correto devido a embargada em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 0042832-38.1995.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 65.523,02 e não o valor de R\$ 75.974,78 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 10.481,77. A embargante alega que não há nos autos de prova de todos os recolhimentos efetuados, razão pela qual entende ser indevida a devolução da totalidade dos valores apontados pela exequente. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 29/37, alegando a intempestividade dos presentes embargos e a inexistência de excesso na execução. A decisão de fl. 60 conclui pela tempestividade dos embargos e determinou à União que esclarecesse o valor do crédito administrativamente reconhecido. A embargada opôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 61/70. Contraminuta às fls. 72/73. A União prestou esclarecimentos à fl. 74. Instada a se manifestar, a embargada ratificou o recurso. Redistribuídos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 89/94. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 97/98 deles discordando a embargante, fl. 100. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 110. AS partes manifestaram-se às fls. 113/116 e 118. É o relatório. Decido. Decidida a preliminar de intempestividade arguida, passo ao exame do mérito da causa. Em seus embargos, a União considera como guias comprobatórias dos pagamentos efetivados as de fls. 115/154, 160/164, 167/170, 171, 173/197, 200/201 e 203/205 e, instada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a União afirma que as guias de fls. 165/166 e 172 não deveriam ser consideradas por não constarem da conta corrente da empresa. Transitada em julgado a sentença que declarou o direito da autora de compensar o que recolheu a maior a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, o valor a compensar ou a restituir afere-se a partir dos recolhimentos efetuados, comprovados nos autos. Assim, se a parte autora comprova nos autos os valores efetivamente recolhidos, o fato de constarem ou não da conta corrente da empresa junto à Receita Federal (alegação que seria admissível caso a parte autora buscasse a compensação na via administrativa), mostra-se aqui sem relevância, pois que se a União entende que as guias de recolhimentos de fls. 165, 166 e 172 dos autos principais não são autênticas, deveria nesse caso ter requerido a instauração do incidente de falsidade. Quanto ao mais, ao elaborar suas contas, a Contadoria Judicial excluiu por falta de informações, as guias de fls. 156/161, (o campo 7 não foi preenchido), 157, (campo empresa não preenchido), e guia de fl. 198 (campo empregadores / autônomos não preenchido), considerando as demais em razão de sua regularidade. Assim, entendo que deva prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, como órgão judicial imparcial, de confiança do juízo. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 72.963,19 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta três reais e dezenove centavos) atualizado até dezembro de 2011, data dos cálculos apresentados pelas partes, o qual, devidamente atualizado até fevereiro de 2015, resulta em R\$ 78.606,54 (setenta e oito mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargada, condene a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008228-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCOS DURVAL GALVANI(SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008228-21.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARCOS DURVAL GALVANI Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a embargante que o valor correto devido a embargada em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 96.0033205-3, ação ordinária, seria de R\$ 66.189,19 e não o valor de R\$ 174.114,10 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 107.924,91. A Embargante alega que os cálculos da embargada foram elaborados sem que houvesse qualquer indicação quanto à origem dos índices de correção utilizados. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 08/10, alegando que houve menção expressa quanto à utilização da taxa Selic para atualização do débito, considerando que há incidência dos juros de mora. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 12/15. O embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 18/19, em razão de não terem sido computados os juros de mora. A União também discordou das contas, em razão da utilização do IPCA-E ao invés da TR, fl. 22/23. A decisão e fl. 24 determinou o refazimento dos cálculos, computando-se juros de mora a partir da citação, utilizando-se os seguintes parâmetros: correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 e juros de mora de 0,5% ao ano, não capitalizáveis, até o evento do novo Código Civil e, a partir dele, a taxa Selic. Os novos cálculos foram elaborados às fls. 26/29. A parte embargada manifestou-se, apontando a existência de erro nos cálculos elaborados, fls. 32/335. A União concordou com os cálculos elaborados, fl. 37/38. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seus cálculos às fls. 41/43, com os quais as partes mostraram-se concordes, fls. 46 e 48. É o relatório. Decido. A decisão de fl. 24 estabeleceu os critérios a serem adotados para elaboração das contas, razão pela qual não tendo sido objeto de recurso, consubstanciam-se nos critérios a serem elaborados. A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou cálculos atendendo a estes parâmetros, com os quais as partes concordaram. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 125.466,06 (cento e vinte cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos) para novembro de 2014, data dos cálculos apresentados pelas partes, o qual, devidamente atualizado para setembro de 2015, resulta em 129.844,94 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), incluído nesse valor a verba principal e os honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012069-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-69.2015.403.6100) RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012069-53.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: RUBICOM PRODUTOS ELETRO MECÂNICOS METROFERROVIÁRIOS LTDA ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega que o título executado pela CEF não se caracteriza como executivo, ante a sua iliquidez e incerteza. Com a inicial vieram os documentos 27/60. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 66/88, alegando a inépcia dos embargos, pugando pela improcedência dos mesmos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. Muito embora a petição inicial não tenha sido expressa, as planilhas de fls. 161/166 dos autos principais indicam de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros de mora e comissão de permanência. Assim, ao contrário do alegado pela parte, a análise das cláusulas contratuais e os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para permitir que os embargados avaliem os critérios adotados pela CEF para apuração da dívida. Assim, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial argüida. Da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial A cédula de crédito bancária, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Desta forma estando as Cédulas de Crédito Bancária de fls. 19/37 e 38/42 acompanhada pelas planilhas de fls. 161/170, (todas folhas dos autos principais), torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser

composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. De início cumpre observar que a CEF executa nestes autos dois contratos de Cédula de Crédito Bancário distintas. Uma na qual foi concedido um empréstimo no montante de R\$ 40.000,00, cujo contrato consta às fls. 19/37 e as planilhas de cálculo às fls. 161/163 e outro, no valor de R\$ 50.000,00, cujas planilhas de cálculo constam às fls. 164/166, (todas as folhas dos autos principais). Os extratos da conta a que vinculadas estas operações foram acostados às fls. 115/160, também dos autos principais. O primeiro contrato dispõe na cláusula vigésima quinta, fl. 33 dos autos principais: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O segundo contrato dispõe na cláusula décima, fl. 40-verso dos autos principais: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fls. 162/163 e 165/166 dos autos principais comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a qual, porém, como foi dito acima, foi acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No mais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálísimas, não presentes no caso dos autos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto nas cláusulas vigésima quinta e décima (fls. 33 e 40-verso dos autos principais) dos contratos, devendo o valor dessa taxa ser excluído do total do valor da execução, mediante a apresentação de novos cálculos por parte da exequente (embargada), nos autos do processo de execução, para fins de seu regular prosseguimento. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000644-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051811-18.1997.403.6100 (97.0051811-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000644-92.2016.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EMPORIO CHIAPPETTA LTDA Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, o embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0051811-18.1997.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 80.914,33 e não o valor de R\$ 106.240,28 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 25.325,92, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados, resultantes da incidência da TR ao invés do IPCA-E.Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 10/16, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos, bem como a utilização do IPCA-E.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A questão que se coloca recai apenas quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, se a TR ou o IPCA-E.Nesse ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis:PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (. . .)Nos exatos termos do item 02, foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional.Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária.Em se tratando de precatório a ser expedido posteriormente ao julgado em questão, (25.03.2015), o índice aplicável é o próprio IPCA-E, previsto pela Resolução 267/2013, utilizado pela exequente e pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos.Considerando que os cálculos apresentados pela parte embargada utilizaram-se do IPCA-E, único ponto no qual a embargante fundamentou seus embargos, entendo que seus cálculos devam prevalecer.Iso posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela embargada.Condenado a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022211-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DE JESUS RODRIGUES

Considerando que o feito já se encontra sentenciado, conforme se verifica às fl. 79, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo Findo.

0022333-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022333-66.2014.403.6100EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: POSTO SERVIÇO PARQUE DA MOOCA LTDA, ELIETE ABUSSAMRA e ANUIR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDAEXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por POSTO SERVIÇO PARQUE DA MOOCA LTDA, ELIETE ABUSSAMRA e ANUIR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA em que os excipientes alegam que o título executado pela CEF não se caracteriza como executivo, em razão da ausência de certeza e liquidez. Acrescenta que: não há demonstração dos valores efetivamente devidos, considerando que houve o pagamento da quantia de R\$ 609.494,05; não foram comprovados os destinos das transferências efetuadas; não há indicação das circunstâncias de incidência dos encargos; não há comprovação da origem das tarifas incidentes; havendo lançamentos não reconhecidos. Por fim, alega a existência de conexão com ação de prestação de contas por eles proposta.Com a inicial vieram os documentos de fls. 184/294.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 302/321.É o relatório, passo a decidir.Os excipientes alegam a existência de questão prejudicial, em razão da ação de prestação de contas por eles proposta, autuada sob o n.º 024162-82.2014.403.6100, distribuída perante a 9ª Vara Cível de Osasco.Analisando o andamento da referida ação, verifico que em 26.03.2016 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, conforme publicação extraída do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, transcrita abaixo:DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 50/2016 - São Paulo, quarta-feira, 16 de março de 2016SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOPUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SPSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO9ª VARA CÍVELExpediente Processual 16691/20160024162-82.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)Vistos, em sentença.Trata-se de prestação de contas ajuizada por POSTO SERVIÇO PARQUE DA MOOCA LTDA, ELIETE ABUSSAMRA e ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a parte autora, em síntese, que foi aberta uma conta corrente nº 00002108-4, junto a agência da ré nº 0242.Menciona que desde a abertura da referida conta corrente promoveu intensa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2016 139/397

movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, tendo firmado, inclusive, inúmeros contratos com esta empresa pública, o que teria lhe gerado dívidas quanto aos débitos efetuados em sua conta corrente. Afirma que procurou a ré a fim de que lhe prestasse contas sobre a movimentação bancária, de forma detalhada e individualizada, sem lograr êxito. Requer a concessão de liminar para determinar que a ré se abstenha de inserir qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da parte autora, enquanto não houver decisão transitada em julgado, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato de descumprimento. Requer seja determinado à ré a prestar contas, de forma mercantil, acerca de toda a movimentação relativa à conta corrente nº 00002108-4, agência nº 0242, ou querendo contestar a presente, conforme preceitua o art. 915 e seguintes do CPC, julgando procedente o pedido de prestação de contas, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Prestadas as contas e caso não restem demonstradas a destinação, bem como comprovação da legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvidos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 99/99-vº). A ré apresentou contestação, às fls. 102/249. Réplica, às fls. 420/426. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta em relação à determinação da causa de pedir e do pedido, os quais são apresentados de forma genérica. De fato, é pacífico na jurisprudência nacional que o correntista, ainda que recebendo os extratos bancários, possui interesse processual para o ajuizamento da ação de prestação de contas (Súmula 259 do STJ). Entretanto, a petição inicial na ação de prestação de contas deve indicar as irregularidades sobre as quais pretende esclarecimento da instituição financeira. O pedido genérico de apresentação de contas em formato comercial sobre todo o período em que se desenvolveu a relação comercial entre as partes significa impor ao réu uma obrigação desproporcional e não razoável, haja vista que os extratos bancários fornecem informação suficiente para que o autor elenque quais os lançamentos sobre os quais p airam dúvidas ou irregularidades; em sentido análogo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES AOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Em ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e seguintes), para que se concretize o interesse processual do autor da demanda é imprescindível a demonstração, na petição inicial, da necessidade de esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente do demandante por parte da instituição financeira. Em outras palavras, é necessária a concreta indicação das irregularidades detectadas nos extratos bancários ou em outros documentos que comprovem ou, ao menos, indiquem a divergência entre os lançamentos efetuados pelo banco e as receitas e despesas efetivamente ocorridas. 2. No caso em exame, a pretensão deduzida na inicial volta-se à revisão das cláusulas do contrato bancário (cheque especial) firmado com a CEF, as quais o autor considera abusivas, de sorte que tal pedido não se coaduna com o rito da ação de prestação de contas. Consequentemente, carece o autor de interesse processual para a propositura da demanda. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento. Recurso do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000283-67.2001.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Ademais, da maneira formulada, o pedido acaba transferindo os deveres contábeis dos autores ao réu, uma vez que aqueles devem possuir a informação e a documentação necessárias à plena conferência dos lançamentos constantes dos extratos. No caso dos autos, observo que os próprios autores ressaltam que as dúvidas/irregularidades apontadas nos anexos são mera amostragem, sendo sua pretensão deduzida em relação a todo o período de manutenção da conta corrente. Nestes limites, a petição inicial é inepta; caso o pedido fosse limitado à verificação dos lançamentos destacados nos anexos - o que, ressalte-se, os autores deixam claro não ser a pretensão deduzida na ação -, seria possível o processamento da ação e o ingresso no juízo de mérito. Assim sendo, observo que há óbice ao enfrentamento do mérito, decorrente da flagrante indeterminação da causa de pedir e do pedido, o que configura a hipótese do artigo 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. Resta, portanto, afastada a relação de prejudicialidade alegada. Passo a analisar o mérito da presente exceção. De início observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Desta forma, o que a CEF executa é o título Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n.º 605.000250140, firmado em 10.10.2003, no valor líquido de R\$ 645.000,00, para pagamento em trinta e seis parcelas de R\$ 24.023,12. Neste contexto, os questionamentos da excipiente acerca dos lançamentos efetuados em sua conta bancária, (encargos, tarifas, transferências, pagamentos de títulos, etc.), constituem relação jurídica distinta, (contrato distinto), não abarcado pela presente ação, razão pela qual tais argumentos aqui não se sustentam. A única observação a ser efetuada no presente caso concerne à inadimplência, tratada na cláusula oitava do contrato, fl. 14, que assim prevê: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de

Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Analisando a planilha de fl. 131, muito embora a CEF não tenha efetivado a cobrança de juros, fez incidir a taxa de rentabilidade, (2%) o que não se pode admitir. Isto posto, acolho parcialmente a presente exceção, apenas para determinar a CEF que refaça seus cálculos, excluindo do montante do débito exequendo, a partir do início da inadimplência, a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstos no contrato, devendo incidir apenas a comissão de permanência. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

O documento de fl. 212 refere-se a consulta de veículos de propriedade do executado e o documento de fl. 214 é o comprovante de Inclusão de Restrição do mesmo veículo. Proceda a Secretaria a consulta através do sistema RENAJUD se o veículo bloqueado, qual seja, PEUGEOT/2006 SW14, placa EBL0316, encontra-se ainda com a anotação da restrição de alienação fiduciária. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP331578 - RAONI SILVA MOURA) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002951-97.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MICHEL DA SILVA PORTO IZAU, MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU e LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA. Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo homologado às fls. 313/315, sendo comunicado pelo Réu o cumprimento do acordo às fls. 318/322. Posteriormente intimada, a CEF noticiou o integral cumprimento do acordo (fl. 323). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0021639-05.2011.403.6100AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSEILDO BELO LUIZ Reg. nº: _____ / 2016S E N T E N Ç AA presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 118, a desistência do feito, caso não fosse deferido o pedido de BACENJUD, que restou indeferido à fl. 119. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004424-79.2012.403.6100AÇÃO
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONÇALVES Reg. nº: _____ / 2016S E N T E N Ç AA presente ação monitoria encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 103, a desistência do feito, caso não fosse deferido o pedido de BACENJUD, que restou indeferido à fl. 104. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008430-95.2013.403.6100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA LUCIA MENDES Reg. nº: _____ / 2016SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove a presente ação objetivando a reintegração de posse do apartamento nº 013, Bloco A, do residencial situado na Av. Nascer do Sol, nº 600, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, sob o fundamento de que a ré encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. A decisão de fls. 29/30 designou audiência para tentativa de conciliação e postergou o pedido liminar. A ré contestou o feito às fls. 45/60. Preliminarmente alegou a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade passiva da CEF para a cobrança das taxas de condomínio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada a audiência, o feito suspenso pelo prazo de sessenta dias para que as partes se compusessem, fls. 62/63. Réplica às fls. 67/70. À fl. 72 a ré foi instada a comprovar os pagamentos que alegou ter efetivado. Os comprovantes foram acostados às fls. 79/82. A autora alegou o pagamento dos débitos às fls. 88/89, vindo a CEF a manifestar-se às fls. 99/103. É o relatório. Passo a decidir. De início, analiso as preliminares arguidas. A ré alega a carência da ação, em razão do pagamento das parcelas que motivaram a propositura da presente ação. A planilha ade fl. 21, que instruiu a petição inicial, apontou como devidas taxas de condomínio vencidas no período de 10/2012 a 03/2013 e taxa de melhoria vencida em 10/2012. A notificação encaminhada a autora, fl. 24, fazia referência a parcelas em atraso nos meses de agosto e outubro de 2012. A ré efetuou diversos pagamentos ao longo da tramitação do feito e, conforme petição juntada em janeiro de 2015, remanescem em aberto as prestações dos meses de setembro de 2014 a janeiro de 2015, totalizando R\$ 1.614,93 e taxas condominiais de dezembro de 2013 a abril de 2014, junho de 2014 e setembro a novembro de 2014. Instada a se manifestar a autora reiterou os pagamentos efetuados anteriormente, mas não se manifestou sobre os valores apontados pela CEF. Assim, muito embora os valores inicialmente apontados pela CEF tenham sido quitados, há outros valores em aberto, o que afasta a ausência de interesse de agir da CEF. No que tange à ilegitimidade passiva da CEF para cobrança das taxas condominiais, observo que em decorrência da cláusula décima terceira, fl. 13, as taxas condominiais são consideradas obrigações vinculadas ao contrato de arrendamento, razão pela o inadimplemento destas autoriza a propositura de ação de reintegração de posse. Assim, restam afastadas as preliminares arguidas. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei 10.188/2001 com o intuito de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto de verdadeiro contrato de arrendamento, tanto que o próprio artigo 10 da lei prevê a aplicação ao arrendamento residencial, naquilo que for cabível, da legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.099/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983, considera-se arrendamento mercantil, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. É bem verdade que o arrendamento mercantil é tratado pela doutrina como a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2016 142/397

locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, a seu término, optar pela compra do bem locado; mas o contrato de arrendamento residencial instituído pela Lei 10.188/2001 tem nuances próprias, de tal modo que a legislação pertinente ao arrendamento mercantil apenas se aplica subsidiariamente. O art. 9º estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, é esta regra que será aplicada, justamente por ser específica. Pela redação deste dispositivo legal fica claro que a CEF reserva para si a posse indireta do imóvel, podendo reavê-lo pela via da ação possessória (vez que o inadimplemento caracteriza o esbulho, como definido pela própria lei de regência do PAR). Exige-se, para tanto, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento. No caso dos autos, o que se verifica são duas situações distintas: o pagamento dos débitos que motivaram a propositura da presente ação e a existência de débitos posteriores em aberto. Como a CEF não demonstrou ter sido a ré notificada para pagamento das prestações dos meses de setembro de 2014 a janeiro de 2015, totalizando R\$ 1.614,93 e taxas condominiais de dezembro de 2013 a abril de 2014, junho de 2014 e setembro a novembro de 2014, não há como deferir a reintegração de posse. Nesse sentido: Ação de reintegração de posse PELA CEF - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL : AGRADO DE INSTRUMENTO - programa de arrendamento residencial (PAR), Lei 10.188/2001 - inadimplemento das obrigações a implicar esbulho possessório - legalidade - observância AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Inoponibilidade do Código Consumerista - Procedência ao pedido 1 - No tocante à preliminar recursal, prejudicada se põe sua análise, pois o apelo a ter sido recebido tão-somente em seu efeito devolutivo, fls. 156, restando inatacada aquela decisão pelo pertinente recurso, prevalecendo então aquele édito. Precedente. 2 - Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 3 - Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou os mutuários, em nenhum momento os requeridos descaracterizaram sua condição de devedores, perante a recorrida, ou ofertaram argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. (grifei) 4 - Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 5 - A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentida de consistência mínima a respeito. 6 - Cômoda a invocada posição da parte demandada, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. 7 - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aforando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 8 - Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (Processo AC 20056190054486, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477610; Relator(a) JUIZ SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 369; Data da Decisão 06/07/2010; Data da Publicação 19/08/2010). Isso posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, por falta de prévia notificação da Ré para pagamento das parcelas do arrendamento referente aos meses de setembro de 2014 a janeiro de 2015, totalizando R\$ 1.614,93, bem como das taxas condominiais de dezembro de 2013 a abril de 2014, junho de 2014 e setembro a novembro de 2014. Extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pela Autora, sendo estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10435

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-54.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 261/266, que rejeita a apólice de seguro-garantia oferecida, por não preencher os requisitos formais exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2015, deverá a autora apresentar aditamento que adequa o seguro às suas regras, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018138-67.2016.403.6100 - CAMILA ALVES PEREIRA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 112/115: Atenda-se. Deverá a autora trazer aos autos, a documentação requerida pela Secretaria de Estado da Saúde às fls. 112/115 no prazo de 05 dias, a fim de que ela possa dar cumprimento à liminar. Após, se em termos, officie-se àquele órgão, encaminhando a referida documentação. No mais, aguarde-se a vinda das contestações do Estado de São Paulo e Município de SP, observando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, não recebeu efeito suspensivo (fls. 116/120). Int.

25ª VARA CÍVEL

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3299

MONITORIA

0021568-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Fl. 252: Verifica-se, da análise das fls. 201/204, não ter havido nenhuma restrição via sistema Renajud. Esclareça, assim, a CEF o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (findo).Int.

0013916-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA JORIRO NAZARRE(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0002076-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP X ILIAS ALDERGHAM X ZENNA AL NAJJAR

Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória n. 184/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TELXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos (sobrestados) em Secretaria até decisão quanto ao efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0028958-49.2015.403.0000.Int.

0013734-71.1996.403.6100 (96.0013734-0) - ADHEMAR GAGO BUENO X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X MARIA CELIA MAGALHAES X YOCHIMITSU SHIMABURO X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ROSA DE MORAES PARENTE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP089783 - EZIO LAEBER E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X MARIA CELIA MAGALHAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X YOCHIMITSU SHIMABURO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X THEOFILO MUNHOZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ORLANDO REBELO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X ELO PARTICIPACOES S/A X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Anteriormente à apreciação das petições de fls. 2361-2385 e 2386, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos em que será recebida a apelação interposta no âmbito dos Embargos à Execução n. 0011745-63.2015.403.6100.Int.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguardem os autos (sobrestados) em Secretaria até decisão quanto ao efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0002110-25.2015.403.0000.Int.

0007201-37.2012.403.6100 - SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA(RJ124261 - DANIELE LIMA DO AMARAL E RJ153003 - DEBORA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 541-542: Defiro. Remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Int.

0006445-23.2015.403.6100 - IVONETE SCHMIDT(SP314229 - RENATA CAVASSANA MAYER E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FRANKLIN BORGES ESTEVES(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR)

Aguardem os autos (sobrestados) em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº. CC 146569/SP.Int.

0004191-43.2016.403.6100 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0013720-86.2016.403.6100 - TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018360-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-90.2015.403.6100) RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a interposição de apelação pela embargada às fls. 60/70,abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON DA SILVA

Fl. 127: Considerando que não há determinação para exequente cumprir, indefiro o pedido de prazo.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 262/2015.Int.

0016935-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 184/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003537-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME X RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Fls. 87/105: Nos termos do art. 1.007, parágrafo 7º, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei 9.289/96, promova a exequente o regular recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (GRU Judicial, cód. recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, CEF).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001728-78.2014.403.6107 - FELIPE LEAO PELLEGRINO FERREIRA X LUCAS REENAN DE CARVALHO X ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO X JOAO ANTONIO GABRIEL PERES FILHO X LEONARDO JORDAO DE CEZARE X GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO X FLAVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS(SP198077E - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Haja vista a expedição de mandado de intimação à autoridade impetrada às fls. 171, conforme requerido, requeiram os impetrantes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

NOTIFICACAO

0006820-29.2012.403.6100 - ELIAS DE SOUZA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027869-93.1993.403.6100 (93.0027869-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MURARO

Vistos em inspeção. Providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 118/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO

Fls. 345/346: Ciência às partes acerca do desbloqueio de valor arrestado em conta bancária de titularidade do executado por meio do sistema BacenJud.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

Expediente Nº 3300

MONITORIA

0016888-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA(SP328418 - LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO) X ELIANA MALACRIDA(SP328418 - LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO)

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1206/1211. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M. ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 755/761. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 227-228: Tendo em vista que a Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada Complementar informou, em resposta ao item (ii) do Ofício n. 68/16-SEC-NBD, que [o] valor de saldo para compensação, atualizado de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.343/2013 até a data da concessão do benefício de aposentadoria em 07/2002, é de R\$ 68.500,24, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/741: Defiro a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int. .0,5
Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 745-749v., para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015795-35.2015.403.6100 - LUIZ OLIVEIRA CAMPOS X MARINA DA CONCEICAO DA SILVA CAMPOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022452-90.2015.403.6100 - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

À vista do princípio do contraditório, ciência aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pela parte autora, às fls. 200/212. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006180-84.2016.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 204-208, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo despacho de fl. 263, requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020466-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE SOUZA DUARTE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 115/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de manifestação por parte da executada, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006777-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADASHI TAMURA UCHITA(SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA E SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUY DE MELLO E FARO X MARIEMA DE MELLO E FARO CONCEICAO PAIVA X RUY ALEXANDRE DE MELLO E FARO(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X MARIO DE MELLO E FARO X IVO FERDINANDO MERLIN - ESPOLIO X IVO BALLERINI MERLIN X MILTON BALLERINI MERLIN X SANDRA BALLERINI MERLIN X ALEXANDRE DE MELLO E FARO X HERCULES DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA FERREIRA DE MELO FARO - ESPOLIO X ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO X MARIA AMELIA DE MELO E FARO X JOSE ALEXANDRE DE MELO FARO X FERNANDO MURAT DE MELLO FARO X ELIANA MURAT DE MELLO FARO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO)

Ciência às partes acerca da resposta da CEF ao ofício expedido nesses autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Int.

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 744: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguardem os autos em Secretaria até decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0023618-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DO SPORTE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPORIUM DO SPORTE LTDA - EPP

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-94.2015.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL X SEPACO AUTOGESTAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 188-189 e 190-204: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 110-114v, complementada pela decisão de fls. 165-167v. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a decretação do sigilo de documentos, com anotação na capa dos autos, bem como a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

Expediente Nº 3345

MONITORIA

0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que, nos Embargos Monitórios (fls.55/68), os devedores alegaram que o objeto de renegociação de dívidas não apresenta iliquidez, certeza e exigibilidade, eis que o mesmo não advém apenas do contrato anexado aos autos, mas sim de vários outros que o antecederam e nos quais houve desde o início a incidência de juros capitalizados, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias à CEF providenciar os mencionados contratos em conformidade com a Súmula nº 286 editada pelo STJ. Após, dê-se vista aos embargantes, no prazo legal, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027562-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027562-8) - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP103322 - DENISE MARIA LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do Supervisor do FGTS da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando prestação jurisdicional que reconheça e cumpra as sentenças prolatadas pelos árbitros do Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP, providenciando a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos trabalhadores a ele submetidos, em caso de demissão sem justa causa. Narra que é uma sociedade civil que presta serviços nas soluções dos conflitos de natureza civil, comercial ou trabalhista, tanto na área de mediações como na área de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. Contudo, assevera que sua atuação está sendo prejudicada, pois, embasado na Circular nº05, de 21 de dezembro de 1990, a ré exige como condição de liberação do FGTS, a necessidade não só da apresentação do Termo de Rescisão Contratual, mas também de sentença irrecorrível da Justiça, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista. Afirma que obedece rigorosamente os dispositivos da Lei nº9.307/96, além dos procedimentos e exigências do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - CONIMA, órgão que congrega e representa as entidades de mediação e arbitragem. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/119). Decisão que DECLINOU a competência para conhecimento da presente demanda à 23ª Vara Cível, nos termos do art. 253, inciso II do CPC (fl. 161). Sentença prolatada às fls. 164/166. O E. TRF da 3ª Região DEFERIU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 181/187) e, em sede de apelação, ANULOU a referida sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem (fls. 198/199). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 205/214) alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, aduziu o não cabimento da utilização do instituto da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas individuais, mormente envolvendo FGTS, já que os direitos laborais são indisponíveis. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 221/231. Considerando a notícia de encerramento das atividades em junho de 2010, a empresa autora manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a empresa autora que a CEF reconheça e cumpra as sentenças prolatadas pelos árbitros do Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP, providenciando a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em caso de demissão sem justa causa. Contudo, os ex-sócios da empresa autora relataram, nos autos do Inquérito Civil, o distrato social, que comprova o encerramento das atividades da referida empresa, conforme se verifica na documentação juntada nos autos (fls. 223/225). Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação da requerente. Isso posto, RECONHEÇO a perda superveniente da ação, e JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 6º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso para julgamento em conjunto. Int.

0004626-56.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o aditamento à petição inicial à fl. 189, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil. Int.

0005954-16.2015.403.6100 - LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 154: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento, incluindo as custas e verba honorária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e JULGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007026-38.2015.403.6100 - FORTUNA DWEK(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FORTUNA DWEK em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência da tortura física e humilhação sofridas em decorrência de atos perpetrados por agentes públicos no período do regime militar no Brasil. Narra a autora, em suma, ter sido reconhecida a sua condição de anistiada política, com a concessão de reparação econômica em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega, em prosseguimento, que na ata de julgamento do processo administrativo de anistia consta o reconhecimento da União Federal quanto à perseguição política sofrida, consistente no cerceamento de sua liberdade por órgão de segurança do País, sob a acusação de atividades subversivas. Assevera a demandante ser imprescritível a ação contra crime ou a reparação de danos morais, oriunda de atos de tortura, na forma do disposto no 3º, do art. 8º, ADCT (Ata das Disposições Constitucionais Transitórias) e da jurisprudência dominante. Por fim, sustenta ser juridicamente possível a reparação por danos morais, inobstante tenha obtido a condição de anistiada política e sua respectiva reparação econômica, pois esta reparação não contempla os danos morais. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/150). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 161/202). Como preliminar, alega ausência de interesse processual, uma vez que a autora teve sua condição

de anistiada política reconhecida administrativamente. Ainda como preliminar, alega a prescrição do direito de pleitear reparação por danos morais. Defende a aplicação do Decreto n. 20.910/32, computando como marco inicial a data da promulgação da Constituição Federal (em 05/10/1988). Sustenta que os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação. No mérito, sustenta que o amparo econômico previsto na Lei de Anistia tem justamente caráter indenizatório, que engloba tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais, de maneira que resta suplantada qualquer possibilidade de êxito da pretensão ora aduzida quanto ao pedido de duplicidade de pagamento, a qual se insere no alcance dos substantivos utilizados no artigo 16 da Lei nº 10.559, de 2002, e já satisfeita com o deferimento do Requerimento de Anistia em anexo. (fl. 197). Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 207/213). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 206), tendo a requerida informado não ter provas a produzir (fl. 219). A demandante acostou documentos às fls. 220/233, com posterior ciência da UNIÃO FEDERAL (fls. 236/v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Conforme entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face do caráter IMPRESCRITÍVEL das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - QUESTÃO ACERCA DOS CONECTIVOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO - SOBRESTAMENTO NA ORIGEM - EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - IMPRESCRITIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/19321 - Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. 2 - A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (REsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis. 3 - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015). Assim, na esteira desse consolidado entendimento, AFASTO a prejudicial de prescrição, a despeito de posicionamento pessoal no sentido da prescritibilidade, já externado em caso semelhante. Quanto a preliminar de ausência de interesse processual da autora, por já ter obtido reparação econômica na esfera administrativa, tenho que a matéria se confunde com mérito e com ele será examinada. A ação é improcedente. A autora, no ano de 2003, pleiteou administrativamente, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a declaração de anistia política e a reparação econômica consistente na prestação mensal, permanente e continuada, além de contagem de tempo de serviço (processo administrativo n.º 2003.01.34835). Conforme Ata de Julgamento constante à fl. 110, no dia 12/11/2009, a Turma da Comissão de Anistia, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido da requerente, para conceder a ela: a) declaração da condição de anistiado político; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, pelo período compreendido 02.05.1977 a 05.10.88, o que perfaz um total de 11 (onze) anos de perseguição política e 330 (trezentos e trinta) salários mínimos, respeitando o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Apesar da reparação econômica obtida na esfera administrativa, pretende a autora, agora, com a presente demanda, o recebimento de indenização por danos morais em decorrência dos fatos apurados pela Comissão de Anistia, com base na Lei n. 10.559/02, ao argumento de que a reparação econômica que já lhe foi assegurada abarcaria apenas os danos materiais. Sem razão, contudo. A Lei de Anistia não distingue se a reparação econômica nela prevista seria de natureza material ou moral, apenas estabelece que deve ser paga reparação por danos sofridos, sendo assim, é possível afirmar que a Lei em questão reúne danos morais e danos materiais em um único tipo de reparação. Nesse contexto, considerando-se que a autora já foi declarada anistiada política, fazendo jus a uma reparação econômica, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que caso isso fosse possível, estar-se-ia diante de pagamento de indenização em duplicidade pelo mesmo motivo, ocorrendo um verdadeiro bis in idem. O artigo 16 da Lei n. 10.559/02 contém regra expressa ao vedar aos anistiados políticos o recebimento cumulativo de reparações econômicas com o mesmo fundamento, o que ocorreria no caso concreto, na medida em que a autora já recebeu os valores devidos pela perseguição política sofrida, logo, não pode, agora, pleitear indenização por danos morais. Confira-se a redação do dispositivo legal: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Com efeito, o fundamento ensejador da pretensa condenação a ser imposta à UNIÃO FEDERAL, a título de danos morais, seria o mesmo anteriormente acolhido pela Comissão de Anistia para conceder à autora a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, qual seja, a perseguição política, cuja reparação ostenta caráter dúplice. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas, publicadas recentemente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente

reconhecida pela aludida comissão.7. (...) (STJ, REsp 1323405/DF, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/12/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSA PROVIDAS.1 - Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença de procedência em ação de indenização por danos morais decorrentes de perseguição e tortura sofridos pelo autor à época do Regime Militar, nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI e do Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo - DOPS.2 - O anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode obter nova reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de incorrer em bis in idem. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013.3 - Outrossim, a orientação jurisprudencial do c. STJ é firme no reconhecimento do caráter dúplice - material e moral - da indenização concedida administrativamente nos termos da Lei 10.559/02, bem como da impossibilidade de acumulação com quaisquer outros pagamentos, benefícios ou indenizações sob o mesmo fundamento, por força do disposto no art. 16 daquela norma.4 - No presente caso, com base na Lei Estadual nº 10.726/2001, o autor obteve uma reparação econômica, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do Estado de São Paulo, além de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento na Lei nº 10.559/2002, paga pela União Federal, em decorrência do requerimento administrativo nº 2008.01.61147 formulado à Comissão de Anistia.5 - Nessas condições, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ante a impossibilidade de cumulação da indenização já percebida pelo autor na via administrativa com a reparação pretendida nesta demanda.6 - Reexame necessário e apelações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo providas. (TRF3, AC 0023687-68.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 22/07/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição, prisão, tortura e banimento do território nacional, sofridos no período de vigência do regime militar, sendo que a sentença considerou que a indenização obtida administrativamente não visa apenas a reparar os danos materiais decorrentes da perseguição política, englobando a reparação pelos danos morais sofridos. 2. De fato, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça destaca que o pleito judicial de indenização somente é cabível no caso de pretensão deduzida antes da Lei de Anistia, quando não tenha sido concedida reparação administrativa pela Comissão de Anistia, ou quando se pretenda a revisão do valor da reparação econômica fixada por esta, dada a inviabilidade da cumulação de indenizações. 3. A Corte Superior assentou o entendimento do caráter dúplice da indenização prevista na Lei 10.559/02, interpretando o artigo 16 da Lei 10.559/02 que dispõe sobre a declaração da condição de anistiado político e reparação econômica, de caráter indenizatório, vedando a acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, porém, facultando-se a opção mais favorável que, no caso, já foi exercida com a postulação administrativa. 4. Caso em que a condição de anistiado político do autor foi reconhecida administrativamente pela Comissão de Anistia, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.276,00 (um mil, duzentos e setenta e seis reais), com efeitos retroativos a partir de 26/08/1989, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 332.802,07 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e sete centavos), devendo ser descontado o valor já recebido por força da Portaria nº 1308 de 15 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso I e II da lei nº 10.559, de 2002. (D.O.U. 11/10/2010), de modo que inviável a reforma da sentença. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00093794420124036104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015). Por fim, cumpre consignar que reputo não ser aplicável ao presente caso o Enunciado da Súmula 37/STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato), ante a especificidade da matéria tratada pela Lei n. 10.559/02. Por todos os fundamentos acima, a pretensão da autora não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3, II, Código de Processo Civil). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0009108-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE MACEDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO SERGIO DE MACEDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando, em síntese, o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, cujo pagamento foi suprimido em dezembro de 2008, com o consequente pagamento das parcelas retroativas. Sustenta o autor que, na condição de servidor público vinculado à requerida, está exposto às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas nocivas à saúde. Nessa condição, assevera o requerente que possui direito ao recebimento da gratificação por trabalho com raio-x e substâncias radioativas e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei n.º 1.234/50 e Lei n.º 8.270/91. Esclarece, contudo, que em observância à Orientação Normativa n.º 3, de 17/06/2008, a requerida suprimiu o pagamento do adicional ionizante de sua remuneração, com o que não concorda em razão da natureza jurídica distinta das rubricas. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). A decisão de fl. 35, além de deferir o pedido de justiça gratuita, determinou que o demandante providenciasse a regularização de sua petição inicial, o que restou cumprido às fls. 37/49. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 50/v). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 57/66). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Asseverou, no mérito, que os adicionais postulados pela parte autora têm a mesma origem factual, na medida em que o raio-x é um gênero do qual a irradiação ionizante é a espécie, o que impede o pagamento concomitante, nos termos do art. 50 e 68 da Lei n.º 8.112/90. Defendeu, assim, a legalidade da decisão administrativa, pelo que pede ao final a improcedência da ação. A decisão de fls. 97/v indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestações da UNIFESP às fls. 99/114v. Não houve apresentação de réplica pelo autor, apesar de intimado. Instadas as partes, a UNIFESP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Acolho a preliminar de prescrição. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Administração Pública, por meio da Orientação Normativa n.º 3 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, 1º da Lei n.º 8.112/90. O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão n.º 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União. A UNIFESP, em observância à orientação normativa publicada, suprimiu o pagamento do adicional de irradiação ionizante da remuneração do demandante no mês de dezembro de 2008, quando teve início a contagem do prazo prescricional de que trata o Decreto n.º 20.910/32, o qual expirou em dezembro de 2013. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 12/05/2015, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito é medida de rigor. Anoto que a situação retratada nos autos constitui, ao meu sentir, exceção ao que dispõe a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta afastada a sua aplicação. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vale dizer, a Orientação Normativa n.º 3/2008 do MPOG implicou negativa do próprio direito reclamado, afastando, assim, a regra atinente à prescrição para as prestações de trato sucessivo. Nesse norte, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Com efeito, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o término do prazo fixado no ato que determinou a supressão dos pagamentos cumulativos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 12/05/2015, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da verba honorária tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). P.R.I.

0010251-66.2015.403.6100 - HELOISA VITORIA SILVA MOURA - INCAPAZ X CAUE MATTES MOURA (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Vistos em sentença. Fl. 199: HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora à pretensão formulada na presente ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em conformidade com o art. 90 do CPC, ficando SUSPENSA a sua exigibilidade pelo pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora DEFERIDO. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINALDO GOMES DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/95). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 99). A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 116/120. Em preliminar sustentou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 124/138v). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 160/174. Instadas as partes, o autor e a UNIÃO FEDERAL informaram não ter provas a produzir (fls. 159 e 177), ao passo que o BANCO DO BRASIL deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite relativizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de sentença nos processos de n.º 0017266-86.2015.403.6100, 0021043-79.2015.403.6100 e 0018975-59.2015.403.6100, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. Noutra vertente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 70/92. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:..) Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF

3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A pretensão de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 22/01/2008 (fl. 19). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário

avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2008 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017295-39.2015.403.6100 - ARNALDO BALARINI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARNALDO BALARINI em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/104). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 108). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 119/146). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 179/183. Em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva, assim como a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 160/174 e 188/217. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fls. 220/221), ao passo que o BANCO DO BRASIL deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite relativizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de sentença nos processos de n.º 0017266-86.2015.403.6100, 0021043-79.2015.403.6100 e 0018975-59.2015.403.6100, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. Noutra vertente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 79/101. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos fatos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN:(CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.)Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos fatos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A alegação de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei nº 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Já a alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei nº 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado,

posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 12), que se deu em 19/04/2011 (fl. 28). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2011 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020993-53.2015.403.6100 - ERONIDES DE JESUS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ERONILDES DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 67). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 77/89). Suscitou, em preliminar, a sua

ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 127/135. Em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva, assim como a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 142/161. Instadas as partes, o autor e a UNIÃO FEDERAL informaram não ter provas a produzir (fls. 141 e 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite relativizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de sentença nos processos de n.º 0017266-86.2015.403.6100, 0021043-79.2015.403.6100 e 0018975-59.2015.403.6100, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. Outra vertente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 49v/60v. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:).)Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A pretensão de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Já a pretensão de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL acostou declaração emitida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra em Santos no sentido de que (...) o Sr. Eronides de Jesus NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da prevista artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. (fl. 90). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 12), que se deu em 09/11/2008 (fl. 17). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2008 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do meritum causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocáticos em favor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021027-28.2015.403.6100 - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO ANTUNES FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/66). Deferido o pedido de justiça gratuita, assim como prioridade na tramitação do feito (fl. 70). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 84/120). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 143/151. Em preliminar sustentou a ocorrência de prescrição, a necessidade de denúncia da lide ao OGMO, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 161/175. Instadas as partes, o BANCO DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL informaram não ter provas a produzir (fls. 155/156 e 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que ao demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Noutra vertente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 52v/64v. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.) Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A alegação de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Já a alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL acostou declaração emitida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra em Santos no sentido de que (...) o Sr. Antonio Antunes Filho NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. (fl. 121). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 13/02/1992 (fl. 18). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO

FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupõe a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 1992 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012299-61.2016.403.6100 - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa autora não cumpriu a determinação contida na parte final da decisão de fls. 118/119, conforme se depreende à fl. 120v, JULGO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Secretaria o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia 10.11.2016. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016389-15.2016.403.6100 - AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa autora, apesar de intimada, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 53/54, conforme certidão de fl.55-v, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados pela empresa TATI CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. Alega excesso de execução, já que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, além da aplicação incorreta da taxa de juros, incluindo o mês do trânsito em julgado. Pede, ainda, prazo para que a Receita Federal se manifeste sobre os cálculos elaborados pela exequente. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0011288-95.1996.403.6100 (fl. 02). Em sua impugnação (fls. 07/09), a executada REPUDIOU as alegações da UNIÃO. Manifestação da UNIÃO requerendo o indeferimento do pedido de restituição da contribuição ao PIS indevidamente recolhida (fls. 12/18). Sentença que julgou procedente os embargos para decretar a NULIDADE da execução (fls. 31/34). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 36/39 (fls. 41/42). O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, julgou parcialmente o pedido da exequente para determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja ELABORADA nova conta de liquidação pela Contadoria Judicial, que atualizará a integralidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS (fls. 70/75). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 87/92). A Colenda Corte Superior, em agravo denegatório de Recurso Especial, ANULOU a condenação fixada em honorários advocatícios em face da UNIÃO (fls. 183/192). Com o retorno do feito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que pediu a apresentação dos faturamentos dos anos calendários 88/89/94, pois sem essa documentação não será possível a elaboração dos cálculos, tais faturamentos devem ser como os apresentados às fls. 127v/autos ou conforme as fls. 39/autos (fl. 197). Intimada, a empresa exequente não se manifestou em duas oportunidades (fls. 199-v e 201-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a empresa exequente a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS, conforme determinado na decisão judicial. Contudo, deve a presente execução ser extinta. Conquanto tenha a empresa exequente o direito a compensação/restituição de tais valores, não foi possível determinar se valor exigido é o correto, ante a ausência de documento imprescindível para sua liquidação. A Contadoria Judicial relata a necessidade da empresa autora fornecer cópia dos faturamentos dos anos calendários 88/89/94 para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão judicial. Assim, já decidi os Egrégios TRFs das 1ª e 4ª Regiões: TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º DO ART. 3º) - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - SELIC - PROVAS. 1- O CPC diz (art. 283) que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis e (art. 397) ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos. 2- Nada a prover quanto ao agravo retido, pois, para além de qualquer compreensão extensiva ou restritiva dos art. 283 e 397 do CPC, é mesmo desnecessária a prova dos recolhimentos no curso da demanda em que se pretenda a só declaração judicial do direito à restituição ou à compensação em si, que irá/irão se concretizar, a tempo e modo, na órbita administrativa (compensação) ou judicial (execução de sentença), com ampla instrução documental específica própria, tudo na ratio essendi da SÚMULA nº 213 do STJ, propiciando que, se e quando, somente seja possível de repetição o que se provar ser, à luz da coisa julgada, real indébito tributário. ... 5- A compensação se fará com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atendidas as normas de regência, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC), sob o crivo do Fisco, agregando-se, aos recolhimentos, todos havidos na vigência da Lei nº 9.250/95, desde quando ocorridos, só a SELIC. 6- Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte, e agravo retido não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 2006.38.00.013500-2, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 Data 23/05/2014 Pagina 511.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. Reconhecida a existência de crédito relativo a valores recolhidos a maior a título de PIS, por força dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, necessária para a execução de sentença a análise da documentação contábil da empresa, de modo a permitir a apuração da base de cálculo e a quantificação do valor da restituição, viabilizando a ampla defesa pelo órgão executado. 2. Insuficiente a apresentação de meros cálculos aritméticos, baseados nas guias de recolhimento que instruíram a petição inicial da ação de conhecimento, porquanto tais documentos apenas delimitaram o campo de abrangência do comando do julgado, já que somente a diferença entre os valores dos recolhimentos nelas expressos e aqueles que poderiam ser exigidos está inserida no título exequendo, para efeito de restituição do indébito. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 200571060008728, Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni, Primeira Turma, D.E. 27/10/2009.) Logo, não há que se falar em compensação/restituição do indébito tributário sem a apresentação de tais documentos. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 321, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos da UNIÃO e EXTINGO a execução sem resolução de mérito pela ausência de documentação. Condeno a empresa embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o art. 85, 8º do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

0011328-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100)
MARGARETH GRACA PRANDATO (SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 -
RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por MARGARETH GRAÇA PRANDATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que o agente financeiro se abstenha de encaminhar o nome da embargante para os órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a suspensão da execução até final julgamento destes embargos. Narra que, em 04.11.2013, firmou com a instituição financeira ora embargada contrato de crédito Auto CAIXA sob o nº 21.1617.149.0000089-60 para aquisição de veículo. Informa que quitou 14 (quatorze) parcelas do financiamento. Sustenta que é ilegal a cobrança de juros capitalizados mensais, da comissão de permanência com os demais encargos e dos juros remuneratórios e moratórios, além da ausência de mora. Com a inicial viram os documentos (fls. 32/89). Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0020947-65.2015.403.6100 (fl. 91). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 92/94 como ADITAMENTO da inicial. O artigo 919, 1º do Código de Processo Civil preceitua que o efeito suspensivo será concedido desde que a requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo a apreciar a tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, a embargante não nega a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Quanto a alegada ausência de liquidez, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou que o contrato executando é uma confissão de dívida que possui valor líquido, e ainda que haja cláusulas contratuais reputadas nulas, o valor em excesso poderá ser deduzido do montante da dívida, o que não extrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida - grifei (TJSP, Apelação 9221428-96.2003.8.26.0000, Walter Fonseca Julgamento 28/07/2011, 11ª Câmara de Direito Privado Publicação 13/08/2011). Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. Além disso, como a embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a designação de audiência de conciliação. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Haja vista o exposto desinteresse do embargante em relação à audiência de conciliação, solicite a Secretaria o seu cancelamento junto à CECON. Após o retorno do SEDI, venham os autos conclusos. Int.

0017114-04.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD ELEOTERIO CANDIDO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 24/25, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada em 06.10.2016. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019480-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-71.2016.403.6100) AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Haja vista o exposto desinteresse do embargante em relação à audiência de conciliação, solicite a Secretaria o seu cancelamento junto à CECON. Após o retorno do SEDI, venham os autos conclusos. Int. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0012266-71.2016.403.6100. Haja vista a designação de audiência de conciliação em data próxima, no processo principal, remetam-se os autos à CECON/SP. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar como embargos à execução. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023869-78.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA em face do DELEGADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/09/2016 165/397

ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a declaração de enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento que constituem o objeto do presente feito, bem como que determine à autoridade coatora que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Narra, em síntese, haver acumulado saldo credor de contribuições para o PIS não-cumulativo - exportação e de COFINS não-cumulativa - Exportação, referente aos períodos de apuração do ano de 2014, tendo transmitido, para tanto, 10 (dez) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) os quais não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandamus. Diz a impetrante que com a edição da Portaria MF n.º 348/2010 foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, desde que atendidas algumas condições. Afirma que, formalizados os pedidos de ressarcimento, já houve o decurso do prazo legal de 30 dias relativo a cada um daqueles pedidos, sem que houvesse qualquer manifestação do DERAT, fato que demonstra a inércia e omissão da autoridade coatora em relação ao cumprimento do procedimento especial de ressarcimento da Portaria MF 348/2010. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/71), pugnando pela denegação da ordem. Asseverou ser incompetente para cumprir eventual ordem de pagamento do ressarcimento especial objeto do presente feito e que o prazo de análise dos Pedidos de Ressarcimento é de 360 dias, disposto na Lei n.º 11.457/07. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora reconheça o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e proceda imediatamente à solicitação dos recursos financeiros ao órgão competente, informando-lhe a data em que se completarão os 30 dias previstos para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objetos do presente feito, comunicando ao contribuinte a adoção dessa providência. Foi determinado, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 72/76). Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 93/99), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 123/126). A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 83). Parecer do MPF pugnando pela confirmação da liminar anteriormente deferida (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 72/79), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Vejamos. De início, faço duas observações. A primeira que a d. autoridade não opôs qualquer resistência à alegação da impetrante de que foram preenchidas as condições para seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF 348/2010. Logo, tenho esse aspecto do enquadramento como fato incontroverso; a segunda, que aqui não está em voga a restituição dos outros 50%, mas apenas dos primeiros 50%, os quais independem de análise do pedido, senão quanto ao enquadramento do contribuinte no procedimento especial de ressarcimento das contribuições, disciplinando o pedido de ressarcimento de créditos relativamente às contribuições para o PIS e COFINS gerados nas vendas para o exterior. Feitas essas observações, tenho que, no mais, assiste razão à impetrante, merecendo, contudo, ser explicitado o entendimento que deve ser dado à conduta exigida da autoridade impetrada (de quem a impetrante pretende obter provimento mandamental que a inste a que proceda, no prazo de dez dias, ao efetivo ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento, entendimento esse à vista do que dispõem tanto o caput quanto o 2.º do art. 2.º da Portaria 348/2010, do Ministério da Fazenda. Pois bem. A Portaria 348, de 16.6.2010, do Ministério da Fazenda criou procedimento especial de ressarcimento das contribuições, disciplinando o pedido de ressarcimento de créditos relativamente às contribuições para o PIS e COFINS gerados nas vendas para o exterior. Segundo mencionada Portaria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias contados da data do pedido, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, desde que a pessoa jurídica atenda, cumulativamente, as condições previstas no artigo 2º da referida portaria. In verbis: Art. 1º - Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de: I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; Art. 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado. 1º - A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados. 2º - Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. 3º - A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente. 4º - Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica. Ante a essa disposição regulamentar, enquanto a impetrante se vê no direito de receber imediatamente 50% do crédito por ela apurado e declarado, a RFB, colocando-se como mera expectadora, adota a posição passiva de aguardar ad infinitum a disponibilização de recursos para fazer o ressarcimento. Extrai-se dos dispositivos destacados os seguintes comandos: a) A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos

de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteada;b) Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. Ou seja, a RFB deve pagar em 30 dias, mas também deve observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional. Convenhamos que são dois dispositivos de difícil conciliação, que demandam interpretação que os harmonizem. A d. autoridade, lendo apenas o 2.º mencionado, e escudada no fato de não contar com disponibilidade de recursos - os quais promanam, de fato, do Tesouro Nacional - se coloca na cômoda posição de mero intermediário entre o Tesouro Nacional e o Contribuinte, à espera da chegada do dinheiro; o Contribuinte, de sua parte, lendo apenas o caput do art. 2.º, conclui que a RFB deve efetuar o pagamento em 30 dias, disponha ou não de dinheiro para enfrentar esse descaixe. Para conciliação desses dispositivos, tenho que recebido o pedido, a) a RFB deve verificar o preenchimento das condições para o enquadramento no procedimento especial de ressarcimento das contribuições, criado pela Portaria 348, de 16.6.2010, do Ministério da Fazenda. e b) fazer, IMEDIATA REQUISIÇÃO ao órgão competente (ou pedido, ou solicitação) do numerário suficiente ao pagamento dos 50% dos valores pleiteados, informando ao órgão acionado a data em que se vencerão os trinta dias estabelecidos para pagamento. É isso que deve fazer a autoridade impetrada, IMEDIATAMENTE, comunicando a prática do ato ao contribuinte interessado. Por óbvio, não se pode impor à autoridade (ou a quem quer que seja) a prática de ato que ao destinatário seja materialmente impossível; também não se pode tornar letra morta dispositivo normativo que confere direito a alguém. Portanto, para esse fim acima explicitado, o pedido comporta deferimento. No tocante ao pedido de afastamento da compensação de ofício dos créditos deferidos com débitos com exigibilidade suspensa, também assiste razão ao impetrante. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, quanto aos débitos com EXIGIBILIDADE SUSPENSADA patente a ilegalidade do procedimento administrativo acima descrito, como, aliás, restou reconhecido pela E. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, no Agravo de Instrumento nº 0020660-73.2012.403.0000. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade coatora reconheça o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e proceda imediatamente à solicitação dos recursos financeiros ao órgão competente, informando-lhe a data em que se completarão os 30 dias previstos para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objetos do presente feito, comunicando ao contribuinte a adoção dessa providência. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0025966-51.2015.403.6100 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALLIANZ SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: terço constitucional sobre férias (gozadas ou não), férias gozadas e/ou indenizadas); férias

proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; valor pago no período de afastamento do trabalhador, por doença ou acidente, até a concessão do respectivo benefício; auxílio-creche; auxílio-educação; salário-família; salário-maternidade e licença paternidade; adicional noturno; adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra. Requer, ainda, que seja assegurado à impetrante o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos aos itens acima, desde a competência de novembro de 2010 devidamente corrigidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/451). O pedido de liminar foi deferido em parte quanto às verbas intituladas como terço constitucional sobre férias indenizadas, proporcionais e gozadas; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação; e Salário-família, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional (fls. 458/464), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fl. 510/526). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 471/489). No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a incidência de contribuição previdenciária é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem aos fins previdenciários. Embargos de Declaração da impetrante (fls. 490/492) e da União (fl. 502), acolhidos (fls. 493/494 e 503). Parecer do Procurador Regional da República (fl. 528). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 458/464, 493/494 e 503), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Férias indenizadas e proporcionais e terço constitucional. Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e proporcionais e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Férias gozadas: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias

usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de

aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o

trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Salário-família:O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.) Do salário maternidade e salário paternidade:Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Terço Constitucional de férias gozadas e indenizadas: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP n.º 1230957 (DJE DATA:18/03/2014), cujo Relator foi o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Portanto, somente as verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias indenizadas, proporcionais e gozadas; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação; e Salário-família não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A

jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional sobre férias indenizadas, proporcionais e gozadas; férias indenizadas e proporcionais; Aviso Prévio Indenizado e no 13º Salário sobre aviso prévio indenizado; valor pago no período que antecede o afastamento do trabalhador por concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio creche; auxílio-educação; e Salário-família, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0002118-98.2016.403.6100 - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA (SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATHEUS SACILOTTO DE MOURA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando a concessão de ordem que assegure a sua imediata remoção para o Instituto Federal de São Paulo, campus Piracicaba, para que possa acompanhar o tratamento médico de sua genitora. Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e ocupar o cargo de físico, lotado na UNIFESP - São José dos Campos, em exercício há mais de 4 (quatro) anos. Sustenta que sua genitora foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna no intestino, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico para remoção do câncer e encontra-se em tratamento quimioterápico desde setembro de 2015, no município de Piracicaba, eis que o seu plano de saúde é limitado àquela localidade. Em razão disso, afirma haver protocolado solicitação de remoção a pedido por motivo de saúde junto ao Núcleo de Mobilidade, vinculado ao Departamento de Desenvolvimento e Gestão com pessoas da pró-reitoria de gestão de pessoas, o que ensejou na abertura do PA n.º 23089.025129/2015-98. Sustenta, todavia, que referido pedido foi indeferido sob a alegação de que: i) Se o pedido de remoção ocorresse no âmbito dos municípios dos campi da UNIFESP, certamente poderia ser deferido, pois o instituto da remoção se dá apenas no âmbito do mesmo quadro; ii) não houve pedido de redistribuição de vaga, nem cooperação técnica, previamente solicitado ao IFSP - Campus Piracicaba, pelo servidor; iii) A mãe do servidor também não está caracterizada nos assentamentos funcionais como dependente da mesma (...) (fl. 03). Assevera que o ato de indeferimento está eivado de ilegalidade e ineficácia. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o instituto correto a ser utilizado é o da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei 8.112/90. Pugna pela denegação da ordem (fls. 55/64). Manifestação do impetrante às fls. 67/70. O pedido liminar restou indeferido às fls. 71/72v. As fls. 74/75 o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que apreciou o pedido liminar. Juntou aos autos os documentos de fls. 76/77. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 79, manifestou a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. Instada acerca da documentação acostada pelo impetrante (fl. 80), a Universidade Federal de São Paulo consignou que houve requerimento pelo impetrante de cadastramento de sua genitora como dependente, efetuado em julho de 2015. Sustentou, porém, que o importante (...) é que não há campus da UNIFESP no Município de Piracicaba, localidade em que sua genitora vem fazendo tratamento de saúde e cidade para a qual o impetrante pretende morar para acompanhar o tratamento de sua genitora. (fls. 82/84). Intimado, o impetrante defendeu que tanto a UNIFESP como a IFSP são instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de modo que a concessão do pleito não causaria prejuízo ao erário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há dúvida de que, do ponto de vista humanitário e, mais do que isso, sob o prisma do apoio à família (genitora), como prescreve a Carta Magna, a remoção pretendida pelo impetrante se justificaria plenamente. A despeito disso, como é curial, ao Poder Judiciário não cabe sindicat a conveniência/oportunidade da prática do ato administrativo pretendido - o que cabe exclusivamente à Administração. Cabe-lhe, tão somente, verificar se a recusa ao pedido encontra base legal ou, se ao contrário, reveste-se de ilegalidade, hipótese em que será afastado no exercício do controle jurisdicional do ato administrativo. Sob esse aspecto, estabelece a Lei n.º 8.112/90 em seu art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b: Art. 36. Remoção é o

deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Vale dizer, a remoção do servidor - em geral submetida, exclusivamente, ao interesse público - pode passar a constituir direito subjetivo se presentes os requisitos legais. Pois bem. No caso em apreço, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de remoção formulado pelo impetrante sob os seguintes fundamentos (fl. 62/63): i) o instituto da remoção se dá apenas no âmbito do mesmo quadro; ii) a genitora não estava cadastrada nos assentamentos funcionais do impetrante como sua dependente; Quando da apreciação do pedido liminar, a situação de dependência da genitora em relação ao impetrante não estava documentalmente comprovada nos autos, razão pela qual foi indeferido o pleito. Em seguida, o impetrante acostou aos autos o documento de fls. 76/77, e, instada, a Universidade Federal de São Paulo reconheceu que houve requerimento pelo impetrante de cadastramento de sua genitora como dependente, efetuado em julho de 2015. (fl. 83). Com efeito, resta superado um dos óbices apontados pela autoridade impetrada em sua decisão. Entretanto, a pretensão do impetrante não tem condições de prosperar uma vez que o IFSP - Piracicaba não integra o mesmo quadro da UNIFESP. Conquanto ambas as entidades públicas estejam vinculadas ao Ministério da Educação, não se pode olvidar tratar-se de pessoas jurídicas distintas, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Sobre o instituto da remoção leciona a doutrina que: É o simples deslocamento de servidor dentro do mesmo órgão ou entidade, sem que isso determine qualquer alteração em seu cargo. Poderá ocorrer com ou sem mudança de sede. Assim, remoção é preenchimento de cargo na lotação. (DINIZ, Paulo de Matos Ferreira, Lei 8.112/1990 Comentada, 11ª edição, Editora Método, pág. 170) Remoção tecnicamente significa a mudança, dentro do quadro a que pertence o servidor público, com ou sem alteração da sede de seu local de trabalho, com o objetivo de preencher quadro na lotação. Desse modo, a remoção é a forma de movimentação do servidor dentro de seu quadro e de sua carreira, não caracterizando, portanto, nova investidura, mas apenas deslocamento físico do removido. (MATTOS, Mauro Roberto Gomes, Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada, 6ª edição, Editora Impetus, pág. 197). Não se desconhece (até mesmo porque constitui uma das teses do impetrante) o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que confere uma interpretação ampliativa à expressão mesmo quadro, de modo a abarcar situações envolvendo servidores de entidades distintas. Os precedentes da Corte referem-se a pedidos de remoção formulados por professores universitários federais para terem exercício em universidades federais distintas. À guisa de exemplo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201403072646, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2015 ..DTPB:.) Entretanto, no caso concreto, não cabe ao Poder Judiciário determinar que o IFSP - Piracicaba, que sequer integra a presente demanda, seja compelido a receber profissional de outra instituição. Isso porque, inexistem nos autos informações sobre a existência de vaga a ser preenchida pelo impetrante ou mesmo sobre a equivalência de atribuições entre os cargos. E mais, consoante registrado em sede administrativa, o instituto que melhor se amolda à situação impetrante é a redistribuição do cargo, disciplinada no art. 37 da Lei nº 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. A UNIFESP e o IFSP - Piracicaba constituem entidades distintas do mesmo Poder, o que atrai a incidência do instituto da redistribuição de cargos. Dessume-se, pois, que o impetrante não possui direito subjetivo à remoção, eis que não preenchidos os requisitos legais autorizadores. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

0004520-55.2016.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda ao cancelamento da hipoteca efetuada sobre o bem imóvel registrado sob a Matrícula n.º 1.596, mediante a expedição de ofício ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC em caráter de urgência, eis que os débitos que figuram nas NFLDs n.ºs 55.617.675-8 e 55.634.759-5 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 9.129/95 e integralmente quitados. Narra, em síntese, que com o objetivo de obter crédito perante a Caixa Econômica Federal, apresentou em garantia o imóvel averbado sob a matrícula n.º 1.596, localizado no Distrito Industrial, em Lages/SC. Entretanto, após a obtenção da matrícula do referido bem perante o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages/SC, foi surpreendida ao constatar que o imóvel encontra-se gravado com o ônus de uma hipoteca que já deveria ter sido levantada, vez que os débitos previdenciários anteriormente garantidos pelo referido imóvel (NFLSs 55.617.675-8 e 55.634.759-5) foram quitados em razão de parcelamento formulado perante o INSS, instituído pela Lei n.º 9.129/95. Sustenta haver apresentado Pedido de Levantamento da aludida garantia extrajudicial perante a Delegacia da Receita Federal de São Paulo que, juntamente com a Procuradoria reconheceram a quitação total dos débitos previdenciários incluídos no parcelamento. Todavia, até a presente data a autoridade impetrada não procedeu ao levantamento da referida hipoteca. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cancelamento da hipoteca efetuada sobre o bem imóvel registrado sob a Matrícula n.º 1.596 (fls. 108/109). Notificada, a autoridade prestou informações noticiando o cumprimento da liminar (fls. 121/123). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 133). A impetrante noticia o cumprimento da liminar anteriormente deferida (fls. 145/148). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 108/109), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A impetrante sustenta a inexistência de óbice para o levantamento da hipoteca objeto do presente feito, vez que o parcelamento que ensejou referida hipoteca já foi quitado. Pois bem. De fato, o documento de fl. 53 comprova que a impetrante, em 23.11.2015, requereu administrativamente a substituição ou levantamento de garantia extrajudicial. Ao final do Processo Administrativo a Procuradoria da Fazenda manifestou-se no sentido de que não há óbices à liberação do bem dado em garantia aos parcelamentos n.ºs 55.617.675-8 e 55.634.759-5. In verbis: 1- Trata-se de solicitação da Receita Federal do Brasil (fl. 34) para que esta Procuradoria se manifeste acerca da liberação do bem dado em garantia (fl. 08) dos parcelamentos firmados pelo interessado (fls. 30 e 31); 2- Analisando-se a situação dos parcelamentos firmados, que receberam os n.ºs 55.634.759-5 e 55.617.675-8, verifica-se que ambos constam como baixados por liquidação; 3- analisando-se a situação fiscal do interessado, vê-se que não há débitos em aberto, nesta Procuradoria, a impedir a liberação da garantia oferecida; 4- Contudo, constam pendências na Receita Federal do Brasil (1 débito em cobrança - SIEF e 2 processos fiscais em cobrança - SIEF) que, aparentemente, não impedem a liberação da garantia ofertada nos parcelamentos; 5- Assim, não há óbices à liberação do bem dado em garantia aos parcelamentos n.ºs 55.634.759-5 e 55.617.675-8; contudo, antes de se efetivar tal liberação, deverá ser confirmada pela Receita Federal do Brasil a efetiva liquidação dos parcelamentos (fl. 95). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirmou que 1- Considerando a confirmação da Receita Federal do Brasil de fl. 46 de que os parcelamentos foram liquidados, nada a opor ao levantamento da garantia, nos termos do despacho de fl. 44; 2- Retornem os autos à Receita Federal, para prosseguimento (fl. 98). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao cancelamento da hipoteca efetuada sobre o bem imóvel registrado sob a Matrícula n.º 1.596, CONCEDENDO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0013793-58.2016.403.6100 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA (SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIRLOG TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO - DELEX visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao processo administrativo e se abstenha de não deferir (sic) o pedido de Renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro TRTA n.º 00669, exclusivamente, sob a alegação e argumento da exigência contida no inciso II, do 2º, do artigo 9º da Instrução Normativa SRF n.º 248, de 25/11/02, qual seja, a de a impetrante estar apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor) e, ainda, se abstenha de obstacular o normal funcionamento e as operações comerciais e de prestação de serviços da impetrante, sob o mesmo argumento que ensejou o presente mandamus. Afirma a impetrante, em síntese, que atua no ramo de transporte de cargas em geral (intermunicipal, interestadual e internacional) sob o regime de trânsito aduaneiro, sendo que, para tanto, habilitou-se junto à unidade de fiscalização aduaneira desta região fiscal, obtendo o registro do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro - TRTA n.º 00669, com vencimento em 24/06/2016, razão pela qual necessita de sua renovação. Esclarece a impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa (os quais são objetos de processos judiciais), circunstância esta que representa empecilho à sua pretensão, em virtude do disposto no art. 9º, 2º, II, da Instrução Normativa SRF n.º 262/02. Assevera, em acréscimo, que a Administração possui meio menos gravoso para compelir o contribuinte ao cumprimento de suas obrigações tributárias (ajustamento da execução fiscal), de modo que a não renovação do termo de responsabilidade, além de constituir um meio indireto para a cobrança, acaba por inviabilizar a sua atividade profissional. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/62). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66/v). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 71/76). Defendeu, em suma, o descabimento da utilização da via do mandado de segurança para discussão de inconstitucionalidade de ato normativo infralegal, assim como a legalidade e legitimidade da exigência de regularidade fiscal como condição para expedição do termo

de responsabilidade para trânsito aduaneiro, uma vez que o regime especial de trânsito aduaneiro possui caráter precário e, por isso, o Fisco leva em conta fatores direta ou indiretamente ligados ao aspecto fiscal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79). A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 81/88), o que foi deferido (fl. 89). Parecer do MPF (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 77/79), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O regime especial de trânsito aduaneiro é definido pelo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09, como aquele que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (art. 315). O art. 322 do referido regulamento estabelece que a habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal. Há ainda a previsão de que para a concessão ou renovação da habilitação serão levados em conta fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora (art. 322, 1º). Para regulamentar tal previsão, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 262/2002, que dispõe: Art. 9º As empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA). (...) 2º A habilitação do TNTN fica, ainda, condicionada a encontrar-se a empresa: (...) II - apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor). A impetrante insurge-se contra a exigência de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro sob a alegação constituir cobrança indireta de tributo, em afronta, inclusive, às Súmulas de nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Sem razão, contudo. Com efeito, tenho que a exigência da apresentação de CND ou CPEN para renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro não se mostra desproporcional ou desarrazoada, seja pelo caráter precário da habilitação, seja pelo fato de que seu deferimento implica a suspensão das exigências do recolhimento dos tributos aduaneiros normalmente exigidos, de modo que a autoridade alfandegária deve resguardar-se com garantias mínimas de solvência por parte do transportador, sujeito sobre quem recairá a responsabilidade pelo crédito caso constatada infração tributária. Ademais, a instrução normativa não extrapola o Regulamento Aduaneiro, na medida em que este prevê que a autoridade alfandegária deverá levar em consideração aspectos fiscais do solicitante no momento da habilitação/renovação. Por certo, a jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas de nº 70, 323 e 547), mas com a ressalva de que, Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008). E, em questão parelha a dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela razoabilidade da medida, que não tem a intenção de impedir a liberdade de iniciativa econômica, mas sim a de cumprir o interesse público de que se averigüe a capacidade do transportador de arcar com o ônus tributário imposto, enquanto responsável tributário. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CND PARA HABILITAÇÃO NO REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE ADUANEIRO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O regime especial de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro no território nacional, para fins de exportação ou importação. Nesse regime, há suspensão dos tributos incidentes, respondendo o transportador pelo seu pagamento caso não haja comprovação de chegada ao destino das mercadorias. A operação terá início com o cadastramento em sistema próprio, e após assinatura pelo transportador de termo de responsabilidade, que conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais (art. 73 e 74 do Decreto-Lei 37/66). O teor da norma foi reproduzido pelo art. 337 e seguintes do Decreto 6.759/09. 2. A IN 248/02, ao exigir do transportador a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa quando do cadastramento das transportadoras no sistema e apresentação do termo de responsabilidade (art. 9º, 2º, II), não ultrapassou os ditames legais, que permitiam a imposição de requisitos aptos a garantir o cumprimento das obrigações tributárias. 3. A norma mostra-se razoável, pois a exigência de comprovação de regularidade fiscal confere um maior grau de certeza quanto a capacidade do transportador de arcar com o ônus tributário imposto, enquanto responsável tributário. 4. Afastada ainda a tese de que a exigência esbarraria na impossibilidade da utilização de meios indiretos de cobrança dos tributos, vez que o STF entende que essa impossibilidade deve estar fundamentada na desproporcionalidade da exigência. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056899220124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (destaque) DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA TRANSPORTADORA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. HABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTO. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. A habilitação para o exercício da atividade de transporte dentro do regime especial de trânsito aduaneiro, com deslocamento de bens no território aduaneiro, mediante controle e com suspensão do pagamento de tributos, é conferida pela RFB em caráter precário e condicionada à regularidade fiscal da empresa e formalização de termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro - TRTA (artigo 322 do Decreto 6.759/2009 e IN SRF 248/2002). 2. A exigência de regularidade fiscal tem amparo na legislação, que sujeitou a concessão ou renovação de tal habilitação à análise de aspectos fiscais, envolvendo, pois, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, cuja previsão não configura coação indireta para cobrança de tributos, mas condição necessária, razoável e adequada para garantir o exercício regular da atividade especial, conjugada com o interesse público. 3. A previsão normativa contempla o essencial para o atendimento do interesse público, consistente no cumprimento de obrigações vinculadas ao exercício da atividade regulada, retratadas no termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro, destinado à liquidação e cobrança de encargos derivados da importação na eventualidade de não serem apresentados os bens pelo transportador na unidade de destino da RFB (artigos 73 e seguintes do Decreto-lei 37/66; artigos 337 e seguintes do Decreto 6.759/2009). 4. A jurisprudência da Suprema Corte revela ser indevida a adoção de sanções políticas como forma de coação indireta para adimplir tributos (Súmulas 70, 323 e 547), com ressalva de que, para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável (ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008). 5. No caso, revela-se razoável, proporcional e adequada a exigência

de certidão fiscal de regularidade, cuja finalidade não é impedir a liberdade de iniciativa econômica, até porque se trata de atividade que depende de habilitação ou autorização administrativa, em que necessário avaliar as condições essenciais para o desenvolvimento adequado da atribuição, mediante responsabilidade, cumprimento do interesse público e atendimento da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00324629720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque)Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0015079-71.2016.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS SANTIAGO(SP265756 - FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA DOS SANTOS SANTIAGO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que, imediatamente, seja compelida a demandada a responder de maneira fundamentada o requerido em 17/02/2016 e 02/06/2016. Alega a impetrante, em síntese, que conquanto tenha concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia em 21/01/2015, ainda não logrou êxito em agendar a sua colação de grau, isto, a despeito dos requerimentos formalmente apresentados em 17/02/2016 (via e-mail) e 02/06/2016 (notificação). Esclarece a impetrante que a autoridade coatora apontada como coatora não justifica o motivo de sua inércia, razão pela qual impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a carência de ação por perda do objeto, haja vista que a discente colará grau em sessão solene agendada para o dia 01.08.2016 (fls. 56/66). Instada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 67), a impetrante deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 67 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto. O presente writ foi impetrado em 07.07.2016 e visava a obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse que a impetrante colasse grau perante a instituição de ensino UNICID. No entanto, a autoridade coatora noticiou em suas informações que a referida colação foi marcada para o dia 01.08.2016 (fl. 56/66). Desse modo, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016363-17.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa impetrante não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 68, conforme se depreende à fl. 68-v, JULGO o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017735-98.2016.403.6100 - LUIZ BRASIL SILVA(SP337168 - RAFAEL LUIZ MOURÃO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ BRASIL SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando que as autoridades coatoras recebam e reconheçam a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante às decisões que versem sobre a liberação do FGTS e Seguro Desemprego, bem como para que incluam o nome deste no cadastro de árbitros junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. Alega, em suma, ser árbitro, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios. Afirma que apesar do procedimento arbitral ser amplamente aceito para a solução dos litígios, inclusive na seara trabalhista, as autoridades impetradas tem se recusado a liberar os valores referentes ao FGTS e Seguro Desemprego quando apresentada a sentença arbitral proferidas pelo impetrante, nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Notificado, o Gerente da CEF apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 43/61). Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações pugnando pela legalidade do ato inquirido (fls. 63/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Gerente do FGTS da CEF. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimação conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. O impetrante não tem legitimação para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controversada, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. O impetrante é carecedor de ação. No presente caso está o impetrante vindicando direito de trabalhadores a liberação do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. Anoto que considero impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do seguro desemprego dos empregados. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. O impetrante, para ter legitimação ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033753-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033753-7) - CM AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CM AUTO POSTO LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud em favor da ANP, conforme se depreende às fls. 349/353, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008614-66.2004.403.6100 (2004.61.00.008614-4) - SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud em favor do INSS, conforme se depreende às fls. 251/254, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Vistos em sentença. Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial na forma do antigo art. 1.102C do CPC (fl. 45), recebo a petição de fl. 166 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. DETERMINO o desbloqueio da penhora efetuada pelo sistema Bacen Jud dos ativos financeiros do executado (fl. 106). Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Vistos em sentença.Fl. 149: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4466

MONITORIA

0000876-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO X ELUINA DOS SANTOS SILVA X JOSINA MIGUEL DE BARROS

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o acórdão proferido pela instância superior. Assim, expeça-se mandado de citação do corréu Cledson, no endereço informado às fls. 84, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Expeça-se, ainda, edital de citação das corrés Eluina e Josina, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Int.TEXTO DO EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE RIBEIRO & BRANDÃO REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. - ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E CLÁUDIO FERREIRA BRANDÃO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0019663-55.2014.403.6100 MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE CLÁUDIO FERREIRA BRANDÃO E OUTRO.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente RIBEIRO & BRANDÃO REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. - ME, CNPJ 13.844.928/0001-02, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E CLÁUDIO FERREIRA BRANDÃO, CPF 144.269.488-27, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos da ação de execução supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto ou não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual: a) ficam citados para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a importância de R\$ 46.983,22, cálculo de SETEMBRO/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, sendo que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 do CPC); e b) ficam cientificados de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, tudo nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento no prazo de três dias, serão penhorados ou arrestados bens de propriedade dos executados. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 02 de setembro de 2015. Eu, _____ (Thais Girelli dos Santos), Técnica Judiciária, digitei, e Eu, _____ (Debra Machado Durand Alves), Diretora de Secretaria, subscrevi.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015457-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHG MARKETING LTDA X GUILHERME HENRIQUE GABRIEL

REG. N° _____/16TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015457-61.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: GHG MARKETING LTDA. E GUILHERME HENRIQUE GABRIEL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra GHG MARKETING LTDA. E GUILHERME HENRIQUE GABRIEL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 103.520,40, referente ao contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0197.000070346, celebrado em 24/06/2014. Os réus foram citados e intimados. Contudo, não apresentaram embargos e não pagaram a dívida (fls. 65).Foi efetuada penhora on line. Contudo, foi determinado o desbloqueio dos valores, em razão de restarem irrisórios (fls. 72/73).Com relação ao coexecutado Guilherme, foi efetuada a penhora de um veículo EJQ 5227, Honda Lead 110 (fls. 74/75). A autora se manifestou, às fls. 78/92 e 95/104, informando que houve transação entre as partes, juntou documentos e comprovantes de pagamento e requereu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 78 e 95, bem como o contrato de renegociação e os comprovantes de pagamento, às fls. 80/92 e 97/104, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Determino o levantamento da penhora de fls. 74/75.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

Fls. 58/65 - Frontiere Tecnologia e Serviços Ltda., CNPJ nº 08.680.489/0001-00 apresentou embargos monitorios. Contudo, trata-se de pessoa jurídica estranha à lide. Portanto, determino o desentranhamento da peça de fls. 58/65. Intime-se o seu subscritor Dr. Urbano do Prado Valles a comparecer ao balcão desta secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirá-la, sob pena de fragmentação. Int.

0019083-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019275-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-40.2016.403.6100) COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0019402-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016617-87.2016.403.6100) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a parte embargante, para: 1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; 2 - adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido; 3 - juntar procuração, outorgando poderes. Prazo: 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Defiro, como requerido, o prazo de 48 horas para juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

0019739-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125) ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL)

Intime-se a embargante para juntar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

0019823-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026326-83.2015.403.6100) KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP X MARY COLOGNI NOCKER X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte embargante para: - comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelas pessoas físicas ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios; - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial; - declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 15 dias. Int.

0019877-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015936-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Intime-se a parte embargante, para juntar: 1 - as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; 2 - cópias legíveis dos documentos de fls. 06 e 13-v; 3 - procuração, outorgando poderes. Prazo: 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE

Os executados foram devidamente citados, por edital, nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 240) não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 117). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da última diligência até hoje, defiro o novo pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOUD NEGATIVO

0003044-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVA SANTANA DE SOUZA

Às fls. 49/51, o CRECI requer a realização de Bacenjud. Apresenta, ainda, planilha de débito atualizada. Verifico que, na presente ação, o valor recolhido para as custas iniciais foi de R\$ 10,64. Contudo, na referida planilha, consta o valor de R\$ 317,90 cobrado a título de custas. Ante a ausência de comprovação de certeza e liquidez das aludidas custas, determino a sua exclusão do débito executado. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se a proprietária do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0025474-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 36). Foram opostos os embargos à execução n. 0008462-95.2016.403.6100, os quais estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 40/41). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0000486-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INOVA CORPORATE LTDA - ME X BRUNA SIMOES MELETTI

As executadas devidamente citadas nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 113) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 117). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0000976-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 67) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 76). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0003791-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 66) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 69/71). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0007528-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 49, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Fls. 40/46 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Int.

0018495-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X JOSE HENRIQUE PONTES DE CAMARGO X LUCIANNE REIS LACERDA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0018497-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. R. IRAPUA - ME X ANDERSON RAMOS IRAPUA

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível do documento de fls. 10, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0018788-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIR APARECIDA NUNES

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0018791-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT WEAR CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP X HARUKI MAURO KOKI X THIAGO HIDEAKI KOKI

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado ou cópia com assinatura legível, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018976-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI X AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA X SERGIO LIBERATO DA SILVA

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 10 e 17, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0019075-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0019308-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA. X JOSE D ADDIO NETO X PRISCILA GELAIN DADDIO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0019311-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F GONCALVES - LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI - ME X JOSE FERNANDO GONCALVES

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 09/09-v, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0019748-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENIR DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - EPP X RONALDO ORLANDO TANCINI

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0019753-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 14 e 14-v, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019757-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POTENCIAL COMERCIAL LTDA X ERIC BERGAMO MACHADO X LEANDRO MOITINHO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0019870-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO X ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0019986-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020062-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCEANO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X BENJAMIN BERTON

Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 16 e 18/20, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008755-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Trata-se de execução hipotecária em que os executados foram citados, às fls. 70/71, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, mas não pagaram o débito.Às fls. 80/85, o imóvel foi penhorado e avaliado, bem como os executados foram intimados da penhora e Carlos Alberto foi nomeado depositário. Na ocasião, o oficial de justiça constatou que o referido bem está desocupado. Às fls. 86, o Cartório de Registro de Imóveis informa a averbação da penhora depende do recolhimento de custas e emolumentos no importe de R\$ 579,15.intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 1057/1063 - O executado apresentou impugnação ao pedido de adjudicação e cálculos da exequente. Alegou que não há nos autos a homologação dos cálculos de liquidação e, portanto, não há crédito líquido e certo. Aduziu que os cálculos da exequente compreendem as pensões do período de 11/2000 a 07/2015, mas que, às fls. 510/511, foi decidido que a execução deveria prosseguir pelas pensões alimentícias devidas no período de 11/2000 a 02/2008, considerando a sentença estrangeira que exonerou o executado da obrigação a partir de 02/2008. Afirmou que a sentença estrangeira está pendente de homologação perante o STF porque a executada contestou a homologação. Apresentou cálculos das pensões devidas de 11/2000 a 02/2008. Pediu que seja indeferido o pedido de adjudicação dos imóveis e a produção de prova contábil para se apurar o valor devido, nos termos da sentença estrangeira, conforme decisão de fls. 510/511. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao executado. Com efeito, o agravo de instrumento n. 0023196-23.2013.403.000, interposto em face da decisão de fls. 510/511, determinou a suspensão da execução, em relação às prestações posteriores a 02/2008, pelo prazo de 01 ano, a fim de que o executado providenciasse a homologação da sentença estrangeira que o exonerou do pagamento das pensões a partir de 02/2008, sob pena da retomada do curso normal da execução de alimentos relativa ao período mencionado. Tal decisão foi proferida em 11/2013 (fls. 522/523). Decorrido o prazo, o executado foi devidamente intimado a comprovar a referida homologação junto ao órgão competente mas quedou-se inerte (fls. 539 e 547). Assim, foi determinado o prosseguimento da execução, sem limitação do período da dívida (fls. 548). O próprio executado, em sua impugnação, informa que a sentença estrangeira ainda está pendente de homologação, decorridos quase 03 anos da decisão proferida no agravo de instrumento. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 1057/1063, e defiro a adjudicação da parte ideal dos imóveis nºs 78.968 e 87.197. Proceda, a Secretaria, às providências determinadas às fls. 1056. Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Às fls. 354/356, a CEF requer nova realização de Bacenjud, Renajud e Infôjud. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o novo pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO COMUM

0032533-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032533-8) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 321/322. Em resposta ao Ofício nº 041.341 (Prenotação 407.391), oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para que cancele o registro da carta de arrematação, nº 5, feito na matrícula nº 60.209, e de todos os demais atos posteriores, registrados sob os números 6 e 7. Deve, ainda, o Cartório notificar o terceiro adquirente do imóvel, ROSELI LUQUES VILLAS BOAS, para ciência desta determinação. Fls. 324/325. Informado pelo Cartório o cumprimento do Ofício, intime-se a CEF para a formalização do distrato com ROSELI e o cancelamento da adjudicação no sistema. Dê-se ciência ao autor do valor depositado pela CEF a título de pagamento da verba sucumbencial. Saliento que, para a expedição de alvará de levantamento, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará. Int.

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 119. Intimem-se as partes da alteração da data do exame pericial, redesignado para o dia 18/11/2016, às 16h30, na secretaria desta 26ª Vara. Solicite-se à CEUNI a devolução do Mandado nº 117, independentemente de seu cumprimento. Após, expeça-se novo Mandado para a intimação do autor. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8480

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP314237 - PAULO FERNANDO GARCIA)

1. Segue, em separado, nos termos do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, relatório sucinto do processo. 2. Não havendo questões pendentes e nem diligências a realizar, declaro preparado o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri e designo o dia 17 de outubro de 2016, às 8hs, para o início da sessão, que se realizará na Sala de Julgamento do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, localizado na Avenida Paulista, nº 1842, 14º Andar, Torre Sul.3. Intimem-se o acusado por mandado, seus defensores pela Imprensa Oficial e o Ministério Público Federal pessoalmente.4. Intimem-se as testemunhas comuns por mandado, expedindo-se ofício requisitório, se for o caso, observando-se os endereços fornecidos pelo MPF. 5. Nos termos do artigo 432, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, designo o dia 03 de outubro de 2016, às 14h, para a realização do sorteio dos jurados que atuarão na sessão designada para o dia 17/10/2016. Nessa mesma oportunidade também serão sorteados os jurados suplentes. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública da União, a fim de que indiquem representante para acompanhar o sorteio. A convocação dos jurados, por meio de ofício, assim como as requisições de folhas de antecedentes, deverão ser certificadas e realizadas em procedimento anexo, que ficará apensado a estes autos. Tal medida está sendo adotada para evitar tumulto processual, haja vista a quantidade de documentos que serão expedidos.6. Proceda-se à afixação, na porta deste Fórum, de aviso sobre a designação da sessão de julgamento, para conhecimento da população, conforme 1º, do artigo 429, do CPP.7. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes do acusado. Fixo o prazo de 05 dias para atendimento.8. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando a presença de agentes policiais para acompanhar os trabalhos do Júri, a fim de garantirem a segurança no plenário e a incomunicabilidade das 5 (cinco) testemunhas e dos 7 (sete) jurados. 9. Oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados requisitando a presença de pelo menos 2 (dois) Analistas Judiciários -Executantes de Mandados para acompanhar e auxiliar os trabalhos do Júri.10. Providencie a Secretaria as diligências administrativas necessárias para viabilizar a realização da sessão de julgamento, comunicando-se, preferencialmente por meio eletrônico, à Diretoria do Foro, à Coordenadoria deste Fórum e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Para não tumultuar os autos todos esses comunicados deverão ser expedidos e arquivados em pasta eletrônica própria do Tribunal do Júri, que ficará à disposição das partes para eventual consulta. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8481

EXECUCAO DA PENA

0009450-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Em face do pedido de fls. 56/61, retifique-se o ofício nº 897/2016-JF/BAG.Cumpra-se o segundo, o terceiro e o quarto parágrafos de fls. 52.

Expediente Nº 8482

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008901-57.2016.403.6181 - IFEANYI FRANCIS ORAFU(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0008901-57.2016.403.6181 (Pedido de Restituição de Coisas)DecisãoTrata-se de pedido de restituição de coisas, formulado pelo indiciado IFEANYI FRANCIS ORAFU, referente ao seu passaporte apreendido ...no dia 08 de setembro de 2014... (fls. 02/05).Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 205/205v, manifestou-se contrário ao pedido do requerente, ao argumento de que o inquérito policial (nº 2648/2014-1) em que houve a legal apreensão do solicitado passaporte ainda não foi finalizado, razão pela qual haveria impossibilidade da restituição do solicitado documento ao requerente, pois ainda interessa ao deslinde do feito.É o breve relato.Decido.Inicialmente, cabe destacar que a peça inicial, apresentada pelo requerente às fls. 02/05, não está assinada pelo seu patrono, razão pela qual deverá ser regularizada.No mais, assiste razão o órgão ministerial.Realmente, conforme se verifica dos autos, o passaporte do requerido, legalmente apreendido, é objeto de investigação de crime de falsidade, ainda não concluído, no IP nº 2648/2014-1.Assim, não é possível, pelo menos por ora, a restituição do aludido documento, pois integra a investigação, ainda em trâmite, de suposto crime de falso, razão pela qual a manutenção do aludido documento solicitado pelo requerente (passaporte) é de extrema importância para o regular processamento e julgamento da ação, que sequer, repita-se, teve início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de restituição do passaporte de IFEANYI FRANCIS ORAFU, com base no artigo 118 do Código de Processo Penal.Dê ciência ao MPFIntime-se a defesa desta decisão e também para que a patrona do requerente (Dra. Fabiana Vilas Boas - OAB/SP: 310.010) regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido inicial de fls. 02/05, apondo sua assinatura no final da aludida petição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (IP nº 2648/2014-1) quando este aportar em secretária, nos moldes do artigo 193 do provimento COGE 64/2005.Após, em nada mais sendo requerido e estando em termos os autos, arquivem-nos. São Paulo, 15 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 8483

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013675-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-58.2015.403.6181) JIANHUI LIANG(SP281866 - MARCEL AUGUSTO TORRES POTENZA) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0013675-67.2015.403.6181 (Pedido de Restituição de Coisas)DecisãoTrata-se de pedido de restituição de coisas, formulado pelo indiciado JIANHUI LIANG, referente aos bens que lhe foram apreendidos em seu poder, na data do flagrante delito, pelo suposto crime por ele praticado de contrabando/descaminho (artigo 334 do CP), no dia 08/09/2015, consistentes em 1580 películas de vidro para celular e os fracos de cola de silicone, que não foram nem sequer mencionados no auto de exibição e apreensão e que constam na nota fiscal... (fls. 03/05).Diante da manifestação ministerial de fls. 74, afirmando que os bens reclamados já estariam na posse do ora requerente, foi determinado às fls. 31 que ele se manifestasse se já estava na posse ou não das mercadorias que lhe foram apreendidas, oportunidade em que esclareceu que, apesar de ter apresentado ...impugnação junto a receita federal do Brasil no dia 5 de julho de 2016..., ...as mercadorias apreendidas ainda não foram devolvidas ao requerente... (fls. 32/34). Assim, reiterou o pedido inicial para que este Juízo e pronunciasse acerca da restituição de tais bens. Instado, o MPF manifestou-se no sentido de indeferir o pleito do requerente de restituição dos bens, ao argumento de que tal pedido deveria ser dirigido perante à Receita Federal do Brasil, órgão no qual se encontram apreendidas legalmente as referidas mercadorias reclamadas, uma vez que deve ser verificada e respeitada a ...independência entre as instâncias administrativas e criminal (fls. 68v).É o breve relato.Decido.Assiste razão o órgão ministerial.Realmente, conforme se verifica dos autos, os bens apreendidos na posse do indiciado, sob a suspeita de prática do crime do artigo 334 do CP, estão sob a tutela legítima da Receita Federal do Brasil (fls. 27/29), fato este que é confirmado pelo próprio requerente às fls. 32/34.Não bastasse, o próprio peticionário informou, às fls. 32 (item 1.2), que já impugnou, perante à Receita Federal do Brasil, no dia 06/07/2016, o procedimento de apreensão de tais bens, objetos do presente pedido de restituição.Aliado a isso, cabe destacar que às fls. 27 consta documentação referente ao procedimento fiscal em que houve a apreensão da referida mercadorias ora solicitada (AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS), registrado sob nº 0817900/SEPMA 000295/2016 (15771.721138/2016-68). Com efeito, em tal documento há expressão clara no sentido de que A infração enquadrada pelo auto de perdimento não depende, de forma alguma, dos valores das mercadorias, pois é sobre a ausência de prova de importação regular que versa o auto, e não sobre o seu valor.Deve ser consignado, ainda, que no referido procedimento fiscal, acima destacado, há observação expressa no sentido de que o ora requerente, após cientificado do aludido processo administrativo fiscal, teria a oportunidade de, naquele órgão fiscalizatório, se defender, sob pena de perdimento das mercadorias apreendidas. E assim o fez, conforme ele mesmo informou em sua petição de fls. 32/34. Todavia, em nenhum momento trouxe aos autos o resultado (se é que há), da referida impugnação no âmbito da Administração Federal.Assim, conforme se verifica, não há porque este Juízo Criminal acolher o pleito do requerente, pois conforme bem alertado pelo MPF, às fls. 68v, eventual requerimento de liberação das mercadorias deve ser analisado pela própria Receita federal do Brasil, no bojo do procedimento fiscalizatório instaurado e já mencionado acima.Entendimento contrário ao que acima foi colocado, certamente violaria a separação de poderes, com a indevida e ilegal interferência do Judiciário na Administração Pública, o que é vedado por lei, mormente porque, ao que tudo indica, ainda está em curso o procedimento fiscalizatório em que houve a apreensão das mercadorias ora solicitadas.Desta forma, INDEFIRO o pedido do requeente de restituição dos bens apreendidos.Intime-se.Após, em nada mais sendo requerido e estando em termos os autos, arquivem-nos. São Paulo, 15 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014208-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

*** 1) = DESPACHO DE FL. 6151: Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, foi remarcado o dia 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14H30MIN, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo corréu EDSON LUIS NAPOLITANO. *** 2) = DESPACHO DE FL. 6217: Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarcado o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14H30MIN, para a inquirição das testemunhas arroladas pelos acusados EDUARDO TOSTO DE OLIVEIRA e WILSON CONSANI JÚNIOR, que seriam ouvidas na data de hoje, independentemente de intimação. *** 3) Fica a Defesa dos corréus WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO, EDSON LUIS NAPOLITANO e MARCELO ROCHA DE MIRANDA intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias com relação aos requerimentos formulados às fls. 6039/6041, para o fornecimento dos endereços atuais ou eventual substituição das testemunhas não localizadas, ARNALDO BARBOSA PINTO, CLAUDIO VAZ e MAIKON SOARES DE OLIVEIRA. Fica também intimada acerca da preclusão da oitiva da testemunha Janete Cleia da Silva de Oliveira, que devidamente intimada, não compareceu à audiência do dia 26/07/2016. Contudo, foi deferida a juntada de sua declaração escrita referente aos antecedentes do réu Washington Domingos Napolitano. Com relação à testemunha ELCIO APARECIDO STAFF JUNIOR, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO forneça novo endereço, sob pena de preclusão da prova. Igualmente, no prazo de 05 (cinco) dias, fica a Defesa dos corréus WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO, EDSON LUIS NAPOLITANO e MARCELO ROCHA DE MIRANDA intimada para manifestação acerca do contido às fls. 6154/6155, item 2, segunda parte, acerca das testemunhas não localizadas, SAMUEL MARQUES RUIZ, ROSALI MARQUES RUIZ, FÁBIO PERES SOARES, conforme certidões de fls. 6071, 6069 e 6073, respectivamente, além daquela que compareceria à audiência independentemente de intimação (BRUNA YUMI TAKAMOTO NAPOLITANO). *** 4) = DESPACHO DE FL. 6222: Fl. 6221: homologo a desistência da oitiva da testemunha Roberto Francisco Campos, manifestada pela defesa de MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO. Desde já, defiro a juntada oportuna de declaração escrita. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, por email, a devolução da Carta Precatória nº 0002633-70.2016.403.6121 (CP n.º 225/2016), independentemente de cumprimento, servindo o presente despacho de ofício. *** 5) Fls. 6232 e fls. 6243: foram deferidos os pedidos formulados pela Defesa de MANUEL FERNANDES DE BASTOS FLHO de desistência da oitiva das testemunhas LUIZ RAMOS FILHO e RENATO AUGUSTO MAURO GASPAS e ANGELO MARCIO FERNANDES DE SOUZA, devendo apresentar declarações escritas por elas ofertadas. *** 6) Fls. 6332: Junte-se. Homologo a desistência (testemunhas TEODORO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE MELO FERREIRA). Considerando que há outras testemunhas a serem ouvidas na Subseção de Santos, indefiro o pedido de devolução da carta precatória. *** 7) = DESPACHO DE FL. 6334: 1) Fl. 6252: considerando a informação de que a testemunha Reinaldo Nogueira Lopes Cruz encontra-se recolhido no Presídio de Tremembé/SP, manifeste-se a defesa do corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, num tríduo, se persiste o interesse em sua oitiva. 2) Fl. 6257, fl. 6259 e fl. 6297: defiro os requerimentos formulados pela defesa do corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, devendo ser juntadas aos autos as declarações escritas das testemunhas José Pereira dos Santos, João Dias Júnior e Jorge Ackel. Solicitem-se às Justiças Federais de Guarulhos/SP, Americana/SP e à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP, por e-mail, a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento, caso ainda não tenham sido devolvidas. 3) Fl. 6298: homologo a desistência da oitiva das testemunhas Érico Braga e Roger Tonidandel, manifestada pela defesa de BORIS BITELMAN TIMONER. Desde já, defiro a juntada oportuna de declarações escritas. Solicite-se à Justiça Federal de Bauru e à Comarca de Nova Lima/MG, por e-mail, a devolução das respectivas cartas precatórias, independentemente de cumprimento. 4) Fl. 6318: em aditamento à carta precatória nº 219/2016, expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme fl. 5867, solicite-se, por e-mail, também a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA, Eduardo Rath Fingeri, cuja qualificação encontra-se à fl. 4758. 5) Fls. 6321/6322: informe a Justiça Federal de São Vicente, por e-mail, que a oitiva da testemunha Wagner Schiano, arrolada pela defesa do corréu JOSÉ CARLOS GUERREIRO deverá ser realizada. Com relação à redesignação de sua oitiva, indefiro o pedido, diante da desistência da oitiva de Érico Braga, formulada pela defesa do corréu BORIS BITELMAN. 6) Fl. 6327: oficie-se à d. 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, solicitando que o ato deprecado seja realizado pelo método convencional, com base nos precedentes já firmados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CJ 00229872020144030000 e CJ 00210446520144030000) acerca do tema. 7) Com relação ao item d do despacho de fl. 5727, saliento que a testemunha Juliana Moreira Coelho Prata Borges, arrolada pelo corréu JOSÉ CARLOS GUERREIRO, reside em Santos, sendo já expedida carta precatória conforme fl. 5869.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ALEX SIQUEIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/09/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Intime-se o Defensor constituído do acusado para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Por ocasião dos memoriais do MPF encaminhe-se também o incidente de insanidade de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO. Nada mais. São Paulo, 20 de setembro de 2016.

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa da ré Maria Mabel da Costa Palácio Miranda, devidamente intimada às fls. 2207 e 2219, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Silvio Carlos Ribeiro - OAB/SP 173.933 - e à Drª Liliana Neimann Lopes - OAB/RS 042.966 - a multa de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Intime-se a ré MARIA MABEL DA COSTA PALÁCIO MIRANDA, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

0007994-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Em face da certidão de fls. 614, intime-se novamente, via publicação, a defesa dos réus Cristina Aparecida dos Santos Fraga e Marcia Proença dos Reis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0008299-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 126, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Elias Queiroz de Oliveira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001997-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 1338 e seguintes: em consulta ao sistema do STJ, verifico que, em decisão monocrática, o recurso ordinário pelo condenado foi julgado procedente. Por esta razão, aguarde-se decisão final daquele tribunal, para que se dê prosseguimento do feito. Intime-se.

0011963-91.2005.403.6181 (2005.61.81.011963-7) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE E SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS)

Trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou extinta a pretensão executória da pena imposta ao recorrente. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da destinação a ser dada aos bens apreendidos, bem como do valor depositado a título de fiança (fls. 109). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 3428/3495) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181 (2618/11).A presente ação penal trata do núcleo TECONDI (Terminal de Contêineres da Margem Direita S.A) - CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) - TCU (Tribunal de Contas da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma:1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material;2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;6 - CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, respondendo pelos delitos dos artigos 317, 1º, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material;7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal;8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do artigo 299 do Código Penal;A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014, sendo todos os réus devidamente citados.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir:a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 4787/4857 (arguiu preliminar, apresentou documentos e arrolou testemunhas);b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 4929/4972 (arguiu preliminar, arrolou testemunhas);c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 4894/4904 (requisitou diligências e arrolou testemunhas);d) MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI - resposta às fls. 5211/5235 (arguiu preliminar, apresentou documentos e arrolou testemunhas);e) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 5330/5386 (arguiu preliminar, apresentou documentos e arrolou testemunhas);f) JOSE GONZAGA DA SILVA NETO - resposta às fls. 5095/5102 (requisitou diligências, apresentou documentos e arrolou testemunhas);g) CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR - resposta às fls. 5503/5564 (arrolou testemunhas);h) CARLOS CÉSAR FLORIANO - resposta às fls. 5827/5900 (arguiu preliminar, requisitou diligências, apresentou documentos e arrolou testemunhas);Sem prejuízo da análise das defesas apresentadas, foram designadas audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa para os dias 03 e 04 de outubro de 2016, bem como 16, 17, 20 de fevereiro e 27, 28 e 30 de março de 2017. (fl. 5797).É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .1.0. Passo a analisar as preliminares de mérito arguidas pelos acusados.1.1. Fls. 4791/ss. e 5872/ss. Ilegalidade por interceptação de informações telemáticas em período não autorizado por ordem judicial (defesas de Paulo Vieira e Carlos César Floriano): Diversamente do que alega a defesa, verifico que o provedor de e-mail Yahoo cumpriu com o fornecimento dos dados da forma que foi especificada, trazendo somente os arquivos de mensagens com data a partir de 01/01/2009.Contudo, como é natural, alguns destes arquivos de e-mail são constituídos da última mensagem somada ao histórico de mensagens no próprio corpo do arquivo, sendo parte integrante do mesmo, tornando-se impossível a distinção ou separação sob pena de alteração indevida e ilegal do documento captado, o que não poderia ser autorizado pelo Juízo, nem procedido pela empresa provedora de correio eletrônico.Assim, observo que não há qualquer vício de ilegalidade neste ponto, tratando-se de devido cumprimento da ordem judicial.Para melhor compreensão, segue print da tela de visualização dos arquivos enviados pela empresa Yahoo, destacando-se a data do arquivo mais antigo fornecido, bem como da mensagem ora questionada (Prezado Cyonil), a qual foi produzida em 13/01/2009 (teor da mídia de fl. 497 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181): Por outro lado, ainda que houvesse irregularidade e devassa de documentos digitais não autorizados (o que, frise-se, não é o caso do referido documento produzido em 13/01/2009), haveria prejuízo tão somente das provas decorrentes de tal documento, que não seriam obtidas de outra forma ou por qualquer das milhares de outras mensagens e provas carreadas aos autos, não tendo o condão de viciar toda a investigação.1.2. Fls. 4797/ss. Ilegalidade por interceptação telefônica em terminal não abrangido pela autorização judicial (defesa de Paulo Vieira): Verifico que houve o devido cumprimento da ordem judicial, uma vez que, diversamente do que alega a defesa, a interceptação do terminal telefônico da Operadora Nextel abrangeu também o ID do usuário Nextel (ID 11*830084 - fl. 659 do procedimento 2618/11), o qual

continuou sendo interceptado dentro do período autorizado, ainda que tenha alterado meramente o equipamento utilizado como meio (aparelho ou chip). Assim, não há que se falar em interceptação não autorizada pelo Juízo. 1.3. Fls. 4801/ss. Ilegalidade pela interceptação telefônica fora do período autorizado (defesa de Paulo Vieira): A defesa questiona duas ligações captadas nos dias 09 e 10 de abril de 2012 do terminal (61) 9187-8663 (Claro), conforme relatório policial (fl. 862/863 do procedimento 2618/11). Verifico que, diversamente do que a parte alega, não houve captação em hiato não abrangido pela ordem judicial, uma vez que tratam-se de conversas captadas com autorização do ofício nº. 194/2012, cuja primeira interceptação ocorreu em 27/03/2016, conforme se observa na mídia de fls. 759 do procedimento 2618/11 (relatório index.html). Dessa forma, não houve interceptação extrapolando o período autorizado de 15 dias, que, com relação ao ofício específico, iniciou-se em 27/março e encerrou-se em 10/04/2012. 1.4. Fls. 4805/ss. Ilegalidade pelo excesso de prazo de duração das investigações com adoção de interceptações telefônicas (defesa de Paulo Vieira): Não se trata-se de oposição da parte à eventual interceptação por período único superior a 15 dias, mas de contrariedade à licitude da prorrogação das interceptações por vários períodos quinzenais sucessivos. Não prospera tal alegação, uma vez que todas as ordens judiciais que determinaram a prorrogação de medidas de interceptação, mais que devidamente fundamentadas, o fizeram(a) em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta de cada novo período de monitoramento; b) após análise de cada relatório policial (que fundamentou cada representação) com amplo detalhamento das medidas adotadas, resultados e provas colhidas; c) deferindo períodos iniciais de interceptação de novos terminais telefônicos descobertos, bem como determinando o encerramento daqueles não mais úteis à colheita de provas, de forma que a duração total das investigações não se deram com a interceptação de todos os números por todo aquele interregno; d) com anuência e acompanhamento do Ministério Público Federal, o qual exerceu sua função de Custos Legis durante toda a investigação; Ademais, os fatos investigados são notórios por sua complexidade, dada a quantidade de provas colhidas e a extensa narrativa da denúncia, o que justificou a necessidade de prorrogações na medida em que mais evidências foram reveladas. Assim, não merece acolhida a tese de excesso de prazo das investigações, diante da regularidade e fundamentação das ordens judiciais de prorrogação, bem como, diante da complexidade dos fatos criminosos investigados. 1.5. Fls. 4940/ss. Ilegalidade da quebra de sigilo por falta de justa causa (defesa de Rubens Vieira): O réu Rubens Vieira alega que a quebra de sigilo contra sua pessoa mostrava-se dispensável em razão de manifestação do MPF de 08/11/2011 (fls. 500/501 do procedimento 2618/11), que indicou a existência de indícios aptos à formação da convicção ministerial sobre os fatos investigados até então. Contudo, não procede a alegação de falta de justa causa tendo em vista que: a) a existência de indícios prévios não configura motivo para a dispensa da adoção de medida invasiva, pelo contrário, constitui requisito anterior imprescindível e necessário para a adoção de tal medida com vistas a revelação de mais provas; b) o réu responde por diversos fatos narrados na exordial, sendo que nem todos estavam abrangidos pelas conclusões manifestadas pelo órgão ministerial em 08/11/2011, de forma que a quebra de sigilo foi indispensável para o aprofundamento das investigações com relação aos demais fatos; c) a quebra de sigilo autorizada em face do réu levou em consideração todos os fundamentos expendidos pela autoridade policial na representação de fls. 544/565 dos autos 2618/11 (12/03/2012), com a organização de diversos elementos de prova presentes nos autos envolvendo o réu Rubens Vieira. Assim, mostra-se completamente descabido o raciocínio apresentado pela defesa na alegação de desnecessidade da medida de interceptação, de forma que, se acolhido, logo após a análise do primeiro conjunto de provas colhidas, presentes indícios da contínua prática de delitos pelo acusado, significaria praticar a injustificada omissão em apurar todos os demais fatos relacionados ao réu que exigiam o afastamento do sigilo para sua revelação. Diante das evidências da prática delitiva, em um caso como o presente, que se difere de uma simples investigação sobre único e fato isolado, o prosseguimento das investigações não poderia ser abandonado única e exclusivamente em razão da existência de provas suficientes para a formação de processo crime sobre alguns dos fatos, prevaricando-se quanto aos demais. Ademais, na própria manifestação ministerial apontada pela parte como reveladora da desnecessidade da quebra de sigilo de Rubens Vieira (fls. 500/501), o Parquet, requer expressamente o prosseguimento das diligências e o término das análises de provas já obtidas, mas que, em razão da quantidade, não haviam sido ainda exploradas pela autoridade policial e pelo próprio MPF, de maneira que, corretamente, o pedido de quebra do sigilo de Rubens Vieira somente ocorreu após a análise desse material: Assim, não reconheço qualquer ilegalidade neste ponto debatido. 1.6. Fls. 4945/ss. Ilegalidade da quebra de sigilo telemático por falta de fundamentação da indispensabilidade (defesa de Rubens Vieira): O réu Rubens Vieira opõe-se à licitude da decisão de fls. 1538/verso do procedimento 2618/11 que determinou o acesso ao conteúdo do correio eletrônico interceptado do acusado, sob alegação de ausência de fundamentação. Como já explicitado nesta decisão, todas as decisões foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Com efeito, a autoridade policial assim procedeu por ocasião do requerimento do acesso ao teor dos e-mails (fl. 1453 dos autos 2618/11): (...) Portanto, presente a respectiva justificativa e fundamentação acolhida pelo Juízo, não há que se falar em irregularidade na decretação da quebra de sigilo. 1.7. Fls. 5211/ss. Incompetência absoluta do Juízo por matéria das Varas Especializadas em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro (defesa de Marco Antônio Negrão Martorelli): Não reconheço o alegado desrespeito à matéria de competência das varas especializadas e assinalo que trata-se de matéria levada à instância superior, pela defesa do próprio réu Marco Antônio Negrão Martorelli, por meio de Habeas Corpus, já transitada em julgado, nada mais havendo se deliberar por este Juízo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. VARA ESPECIALIZADA. LEI Nº 12.683/2012. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA RELATIVA À APURAÇÃO DOS CRIMES QUE ENSEJARAM A INVESTIGAÇÃO INICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. A superveniência de notícia acerca de crime a ser processado perante Vara Especializada, qual seja, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, não acarreta irregularidade relativa à anterior investigação dos delitos de corrupção ativa e quadrilha, que se processam perante Vara Criminal comum. 2. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.683/2012, modificando a redação do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, não acarretou, no caso, qualquer nulidade em decorrência da decretação da medida de interceptação telefônica, tendo em vista que esta se deu quanto aos delitos inicialmente investigados, sem relação com a investigação do crime de competência da Vara Especializada. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 52.550/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). 1.8. Fls. 5217/ss. Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta ilícita atribuída à Marco Antônio Negrão Martorelli: Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação do réu na

prática dos crimes relativos a presente ação penal.) Marco Martorelli O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. A conduta do denunciado se assemelha muito à de Patrícia Maciel, pois relacionada ao exercício indevido da advocacia para favorecer grupo criminoso, segundo narra a denúncia. Martorelli, assim como Patrícia, seria uma espécie de testa de ferro jurídica atuando em benefício de Paulo Vieira, para beneficiá-lo em procedimentos administrativos e judiciais. Também há narrativa de que tenha participado diretamente da entrega de dinheiro ilícito a terceiros, bem como é apontado como subordinado de Paulo, chegando a realizar pagamentos em seu nome e de seus irmãos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa. Dessa forma, não reconheço a inépcia da exordial. 1.9. Fls. 5223/ss, 5345/ss e 5867/5880. Ilegalidade do início das interceptações telefônicas e das renovações por falta de fundamentação. (defesas de Marco Antônio Negrão Martorelli, Patrícia Santos Maciel de Oliveira e Carlos César Floriano): Quanto ao alegado, reitero os termos já deliberados no item 1.4 e 1.6 desta decisão, eis que todas as decisões, inclusive a que autorizou o início das medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático, foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Presente, pois, a devida fundamentação e justificativa exigida pela lei. 1.10. Fl. 5355: Ausência de transcrição integral dos diálogos captados pela parte (defesa de Patrícia Santos Maciel de Oliveira): Presentes as transcrições integrais elaboradas pelas autoridades policiais sobre as conversas de interesse das investigações, como se observa dos autos, infundado é o pleito de transcrição de todas as demais conversas, eis que estas estão integralmente à disposição da parte para que, caso ela assim entenda, transcreva os pontos de interesse da defesa, o que constitui seu ônus próprio. Reitero, outrossim, o já expendido por ocasião do recebimento da denúncia: Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal. Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13). Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados). 1.11. Fl. 5355/5356 e 5885/5890: Violação de competência por prerrogativa de foro (defesas de Patrícia Santos Maciel de Oliveira e Carlos César Floriano): Afasto tal alegação, e reitero, outrossim, o já declinado por ocasião do recebimento da denúncia: Rejeito a tese de competência do STF para processar o presente feito, pois os fatos que estão sendo apurados naquela corte dizem respeito a Deputado com prerrogativa de foro que não está sendo investigado nestes autos. Tratam-se de fatos diversos (crime achado) não apurados na presente ação penal. Ressalto que o próprio STF não avocou referidos autos, o que poderia ser feito inclusive através de via própria (Reclamação) pelos denunciados, ou de ofício pela Corte, nos termos do art. 82 do CPP, tão logo se tomou conhecimento dos fatos. O núcleo principal investigado gira em torno dos denunciados Paulo e Rubens Vieira, que não possuem foro especial para julgamento de crimes. Ressalte-se que não há qualquer referência ao Deputado Federal nos autos em questão, motivos suficientes para não acolher a tese das defesas. Assinalo, ademais, que a simples aparição de pessoa detentora de prerrogativa de foro não impõe a precipitada remessa da investigação à autoridade judicial competente, salvo haja a constatação pelo Juízo de que tal pessoa deva tornar-se, efetivamente, suspeito ou alvo da investigação, o que jamais ocorreu nestes autos. Nesse sentido, observando-se atentamente, é a própria jurisprudência do E. STF, ora colacionada pela parte em sua fundamentação (grifo meu): EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. 2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066) Outrossim, este é o entendimento em voga no E. STJ, como se extrai do Informativo nº. 575 (grifo meu): DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ENVIO À INSTÂNCIA ESPECIAL DE DIÁLOGO ENVOLVENDO TERCEIRO NÃO INVESTIGADO DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. Durante interceptação telefônica deferida em primeiro grau de jurisdição, a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime. De fato, uma simples conversa, um encontro casual ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não pode, por si só, redundar na conclusão de que esta última participaria do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas merecedoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação. Isto é: aquilo que se imagina ser uma prerrogativa e uma proteção ao agente político, a depender da situação, pode converter-se em precipitada conclusão tendenciosa e nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Dito de modo mais específico, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que a referida autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação. Em verdade, há de se ter certo cuidado para não se extraírem conclusões precipitadas ante a escuta fortuita de conversas.

Em certos casos, a existência de proximidade espúria da autoridade pública com as pessoas investigadas somente vai ganhando contornos na medida em que a investigação se aprofunda, sem que seja possível ao magistrado delimitar, incontinenti, a ocorrência dessa relação. Isso se justifica pela própria natureza da interceptação telefônica, que, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, em regra não investigados, no campo de sua abrangência. E, somente com a continuidade por determinado período das interceptações, afigura-se concreta a possibilidade de serem alcançados resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, uma vez que apenas os olhos de um observador futuro - munido do conjunto de informações já coletadas, de modo que permitam a análise conjunta e organizada de todas as conversas - podem enxergar, com clareza e foco preciso, o que um apressado e contemporâneo observador, provido de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber. Nessa linha intelectual, a remessa imediata de toda e qualquer investigação em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como também representar sobrecarga acentuada aos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de sua carreira. De outro lado, não tem sido hábito dos tribunais pátrios extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais expressamente previstos em lei, inclusive aqueles para os quais se prevejam prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, sobretudo quando se cuida de processos ou investigações com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados. Portanto, é possível afirmar que, tão somente em um claro contexto fático do qual se possa com segurança depreender, a partir dos diálogos dos investigados com pessoa detentora de foro especial, que há indícios concretos de envolvimento dessa pessoa com a prática de crime(s), será imperativo o envio dos elementos de informação ao tribunal competente. De mais a mais, a lei não estabelece prazo peremptório para o envio dos elementos de prova obtidos por meio da interceptação telefônica. HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015. Cumpre assinalar, ainda, que nenhuma decisão judicial proferida em todos os autos cuidou de decretar ou permitir a adoção de medida investigativa sobre pessoa com prerrogativa de foro (frisando, novamente, que o surgimento do nome deu-se como encontro fortuito) eis que nenhuma pessoa com tal prerrogativa foi considerada como objeto das investigações pelo Juízo. Assim, em que pese a irresignação defensiva, considero que tratar do surgimento de nome de pessoa com prerrogativa de foro como efetivo vínculo relacionado ao objeto das investigações constitui mera ilação da parte que o afirma, não compartilhada pelo Juízo. Não reconheço, assim, violação de competência por prerrogativa de foro ou nulidade das investigações. 1.12. Fl. 5358/ss. Inépcia da denúncia com relação à Patrícia Santos Maciel de Oliveira: Não acolho a alegação de inépcia da exordial eis que presentes na exordial os requisitos necessários para sua denúncia, tratando-se o expandido pela parte de apreciação dos fatos narrados, o que invade o mérito da causa. Ademais, reitero e ratifico o decidido pelo recebimento da denúncia: h) Patrícia Santos Maciel de Oliveira A denunciada não é funcionária pública, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Ela é apontada como advogada de fachada de Paulo Vieira, ou seja, limitava-se a assinar as petições preparadas por Paulo e/ou Rubens. Ora, ao não participar diretamente da elaboração das peças jurídicas, advogando para empresa de terceiras pessoas interpostas, é de se presumir que a acusada tinha conhecimento das atitudes ilícitas praticadas pelos clientes. Assim, percebe-se que, em tese, a acusada extrapolou o exercício da profissão, agindo como peça essencial para que o suposto grupo criminoso obtivesse êxito nas demandas administrativas e judiciais, sem que os beneficiários aparecessem diretamente. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que a acusada está em condições de apresentar defesa. 1.13. Fl. 5873. Cerceamento de defesa por falta de acesso a informação consultada pela autoridade policial (defesa de Carlos César Floriano): Sobre ponto específico das investigações, a defesa aponta que não teve acesso aos extratos consultados pela autoridade policial na elaboração do relatório de fls. 509/517 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, e para tanto ilustra a alegação com o seguinte trecho da representação policial: Contudo, observo que logo em seguida a autoridade policial exibe, na própria peça, os extratos que foram por ela consultados: (...) Tal providência foi adotada pelo órgão policial nos vários outros relatórios e representações que fundamentaram as autorizações de quebra de sigilo telefônico e telemático. Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sendo que os pedidos de obtenção de informações diretamente das operadoras de telefonia tratam-se da produção de provas atinentes à própria instrução da ação penal, com vistas a questionar as investigações, o que é direito da parte, mas a ser obtido no momento processual adequado, qual seja, na presente fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a irresignação da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida). 1.14. Fls. 5882/ss. Incompetência territorial (defesa de Carlos César Floriano): Em que pese não ser esclarecido ou fundamentado pela parte sobre qual a outra jurisdição territorial que se entenderia competente para o processamento do feito, verifico que a competência relativa para tal foi fixada por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, a qual ratifico e reitero. Outrossim, considero descabido o pleito de instrução probatória dos autos, mediante a vinda de informações sobre a eventual localização geográfica dos réus por meio de triangulação de antenas ERBs (telefonia) ou dados de IPs (internet), com a exclusiva finalidade de rediscutir a competência territorial, e portanto, relativa, uma vez que esta se define pelas informações extraídas da própria denúncia, não importando eventuais revelações por ocasião do encerramento da instrução processual. Trata-se da consagração do Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis no Processo Penal, sem o qual tornar-se-ia inviável o bom andamento de qualquer feito criminal. Ademais, não se observa qualquer prejuízo alegável à defesa das partes na manutenção desta jurisdição territorial. 1.15. Fls. 5890/ss. Violação de competência por prerrogativa de foro pelo direcionamento das investigações (defesa de Carlos César Floriano): Não prospera o alegado pela defesa, nos mesmos termos já dispostos no item 1.11 da presente decisão, uma vez que a argumentação da parte sobre indevida não-investigação de pessoa com prerrogativa de foro que deveria, nos referidos argumentos da parte, ser investigada, constituem mera ilação ou interpretação unilateral da defesa acerca dos fatos apurados nas investigações. Cumpre esclarecer que tal interpretação, à época da condução das medidas investigativas, na forma da lei, cumpria exclusivamente a este Juízo (no caso de medidas invasivas) ou à Autoridade Policial (nos demais casos), não havendo utilidade para a requisição de provas com único objetivo de afirmar que as investigações sobre uma pessoa deveriam ter sido realizadas da forma que hoje interessa à defesa de determinado réu (parte terceira). Outrossim, ainda que produzida a prova que a defesa requer (históricos de chamadas que afirma terem sido consultados pela Autoridade Policial), mostra-se descabida e

sem utilidade a destinação de tal conjunto probatório somente para afirmar que existiram contatos significativos entre um dos investigados e o Ministro do TCU que deveriam ter sido investigados (...), mas não foram apenas para que não se deslocasse a competência (fl. 5893). Assim, tendo em vista o que é certo dos autos - que nenhuma pessoa com prerrogativa de foro foi incluída no rol de investigados no decorrer dos autos - não há que se falar em violação da respectiva competência jurisdicional. 2.0. Justa causa da ação penal e mérito da acusação. Verifico que as questões sobre ausência de justa causa para ação penal, conforme suscitadas pelas defesas, dependem da dilação probatória em juízo para a devida apreciação, uma vez que se confundem com o mérito. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Saliento que para a concessão da absolvição sumária não basta haver ausência de certeza sobre a imputação ou autoria, pois este é exatamente o contexto que autoriza a instrução penal. Ao contrário, para a eventual aplicação da regra prevista no art. 397 do CPP exige-se a comprovação, manifesta ou evidente, de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou atipicidade dos fatos, o que, no entender deste Juízo, não se pôde extrair dos presentes autos neste momento, fazendo-se necessária a oitiva das testemunhas para esclarecimento dos fatos. Neste sentido, com relação ao pedido do réu Cyonil da Cunha Borges de Faria Júnior, que pugna pela imediata concessão do benefício de perdão judicial previsto na Lei nº. 12.850/2013, mantenho o já deliberado na decisão de recebimento da exordial: (...) o instituto legal trata de perdão judicial que, para ser analisado, dependerá da efetiva colaboração do réu ao longo da instrução criminal, não sendo este o momento adequado para análise de tal benefício, até porque deve-se analisar a materialidade, autoria e dolo do agente nos delitos que lhe foram imputados. Assim, rejeito a aplicação, neste momento, dos benefícios pleiteados. Assim, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos e determino o prosseguimento do feito. 3.0. Das diligências requeridas pelas partes. 3.1. Fl. 4903: Requer o réu Marcelo Vieira (grifo meu) exame pericial nas mídias relativas às interceptações telefônicas, visando detectar eventuais edições e/ou supressões, bem como identificar os respectivos interlocutores; e também exame pericial nas mídias relativas ao e-mails interceptados, visando identificar os seus verdadeiros autores. Indefiro os pedidos acima, formulados pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, diante do caráter genérico (indicado pela expressão da própria parte) exclusivamente protelatório, uma vez que a parte não trouxe quaisquer indícios de edição ou supressão nas mídias gravadas, ou ainda, a especificação de qual gravação ou mensagem e-mail há suspeita de adulteração ou desconhecimento da autoria para realização de perícia de interesse da defesa do réu, o que, tendo em vista tratar-se de investigação em que foram captadas milhares de mensagens eletrônicas e gravações telefônicas, revela o abuso do direito de requisição de provas. Tal pedido pode ser reapreciado por este Juízo na hipótese de que a fundamentação e as especificações necessárias sejam providenciadas pela parte, sob pena de preclusão. 3.2. Fl. 5102: Expeça-se o necessário para a intimação da Universidade Federal de São Carlos para a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de todos os documentos que instruíram o processo administrativo que resultou no registro do diploma passado em favor de José Cláudio Noronha, bem como outros correspondentes, conforme requerido pelo réu José Gonzaga da Silva Neto. 3.3. Fl. 5864: A defesa do réu Carlos César Floriano reitera o pedido de juntada de todos os históricos de chamadas e cadastro consultados. Tal pedido já restou deferido e encontra-se em diligências, sendo que a questão sobre o eventual direito à reapresentação da resposta à acusação já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida), não obstante reiterar que este Juízo entende tal pleito por indevido, tendo em vista que o requerimento trata-se propriamente de produção de prova nova, a ser extraída diretamente das operadoras de telefonia como solicitado. 3.4. Fl. 5865: Conforme requerido pela defesa do réu Carlos César Floriano, expeça-se o necessário para intimação da empresa TIM para fornecimento de senhas relacionadas ao acesso do conteúdo da mídia de fls. 6561 dos autos do procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181 (de interesse de outros corréus). Ressalto que a mídia cujo acesso exige senha trata-se de atendimento a pleito da defesa posterior ao recebimento da denúncia, em antecipação da produção de provas pertinente a atual fase processual, conforme já assinalado em decisões anteriores. 3.5. Providencie, outrossim, a Secretaria, certidão acerca do atendimento aos ofícios expedidos às operadoras de telefonia, conforme fls. 6419-6429 (112/2015-GAB5 a 117/2015-GAB5) dos autos 0002618-91.2011.403.6181, fazendo os respectivos autos conclusos para decisão. 4.0. Das demais deliberações. 4.1. Fl. 5966. Expeça-se ofício à AGU com referência ao pedido indicado, para que apresente justificativa sobre o interesse no acesso aos autos, tendo vista seu caráter sigiloso, bem como para inquirir sobre eventual interesse no acesso às cópias digitalizadas dos autos, em lugar da vista com carga, por meio da vinda de funcionário autorizado para a retirada das cópias em Secretaria mediante fornecimento de mídia DVD. 4.2. Aguarde-se a realização das audiências de instrução já designadas nestes autos. 4.3. Em virtude da justificada impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação (fl. 5968), designo o dia 13 de outubro de 2016, às 13:30 horas, para audiência de instrução destes autos, com a respectiva oitiva. 4.4. Intimem-se, com urgência, para a data acima designada, as testemunhas de defesa: Antonio Maciel da Silva, Custódio Aparecido dos Santos, Clecio Nibi Abrão, Sérgio Tanaka (defesa de Marcelo Vieira), Sandra Elisabete Alves (comum - Acusação, Carlos Floriano e Cyonil da Cunha), Alessandro Filadelpho Belo, Fernanda Folchi França (defesa de Carlos Floriano e Cyonil da Cunha), José de Assunção Damiano Leão (defesa de Cyonil da Cunha) e Marcelino Rafart Seras (defesa de Carlos Floriano). 4.5. Designo, outrossim, o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, para oitiva das demais testemunhas de defesa residentes nesta subseção. 4.6. Expeça-se o necessário para a oitiva das demais testemunhas, à exceção daquelas com endereço no exterior. No caso daquelas que residam em outra subseção providencie-se o agendamento de videoconferência nas datas já designadas por decisão nestes autos. 4.7. INTIMO os réus, por meio de seus defensores constituídos, para que apresentem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas com endereço no exterior do país, na forma do art. 222-A do CPP, sob pena de preclusão. 4.8. Vista ao MPF para manifestação sobre as intimações frustradas de testemunhas de acusação (fls. 5962-5965). 4.9. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHES MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO B E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

De c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181 (2618/11).A presente ação penal trata do núcleo SPU (Secretaria do Patrimônio da União), ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) e AGU (Advocacia Geral da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma:1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material;2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material;3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal;6 - JOSE WEBER HOLANDA ALVES, respondendo pelos delitos dos artigos 317, 1º e 317, caput, todos do Código Penal, em concurso material;7 - MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal;8 - EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal;9 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333, caput, do Código Penal; e10 - GILBERTO MIRANDA BATISTA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014, sendo todos os réus devidamente citados.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir:a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 905/941 (arguiu preliminar, requereu diligências, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);b) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 1035/1044 (requisitou diligências e arrolou testemunhas);c) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 1059/1106 (arguiu preliminar, arrolou testemunhas);d) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 1257/1298 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);e) MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA - resposta às fls. 1317/1351 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas);f) JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - resposta às fls. 1363/1433 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);g) MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - resposta às fls. 1628/1653 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);h) EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO - resposta às fls. 1713/1729 (arrolou testemunhas);i) GILBERTO MIRANDA BATISTA - resposta às fls. 1772/1812 (arguiu preliminar, requereu diligências e arrolou testemunhas);j) CARLOS CESAR FLORIANO - resposta às fls. 1813/1854 (arguiu preliminar, requisitou diligências, apresentou documentos e arrolou testemunhas).Sem prejuízo da análise das defesas apresentadas, foram designadas audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa para os dias 03, 05 e 06 de outubro de 2016, bem como 16, 17, 20 de fevereiro e 27, 28 e 30 de março de 2017. (fl. 1876).É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.1.0. Passo a analisar as preliminares de mérito arguidas pelos acusados.1.1. 905/ss e 1832/ss.: Ilegalidade por interceptação de informações telemáticas em período não autorizado por ordem judicial (defesas de Paulo Vieira e Carlos César Floriano): Diversamente do que alega a defesa, verifico que o provedor de e-mail Yahoo cumpriu com o fornecimento dos dados da forma que foi especificada, trazendo somente os arquivos de mensagens com data a partir de 01/01/2009.Contudo, como é natural, alguns destes arquivos de e-mail são constituídos da última mensagem somada ao histórico de mensagens no próprio corpo do arquivo, sendo parte integrante do mesmo, tornando-se impossível a distinção ou separação sob pena de alteração indevida e ilegal do documento captado, o que não poderia ser autorizado pelo Juízo, nem procedido pela empresa provedora de correio eletrônico.Assim,

observo que não há qualquer vício de ilegalidade neste ponto, tratando-se de devido cumprimento da ordem judicial. Para melhor compreensão, segue print da tela de visualização dos arquivos enviados pela empresa Yahoo, destacando-se a data do arquivo mais antigo fornecido, bem como da mensagem ora questionada (Prezado Cyonil), a qual foi produzida em 13/01/2009 (teor da mídia de fl. 497 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181): Por outro lado, ainda que houvesse irregularidade e devassa de documentos digitais não autorizados (o que, frise-se, não é o caso do referido documento produzido em 13/01/2009), haveria prejuízo tão somente das provas decorrentes de tal documento, que não seriam obtidas de outra forma ou por qualquer das milhares de outras mensagens e provas carreadas aos autos, não tendo o condão de viciar toda a investigação. 1.2. Fls. 905/ss. e 1773/ss.: Ilegalidade pelo excesso de prazo de duração das investigações com adoção de interceptações telefônicas (defesa de Paulo Vieira e Gilberto Miranda Batista): Não se trata-se de oposição da parte à eventual interceptação por período único superior a 15 dias, mas de contrariedade à licitude da prorrogação das interceptações por vários períodos quinzenais sucessivos. Não prospera tal alegação, uma vez que todas as ordens judiciais que determinaram a prorrogação de medidas de interceptação, mais que devidamente fundamentadas, o fizeram: a) em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta de cada novo período de monitoramento; b) após análise de cada relatório policial (que fundamentou cada representação) com amplo detalhamento das medidas adotadas, resultados e provas colhidas; c) deferindo períodos iniciais de interceptação de novos terminais telefônicos descobertos, bem como determinando o encerramento daqueles não mais úteis à colheita de provas, de forma que a duração total das investigações não se deram com a interceptação de todos os números por todo aquele interregno; d) com anuência e acompanhamento do Ministério Público Federal, o qual exerceu sua função de Custos Legis durante toda a investigação; Ademais, os fatos investigados são notórios por sua complexidade, dada a quantidade de provas colhidas e a extensa narrativa da denúncia, o que justificou a necessidade de prorrogações na medida em que mais evidências foram reveladas. Assim, não merece acolhida a tese de excesso de prazo das investigações, diante da regularidade e fundamentação das ordens judiciais de prorrogação, bem como, diante da complexidade dos fatos criminosos investigados. 1.3. Fl. 905/ss.: Ausência de transcrição integral dos diálogos captados pela parte (defesa de Paulo Vieira e Patrícia Santos Maciel de Oliveira): Presentes as transcrições integrais elaboradas pelas autoridades policiais sobre as conversas de interesse das investigações, como se observa dos autos, infundado é o pleito de transcrição de todas as demais conversas, eis que estas estão integralmente à disposição da parte para que, caso ela assim entenda, transcreva os pontos de interesse da defesa, o que constitui seu ônus próprio. Reitero, outrossim, o já expandido no recebimento da denúncia: Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal. Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJE 16.10.13). Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados). 1.4. Fls. 1070/ss. Ilegalidade da quebra de sigilo por falta de justa causa (defesa de Rubens Vieira): O réu Rubens Vieira alega que a quebra de sigilo contra sua pessoa mostrava-se dispensável em razão de manifestação do MPF de 08/11/2011 (fls. 500/501 do procedimento 2618/11), que indicou a existência de indícios aptos à formação da convicção ministerial sobre os fatos investigados até então. Contudo, não procede a alegação de falta de justa causa eis que: a) a existência de indícios prévios não configura motivo para a dispensa da adoção de medida invasiva, pelo contrário, constitui requisito anterior imprescindível e necessário para a adoção de tal medida com vistas a revelação de mais provas; b) o réu responde por diversos fatos narrados na exordial, sendo que nem todos estavam abrangidos pelas conclusões manifestadas pelo órgão ministerial em 08/11/2011, de forma que a quebra de sigilo foi indispensável para o aprofundamento das investigações com relação aos demais fatos; c) a quebra de sigilo autorizada em face do réu levou em consideração todos os fundamentos expendidos pela autoridade policial na representação de fls. 544/565 dos autos 2618/11 (12/03/2012), com a organização de diversos elementos de prova presentes nos autos envolvendo o réu Rubens Vieira. Assim, mostra-se completamente descabido o raciocínio apresentado pela defesa na alegação de desnecessidade da medida de interceptação, de forma que, se acolhido, logo após a análise do primeiro conjunto de provas colhidas, presentes indícios da contínua prática de delitos pelo acusado, significaria praticar a injustificada omissão em apurar todos os demais fatos relacionados ao réu que exigiam o afastamento do sigilo para sua revelação. Diante das evidências da prática delitiva, em um caso como o presente, que se difere de uma simples investigação sobre único e fato isolado, o prosseguimento das investigações não poderia ser abandonado única e exclusivamente em razão da existência de provas suficientes para a formação de processo crime sobre alguns dos fatos, prevaricando-se quanto aos demais. Ademais, na própria manifestação ministerial apontada pela parte como reveladora da desnecessidade da quebra de sigilo de Rubens Vieira (fls. 500/501), o Parquet, requer expressamente o prosseguimento das diligências e o término das análises de provas já obtidas, mas que, em razão da quantidade, não haviam sido ainda exploradas pela autoridade policial e pelo próprio MPF, de maneira que, corretamente, o pedido de quebra do sigilo de Rubens Vieira somente ocorreu após a análise desse material: Assim, não reconheço qualquer ilegalidade neste ponto debatido. 1.5. Fls. 1075/ss. Ilegalidade da quebra de sigilo telemático por falta de fundamentação da indispensabilidade (defesa de Rubens Vieira): O réu Rubens Vieira opõe-se à licitude da decisão de fls. 1538/verso do procedimento 2618/11 que determinou o acesso ao conteúdo do correio eletrônico interceptado do acusado, sob alegação de ausência de fundamentação. Como já explicitado nesta decisão, todas as decisões foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Com efeito, a autoridade policial assim procedeu por ocasião do requerimento do acesso ao teor dos e-mails (fl. 1453 dos autos 2618/11): Portanto, presente a respectiva justificativa e fundamentação acolhida pelo Juízo, não há que se falar em irregularidade na decretação da quebra de sigilo. 1.6. Fls. 1085/ss. Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta ilícita atribuída a Rubens Carlos Vieira. De início, observo que tal questão da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 0015825-03.2016.4.03.0000/SP). Ademais, reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 869/870): Dessa forma, não reconheço a inépcia da exordial. 1.7. Fls. 905, 1269/ss., 1324/ss., 1639/ss., 1828/ss.: Ilegalidade do início das interceptações telefônicas e das renovações por falta de fundamentação. (defesas de Paulo Vieira, Patrícia Oliveira, Mauro

Henrique Sousa, Marco Martorelli, e Carlos César Floriano): Quanto ao alegado, reitero os termos já deliberados no item 1.4 e 1.5 desta decisão, eis que todas as decisões, inclusive a que autorizou o início das medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático, foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Presente, pois, a devida fundamentação e justificativa exigida pela lei. 1.8. Fl. 1273/ss. Ilegalidade por período de interceptação extrapolado em um dia. (defesa de Patrícia Santos Maciel de Oliveira): Diversamente do alegado, em nenhum momento foi detectado nos autos a juntada de gravações efetivamente interceptadas de um mesmo número, sem prorrogação, acerca de um período maior que 15 dias. O que se observa, contudo, é que a parte demonstra equívoco na alegação de que determinados prazos de interceptação foram superior ao limite quinzenal em 1 dia, eis que o procedimento adotado pelas operadoras, em cumprimento à ordem judicial, é de imediato fornecimento da senha de acesso à autoridade policial (ou dentro do prazo de horas determinado no ofício), sendo que o período de 15 dias inicia-se nesse momento, e não apenas a partir da primeira hora do dia seguinte, e o mesmo se dá por ocasião do encerramento. Portanto, há interceptação em parcela do primeiro dia, e parcela do último dia, não havendo hipótese de superação do prazo, nem ilegalidade. 1.9. Fl. 1279/1281, 1320/1321 e 1842/ss.: Violação de competência por prerrogativa de foro. (defesas de Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Mauro Henrique e Carlos César Floriano): Afasto tal alegação, e reitero, outrossim, o já declinado por ocasião do recebimento da denúncia: Rejeito a tese de competência do STF para processar o presente feito, pois os fatos que estão sendo apurados naquela corte dizem respeito a Deputado com prerrogativa de foro que não está sendo investigado nestes autos. Tratam-se de fatos diversos (crime achado) não apurados na presente ação penal. Ressalto que o próprio STF não avocou referidos autos, o que poderia ser feito inclusive através de via própria (Reclamação) pelos denunciados, ou de ofício pela Corte, nos termos do art. 82 do CPP, tão logo se tomou conhecimento dos fatos. O núcleo principal investigado gira em torno dos denunciados Paulo e Rubens Vieira, que não possuem foro especial para julgamento de crimes. Ressalte-se que não há qualquer referência ao Deputado Federal nos autos em questão, motivos suficientes para não acolher a tese das defesas. Assinalo, ademais, que a simples aparição de pessoa detentora de prerrogativa de foro não impõe a precipitada remessa da investigação à autoridade judicial competente, salvo haja a constatação pelo Juízo de que tal pessoa deva tornar-se, efetivamente, suspeito ou alvo da investigação, o que jamais ocorreu nestes autos. Nesse sentido, observando-se atentamente, é a própria jurisprudência do E. STF, ora colacionada pela parte em sua fundamentação (grifo meu): EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. 2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066) Outrossim, este é o entendimento em voga no E. STJ, como se extrai do Informativo nº. 575 (grifo meu): DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ENVIO À INSTÂNCIA ESPECIAL DE DIÁLOGO ENVOLVENDO TERCEIRO NÃO INVESTIGADO DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. Durante interceptação telefônica deferida em primeiro grau de jurisdição, a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime. De fato, uma simples conversa, um encontro casual ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não pode, por si só, redundar na conclusão de que esta última participaria do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas merecedoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação. Isto é: aquilo que se imagina ser uma prerrogativa e uma proteção ao agente político, a depender da situação, pode converter-se em precipitada conclusão tendenciosa e nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Dito de modo mais específico, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que a referida autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação. Em verdade, há de se ter certo cuidado para não se extraírem conclusões precipitadas ante a escuta fortuita de conversas. Em certos casos, a existência de proximidade espúria da autoridade pública com as pessoas investigadas somente vai ganhando contornos na medida em que a investigação se aprofunda, sem que seja possível ao magistrado delimitar, incontinenti, a ocorrência dessa relação. Isso se justifica pela própria natureza da interceptação telefônica, que, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, em regra não investigados, no campo de sua abrangência. E, somente com a continuidade por determinado período das interceptações, afigura-se concreta a possibilidade de serem alcançados resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, uma vez que apenas os olhos de um observador futuro - munido do conjunto de informações já coletadas, de modo que permitam a análise conjunta e organizada de todas as conversas - podem enxergar, com clareza e foco preciso, o que um apressado e contemporâneo observador, provido de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber. Nessa linha intelectual, a remessa imediata de toda e qualquer investigação em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como também representar sobrecarga acentuada aos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e

respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de sua carreira. De outro lado, não tem sido hábito dos tribunais pátrios extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais expressamente previstos em lei, inclusive aqueles para os quais se prevejam prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, sobretudo quando se cuida de processos ou investigações com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados. Portanto, é possível afirmar que, tão somente em um claro contexto fático do qual se possa com segurança depreender, a partir dos diálogos dos investigados com pessoa detentora de foro especial, que há indícios concretos de envolvimento dessa pessoa com a prática de crime(s), será imperativo o envio dos elementos de informação ao tribunal competente. De mais a mais, a lei não estabelece prazo peremptório para o envio dos elementos de prova obtidos por meio da interceptação telefônica. HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015. Cumpre assinalar, ainda, que nenhuma decisão judicial proferida em todos os autos cuidou de decretar ou permitir a adoção de medida investigativa sobre pessoa com prerrogativa de foro (frisando, novamente, que o surgimento do nome deu-se como encontro fortuito) eis que nenhuma pessoa com tal prerrogativa foi considerada como objeto das investigações pelo Juízo. Assim, em que pese a irrisignação defensiva, considero que tratar do surgimento de nome de pessoa com prerrogativa de foro como efetivo vínculo relacionado ao objeto das investigações constitui mera ilação da parte que o afirma, não compartilhada pelo Juízo. Não reconheço, assim, violação de competência por prerrogativa de foro ou nulidade das investigações. 1.10. Fl. 1282/ss.: Inépcia da denúncia com relação à Patrícia Santos Maciel de Oliveira: Não acolho a alegação de inépcia da exordial eis que presentes na exordial os requisitos necessários para sua denunciação, tratando-se o expedito pela parte de apreciação dos fatos narrados, o que invade o mérito da causa. Ademais, reitero e ratifico o decidido pelo recebimento da denúncia: h) Patrícia Santos Maciel de Oliveira A denunciada não é funcionária pública, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Ela é apontada como advogada de fachada de Paulo Vieira, ou seja, limitava-se a assinar as petições preparadas por Paulo e/ou Rubens. Ora, ao não participar diretamente da elaboração das peças jurídicas, advogando para empresa de terceiras pessoas interpostas, é de se presumir que a acusada tinha conhecimento das atitudes ilícitas praticadas pelos clientes. Assim, percebe-se que, em tese, a acusada extrapolou o exercício da profissão, agindo como peça essencial para que o suposto grupo criminoso obtivesse êxito nas demandas administrativas e judiciais, sem que os beneficiários aparecessem diretamente. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que a acusada está em condições de apresentar defesa. 1.11. Fls. 1326/ss.: Cerceamento de defesa por falta de acesso a documentos e relatórios utilizados na denúncia (defesa de Mauro Henrique Costa Sousa): Alega a parte que a acusação valeu-se de elementos periciais não ofertados à defesa, e cita exemplo (fls. 1327/1328): Verifico que causa estranheza tal alegação uma vez que a própria citação da denúncia ora exemplificada demonstra perfeitamente onde os documentos podem ser encontrados: item 6 do Apenso 34, volume 1 (DOC 7)(...), Apenso 45, vol II(...)(DOC.08), tratando-se de documentos presentes nos autos da ação penal, disponibilizados a todos os defensores. Com efeito, o réu Mauro Henrique possui defensores constituídos nos autos desde o ano de 2012, antes, portanto, do próprio recebimento da denúncia que cuidou do desmembramento da ação penal original e da disponibilização dos relatórios em apenso, intimando-se as defesas e citando-se os réus. Descabida, portanto, a alegação de cerceamento da defesa. 1.12. Fls. 1330/ss.: Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta ilícita atribuída à Mauro Henrique Costa Sousa: Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação do réu na prática dos crimes relativos a presente ação penal, dessa forma, não reconhecendo a inépcia da exordial. b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo Vieira Suas condutas foram pormenorizadamente descritas. Mauro seria o servidor da SPU indicado por Evangelina, a pedido de Paulo, para interferir diretamente nas empresas de Gilberto Miranda, através da elaboração de pareceres. Para beneficiar Gilberto, Paulo pagaria a Mauro quantia de R\$ 10.000,00, mediante simulada contratação de serviços privados. Mauro teria encaminhado parecer do caso contratado, para análise de Paulo, e eventuais alterações. Marcelo Vieira teria sido contatado por Paulo para realizar o pagamento em nome de Mauro, o que teria efetivamente ocorrido, conforme comprovantes bancários, segundo narra a denúncia. Por tais razões, entendo como descrita conduta típica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado. Portanto, rejeito a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelos denunciados. 1.13. Fl. 1369/ss.: Ilegalidade pelo uso de prova em que o réu aparece como interlocutor, sem ordem judicial em relação ao acusado, uso de falso motivo, fala de justificativa para imprescindibilidade (preliminares da defesa de José Weber Holanda Alves). Não reconheço as ilegalidades arguidas e assinalo que tratam-se de matérias levadas à instância superior, pela defesa do próprio réu José Weber Holanda Alves, por meio de Habeas Corpus, na qual colhe-se recente julgado desfavorável às respectivas pretensões: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. FATOS LIGADOS À INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM DIVERSOS SETORES. CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCABÍVEL A REVERSÃO DO JULGADO PELA VIA DO WRIT. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO PRECEDENTE. INOCORRÊNCIA. FALSO MOTIVO PARA COLETA DA PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU CERTEZA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. FALTA DA EXATA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de vários delitos em diversos setores. 3. Entendendo o acórdão pela existência de conexão entre os fatos apurados e os delitos imputados, a reversão do julgado, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, incabível pela via do habeas corpus. 4. Constatou-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia

integral da cautelar de quebra de sigilo, documento indispensável para o deslinde da controvérsia referente à alegação de ausência de autorização judicial e das sucessivas prorrogações, por mais de 20 meses, em relação ao recorrente.5. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.6. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de colheita de depoimento e outras provas documentais, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal.7. A indicação de falsa motivação para a coleta da prova, propositalmente direcionada a atingir terceiros, exigiria dilação probatória ou mesmo demonstração em grau de certeza, o que inócorre pela via do writ.8. Não resulta em desvio de finalidade ou falso motivo a constatação de novas infrações ou do envolvimento de terceiras pessoas.9. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)1.14. Fl. 1399/ss. Inépcia da denúncia (defesa de José Weber Holanda Alves).Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação do réu na prática dos crimes relativos a presente ação penal, dessa forma, não reconhecendo a inépcia da exordial.a) José Weber de Holanda AlvesO acusado teria recebido de Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, quantias para praticar atos na AGU, no intuito de favorecer as empresas de Gilberto nos processos envolvendo as ilhas (ver item 4.3.2.1.).Weber teria sido contatado por Paulo Vieira, e encaminhado e-mail a este com parecer envolvendo os processos em análise, que poderiam ser avocados pela AGU.Paulo teria combinado suposto encontro com Weber para tratar da entrega de livros que, segundo a acusação, seriam propina.Também há relatos de que Weber teria se beneficiado por receber passagens de cruzeiro marítimo, pagas por Gilberto Miranda, tudo no intuito de favorecer as empresa de Gilberto. As condutas descritas enquadram-se, em tese, como corrupção passiva qualificada. Compreender o verdadeiro significado dos termos usados nas ligações telefônicas ou trocas de e-mails competirá à instrução, já que não se espera que supostos corruptos usem termos às claras (solicitação direta de dinheiro).Assim, como as condutas descreveram fato típico e antijurídico, rejeito a preliminar de inépcia.1.15. Fls. 1628/ss. Incompetência absoluta do Juízo por matéria das Varas Especializadas em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro (defesa de Marco Antônio Negrão Martorelli):Não reconheço o alegado desrespeito à matéria de competência das varas especializadas e assinalo que trata-se de matéria levada à instância superior, pela defesa do próprio réu Marco Antônio Negrão Martorelli, por meio de Habeas Corpus, já transitada em julgado, nada mais havendo se deliberar por este Juízo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. VARA ESPECIALIZADA. LEI Nº 12.683/2012.INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA RELATIVA À APURAÇÃO DOS CRIMES QUE ENSEJARAM A INVESTIGAÇÃO INICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.1. A superveniência de notícia acerca de crime a ser processado perante Vara Especializada, qual seja, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, não acarreta irregularidade relativa à anterior investigação dos delitos de corrupção ativa e quadrilha, que se processam perante Vara Criminal comum.2. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.683/2012, modificando a redação do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, não acarretou, no caso, qualquer nulidade em decorrência da decretação da medida de interceptação telefônica, tendo em vista que esta se deu quanto aos delitos inicialmente investigados, sem relação com a investigação do crime de competência da Vara Especializada.3. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 52.550/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)1.16. Fls. 1635/ss, 1714/ss. e 1775/ss.: Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta ilícita atribuída a Marco Antônio Negrão Martorelli, Evangelina de Almeida Pinho e Gilberto Miranda Batista.Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação dos réus na prática dos crimes relativos a presente ação penal: c) Patrícia Maciel e Marco MartorelliOs denunciados já tiveram suas condutas narradas acima (item 4.3.1), na qualidade de advogados de Paulo, mas que trabalhavam como verdadeiros participantes dos esquemas de corrupção.No presente tópico, Patrícia teria recebido procuração da empresa Bougainville, de Gilberto Miranda, e atuado defendendo os interesses da mesma, em nome de Paulo Vieira, conforme documentos apreendidos.Já Martorelli, teria guardado vários documentos envolvendo as ilhas que seriam regularizadas, o que caracterizaria sua participação no esquema supostamente criminoso.Assim, entendo que as condutas estão bem descritas, possibilitando aos denunciados o oferecimento de defesa.(...)4.3.2.1. Subnúcleo EvangelinaReferido tópico aborda o início dos supostos atos de corrupção, em que Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, supostamente consegue o primeiro contato com representantes do SPU, em processos que o favoreceriam, mediante indicação de Evangelina, como será demonstrado.a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida PinhoAnalisamos em conjunto os três denunciados, em virtude da relação umbilical de suas condutas.O denunciado Gilberto não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio - Bougainville Participações e Representações LTDA).Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE), em projetos de melhorias do porto de Santos. A SPE estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda.Os supostos crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP.Ao intermediar o contato de Gilberto com Evangelina, para que esta, na qualidade de superintendente do SPU favorecesse o primeiro denunciado, na regularização de seus empreendimentos, enquadraram-se os denunciados, em tese, em condutas típicas e antijurídicas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia.(...) 4.3.2.1. Subnúcleo EvangelinaReferido tópico aborda o início dos supostos atos de corrupção, em que Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, supostamente consegue o primeiro contato com representantes do SPU, em processos que o favoreceriam, mediante indicação de Evangelina, como será demonstrado.a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida PinhoAnalisamos em conjunto os três denunciados, em virtude da relação umbilical de suas condutas.O denunciado Gilberto não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar

o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio - Bougainville Participações e Representações LTDA). Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE), em projetos de melhorias do porto de Santos. A SPE estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda. Os supostos crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP. Ao intermediar o contato de Gilberto com Evangelina, para que esta, na qualidade de superintendente do SPU favorecesse o primeiro denunciado, na regularização de seus empreendimentos, enquadraram-se os denunciados, em tese, em condutas típicas e antijurídicas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia. 1.17. Fl. 1831. Cerceamento de defesa por falta de acesso a informação consultada pela autoridade policial (defesa de Carlos César Floriano): Sobre ponto específico das investigações, a defesa aponta que não teve acesso aos extratos consultados pela autoridade policial na elaboração do relatório de fls. 509/517 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, e para tanto ilustra a alegação com o seguinte trecho da representação policial: Contudo, observo que logo em seguida a autoridade policial exhibe, na própria peça, os extratos que foram por ela consultados: (...) Tal providência foi adotada pelo órgão policial nos vários outros relatórios e representações que fundamentaram as autorizações de quebra de sigilo telefônico e telemático. Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sendo que os pedidos de obtenção de informações diretamente das operadoras de telefonia tratam-se da produção de provas atinentes à própria instrução da ação penal, com vistas a questionar as investigações, o que é direito da parte, mas a ser obtido no momento processual adequado, qual seja, na presente fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a irrisignação da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida). 1.18. Fls. 1320/ss. e 1839/ss.:

Incompetência territorial (defesa de Carlos César Floriano e Mauro Henrique Costa Sousa): Verifico que a competência relativa para tal foi fixada por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, a qual ratifico e reitero. Outrossim, considero descabido o pleito de instrução probatória dos autos, mediante a vinda de informações sobre a eventual localização geográfica dos réus por meio de triangulação de antenas ERBs (telefonia) ou dados de IPs (internet), com a exclusiva finalidade de rediscutir a competência territorial, e portanto, relativa, uma vez que esta se define pelas informações extraídas da própria denúncia, não importando eventuais revelações por ocasião do encerramento da instrução processual. Trata-se da consagração do Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis no Processo Penal, sem o qual tornar-se-ia inviável o bom andamento de qualquer feito criminal. Ademais, não se observa qualquer prejuízo alegável à defesa das partes na manutenção desta jurisdição territorial. 1.19. Fls. 1846/ss. Violação de competência por prerrogativa de foro pelo direcionamento das investigações (defesa de Carlos César Floriano): Não prospera o alegado pela defesa, nos mesmos termos já dispostos no item 1.11 da presente decisão, uma vez que a argumentação da parte sobre indevida não-investigação de pessoa com prerrogativa de foro que deveria, nos referidos argumentos da parte, ser investigada, constituem mera ilação ou interpretação unilateral da defesa acerca dos fatos apurados nas investigações. Cumpre esclarecer que tal interpretação, à época da condução das medidas investigativas, na forma da lei, cumpria exclusivamente a este Juízo (no caso de medidas invasivas) ou à Autoridade Policial (nos demais casos), não havendo utilidade para a requisição de provas com único objetivo de afirmar que as investigações sobre uma pessoa deveriam ter sido realizadas da forma que hoje interessa à defesa de determinado réu (parte terceira). Outrossim, ainda que produzida a prova que a defesa requer (históricos de chamadas que afirma terem sido consultados pela Autoridade Policial), mostra-se descabida e sem utilidade a destinação de tal conjunto probatório somente para afirmar que existiram contatos significativos entre um dos investigados e o Ministro do TCU que deveriam ter sido investigados (...), mas não foram apenas para que não se deslocasse a competência (fl. 1848). Assim, tendo em vista o que é certo dos autos - que nenhuma pessoa com prerrogativa de foro foi incluída no rol de investigados no decorrer dos autos - não há que se falar em violação da respectiva competência jurisdicional. 2.0. Justa causa da ação penal e mérito da acusação. Verifico que as questões sobre ausência de justa causa para ação penal, conforme suscitadas pelas defesas, dependem da dilação probatória em juízo para a devida apreciação, uma vez que se confundem com o mérito. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Saliento que para a concessão da absolvição sumária não basta haver ausência de certeza sobre a imputação ou autoria, pois este é exatamente o contexto que autoriza a instrução penal. Ao contrário, para a eventual aplicação da regra prevista no art. 397 do CPP exige-se a comprovação, manifesta ou evidente, de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou atipicidade dos fatos, o que, no entender deste Juízo, não se pôde extrair dos presentes autos neste momento, fazendo-se necessária a oitiva das testemunhas para esclarecimento dos fatos. Assim, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos e determino o prosseguimento do feito. 3.0. Das diligências requeridas pelas partes. 3.1. Fl. 940: Expeça-se o necessário para a intimação da empresa CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens, para a remessa, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações completas acerca de duas passagens em um cruzeiro marítimo, para ele [José Weber Holanda Alves] e sua esposa, no navio COSTA FASCINOSA, roteiro Santos-Buenos Aires, em cabine externa com varanda, no valor de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), a ser realizada em janeiro de 2013, especialmente sobre: quem efetuou a reserva; quem implementou o(s) respectivo(s) pagamento(s), a efetiva realização da viagem pelos supracitados passageiros., conforme requerido pelo réu Paulo Rodrigues Vieira. 3.2. Em atenção, outrossim, ao segundo pedido do réu Paulo Rodrigues Vieira, expeça-se o necessário para a intimação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para remessa, no prazo de 15 (quinze) dias de cópia integral dos autos do processo nº. 04977.001581/2010-9, iniciado em 09/02/2010, alusivo ao pedido de aforamento gratuito do próprio nacional denominado Ilha das Cabras, no Município de Ilhabela/SP conforme requerido pelo réu. 3.3. Fls. 1040/ss: Requer o réu Marcelo Vieira (grifo meu) exame pericial nas mídias relativas às interceptações telefônicas, visando detectar eventuais edições e/ou supressões, bem como identificar os respectivos interlocutores; e também exame pericial nas mídias relativas ao e-mails interceptados, visando identificar os seus verdadeiros autores. Indefiro os pedidos acima, formulados pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, diante do caráter genérico (indicado pela expressão da própria parte) exclusivamente protelatório, uma vez que a parte não trouxe quaisquer indícios de edição ou supressão nas mídias gravadas, ou ainda, a especificação de qual gravação ou mensagem e-mail há suspeita de adulteração ou desconhecimento da autoria para realização de perícia de interesse da defesa do réu, o que, tendo em vista tratar-se de investigação em que foram captadas milhares de mensagens eletrônicas e gravações telefônicas, revela o abuso do direito de requisição de provas. Tal pedido pode ser reapreciado por este Juízo na hipótese de que a fundamentação e as especificações necessárias sejam

providenciadas pela parte, sob pena de preclusão.3.4. Fl. 1652: Tal requerimento de informações das operadoras de telefonia já foi deferido nestes autos em atenção ao pleito do corréu Carlos César.3.5. Fl. 1853: A defesa do réu Carlos César Floriano reitera o pedido de juntada de todos os históricos de chamadas e cadastro consultados. Tal pedido já restou deferido e encontra-se em diligências, sendo que a questão sobre o eventual direito à reapresentação da resposta à acusação já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida), não obstante reiterar que este Juízo entende tal pleito por indevido, tendo em vista que o requerimento trata-se propriamente de produção de prova nova, a ser extraída diretamente das operadoras de telefonia como solicitado.3.6. Conforme requerido pela defesa do réu Carlos César Floriano, expeça-se o necessário para intimação da empresa TIM para fornecimento de senhas relacionadas ao acesso do conteúdo da mídia de fls. 6561 dos autos do procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181 (de interesse de outros corréus). Ressalto que a mídia cujo acesso exige senha trata-se de atendimento a pleito da defesa posterior ao recebimento da denúncia, em antecipação da produção de provas pertinente a atual fase processual, conforme já assinalado em decisões anteriores.3.7. Providencie, outrossim, a Secretaria, certidão acerca do atendimento aos ofícios expedidos às operadoras de telefonia, conforme fls. 6419-6429 (112/2015-GAB5 a 117/2015-GAB5) dos autos 0002618-91.2011.403.6181, fazendo os respectivos autos conclusos para decisão.4.0. Das demais deliberações.4.1. Aguarde-se a realização das audiências de instrução já designadas nestes autos.4.2. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, para audiência de instrução destes autos para oitiva de testemunhas de defesa residentes nesta subseção federal.4.3. Expeça-se o necessário para a oitiva das demais testemunhas, à exceção daquelas com endereço no exterior. No caso daquelas que residam em outra subseção providencie-se o agendamento de videoconferência nas datas já designadas por decisão nestes autos.4.4. INTIMO a defesa dos réus PAULO RODRIGUES VIEIRA e JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES para que forneçam o endereço atualizado para intimação da testemunha Luis Inácio Lucena Adams, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que esta não mais ocupa o cargo de Advogado Geral da União, sob pena de preclusão.4.5. INTIMO os réus, por meio de seus defensores constituídos, para que apresentem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas com endereço no exterior do país, na forma do art. 222-A do CPP, sob pena de preclusão.4.6. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA: VISTA PRAZO LEGAL: decisão proferida em 12/09/2016: Vistos.1. Manifeste-se o MPF.2. Após, dê-se nova vista à defesa.3. Após, tornem os autos conclusos.SP, 12, IX, 2016.

Expediente N° 5774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-92.2007.403.6181 (2007.61.81.003694-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RAIMUNDO(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL) X LEONIR LOPES AVILA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E SP205253E - HILDA MARIA DA SILVA) X HELIO ALVES FERREIRA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIR DA SILVA ALMEIDA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA)

(ATENÇÃO DEFESA - DECISÃO PROFERIDA AOS 23/09/2016 - FLS. 689/689v) Fls. 685/688 - Os motivos alegados pelo Dr. Jefferson Oscar de Araujo Schoefel para justificar a sua ausência na audiência de fls. 676/676v deveriam ter sido comunicados ao Juízo com antecedência razoável, já que foi regularmente intimado pelo DJE no dia 24/06/2016 (fls. 661 e 127 do autos em apenso). Não se mostra razoável a sua ausência no ato, pois o beneficiário Jair ficou indefeso até a nomeação de defensor ad hoc por este Juízo. Em relação aos demais defensores constantes da procuração de fls. 374, quais sejam Dra. Raquel da Silva - OAB/PR 58.923 e Dra. Muriel de Oliveira Pereira - OAB/PR 56.958, em que pese não tenham se manifestado até o presente, verifico que estão vinculados ao escritório de advocacia do Dr. Jefferson, lhes aproveitando os mesmos argumentos para justificar suas ausências no ato em comento. Assim, mesmo considerando a conduta dos causídicos inadequada e reprovável para o patrocínio de uma ação criminal, sopeso os fatos em comento com os demais narrados na certidão supra e acato, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo causídico, desconstituindo-lhe do feito, bem como os demais defensores mencionados acima. Anote-se. Ainda tendo em vista a certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do beneficiário JAIR DA SILVA ALMEIDA, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, dando-se vista àquela instituição. Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo. Em relação à CP 173/2016-BLE, expeça-se ofício a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR solicitando informações sobre a designação de audiência de suspensão condicional do processo. Intimem-se o réu e os defensores supra. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. 2. Com o retorno dos autos, intime a defesa do réu CARLOS VIEIRA NOIA para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas. 3. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal. 4. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS (SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GEORGE TRAIKOS e KÁTIA THEODORE TRAIKO, como incurso nas penas do art. 22, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Narra a peça acusatória que os denunciados efetuaram operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover a evasão de divisas, bem como mantiveram, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente, entre os anos de 2000 a 2002 (fls. 356/360). Foi declarada extinta a punibilidade dos acusados com relação aos fatos ocorridos antes de 12 de maio de 2000, ante o reconhecimento da prescrição em

abstrato (fls. 361/364).A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2012 (fls. 361/364) pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Por força do provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, os autos foram redistribuídos do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este juízo, por ocasião da sua especialização (fls. 451)A defesa constituída de Kátia Theodore Gatos Traikos apresentou resposta à acusação (fls. 395/404) e declarou não possuir instrumento de procuração assinado por George Traikos para patrocínio da defesa do corréu (fls. 506/507).Por meio de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América, tentou-se proceder à citação dos acusados sem sucesso (fls. 511, 515/517 e 553/554). Os denunciados foram citados por edital (fls. 562 e 565) e os autos vieram conclusos para análise da resposta à acusação oferecida pela defesa de Kátia Theodore Traikos às fls. 395/404. É o relatório.

Fundamento e decido. A denúncia imputa aos acusados duas condutas delitivas, quais sejam: (i) a manutenção de contas bancárias estrangeiras não declaradas à repartição federal competente e (ii) a realização de operações de câmbio não autorizadas com o fim de promover evasão de divisas, as quais se subsumem, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 22, caput e parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86, in verbis:Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.A manutenção no exterior de depósitos não declarados é denominada doutrinariamente como evasão imprópria, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema tributário e do sistema financeiro, em especial o equilíbrio e o controle das reservas cambiais.O delito se consuma com a manutenção do depósito no exterior, assim que se esgota o prazo fixado para apresentação da declaração à repartição competente.A obrigatoriedade de declaração à autoridade fiscal (Receita Federal do Brasil) encontra previsão desde o início de vigência do Decreto-Lei 94/66.Por outro lado, há regramento sobre a obrigatoriedade de declaração à autoridade monetária no artigo 1º, do Decreto-Lei 1.060/69, nos seguintes termos:Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. A Resolução CMN nº 139/70 estabeleceu que o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda. A Resolução BACEN nº 2911/01, amparada na Medida Provisória 2224/2001, autoriza o Banco Central a fixar a forma, limites e condições da declaração à autoridade monetária sobre a existência de bens e valores detidos fora do território nacional, o que foi feito com a edição da Circular BACEN nº 3110, de 15/04/2002, relativa ao saldo existente em 31/12/2001.Assim, há obrigatoriedade de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior à Receita Federal do Brasil até o ano calendário de 2000, sendo que a partir do ano calendário de 2001 a declaração deve ser feita ao Banco Central do Brasil, na forma e condições previstas nos atos normativos editados pela autoridade monetária. Os atos normativos exigem que seja declarado o saldo existente no último dia do ano calendário.A inicial narra que os denunciados detinham a titularidade das contas 89007120 - CITIBANK (ABA 021000089/ Charles Schwab&co) e conta 0067315805 - FLEET BANK (ABA 011.900.445), sem declará-las à repartição federal competente. A conduta de deter contas não declaradas é atípica, tendo que vista que a lei penal tipifica a manutenção no exterior de depósitos não declarados. Considerando que não há na denúncia descrição mínima da manutenção de saldos em conta no exterior no final do ano calendário, imperioso o reconhecimento da inépcia da denúncia quanto à imputação do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/6.Ainda que se considerasse apta a denúncia, não há nos autos extratos bancários demonstrando a manutenção de saldos não declarados em contas no exterior nos dias 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, últimos dias dos anos calendários referentes ao período delimitado na inicial. Tampouco constam informações da Receita Federal e do Banco Central do Brasil a respeito da inexistência de declarações dos supostos valores mantidos no exterior. A mera movimentação das contas não é suficiente para materializar o delito imputado, pois demonstra apenas a circulação de recursos em datas específicas no curso do ano calendário. Assim, ainda que se reconhecesse a aptidão da denúncia, há que se reconhecer a falta de lastro probatório mínimo para prosseguimento do feito quanto à imputação do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, questões de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, notadamente porque não houve confirmação do recebimento da denúncia.Por fim, a denúncia atribui aos acusados a prática de conduta conhecida como dólar cabo, pelo que os dá como incurso no caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/86.O dólar cabo consiste na remessa de valores ao exterior através de um sistema paralelo ao sistema bancário ou financeiro tradicional, que funciona por meio de operações de compensação. Na prática, o cliente entrega valores em espécie ou por meio de transferência bancária a um doleiro no Brasil e este disponibiliza o respectivo valor em território estrangeiro, valendo-se da existência de cliente em posição oposta no exterior. Desse modo, a remessa é executada por uma troca de recursos, sem passar pelo sistema bancário ou financeiro fiscalizado, atuando o doleiro como banco de compensações. A despeito da existência nos autos de documentação que demonstra a movimentação de recursos envolvendo os acusados em bancos no exterior (fls. 136/), não há documentos que apontem a respectiva movimentação de valores em território nacional. Não constam extratos das contas bancárias em nome da empresa ou dos acusados indicando transferências ao doleiro delator ou mesmo a existência de saques em montante próximo àquele que supostamente foi creditado em contas estrangeiras. Tampouco há quaisquer diligências que indiquem encontros entre os acusados e o doleiro delator a trazer qualquer indício de que houve entrega de recursos em território nacional para posterior obtenção do equivalente em moeda estrangeira no exterior.Os documentos que o Ministério Público Federal apresenta como prova da materialidade delitiva revelam apenas movimentação de recursos em território estrangeiro em favor dos acusados, que aparentemente, inclusive, residem nos Estados Unidos, o que reforça a presunção de licitude de tais movimentações, notadamente porque não são indicativas de prévia entrega de recursos em território nacional ao doleiro delator.Ouvido em sede policial, Dany Lederman declarou que atendendo ao acordo de colaboração processual firmado junto à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR [...] reconhece como seu cliente as pessoas KATIA TRAIKOS e GEORGES TRAIKOS [...] que eram vendidos cabos aos clientes para viabilizar os pagamentos de importações e/ou aquisições de mercadorias no exterior (fls. 118). Neste ponto, registro que a declaração feita pelo delator, por si só, não prova a existência das operações supostamente ocorridas no território nacional, tendo em vista entendimento jurisprudencial e exigência legal de que os relatos do delator exigem comprovação por outros elementos probatórios. Não há nos autos, portanto, lastro probatório mínimo com relação à operação de câmbio não autorizada para fins de evasão de divisas,

pois não há quaisquer provas, nem indiciárias, de que os atos necessários à configuração do dólár cabo ocorreram no território nacional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela inépcia da denúncia (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86) e em razão da falta de justa causa para o exercício da ação penal, quanto às imputações do artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 395, incisos I e III do Código de Processo Penal). Sem condenação em custas. Solicite-se a devolução do MLAT via correio eletrônico. Após, com o trânsito em julgado, considerando que não houve julgamento de mérito, que a prolação da presente sentença não obsta o oferecimento de nova denúncia e que há linha de investigação viável, dê-se baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051752-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fl. 299/302) contra a sentença proferida às fls. 292/293, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria sido expressa quanto à extinção dos embargos em relação às execuções apensadas ao processo piloto. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão questionada extinguiu os embargos à execução, sem resolução do mérito, uma vez que o mérito da demanda havia sido apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal em curso e, portanto, houve a superveniente falta de interesse de agir nesta ação. Logo, foi prolatada sentença sem resolução do mérito, isto é, sem apreciação da aludida ilegitimidade passiva, motivo pelo qual se mostra descabida a pretensão do Embargante, uma vez que a decisão prolatada não se prestou a declarar direitos e, sob esse aspecto, ela não deve se manifestar sobre a matéria de fundo. O efeito pretendido pela Embargante irradia da decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual a sentença prolatada não merece reparo. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais ns. 0001177-58.2000.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X COBERTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE

LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA E OUTROS, com vistas a desconstituir penhora sobre automóvel de sua propriedade. Alega, em síntese, que seria a proprietária do veículo GM/ZAFIRA CD, ano 2001/2002, Placa DAE 1028, chassi n. 9BGT75F02C118141, RENAVAM 772303177, adquirido em 06/12/2004, bloqueado por força de determinação judicial proferida nos autos da execução fiscal, com vistas a penhorar bem do coexecutado CELSO PAVANELLA CARNEIRO. Sustenta, contudo, a ilegalidade da constrição, pois seria incabível que ela recaísse sobre bens de terceiros. Juntou documentos (fls. 04/06). O INSS/FAZENDA pugnou pela legalidade da penhora, pois a compra e venda teria ocorrido depois da citação do coexecutado, o que caracterizaria fraude à execução (fls. 11/16). A Embargante reiterou o pedido aduzido na inicial (fl. 38). O coexecutado CELSO PAVANELLA CARNEIRO peticionou às fls. 41/43 e requereu a desconstituição da penhora. Instada a emendar a inicial e trazer os documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 55), a Embargante o fez às fls. 57/98. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 100). Traslado da decisão que exclui sócio do polo passivo da ação às fls. 140/143. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica na decisão prolatada nos autos da execução fiscal, trasladada às fls. 140/143, foi determinada a exclusão do polo passivo da ação do sócio CELSO PAVANELLA CARNEIRO, bem como o desbloqueio dos bens constritos em seu nome. A Embargante alegava que o veículo penhorado não mais pertencia ao coexecutado e, portanto, não poderia ser objeto de constrição. Ocorre que, uma vez reconhecida a ilegitimidade e determinado o desbloqueio de todos os bens bloqueados, sejam efetivamente do coexecutado ou não, esta demanda perde o objeto, pois a constrição será desconstituída. Vale ressaltar que a decisão prolatada na execução está preclusa, pois a Exequente não recorreu da decisão, consoante manifestação que faço juntar aos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição das restrições serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 54, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a falta de interesse de agir superveniente, não atribuível a quaisquer das partes envolvidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0559692-97.1998.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054723-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAGGI BADRA NETO (fls. 1071/1719), na qual alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Aduz, ainda, que as CDAS executadas não cumpririam os requisitos previstos na legislação. Impugnação às fls. 1721/1724. A Excepta pugnou pelo descabimento da exceção de pré-executividade, pois a matéria demandaria dilação probatória. Quanto ao mérito, afirmou a responsabilidade tributária do Excipiente pelo pagamento do tributo devido. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente, alegando a ausência de responsabilidade pela administração da empresa à época do fato gerador, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Por certo, as alegações da Excipiente justificam um exame pormenorizado do processo administrativo e das aludidas violações à lei mencionadas pela Excepta em sua impugnação (fls. 1721/1724), situação que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP196265 - HELOISA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO E SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF E SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO E SP076172 - OSWALDO DA COSTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularizem os procuradores dos interessados IVO APARECIDO DE ALMEIDA, HIROKO HASHIMOTO, ROSA NORIKO KAMATA e JEFERSON ALVES a representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhes vedada carga dos autos e não serem intimados do andamento do feito. Providencie a Serventia o desapensamento do agravo de instrumento n. 0009542-42.2008.403.0000, bem como o traslado de suas peças para este feito, com a consequente remessa para eliminação, observados os termos da Ordem de Serviço n. 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM. Junte-se aos autos a cópia da mídia CD arquivada em Secretaria e mencionada à fl. 1881, em razão de ser prescindível sua guarda. Publique-se a r. decisão de fls. 2366/2367 e, antes de dar-lhe integral cumprimento e após decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para ciência de todo o processado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 2366/2367: Vistos em decisão. Por primeiro, considerando que o crédito de honorários periciais tem precedência sobre todos os demais, e que a questão está definitivamente julgada (fls. 1512/1520), expeça-se alvará de levantamento da respectiva quantia, conforme cálculo de fl. 2268. No tocante aos valores do crédito trabalhista de Ivo Aparecido de Almeida, reputo escoreito o cálculo da Contadoria Judicial. De fato, a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 232, apontava crédito no valor de R\$ 81.519,85, para 01.05.2001, o qual, atualizado, em conformidade com a decisão de fls. 1512/1520, resulta na quantia de R\$ 102.336,69, para 26.02.2015. Assim, a diferença verificada nestes autos, em relação ao cálculo efetuado na Justiça Trabalhista (fl. 2259), decorre dos critérios de correção monetária, que, no Juízo do Trabalho, foram diversos daqueles definidos na decisão de fls. 1512/1520, sobre a qual já se operou a preclusão. Restaram fixados os parâmetros nos seguintes termos: (...) Quanto ao critério de correção de correção monetária a ser utilizado, impõe-se a observância dos índices adotados pela Resolução nº 008/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (veja-se Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 7, aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJF). Destarte, considerando que, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil/2015, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide e que, consoante redação do artigo 507 no mesmo Diploma Legal, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, fixo o montante devido a Ivo Aparecido de Almeida em R\$ 102.336,69 (para 26/02/2015). Outrossim, oficie-se aos juízos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Varas das Execuções Fiscais, solicitando informações acerca da natureza dos créditos penhorados no rosto destes autos, especialmente quanto a se referirem, ou não, a créditos de FGTS. Proceda a Secretaria, também, à consulta dos processos desta 5ª Vara Federal Fiscal, em que realizada igualmente a penhora no rosto dos autos, para igual análise acerca da natureza do crédito (fls. 1846/1853). Isto porque, consoante teor do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94, os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Com as respostas, retornem os autos ao Contador Judicial para: - inclusão dos débitos de FGTS no rol dos créditos trabalhistas e - inclusão do crédito trabalhista de Scylas Rocha Faria; já que, a despeito da decisão de fl. 2257, a relação trazida às fl. 2267 não o contemplou; Sem prejuízo, constando dos autos que o crédito advindo da arrematação não será suficiente para saldar o débito em cobrança neste feito, defiro o pedido de fl. 2222, expedindo-se mandado para reforço de penhora. Cumpra-se com a máxima urgência. Intimem-se.

0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COBERTEC IND/ COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA NOQUEDACE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA)

Foi prolatada decisão que determinou a exclusão dos sócios CELSO PAVANELLA CARNEIRO e PEDRO ANTONIO MAMMANA NOQUEDACE, bem como o levantamento da penhora sobre o veículo ZAFIRA CD, PLACA DAE 1028 (fls. 338/341). Considerando que a decisão não será objeto de recurso, conforme manifestado pela Exequerente à fl. 346, deverá a Serventia dar cumprimento às determinações de fls. 341. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Exequerente à fl. 345. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para que seja realizada diligência de constatação da empresa executada, diligência a ser realizada na Avenida Tiradentes, 400, 2º andar, sala 06, Centro, Guarulhos/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041531-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP177643 - ANA ESTELA CALO MORAIS)

Fls. 94/109: Busca o executado a liberação do veículo penhorado nos autos de placa DAA 0909 (fl. 24), seja em razão da redução do valor da dívida, com a conseqüente extinção da execução, seja em razão de eventual substituição do bem por depósito integral da dívida. Pois bem. O caso concreto não comporta, neste momento, extinção da execução. Isso porque os embargos à execução opostos n. 0009456-28.2003.403.6182 estão pendentes de julgamento definitivo, conforme notícia o próprio executado em seu petítório, bem como pelo fato de caber à Exequente a verificação da satisfação de seu crédito ou ainda conceder eventual remissão. No tocante à substituição da penhora, se assim pretende a parte executada, deve promover o depósito no valor atual da dívida, não havendo que se falar, por ora, em depósito de valor residual, visto que, conforme adrede mencionado, os embargos à execução ainda não tiveram trânsito em julgado. Destarte, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para realização de depósito judicial no valor atualizado do débito, com fito de substituir o bem constrito, nos moldes do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho final dos embargos à execução opostos. Publique-se.

0020519-16.2004.403.6182 (2004.61.82.020519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIANA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X WANG WEN BIN(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X SAE KYUN LEE(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WANG WEN BIN (fls. 168/184) em que objetiva a sua exclusão do polo passivo do feito por se tratar de parte ilegítima. Instada a se manifestar, a Excepta não se opôs ao acolhimento do pedido (cf. fl. 201). É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento do pedido pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e defiro a exclusão do Excipiente WANG WEN BIN do polo passivo da presente execução, bem como dos executivos apensos, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Na espécie, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o reconhecimento após defesa apresentada pelo Executado. Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que arbitro nos percentuais mínimos, previstos pelos incisos I ao V, do art. 85, 3º, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e de acordo com o disposto no art. 85, 5º, do CPC/2015. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. Diante dos valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. - 189), oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para a conta bancária de titularidade do Executado indicada no extrato de fls. 116/119. No mais, em face da diligência negativa de fls. 199/200 e considerando o disposto no art. 854, 2º, do CPC/2015, intime-se o coexecutado SAE KYUN LEE acerca da penhora realizada, às fls. 191/195 e fls. 187/188, na pessoa de seu advogado, mediante a publicação da presente no Diário Eletrônico da Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029097-65.2004.403.6182 (2004.61.82.029097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIANA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X WANG WEN BIN X SAE KYUN LEE(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Fls. 11/21: Nada a examinar. O trâmite no presente feito é realizado nos autos da Execução Principal n. 0020519-16.2004.403.6182, consoante despacho de fl. 04, e verifica-se, naqueles autos, que o Executado protocolou, na mesma data, exceção de pré-executividade, às fls. 56/66, na qual sustentou idênticas alegações. Verifica-se ainda nos autos da principal que o exame da exceção de pré-executividade ficou condicionado, conforme despacho de fl. 91, à apresentação de documento pelo Excipiente/Executado. A determinação não foi cumprida no prazo concedido (cf. fl. 92) e retomou-se o curso da execução (cf. fl. 95). No mais, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos Termos encartando-os nos autos. Determino também à Serventia que proceda à regularização do apensamento no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0032114-12.2004.403.6182 (2004.61.82.032114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIANA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X WANG WEN BIN X SAE KYUN LEE(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Fls. 14/24: Nada a examinar. O trâmite no presente feito é realizado nos autos da Execução Principal n. 0020519-16.2004.403.6182, consoante despacho de fl. 07, e verifica-se, naqueles autos, que o Executado protocolou, na mesma data, exceção de pré-executividade, às fls. 56/66, na qual sustentou idênticas alegações. Verifica-se ainda nos autos da principal que o exame da exceção de pré-executividade ficou condicionado, conforme despacho de fl. 91, à apresentação de documento pelo Excipiente/Executado. A determinação não foi cumprida no prazo concedido (cf. fl. 92) e retomou-se o curso da execução (cf. fl. 95). No mais, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos Termos encartando-os nos autos. Determino também à Serventia que proceda à regularização do apensamento no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0024467-29.2005.403.6182 (2005.61.82.024467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGITRON SERVICOS DE DIGITACAO SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X ADEMIR SALOMAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADEMIR SALOMÃO (fls. 170/182), em que almeja o reconhecimento da indevida inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal, porquanto a empresa sempre esteve estabelecida no endereço diligenciado. Caso não acolhido o argumento, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 183/202). Impugnação às fls. 209/214-verso. Em suma, a Excepta alegou que o endereço noticiado pela Excipiente como sendo o da sede da empresa seria o endereço residencial, além de ter sido certificado pelo oficial de justiça que a empresa estaria inativa. No mais, afastou a alegação de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e

pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere a sua inclusão no polo passivo da demanda, a Excipiente alega que o motivo ensejador do redirecionamento, qual seja, a dissolução irregular da coexecutada, não existiria, porquanto a empresa sempre esteve estabelecida no endereço diligenciado pelo oficial de justiça. Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido à Rua Vitaustas Losinkas, 333, Jd. Lusitano, São Paulo (fl. 136), porém, ao cumprir a diligência, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de proceder à penhora, porquanto o imóvel diligenciado teria natureza de moradia. Na ocasião o Excipiente declarou a inatividade da empresa desde o ano de 2005 e que era o tomador de serviço quem oferecia toda a infraestrutura para a consecução de suas atividades empresariais. (fl. 136). Diante do quadro fático acima delineado, verifica-se a dissolução irregular da sociedade, uma vez que o Excipiente não adotou as medidas necessárias à formalização do encerramento das atividades empresariais perante os órgãos oficiais. A diligência foi realizada no endereço constante do Contrato Social (fl. 82), isto é, presume-se que a empresa deveria funcionar no local. Não sendo esse o caso, pois o próprio excipiente informou que a empresa estava inativa desde o ano de 2005, aplicável os dizeres da Súmula n. 435/STJ, que presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, fato que autoriza o redirecionamento da ação executiva. Quanto à alegada prescrição intercorrente, a Excipiente alega que a empresa coexecutada foi citada em agosto de 2006, porém o redirecionamento teria ocorrido somente em 10/10/2013, o que ocasionaria o reconhecimento da referida causa extintiva da execução. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 18/10/2005, conforme AR encartado à fl. 74, tendo ela se manifestado nos autos em agosto de 2006 (fls. 75/77). Em 17/04/2007 a Excepta requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 113/114), pedido deferido em 29/05/2008, porém cumprido somente em janeiro de 2012 (fls. 136/136-verso). Tendo sido certificado que a empresa coexecutada não mais tinha atividades no endereço cadastrado, a Excepta requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 10/09/2013 (fls. 156/156-verso), pedido deferido em 24/07/2014, consoante decisão de fls. 163. Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação. Noutro giro, entre a data da verificação da dissolução irregular (17/01/2012) e a data do pedido de redirecionamento (10/09/2013) não decorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. 3. Acerca da responsabilidade solidária, a aplicação às execuções fiscais, para fins de redirecionamento aos gerentes da empresa, mesmo as propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias, deve observar o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Ou seja, somente quando constatada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão das dirigentes no polo passivo da execução nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 437901/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007). 5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014. Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 573034/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Importante ressaltar, ainda, que a matéria relativa ao prazo prescricional para redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular da empresa está submetida a recurso repetitivo no C. STJ no REsp 1.201.993, sem julgamento até o momento. Portanto, improcedentes os argumentos aduzidos na exceção oposta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 214-

verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome do coexecutado ADEMIR SALOMÃO (CPF 063.910.898-92), observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 215/215-verso, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Oportunamente, retornem conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0039075-32.2005.403.6182 (2005.61.82.039075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 652/654 Trata-se de petição da União Federal (FN) que, informa o pagamento da inscrição em Dívida Ativa nº 32.218.666-8 e postula a extinção da execução no que toca à referida inscrição. A executada, Empresa Brasileira de Serviços Gerais LTDA., solicita expedição de certidão de inteiro teor dos autos para fins de apresentação na Receita Federal (fl.655), porém, deixou de apresentar guia de recolhimento à União. Ante o exposto, revejo o despacho de fl. 656 e determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 32.218.666-8 conforme requerido pela União Federal (FN) às fls. 652/654. Com relação ao requerimento de expedição de Certidão de Inteiro Teor, este deve ser feito pela parte interessada, diretamente no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara de Execuções Fiscais mediante o recolhimento das custas devidas. Cumpridas as determinações e considerando a existência de outras inscrições em Dívida Ativa e que a presente execução encontra-se suspensa, em virtude do parcelamento administrativo da dívida, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fl. 272: cumpra a parte integralmente a decisão de fl. 270, trazendo aos autos cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual. Cumprida a determinação supra, proceda a Serventia ao cumprimento do segundo parágrafo e seguintes da decisão de fl. 270. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0057051-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIYOSHI TAMOTO SEKINE(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

Fls. 100/102 e 105: Inicialmente, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Prosseguindo, no que toca ao pleito de desbloqueio de valores em razão de adesão a parcelamento administrativo, tenho que tal situação da dívida restou confirmada pela Exequente às fls. 103/104. Destarte, tendo sido comprovado que o parcelamento da dívida ocorreu em data anterior ao bloqueio (fl. 96), o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito, e ainda a regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. No mais, em do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0014291-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA. opôs embargos de declaração (fl. 192/195) contra a decisão proferida às fls. 188/191, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada teria desconsiderado as alegações trazidas ao processo, assim como seria obscura quanto aos fundamentos utilizados por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A decisão foi bastante clara quanto aos fundamentos invocados para reconhecer a higidez do título executivo acostado à inicial, por certo contrários aos argumentos aduzidos em sede de exceção, porém sem que se verifique a contradição interna necessária à utilização dos embargos declaratórios, tampouco a obscuridade alegada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 160/163, conforme pedido deduzido pela Exequente à fl. 197. Cumprida a diligência, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0021032-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em que pese à ausência da notificação de interposição de agravo de instrumento, ciente dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 76/79. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0027518-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento em favor de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, apresente seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e substabelecimento originais ou cópia autenticada, bem como atas de assembléia que comprovem a outorga de poderes. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

0057193-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA E SP373922A - JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO E PE000957 - HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS)

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 82/83, de que o parcelamento formalizado está em processo de concessão, por ora, suspendo os atos executórios. Decorrido o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional), de 90 (noventa) dias, promova-se nova vista dos autos para manifestação conclusiva, conforme pleiteado. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036722-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007408-9)) HELEN ROSE PEREIRA DE SOUZA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tratando-se o presente de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação nas verbas de sucumbência não foi impugnado pela União (Fazenda Nacional), expeça-se o competente ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2103

EXECUCAO FISCAL

0522279-75.1983.403.6182 (00.0522279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BARRETO KELLER S/A IND/ ELETRICAS(SP051279 - PATRICIA PINOTTI FONTANA E SP071478 - NEUSA TORELLI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-84.2002.403.6182 (2002.61.82.001992-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X FABIO CALLONI X JOSE ROBERTO PANELLA MOTTA(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANTONIO ROBERTO SARDINHA X ALVARO CARDOS JUNIOR

Dentre as alegações feitas pelo excipiente está a de ausência de legitimidade para a causa, condição da ação que, acaso preenchida, esvaziará o objeto das demais matérias alegadas, considerando que sua acolhida acarretará na inutilidade do processo voltado contra si, na forma do artigo 485, inciso VI do C.P.C., fazendo desaparecer eventuais conflitos passíveis de análise judicial, porquanto inexistirá relação de direito material a dirimir. Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0020083-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ECOMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUNG KWANG KIM X ALCIDES CAIRES X SOO KWANG KIM(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 171, defiro parcialmente o requerido pelo coexecutado às fls. 134/159 e determino a exclusão de ALCIDES CAIRES do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento do feito não foi requerido de forma indevida, uma vez que tal medida fora pleiteada ainda na vigência do art. 13, da Lei n.º 8.620/93 (fls. 26/36), que só foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior (STF, RE 562.276, PR). Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor remanescente referente ao bloqueio de fl. 131, levando-se em conta o já efetuado à fl. 166. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, abra-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0049307-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS MARELLA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 106: defiro e concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a executada proceda à regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 105. .PA 1,5 Intime-se.

0026643-15.2004.403.6182 (2004.61.82.026643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024285-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FESTER INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP145270 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à Apelação (fls. 119/123), intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0043156-24.2005.403.6182 (2005.61.82.043156-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMADEO BOCCIA X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA X AMADEU CARLOS DALMAN BOCCIA X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o(s) executado(s).

0000021-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERREIRA MACHADO S C LTDA X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0057168-09.2006.403.6182 (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Fl. 184: defiro e concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para que a executada proceda à regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 183. Intime-se.

0024515-80.2008.403.6182 (2008.61.82.024515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Ante a expressa manifestação da parte executada às fls. 99/100, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União do numerário depositado às fls. 96, até o limite do débito atualizado. Efetivada a conversão, abra-se vista a parte exequente para imputação dos valores, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014594-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A.(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0043878-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL EXCELLENCE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Inconformada com a decisão de fls. 92, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0033867-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO FLORESTA SC LTDA(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0037446-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA CAMPEVAS LTDA ME(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Intime-se a executada da decisão de fls. 74/78. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 93, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. DECISÃO DE FLS. 74/78A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 16/29, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 40/42 e 45/73), bem como requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 01/2006 (fls. 04 dos autos). O crédito exigido foi constituído por lançamento do tipo DCGB-DCG, por meio do qual a autoridade fazendária apura a diferença dos valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS, consoante se observa às fls. 46/73. O lançamento ocorreu em 26/03/2011, o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 02/09/2011, dentro do lapso prescricional, portanto. Com o despacho que ordenou a citação da executada

em 26/09/2011 (fls. 14), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1.** O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/29;- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0049573-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0063631-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACOLLA COM E TRANSPORTE DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0073150-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013181-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUZANENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP166090 - LUCIA RISSAYO IWAI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013990-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARREIRO - SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

Inconformada com a decisão de fls. 118, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, conforme determinado à fl. 118. Intime-se. Cumpra-se.

0014314-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0018142-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Tendo em vista que ainda não houve consolidação do parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0030328-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZFOOD SERVICOS S.A.(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Conforme esclarecido pela exequente na petição de fl. 167/168, a proposta de Seguro Garantia apresentada pela executada não atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Sendo assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

0007574-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0043430-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0029903-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BACKSTAGE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MODA LT(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0034509-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORFIT ITAIM LTDA - EPP(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0040573-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0049100-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIANA E HERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0033586-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Fl. 246: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0034310-27.2015.401.3400, nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0034136-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 65: defiro e concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a executada proceda à regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 64. Intime-se.

0034320-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Tendo em vista que ainda não houve consolidação do parcelamento, defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0048105-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DOS SANTOS PEREIRA(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0058128-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.

Fls. 148/150: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0034310-27.2015.401.3400. Prazo 15(quinze) dias. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0060637-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0063706-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCA ROCHA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0065797-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0005858-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAMARGO CAMPOS S.A ENGENHARIA E COMERCIO

Fls. 179/188: defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício para arresto no rosto dos autos da ação ordinária nº 0023835-50.2008.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se, com urgência.

0016531-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040027-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDLINE RELOGIOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X CARLOS ALBERTO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se as partes diante do cadastramento e coferência do RPV / Precatório nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, será o mesmo transmitido ao Tribunal.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1989

EXECUCAO FISCAL

0028113-05.1972.403.6182 (00.0028113-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FRIGORIFICO MENEGON LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X ROSA FONTELA GIL

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSA FONTELA GIL, sustentando, em síntese, decadência e prescrição (fls. 108/112). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão de Rosa Fontela Gil do polo passivo da execução fiscal, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Requer o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 116 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão da sócia Rosa Fontela Gil no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar

novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não houve comprovação da dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por mandado e a penhora de bens em setembro de 1973 (fl. 15). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Do Encerramento da Falência Posteriormente, em novembro de 1976, a exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu a suspensão do processo (fl. 21). Ora, encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Da Prescrição Intercorrente Em maio de 1978, foi deferida a suspensão do processo requerida pela exequente (fl. 22), sendo os autos desarquivados somente em março de 2002 (fl. 23). O instituto jurídico da prescrição, em linhas gerais, consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos, verifica-se, que, em razão de requerimento expresso da exequente de suspensão do processo (fl. 21), os autos permaneceram arquivados por cerca de 24 (vinte e quatro) anos, sem qualquer movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Dispositivo Ante o exposto: a) julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, em relação à coexecutada ROSA FONTELA GIL, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do

novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação;b) julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020842-26.2001.403.6182 (2001.61.82.020842-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ilegitimidade ativa e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 784/797).A Fazenda Nacional/CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo sua ilegitimidade ativa, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Requer a suspensão da execução fiscal e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da lei nº. 13.043/14 c/c art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 70/73). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP200104430, no valor histórico de R\$ 14.013,83 (quatorze mil, treze reais e oitenta e três centavos), atualizados até 14/11/2001. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a ilegitimidade ativa da exequente e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Quanto à alegada ilegitimidade de parte, pensa o Estado-juiz que o pleito não merece prosperar.A Fazenda Nacional é legalmente autorizada a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituta processual, promover execuções fiscais destinadas a cobrança de dívidas referentes a contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, a Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o FGTS, está agindo como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim, o qual autoriza a empresa pública a ajuizar execuções fiscais para cobrança de dívidas para com o FGTS, nos exatos termos preceituados pelo artigo 2º da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97, in verbis:Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)Desta forma, tratando-se de ação de execução fiscal com vistas à cobrança de encargos oriundos do FGTS e tendo em vista o convênio acima noticiado, entre a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não vislumbro a alegada ilegitimidade de parte.Superada a questão da ilegitimidade ativa, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.Observe-se que de fato, a DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS é sujeito passivo da obrigação, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o FGTS em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Ressalte-se que a documentação acostada aos autos evidencia que a CDA observou os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se origina o crédito. Saliente-se, ainda, que há expresse apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constante do Termo de Confissão de Dívida TCD nº. 2001000712, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, tendo em vista a expressa manifestação da Exequente à fl. 804, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, independentemente de intimação, nos termos do artigo 48 da Lei nº. 13.043/14 c/c art. 40 caput da Lei nº. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0002958-47.2002.403.6182 (2002.61.82.002958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BLISPACK IND.COM.E REPRES. DE EMBALAGENS LTDA X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 135/158). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO do polo passivo da execução fiscal (fl. 161). É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação à coexecutada MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor da excipiente MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO, sobre o valor de R\$ 230.455,09 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), conforme valores na competência 16/02/2016 à fl. 162, nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, proceda a Secretaria à citação editalícia de JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO, nos termos requeridos pela Exequente (fl. 161), e observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação do(s) executado(s), tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pela exequente de fls. 161. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008122-90.2002.403.6182 (2002.61.82.008122-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUEDES EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO PENHA CIASULLI X ANDREA GESSULLI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Guedes Empreendimentos Ltda e outros. A citação por AR (Aviso de Recebimento) da empresa executada restou negativa (fl. 12). Em vista do retorno negativo, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada CARLOS GUEDES LUZ, OSVALDO PENHA CIASULLI e ANDREA GESSULLI, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 19. À fl. 87, a r. decisão deferiu a exclusão do coexecutado CARLOS GUEDES LUZ. A citação da coexecutado OSVALDO PENHA CIASULLI restou negativa (fl. 117). Em relação a coexecutada ANDREA GESSULLI, a citação por mandado restou positiva, restando negativa a a penhora (fl. 122). Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 92/107), a sócia Andréa Gessulli, alega que ocorreu decadência, pois o lançamento do tributo só se aperfeiçoa com intimação da Excipiente, entretanto, até a presente data não ocorreu, decorrendo mais de 13 (treze) anos do seu último fato gerador (01/1997). Alega ainda que ocorreu a prescrição na cobrança do débito fiscal, pois ocorreu mais de 05 (cinco) anos para a propositura da ação em face da excipiente ou sua inclusão no polo passivo se encerrou em 29/09/2006, bem como requer a condenação da exequente nos honorários sucumbenciais. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que concorda com a exclusão da executada ANDRÉA GESSULLI, do polo passivo da lide, restando prejudicada as demais alegações da exceção de pré-executividade. Requer ainda a inclusão no polo passivo do sócio ANGELO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, eis que ostentava poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas. II - Da Prescrição A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 26/03/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/09, e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto: I - julgo extinta a ação em relação aos sócios OSVALDO PENHA CIASULLI e ANDREA GESSULLI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva ad causam; II - julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Fl. 124 et verso: prejudicada a análise do pedido, pelas razões acima descritas. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários em favor da coexecutada ANDREA GESSULLI, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

A petição de fls. 222/224 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 205/210 e 218/219, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a falta de análise do pedido de fl. 162, em que a tentativa de citação via correios restou frustrada (fl. 13), entretanto, não ocorreu qualquer alteração de endereço, o qual acarretará a dissolução irregular da empresa, permanecendo os sócios no polo passivo da demanda, afastando a ocorrência da prescrição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028877-04.2003.403.6182 (2003.61.82.028877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GUGER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A citação por AR (Aviso Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Guger Construções e Comércio Ltda e outros.de Recebimento) da empresa executada restou positiva (fl. 32). Em vista do retorno negativo do mandado de penhora por não haver bens (fl. 37), foi deferida a inclusão dos sócios VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 44. Em sede de exceção de pré-executividade, os coexecutados VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI requereram a sua exclusão do polo passivo da demanda, devido a absoluta ausência dos pressupostos para a responsabilização tributária (art. 135 do Código Tributário Nacional) e tampouco a dissolução irregular, sendo certo que o art. 13, da Lei 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276/PR (fls. 142/162). A Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 177/182). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria

por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 32), e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 37). Ademais, a exequente não comprovou nos autos atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018105-45.2004.403.6182 (2004.61.82.018105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Maifeste-se a executada sobre a petição de fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0026260-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por ausência dos pressupostos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, inexistência de dissolução irregular e inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 140/159). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Vera Lucia Matavelli Bonici e Antonio Roberto Bonici do polo passivo da execução fiscal, já que não restou configurada nenhuma hipótese que permita a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN (fls. 166/168). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados VERA LUCIA MATAVELLI BONICI e ANTONIO ROBERTO BONICI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor do excipiente, sobre o valor de R\$ 586.282,98 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme valores atualizados, na competência janeiro de 2016 à fl. 169, perfazendo o valor de R\$ 17.588,49 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019604-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALTER MACEDO BISPO alegando, em síntese, os lançamentos da Receita Federal, basearam-se em depósitos bancários, cujos extratos de contas correntes foram obtidos ilegalmente pelo fisco, sem autorização judicial; que o PA 10830.001611/2003-15, vem sendo impugnado desde 14/04/2003; que à época dos fatos estava em vigor a Lei n.º 4595/94, art. 38, que resguardava o sigilo bancário; que há prescrição, inclusive a intercorrente; que a não movimentação do feito processual deu-se por culpa exclusiva e inercia injustificada da Fazenda Pública. Inicial às fls. 38/46. Demais documentos às fls. 47/59. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 61/63, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a ausência de prescrição intercorrente; a regularidade da certidão de dívida; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a presente exceção de pré-executividade. Juntos documento à fl. 64. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente (executado) opor-se ao crédito, em parte, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que dos vícios alegados se constituem, em parte, matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Do Sigilo Bancário: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. No presente caso, o Fisco, por meio da autoridade fiscal competente, foi quem procedeu ao arbitramento do imposto de renda pessoa física incidente sobre a variação patrimonial do excipiente em desconformidade com a renda declarada no período de 12/1998, 12/1999 e 12/2000. É certo que a Lei n.º 8.021/1990, em seus artigos 6.º, caput, 7.º e 8.º reza *ipsis verbis*: Art. 6 O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...); Art. 7 A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros. (...); Art. 8 Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Diante dos prescritivos infraconstitucionais mencionados, considerando a veracidade e legalidade dos atos administrativos, diante do instrumento utilizado pelo excipiente, forçoso concluir que não necessitou de autoridade fiscal competente, para o lançamento arbitrado, de nenhum ato de reserva de jurisdição. Da Prescrição É certo que a excepta só pode executar o crédito guerreado, no ano de 2005, tendo em vista a impugnação administrativa, proposta pelo excipiente, conforme por este noticiada. De qualquer sorte, observa o Estado-juiz que a ação executiva foi distribuída em 30/03/2005; que o despacho de citação deu-se em 26/07/2005; que a citação inicial do excipiente não se concretizou, por domicílios tributários indicados ao Fisco por aquele, desconhecidos, consoante fls. 10 e 25, o que denota, por parte da excepta, sua busca pelo crédito tributário guerreado. Referida busca é de fácil constatação, pelos diversos pedidos formulados pela excepta, após a carta de citação - AR-negativo à fl. 10, que data de 05/08/2005, quando, após vista dos autos, em 19/04/2007 pugna pela expedição de mandado de citação em novo endereço à fl. 13; quando, após o retorno de carta precatória negativa, pugna pela expedição de mandado de citação, agora na casa da esposa do executado, em 13/07/2009 à fl. 29; quando, após determinado provar a condição de esposa do executado, pugna citação editalícia, em 14/09/2010 à fl. 33, o que se constata que a excepta, em nenhum momento, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem nenhuma manifestação. Ora, neste caso, pensa o Estado-juiz que a excepta não se quedou inerte na busca do crédito guerreado. Pensa o Estado-juiz, ao contrário do sustentado pelo excipiente, ser totalmente pertinente a descrição da Súmula nº 106 do E. STJ que dispõe, *ipsis verbis*: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, como a ação foi proposta no prazo legal e requerida a citação do excipiente a tempo e modo, não ficando o processo paralisado por culpa exclusiva do Judiciário, e, havendo suporte para incidência da Súmula nº 106 do E. STJ, não se pode falar tampouco em prescrição intercorrente, porquanto a demora, se houve, não pode ser atribuída unicamente ao Judiciário. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/06 e 08, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

0007005-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER LANCHES MARECHAL LTDA X JOAO SILVA NOGUEIRA X CLAUDIO VIANA LUCAS X FABIO VICENTE DE OLIVEIRA X MIGUEL BEZERRA LEITE(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME)

A petição de fls. 209/211 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 197/205, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a r. decisão de fls. 197/205, que alega, em síntese, a legitimidade passiva dos coexecutados. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021009-67.2006.403.6182 (2006.61.82.021009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA X MARCIO FRANCA RANGEL(PR036523 - MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA E PR037346 - ANA PAULA PELLEGRINELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA, requerendo a exclusão de sócio da empresa do polo passivo da demanda, bem como a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados (fls. 65/73). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.2.04.035615-64, 80.2.05.007994-56 e 80.6.05.011986-92 e os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.06.000463-91, constituídas nas declarações nº 40080973, 40382801, 30414679 e 60475946. Quanto aos demais créditos tributários aduziu não estar presente a hipótese de prescrição. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.04.035615-64, 80.2.05.007994-56, 80.2.06.001033-64, 80.6.05.011986-92, 80.6.06.002446-17, 80.7.03.027220-11 e 80.7.06.000463-91, no valor total de R\$ 14.754,40 (quatorze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que o sócio da empresa é parte passiva ilegítima e que a cobrança é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Da Ilegitimidade Passiva: As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Assim, revela-se imprescindível que a ação seja manejada pelo detentor do direito supostamente ameaçado ou violado, não podendo ser utilizada para pleitear direito alheio em nome próprio, salvo previsão legal. Todavia, por tratar-se de questão de ordem pública, passo analisar a ilegitimidade passiva do sócio Marcio Franca Rangel. Vejamos. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei

8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários constantes das CDAs nº 80.2.04.035615-64, 80.2.05.007994-56 e 80.6.05.011986-92 e os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.06.000463-91, constituídas nas declarações nº 40080973, 40382801, 30414679 e 60475946, cujas entregas ocorreram, respectivamente, em 12/08/1999, 15/08/2000, 07/11/2000 e 08/02/2001. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto aos demais créditos tributários que deram ensejo à presente execução.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração da contribuinte. Todavia, a executada declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, no tocante às CDAs nº 80.2.06.001033-64, 80.6.06.002446-17, 80.7.03.0277220-11 e constituídas nas declarações nº 20592097 e 60669477 da CDA nº. 80.7.06.000463-91, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 11/05/2001 e 14/08/2001, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 145/146, 149/150, 151/152 e 153/155. A ação de execução fiscal foi proposta em 05/05/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/05/2006 (fl. 39), o que poderia, em tese, dar ensejo a parcial prescrição dos créditos tributários, uma vez que o marco interruptivo prescricional dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos.Logo, evidente não restar consumada a prescrição destes créditos tributários, tendo em vista que foram constituídos em 11/05/2001 e 14/08/2001 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.Ante o exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, em relação a MARCIO FRANCA RANGEL, por ilegitimidade passiva ad causam;b) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das CDAs nº 80.2.04.035615-64, 80.2.05.007994-56 e 80.6.05.011986-92 e os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.7.06.000463-91, constituídas nas declarações nº 40080973, 40382801, 30414679 e 60475946, cujas entregas ocorreram, respectivamente, em 12/08/1999, 15/08/2000, 07/11/2000 e 08/02/2001, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos créditos tributários das demais CDAs e das demais competências da CDA nº 80.7.06.000463-91.Ao SEDI para as devidas anotações.Diante da desconstituição das CDAs nº 80.2.04.035615-64, 80.2.05.007994-56 e 80.6.05.011986-92 e da parcial desconstituição da CDA nº 80.7.06.000463-91, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo

Civil, em observância ao princípio da causalidade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Não havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida.Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PINHEIROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição (fls. 07/16).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários, uma vez que sujeitos a prescrição decenal, a teor do disposto no artigo 46 da Lei nº. 8.212/91 (fls. 44/52).É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Prosseguindo. De fato, a contribuição social que é pleiteada nesta execução reúne características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União.Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos:- os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.);- taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia);- contribuição de melhoria;- empréstimos compulsórios;- contribuições especiais, com três espécies básicas:- de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.);- no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais);- sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.).Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda (Lucro Real) e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições ao programa de integração social, a contribuição social sobre o faturamento, etc, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos.Por essa razão, o imposto de renda (Lucro Real), as contribuições ao programa de integração social e as contribuições sociais sobre o faturamento devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição.Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito.No presente caso, denota-se que a executada efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 03/11/1998 (fls. 29/35), sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN.Como o Fisco, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou o não pagamento integral do crédito tributário, não homologou o pagamento antecipado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte da exequente, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações da executada. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que a própria executada (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor.No caso dos autos, a entrega da Declaração de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, deu-se em 03/11/1998, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 29. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/04/2008, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 29/04/2008 e a efetiva citação da empresa executada ocorreu, por comparecimento espontâneo em 16/05/2008 (fls. 07/16).Desse modo, resta evidente a prescrição do crédito tributário constante da CDA nº 80.6.07.033471-41, porquanto, mesmo considerando o marco interruptivo do prazo de prescrição como o despacho que determinou a citação do réu (LC n.º 118/2005), retroagindo os efeitos da causa interruptiva à data do ajuizamento da execução fiscal, ainda assim passaram-se mais de cinco anos da data de constituição dos referidos créditos tributários.Logo, não tendo sido constatada nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas nos artigos 151 e 174 do CTN, respectivamente, resta imperioso o reconhecimento da prescrição dos aludidos créditos tributários.Por fim, salutar referir que a inscrição em dívida ativa não influencia de forma alguma a contagem ou suspensão do prazo prescricional, conforme lição de LEANDRO PAULSEN1:A inscrição em dívida ativa, ato interno da Administração, não tem qualquer influência sobre o prazo prescricional. A suspensão de 180 dias por força da inscrição, determinada pelo art. 2º, 3º, da LEF, invade matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à execução de crédito tributário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.6.07.033471-41.Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0027329-31.2009.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, determino o cancelamento da penhora do bem imóvel, conforme mandado de penhora e depósito constante às fls. 136/142, junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, incidente sobre a matrícula sob nº 76.312.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO 10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA, incidente sobre a matrícula sob nº 76.312.Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033833-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES RIBEIRO S C LTDA X WAGNER RODRIGUES X DARLENE RIBEIRO RODRIGUES(SP267843 - AUGUSTO AMADIO)

Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER RODRIGUES e DARLENE RIBEIRO RODRIGUES, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Relatam que a execução fiscal foi ajuizada em face de RODRIGUES RIBEIRO S.C. LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.909.981/0001-58, que possuem como sócios administradores Manoel Bonfim Ribeiro e Samuel Rodrigues Ribeiro. Afirmam que, por culpa exclusiva da exequente, foram incluídos indevidamente no polo passivo da execução fiscal, uma vez que jamais foram sócios da empresa executada, mas sim da empresa RODRIGUES & RIBEIRO S/C LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.827.084/0001-03, empresa esta que foi formalmente encerrada em 31/01/1984 (fls. 79/83).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Wagner Rodrigues e Darlene Ribeiro Rodrigues do polo passivo da execução fiscal. Requer a inclusão do representante legal da empresa executada (fl. 98 e verso).É o relatório. Decido.Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados WAGNER RODRIGUES e DARLENE RIBEIRO RODRIGUES, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação.Custas ex lege.Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor do excipiente, sobre o valor de R\$ 201.468,96 (duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme valores atualizados, na competência outubro de 2015 à fl. 99, perfazendo o valor de R\$ 6.044,07 (seis mil, quarenta e quatro reais e sete centavos), nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil.No mais, considerando a afetação dos processos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0 pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca de inclusão de sócio, na qual determina o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025017-82.2009.403.6182 (2009.61.82.025017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

A petição de fls. 87/88 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 82/84, alegando a existência de obscuridade e contradição. De acordo com a embargante, a obscuridade e contradição apontada diz respeito a r. decisão de fls. 82/84, não entendeu haver causa suspensiva da exigibilidade por ocasião do ajuizamento, em função do PAES, requerido em 30/07/2003, sendo que o débito em cobro não poderia ter sido nele incluído, pois tem vencimento em 14/03/2003, sendo posterior ao limite previsto no art. 1º da Lei 10.684/03 e ao próprio pedido de parcelamento. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, proceda a secretaria deste Juízo, a renumeração dos autos, a partir da fl. 84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023049-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AOL BRASIL LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por AOL BRASIL LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que se caracteriza por empresa provedora de acesso à rede internet, ou seja, oferece a seus usuários serviços de acesso à internet e outros serviços de valor adicionado; que, através de seus equipamentos, limita-se a disponibilizar um meio para conexão de seus usuários à internet, funcionando como um simples transmissor, não exercendo qualquer atividade de edição ou controle de conteúdo, bem como de monitoramento do conteúdo das informações que trafegam por este canal; que, por dever legal, decorrente da garantia constitucional (CF, art. 5º, XII) não monitora os dados de seus usuários, só em casos excepcionais, decorrentes de ordem judicial; que os provedores não tem controle prévio, exceto quando tem ciência inequívoca da prática de atos contrários à legislação vigente; que sua atividade não pode ser considerada de risco, devendo ser comprovada a existência de culpa para caracterizar a responsabilidade civil; que inexistente responsabilidade solidária do provedor de acesso, pois as informações contidas no provedor não passam pelo seu crivo ou sofrem qualquer tipo de controle e interferência; que sempre primou por uma política de estrito respeito à legislação, disponibilizando um canal aberto para denúncias, a fim de evitar e elidir toda e qualquer prática ilícita; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, além da condenação das despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 09/19. Demais documentos às fls. 20/29. Manifestou-se o exequente, impugnando a exceção de pré-executividade às fls. 32/36 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois a excipiente não instruiu a inicial com prova hábil a afastar a higidez formal da CDA e a ilidir a exigibilidade da dívida; ao final, pugna, em síntese, a improcedência da exceção de pré-executividade, determinando-se o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Rezam o art. 170, V e Parágrafo único, o art. 174 e art. 220, 4º, todos da Magna Carta de 1988, *ipsis verbis*: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...); V - defesa do consumidor;(...); Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Art. 174. Como agente normativo as diretrizes e bases do planejamento nacional equilibrado, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.(...); Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(...); 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.(...) Por sua vez, prescrevem o art. 1º, art. 2º, III, art. 7º, XXIV, XXVI, da Lei nº 9.782/99, *ipsis verbis*: Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.; Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:(...); III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...); XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.(...); XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Vide Medida Provisória nº 2.000-17, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001).(...). Por outro lado, prescreve o art. 59, da Lei nº 6.360/1976, *ipsis verbis*: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos,

símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuía. E, por fim, reza o art. 10, V, da Lei n.º 6437/77, *ipsis verbis*: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...); V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001); (...). Da comunhão ou prescritivos constitucionais e legais mencionados, não há nenhuma dúvida de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao aplicar o crédito não tributário - multa guereada ao excipiente encontra-se acobertada pelo Poder de Polícia administrativa, em face de entes que atuam com produtos, substâncias e serviços de política de interesse para a saúde. Aliás, prescreve o art. 78, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Agora, por outra banda, não desconhece o Estado-juiz, pelos documentos acostados, que a excipiente, por se tratar de uma empresa provedora de acesso à rede Internet, isto é, oferecer a usuários acesso à internet e outros serviços de valor adicionado, como na hipótese dos autos, não tem como atividade intrínseca, aos serviços prestados pelo provedor, a verificação de ofício do conteúdo de origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidade ou características diferentes daquelas que realmente passa. Exigir do excipiente uma fiscalização antecipada de cada publicidade de produto, regulamentado pela ANVISA, é, ao pensar do Estado-juiz, impor àquele, atribuição conferida aos responsáveis pelo produto. Responsabilizar o excipiente, sem o considerar infrator, nos termos das normas de regência, é apená-lo objetivamente, sem ao menos se demonstrar a adesão ao ato de publicidade e de comercialização do produto, sujeito ao poder de polícia administrativa, da ANVISA, ou mesmo sem que se comprovasse a inobservância do dever de cuidado objetivo no exercício de sua atividade. Fatos, que restam afastados, diante a própria atividade empreendedora desenvolvida. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. AUTUAÇÃO EM PROVEDOR INTERNET. FÓRUM DE DISCUSSÕES. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR CONTEÚDO ALHEIO. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que julgou procedente pedido inicial, para determinar a inexigibilidade da cobrança da multa pecuniária imposta em razão da divulgação dos medicamentos Lipostabil e Essentiale no site da autora. 2. Provedor autuado por descumprimento a dispositivos das Leis nº 9.294/96, 6.360/76 e Dec. nº 79.094/77, RDC nº 102/00 e RE nº 30/03, tipificando irregularidade sanitária prevista na Lei nº 6.437/77, por fazer publicidade e comercializar os medicamentos Lipostabil e Essentiale, por meio do sítio <http://inforum.insite.com.br/3257>, sem que possuísem registro na ANVISA, sem comprovação científica de que, usados em estética, teriam eficácia na redução de gorduras localizadas e cuja comercialização estaria suspensa pela Resolução-RE nº 30/2003. 3. Evidenciado o fato - divulgação indevida de medicamentos na internet - não cuidou a apelante de demonstrar dolo ou culpa da apelada, tampouco foi capaz de comprovar que estaria comercializando tais produtos. 4. A apelada não teve participação na conduta que lhe foi imputada, pois era apenas o provedor do sítio no qual houve a divulgação dos medicamentos, e especialmente porque se tratava de fórum de debate aberto ao público em geral. 5. Como bem demonstrado pelo juízo a quo, o controle exacerbado sobre o conteúdo poderia ensejar, inclusive, censura, violação à livre manifestação do pensamento, e ofensa a diversos princípios insculpidos na Constituição Federal até mesmo impossibilitando o uso da ferramenta na rede mundial de computadores. Precedente: RESP nº 201201225460, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE 13.12.2013. 6. A atuação administrativa, seja de que natureza for, deve observar, além da finalidade do ato administrativo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/99, o que não ocorreu na espécie. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 2005.34.00.003890-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1, DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:224) Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05, verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistente a obrigação do excipiente para com a excepta, tampouco liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) nº 2122 às fls. 04/05, referentes à Infração - Fazer publicidade do produto sem registro na ANVISA, por intermédio da Internet, causando erro e confusão quanto à origem e procedência, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c. c. o art. 3º, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Condene a excepta ao pagamento de 10 % (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, perfazendo o valor de R\$ 2.744,80 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º, I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0021822-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Vistos, etc. A petição de fls. 630/636 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 618/623, alegando a existência de omissões. De acordo com a embargante a primeira omissão apontada diz respeito a falta de análise dos argumentos constantes da petição de fls. 603/606, no tocante à: a) inaplicabilidade da Portaria RFB/PGFN 15/2014 ao caso presente; b) impossibilidade de cumprimento de seu teor no tocante aos documentos de arrecadação, já que os autos encontravam-se em carga com a Fazenda; c) manifestação da exequente de aceitação da conversão em renda (sem a utilização de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa) após o decurso do prazo estipulado; d) ilegitimidade da necessidade de apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). A segunda omissão apontada, referente à petição de fls. 610/613, consiste na ausência de aceitação do Seguro Garantia com base no art. 805 do novo Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos para: a) determinar o processamento do parcelamento, mediante a utilização de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa, com o levantamento da penhora dos bens imóveis e do saldo residual da penhora on-line; b) alternativamente, a suspensão da conversão em renda dos valores existentes nos autos; c) alternativamente, a substituição de todos os bens penhorados pelo Seguro Garantia. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Vejamos. Como restou consignado na decisão embargada, o parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. A executada requereu o parcelamento dos créditos tributários em 25/08/2014, sob a égide da Lei nº. 12.996/2014, a qual não previa a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada dos débitos. Com o advento da Lei nº 13.043/2014 foi instituída esta possibilidade legal, nos termos do artigo 33, in verbis: O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados - (grifei). A exequente pretendeu se utilizar de tal favor legal e, utilizando-se de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, realizar a quitação antecipada dos débitos. Todavia não apresentou o requerimento legalmente exigido junto à autoridade fiscal. Ora, o Estado-juiz não tem a competência para conceder parcelamento, diversamente do previsto em lei, em lugar das autoridades fazendárias. Só cabe ao Estado-juiz afastar óbices que os agentes fazendários oponham ilegalmente ao favor legal já instituído em lei. Isso nem de longe é o caso dos autos, pois a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) é previsão da própria norma legal, tendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014 apenas explicitado o texto legal. Diante disso, não há que se cogitar em inaplicabilidade da Portaria RFB/PGFN 15/2014 ou ilegitimidade da necessidade de apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). Também não merece prosperar a alegação de impossibilidade de apresentação do requerimento e de documentos à autoridade fazendária dentro do prazo legal, em razão dos autos estarem em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional ou em razão da manifestação desta ter ocorrido tardiamente. Isto porque, não se mostra crível não ter a executada às cópias necessárias para instruir o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) e, mesmo se não as tivesse, poderia ter apresentado o RQA, requerendo a juntada posterior dos documentos faltantes em razão dos autos estarem em carga. Além disso, não há que se falar em aceitação da conversão em renda com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL pelo Procurador atuante no presente feito, mas sim pela autoridade administrativa fiscal competente. Assim, é cristalino que a executada não apresentou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) no prazo legalmente permitido por sua exclusiva culpa. No tocante à substituição das penhoras existentes nos autos pelo Seguro Garantia também restou consignado na decisão embargada que o Estado-juiz pensa que a gradação do art. 11 da LEF ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável tem como finalidade a liquidez do crédito tributário gerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Além disso, consignou que, consoante entendimento do E. STJ, é incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, ou mesmo seguro garantia, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Afora isto, pensa o Estado-juiz que, no caso presente, não pode ser utilizado o art. 805 do novo Código de Processo Civil, sob pena de uma lei geral revogar uma lei especial (Lei 6.830/80). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. No mais, transitada em julgado a presente decisão, converte-se em renda da União Federal os depósitos constantes nos autos, no montante e condições requeridas pela exequente às fls. 589 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035288-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Procede Direct Consultoria e Corretagem de Seguros S/C sustentando, em síntese, no presente caso, conforme prova a Certidão de Dívida Ativa colacionada pela própria exequente, trata-se de tributo referente ao período de apuração de 2004 e exercício financeiro de 2005, com vencimentos em 13/05/2005, 15/07/2005 e 14/10 2005, sendo que a ação executiva poderia ter sido proposta até 14/10/2010, ocorrendo assim, a prescrição. Inicial às fls. 180/182. Juntou documentos às fls. 25/33. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 45, em síntese, que no caso em questão, os débitos em discussão foram constituídos pelas entregas das PER/DCOMPs, sendo que o despacho decisório que concluiu pela não homologação das compensações foi proferido em 07/06/2010 e a ciência do contribuinte do referido despacho ocorreu em 11/06/2010, conforme cópia do AR (fl. 48), sendo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 02/08/2013, deixando de ocorrer a prescrição da cobrança dos créditos executivos. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a executada contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.º s 80.6.12.042944-66, 80.6.12.042945-47, 80.6.12.042946-28, 80.7.12.017552-30 e 80.7.12.017553-11), se deram por declaração da empresa executada. Todavia, não houve homologação das declarações de compensação realizadas. Desse modo, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a decisão de não homologação proferida em 07/06/2010. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários, referentes às dívidas do PIS e COFINS tenham sido constituídas por ocasião da apresentação das PER/DCOMPs, com o despacho decisório que concluiu pela não homologação das compensações proferido em 07/06/2010 e a ciência do contribuinte do referido despacho em 11/06/2010, conforme cópia do AR em 11/06/2010, resta certo, que com a distribuição da ação em 02/08/2013, não há que se sustentar prescrição com relação às referidas inscrições. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0047937-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 14/28).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fl. 58). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 36.839.960-5, no valor total de R\$ 25.877,28 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as competências em cobranças estão compreendidas entre 06/2009 a 13/2009, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 04/05. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/10/2013, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 06/11/2013 (fl. 12). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 58 que a executada aderiu a parcelamento em 02/12/2009.Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 26/04/2014, consoante documentos de fls. 62/63 e 66/67.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 26/04/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA em cobrança.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 26/04/2014, a Fazenda Nacional teria até 26/04/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que referem-se as competências compreendidas entre 06/2009 a 13/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 26/04/2014.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Todavia, consoante as razões de decidir supra, observa o Estado-juiz que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 11/10/2013, uma vez que o parcelamento concedido em 02/12/2009 somente foi rescindido em 26/04/2014.Sabemos que estando presente uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 a 155), durante certo período a Fazenda Pública, devido à ocorrência de uma das hipóteses previstas legalmente, fica impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo.Ora, se o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderia a exequente ter ajuizado e distribuído a presente execução fiscal, em 11/10/2013, na medida em que se encontrava impedida de exigir a dívida previdenciária ora gureada.Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/10 verificaremos que não existia a obrigação da executada para com a exequente, quando da propositura da presente execução fiscal, não obstante, a aparente liquidez.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV (ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo) do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 2.587,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004575-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face de parcelamento de débitos realizado em data anterior ao ajuizamento da presente (fls. 23/82). Demais documentos às fls. 83/105. Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e Lei nº 12.996/14 (fl. 153). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.125356-02, no valor total de R\$ 30.341,32 (trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. A executada comprovou documentalmente (fls. 95/103) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013847-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L&M TRANSPORTES LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

A petição de fls. 148/150 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 141/144, alegando a existência de erro material e erro de fato. De acordo com a embargante a decisão embargada foi baseada em erro de fato e erro material, pois não foi considerada o parcelamento realizado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material e o erro de fato. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material ou erro da fato com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032279-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Vistos, etc Não obstante não ter ocorrido a juntada da documentação carreada nos embargos de declaração no tempo e modo oportuno pela embargante, considerando o possível efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 63/64, determino a intimação da executada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações às fls. 63/64. Após, conclusos.

0041725-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face de parcelamento de débitos realizado em 22/08/2014, data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 64/69). Demais documentos às fls. 70/88. Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, mas o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação por insuficiência de pagamento (fl. 91). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.14.019850-12, 80.6.14.037377-24, 80.6.14.037378-05 e 80.7.14.008275-09, no valor total de R\$ 1.010.673,78 (um milhão, dez mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. A executada comprovou documentalmente (fls. 77/88) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento) e 08% (oito por cento), sobre o valor de R\$ 1.010.673,78 (um milhão, dez mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme valor atualizado na competência setembro de 2014, com valores de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e R\$ 66.773,90 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 84.373,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos), nos termos do art. 85, 3º, 4º, 5º, 6º e 16º, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA, requerendo a suspensão da execução fiscal em face da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 60/62). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, informando que a executada não efetuou a consolidação do parcelamento. Assim, o crédito em cobrança não se encontra com a exigibilidade suspensa. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.497.385,05 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até 07/06/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 94. É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante das CDAs nº 80.2.14.037439-38, 80.6.14.063225-50 e 80.7.14.013475-00, sob alegação de que o mesmo encontra-se parcelado. Pensa o Estado-juiz que deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à suspensão da execução do crédito tributário em razão de parcelamento. Isto porque, conforme se verifica dos autos, a executada não realizou sua consolidação, não estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito, já que o crédito tributário não se encontra regularmente parcelado. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 93, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.497.385,05 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até 07/06/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 94. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 20.01.2015 (fl. 55). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom

lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 104 e determino o bloqueio da conta bancária de ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA, inscrita no CNPJ/MF nº 15.186.359/0001-72, no importe de R\$ 1.497.385,05 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até 07/06/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 94, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054652-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038549-55.2011.403.6182) COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...É o relatório. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por se tratar de ato que se encontra na esfera de disponibilidade do autor, não pode ser admitida de maneira tácita ou presumidamente. Portanto, ausente pedido expresso da embargante nestes autos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, como requerido pela embargada. Esse é o entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012. Reforço que o preenchimento dos pressupostos para inclusão da empresa no programa de parcelamento do débito é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, ante a ausência de fundamentação plausível que justifique o indeferimento do pedido, homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 132/133 e consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063725-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-42.2014.403.6182) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065404-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-62.2014.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

...Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 2º, par. 4º, da Lei 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065484-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-60.2015.403.6182) RESENDE TRUCKAR AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decido. Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu ao parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irreatável do débito. Portanto, falta interesse processual à embargante. Ou seja, perde o objeto estes embargos e, o embargante, o interesse processual razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional não foi intimada para apresentar impugnação aos embargos. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065924-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056155-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056155-7)) TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA X TERESA YAYOI KITAGUCHI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcarão os embargantes com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046911-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007372-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-40.2007.403.6182 (2007.61.82.020239-0)) WANDERLEY RODRIGUES X TANIA CECILIA HELENA PALMIERI PESSA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DecisãoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação à embargante TANIA CECÍLIA HELENA PALMIERI PESSA RODRIGUES, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, quanto ao embargante WANDERLEY RODRIGUES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos somente para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 94.874 - 1º CRI/Jundiaí, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Em face da sucumbência mínima da embargada, nos termos do artigo 86, par. único do CPC, arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047086-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011523-1)) ROMEU BONINI NETO(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO E SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X FERNANDA FERREIRA MEDEIROS(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 4.681 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Considerando que o denunciado assumiu a posição de litisconsorte do denunciante/embargante ao aditar a petição inicial (art. 74, CPC 1973, correspondente ao art. 127, CPC), condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00 para cada embargante, tendo em vista o valor da causa e com fundamento nos artigos 85 e 87, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...DecisãoPosto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora que recaiu sobre a parte ideal de 5% do imóvel localizado na Rua Coronel José Julio, 230 e 234 em Casa Branca/SP (matrícula 7.128 - CRI Casa Branca/SP).Condeno a embargada ao pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, posto que o proveito econômico obtido pela parte, correspondente ao valor de avaliação da fração do imóvel penhorado (R\$ 12.000,00 - fls. 197 dos autos em apenso).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054094-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - INCAPAZ X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 20.968,63 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais, e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa esta obrigação, enquanto perdurar a hipossuficiência, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC..Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021332-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-58.2002.403.6182 (2002.61.82.007277-0)) CARLOS ALBERTO NASCIMENTO APOLINARIO X CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO APOLINARIO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido formulado na inicial, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, 365, bloco 04, apto. 162 (matrícula 70859 - 3º CRI da Capital de São Paulo). Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato de que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos.De igual forma, deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, em face do princípio da causalidade, uma vez que eles não poderão ser responsabilizados por registro que deveria ter sido realizado quando das transmissões pretéritas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071750-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEZIO JADIR FERNANDES JUNIOR(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073078-81.2003.403.6182 (2003.61.82.073078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEZIO JADIR FERNANDES JUNIOR(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs 80.2.04.032880-27, 80.2.04.034311-99, 80.6.04.047817-37 e 80.6.04.055443-05, conforme decisões de fls. 234, 256, 328 e 467, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.7.04.012872-32, noticiado a fls. 914/916, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se à transferência dos valores remanescentes para o juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a serem vinculados ao processo nº 0000300-64.2013.403.6182 (fl. 900). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

...Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela executada para sanar a omissão apontada e modificar a parte final do dispositivo da sentença de fls. 218, que passa a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a executada ao pagamento das custas judiciais, em face do disposto no art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intime-se..P.R.I.

0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000316-05.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOSSANT INFORMATICA S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058031-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X MARCELO REBELLO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0046911-41.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 34/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009653-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESENDE TRUCKAR AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0010831-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME(SP079683 - IAMARA GARZONE)

...O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2627

EXECUCAO FISCAL

0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

I. Fls. 950/6:1. Haja vista as razões invocadas pela exequente, defiro a penhora da fração ideal dos seguintes imóveis pertencentes ao coexecutado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO:a) registrado na matrícula n. 44.360 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. b) registrado na matrícula n. 44.351 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. c) registrado na matrícula n. 44.362 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. d) registrado na matrícula n. 44.365 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. e) registrado na matrícula n. 35.159 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. f) registrado na matrícula n. 35.161 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. g) registrado na matrícula n. 36.285 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. h) registrado na matrícula n. 36.286 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. i) registrado na matrícula n. 37.659 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. j) registrado na matrícula n. 43.182 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. l) registrado na matrícula n. 33.530 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. m) registrado na matrícula n. 33.538 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. n) registrado na matrícula n. 30.900 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. o) registrado na matrícula n. 33.529 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. p) registrado na matrícula n. 30.899 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. q) registrado na matrícula n. 29.679 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. r) registrado na matrícula n. 29.669 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. s) registrado na matrícula n. 29.668 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. t) registrado na matrícula n. 29.221 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. u) registrado na matrícula n. 33.535 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. v) registrado na matrícula n. 29.670 perante o Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845 parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do (s) bem (ns). Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).II. Fls. 958/965:Na mesma oportunidade prevista no item I. 2, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, relativamente ao imóvel de matrícula n. 903 perante o Registro Imobiliário de Barueri/SP, haja vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 965.

0035356-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(RS045530 - LUCIANE PERINI E RS016959 - NELSON PANTE JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0051130-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NOSCHESI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X MARIA LUIZA NOSCHESI X DANILO NOSCHESI X CLAUDIO ANTONIO NOSCHESI X JOSEPHINA COLLAVINI NOSCHESI X MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou manifestação das partes.

0038922-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)

I.As certidões do Oficial do Registro Imobiliário de fls. 274, 275 e 277 encontram-se desatualizadas, uma vez que os imóveis pertencem à Circunscrição Imobiliária da Comarca de Jaguariúna desde 16/11/2009 e não mais às circunscrições de Pedreira/SP e Mogi-Mirim/SP. Instada a carrear aos autos registros imobiliários atuais (decisão de fls. 287, item 1), trouxe a exequente documentos desatualizados idênticos àqueles já anteriormente trazidos (fls. 289/292). Indefiro, pois, o pedido de fls. 288. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047007-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X BEATRICE MENNA OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI

I.Dê-se vista à exequente para que diga se possui interesse na manutenção da coexecutada BEATRICE MENNA OLIVEIRA no polo passivo da lide uma vez seu óbito ocorrera aos 07/01/1999 (fls. 397, verso), anteriormente ao ajuizamento da ação. Ressalto que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admitido quando, antes de seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do mais requerido.

0038188-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038188-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da atividade empresarial, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042221-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X LUCIO DIAS DA SILVA X NEWTON EWERTON DA ROSA X DULCILEA APARECIDA DIAS DA SILVA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043123-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASAS DRAGAO COMERCIO DE RELOGIOS E ARTIGOS PARA PRESEN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0042580-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0039993-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIR ASSAD FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

Fls. 12/3:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Nos termos da decisão de fl. 10, dê-se vista à exequente.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 205

EMBARGOS A EXECUCAO

0049589-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Fls. 27-verso: Dê-se vista à embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042220-52.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP037534 - MARIA INES UNGARO FAVERO)

Tendo em vista o informado às fls. 33, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que seja dado integral cumprimento ao determinado às fls. 27.Silente, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0044410-51.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Considerando a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de se condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos (fls. 18/18verso-EF 0044409-66.2013.403.6182), determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.I.

0009861-78.2014.403.6182 - LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Considerando a manifestação nos presentes autos em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.I.

0018912-16.2014.403.6182 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ressalto a insuficiência dos valores bloqueados na execução fiscal em apenso (a jurisprudência pátria consagrou o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). Neste sentido, considerando a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal, intime-se o embargante, ora executado, para fins de reforço da penhora como requisito de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Int.

0062734-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-03.2014.403.6182) ORLANDO FAMA JUNIOR(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº.0008896-03.2014.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0008896-03.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

0026627-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036081-16.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Por ora, aguarde-se manifestação da embargante nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0036081-16.2014.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

0064653-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-39.2013.403.6182) JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0014593-39.2013.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0014593-39.2013.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059498-66.2012.403.6182 - JOSE ORESTES RANGEL CREDIDIO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MARCOS ROBERTO IANNICELLI X SERGIO JOSE RIBEIRO

Fls.51/52: Manifeste-se a embargante, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0044169-77.2013.403.6182 - RENE THEODORO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0055646-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserida no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 71/77. Em sendo infrutífera a penhora on line, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação dos bens oferecidos às fls. 42/43.I.

0008896-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDO FAMA JUNIOR(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0062734-55.2014.403.6182.I.

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Fls.39/51: Considerando que conforme demonstrado às fls. 23, o débito pendente até 13/03/2015 era no importe de R\$ 79.895,77, bem assim, pelo fato de às fls. 12/13, haver sido bloqueado o montante de R\$ 75.789,17, intime-se a executada para que comprove o recolhimento da diferença apurada, a fim de que se suspenda o curso da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0055315-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. Citada, a executada ofereceu em garantia do débito exequendo o Seguro Garantia de fls. 36/48, Apólice nº. 024612015000207750010195, no valor de R\$ 136.048,42 (cento e trinta e seis mil, quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). A referida garantia não foi aceita pelo exequente, ao argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGF nº. 437/2011. Pois bem, não são aplicáveis as disposições da Portaria nº. 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária. No caso em tela, a executada ofertou seguro garantia, e cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser exigidas outras que são dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014. Quanto ao alegado pela executada em relação à cláusula de extinção pela formalização de parcelamento, tendo em vista que consta no item 7 (fls.41), que haverá a extinção da garantia por parcelamento administrativo, desde que observados os termos do art. 9º da Portaria PGFN 164/2014, manifeste-se a exequente (PRF3). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0062639-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada ofereceu para garantia do Juízo, Seguro Garantia (fls. 34/48). No tocante à ausência de regulamentação interna do Seguro Garantia, não autoriza o descumprimento da Lei nº. 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº. 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. E embora sejam pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante os devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pelas Portarias da PGFN. Quanto ao alegado pela exequente em relação à cláusula de extinção pela formalização de parcelamento, tendo em vista que não há previsão nem mesmo na Portaria PGFN 164/14 de extinção automática do seguro garantia, mas sim a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento, intime-se o executado para adequar o seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10843

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476: dê-se ciência às partes da data de 06/10/2016 às 15h15 para a audiência de oitiva de testemunhas nos autos da Carta Precatória extraída do presente feito. Int.

0003551-82.2016.403.6183 - LUCIANO ZEFERINO(SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES E SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/09/2016, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10837

PROCEDIMENTO COMUM

0057699-14.2015.403.6301 - SERGIO RIBEIRO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 92.454,90 - fls. 64 e 66-67). 5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001823-06.2016.403.6183 - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0005664-09.2016.403.6183 - VILMA VIRISSIMO DA CRUZ(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 880,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.717,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.717,84 (cinquenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005694-44.2016.403.6183 - PEDRO YOSHIO MATSUKI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.081,29 e a contrapartida dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.302,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.302,36 (vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006089-36.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ RIOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes. Aguarde-se o integral cumprimento do r. despacho de fls. 55. Int. Cumpra-se.

0006173-37.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006232-25.2016.403.6183 - SEVERINO FERREIRA ZILIO(TO) (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.828,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.331,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.331,04 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006305-94.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.528,64 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.934,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.934,16 (dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006335-32.2016.403.6183 - FERNANDO DE MOURA ALVES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.051,65 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.658,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.658,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006427-10.2016.403.6183 - RINALDO SARTORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006444-46.2016.403.6183 - CLAUDIO GOMES CORREIA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.424,01 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.189,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.189,72 (trinta e três mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006479-06.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.772,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.011,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.011,20 (vinte e nove mil e onze reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006627-17.2016.403.6183 - SOLANGE BARBOZA LEAL(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Indefiro o pedido de prioridade, porquanto a parte autora nasceu em 16/10/1957. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006661-89.2016.403.6183 - JOAO JOAQUIM BRABO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.979,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.518,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.518,68 (vinte e seis mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006676-58.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006681-80.2016.403.6183 - DAVID JERONIMO DE SOUSA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.619,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.843,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.843,36 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006762-29.2016.403.6183 - ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006787-42.2016.403.6183 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS CUER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006822-02.2016.403.6183 - ANTONIO VITAL DA SILVA NETO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.626,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.763,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.763,20 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006858-44.2016.403.6183 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006887-94.2016.403.6183 - FERNANDO MARQUES GOMES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.260,86 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.147,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.147,52 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006889-64.2016.403.6183 - ROSALI BENEVIDES DE FREITAS GOMES (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.444,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.938,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.938,68 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006980-57.2016.403.6183 - NESTOR DE SOUZA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010663-39.2016.403.6301 - MARILZA ALBERTO BAPTISTA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo.4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2507

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). O laudo médico na especialidade neurologia concluiu: O paciente tem lesão temporal esquerda que limita suas capacidades linguísticas. As lesões frontais levam a dificuldade de processamento e informação e o adequado controle do comportamento para realização de ações (fl. 293). Ainda informou que há incapacidade total para atividade laboral e parcial para atividades da vida diária, fixando a data de início da incapacidade em 21/01/2007, quando o autor mantinha qualidade de segurado, conforme CNIS de fl. 200. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Indo adiante, perante a conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os atos da vida civil (laudo médico de fls. 291/296) - suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. No mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. P. R. I.

0006667-67.2014.403.6183 - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP318460 - RENATO VINICIUS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 390/394, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, determinando a implantação exclusivamente em favor de MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de FRANCISCO DE SOUSA ROCHA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito, 05/07/2010. Alega o embargante, em síntese, a existência de julgamento extra petita, razão pela qual requer que somente seja concedido em favor de Maria Luiza benefício com percentual de 50% ou que seja deferido benefício à mesma a partir da data de cessação da meação existente entre as coautoras ou, ainda, a nulidade dos atos anteriores à prolação da sentença, com a inclusão de uma das autoras no polo passivo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento a fim de prestar os esclarecimentos que seguem. As autoras, inicialmente acreditando ambas fazerem jus à concessão do benefício de pensão por morte, ajuizaram ação em face do réu, ora embargante. Ocorre, contudo, que durante o tramite processual e com base na prova apresentada nos autos, verificou-se que apenas uma delas preenchia os requisitos para recebimento do benefício. Não procede o argumento do embargante de existência de julgamento extra petita por ter sido deferido à coautora Maria Luiza o benefício integral, eis que o art. 75 da lei 8.213/91 garante que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 77 que garante o rateio em cotas iguais somente nos casos em que for habilitado mais de um pensionista. Ora, havendo requerimento administrativo dentro dos 30 dias que se seguiram ao óbito e tendo sido habilitada apenas uma pensionista, faz esta jus ao benefício no percentual integral, com recebimento de atrasados desde a data do óbito. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da ex-esposa para a obtenção do benefício, cujo pagamento lhe foi efetuado entre 05/07/2010 e 28/02/2011. Não há que se falar em nulidade processual porque à todas as partes foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, sendo que o litígio principal era das partes com o INSS que não estava a pagar o benefício a nenhuma delas. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P. R. I.

0010112-93.2014.403.6183 - GERALDO ARAUJO ASSIS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO ARAUJO ASSIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do tempo de serviço rural de 18.08.1974 a 30.07.1983 (Fazenda Jussuarana); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.293.454-0, DER em 14.05.2013); c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/129). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/151). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral (fls. 153/155). Expediu-se carta precatória à Comarca de Baixa Grande/BA para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 157/159). A audiência realizada no Juízo deprecado ocorreu em 22.02.2016, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Avelino Lopes dos Santos e Luis Carlos Camilo da Silva (fls. 191/193). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele

correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJE 05.12.2014) A fim de comprovar a atividade rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, na qual consta que o mesmo nasceu na Fazenda Jussuarana, no Distrito de Baixa grande/BA (fls. 14 e 132); (b) Título de eleitor atestando a profissão de lavrador na data de 03.04.1979; (c); certificado de dispensa de incorporação do autor, em 1979, por residir em zona rural de município não tributário (fl. 45/46). Em juízo, a testemunha Avelino Lopes afirmou conhecer o autor desde pequeno; que o autor morava na Fazenda Esperança, vizinha a sua fazenda; que desde pequeno o autor trabalhou na roça com seus pais; que viviam do plantio de milho, feijão, mandioca, batata; que pagavam as demais despesas com a venda destes alimentos; que o autor foi embora para São Paulo há uns 20 anos. A testemunha Luis Camilo asseverou conhecer o autor desde que este era pequeno; que o autor nasceu por volta de 1960; que sabe que o autor é mais novo do que ele; que o autor morava na Fazenda Esperança, vizinha a sua Fazenda; que desde pequeno o autor trabalhou na roça com seus pais; que viviam do plantio de milho; feijão, mandioca, melancia; que pagava as demais despesas com a venda de parte dos alimentos; que o autor foi embora para São Paulo entre 1983 e 1984; que não sabe se o autor é casado ou tem filhos. Registro que a análise conjunta da prova documental e oral permite concluir que o autor, de fato, desempenhou atividade rural antes de se mudar para São Paulo. Considerando que sua CTPS foi emitida em 02.08.82 (fls. 48) e que em 18/08/1974 completou 14 anos, reconheço o período rural de 18.08.1974 a 31.12.1981. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria.

Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento do período rural de 18.08.1974 a 31.12.1981, somado aos demais vínculos urbanos contabilizados pela autarquia (fls. 86), o segurado possuía 35 anos e 18 dias de tempo de serviço, na ocasião do requerimento administrativo em 14.05.2013, conforme tabela a seguir: Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período rural de 18.08.1974 a 31.12.1981; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.293.454-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 14.05.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/164.293.454-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.05.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 18.08.1974 a 31.12.1981 (rural)P.R.I.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.01.1974 a 30.09.1984 (lavrador); 01.07.1988 a 07.07.1989; 13.07.1989 a 30.09.1990; 01.10.1990 a 31.03.2000; 01.04.2000 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 16.07.2013; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 166.856.720-0, em 05.11.2013, acrescidas de juros e correção monetária ou da citação ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (170). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/189). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 194/207), providência deferida por este Juízo (fls. 213). Determinou-se a expedição de carta precatória às Comarcas de Grandes Rios e Londrina, no Estado do Paraná para a oitiva das testemunhas. Realizada a inquirição das testemunhas no Juízo deprecado em 23.02.2016 (fls. 268/272). Devidamente intimadas do retorno da carta precatória, o autor apresentou alegações finais (fls. 291/292). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo

na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Com intuito de corroborar o labor no campo, o segurado juntou certidão datada de 2001, oriunda do Juízo da 136ª Zona Eleitoral da Comarca de Grandes Rios/PR, a qual atesta a profissão de lavrador, em 29.06.1982 (fl. 93), bem como a declaração da 17ª Delegacia de Serviço Militar, informando que o autor, na ocasião do alistamento em 1981, declarou-se lavrador. Em Juízo, Ângelo de Fátima dos Santos asseverou, em síntese: (...) que o autor trabalhou para os pais do depoente, na qualidade de porcenteiro, que o senhor Vicente morava na propriedade, juntamente com os pais; que plantavam café e lavoura branca, como feijão, milho e arroz; que o autor, à época, era solteiro; que em 1985, quando o genitor do autor faleceu, o mesmo saiu da propriedade (...) Por sua vez, Mário dos Santos, afirmou o seguinte: (...) que o autor trabalhou mais ou menos uns dez anos na propriedade de seus pais; que a propriedade possuía 04 (quatro) alqueires e tinha como principal cultura, o cultivo do café; que existiam duas casas no sítio; que o depoente já era casado à época e morava na sua própria chácara; que o autor e pais eram porcentageiros e percebiam 40%; que o autor estudava e saiu de lá, mais ou menos na época em que seu pai faleceu (...) Registro que a análise conjunta da prova documental e oral permite concluir que o autor, de fato, desempenhou atividade rural antes de se mudar para São Paulo. Assim, considerando que sua CTPS foi emitida em 05.11.1984 (fls. 95) e que completou 14 anos 15.03.1976, não existindo indicação clara sobre o início das atividades no campo, reconheço o período rural de 15.03.1976 a 30.09.1984. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da

categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968

faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de

14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a

exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A latede, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio

principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituído em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum. [Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJE 26.09.2012) AGRADO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo rural ora reconhecido (15.03.1976 a 30.09.1984), não há como computá-lo como especial uma vez que o labor se deu em regime de economia familiar, o que impede o enquadramento no código atinente à agropecuária. No que toca ao lapso de 01.07.1988 a 07.07.1989, laborado na Agip do Brasil, o DSS e laudo técnico juntados (fls. 105/108), revelam que o segurado exerceu a função de ajudante de depósito no Centro Operativo Capuava, consistente no carregamento de botijões vazios e cheios; inspeção, envase, acerto de peso, teste de vazamento, manutenção (troca de válvulas) controle de qualidade; colocação de etiqueta, lacre e estocagem de botijões. Refere-se a ruído de 93dB. Depreende-se, todavia, que a descrição da atividade não indica exposição habitual e permanente, razão pela qual não há como qualificar o período vindicado. Em relação aos períodos laborados na Mercedes - Benz do Brasil Ltda 13.07.1989 a 30.09.1990; 01.10.1990 a 31.03.2000; 01.04.2000 a 31.10.2004 e 01.11.2004 a 16.07.2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 109/112, detalha as atividades desempenhadas pelo requerente: a) praticante (13/07/1989 a 31/05/1990), responsável pela prática e auxílio nos diversos serviços da seção, tais quais, montagem, embalagem e usinagem, bem como seleção de embalagem, lavagem e retirada de materiais; b) Montador (01.06.1990 a 30.09.1990), incumbido de montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e sub - conjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras, além de controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos; c) Soldador ponteador oficial (01.10.1990 a 31.10.1997), na qual operava máquinas de solda a ponto, a fim de formar conjuntos de peças de chapa de várias espessuras. Operar ponteadoras simples ou por projeção, baseando-se em instruções verbais, utilizando dispositivos para fixação. Fazer pequenos ajustes referentes à posição da peça e amperagem da máquina; d) Soldador ponteador II (01.11.1997 a 30.06.2001), exercendo a soldagem de chapas de diversas espessuras baseando-se nos planos de processos, com utilização de ponteadoras suspensas e dispositivos de fixação para formar conjuntos ou atuando nas linhas automáticas para formar cabina bruta; montar porcas, posicionando-as, prensando e fixando-as por soldagem através de operação de ponteadora estacionária ou projeção para formar sub conjuntos; (e) Soldador produção II (01.07.2001 a 30.11.2007), com atribuições consistentes na operação de máquinas de solda em geral com MIG, ponteadoras, projeção, robot de solda, solda por costura e oxi-acetilênica, bem como colocação de componentes e retirada de conjuntos, acionando comandos mecânicos, elétricos e pneumáticos; controle de peças quanto a porosidade e caldeamento dos cordões de solda; marcando produção horária; controlando quantidades, identificando e

destinando as peças nos lugares corretos; (f) Soldador de equipamento robotizado (01.12.2007 a 31.12.2007), com incumbência de preparar máquinas automáticas e ROBOT de solda MAG ao mesmo tempo, nivelando-as, regulando de acordo com a especificação de solda na máquina robotizada, localizando os dispositivos, realizando ajustes de programa e preenchendo documentos de registros de qualidade e disponibilizando materiais nos postos de trabalho; (g) Soldador de produção automatizada (01.01.2008 a 16.07.2013), responsável pela consulta de planos e processos de segurança, operando painel computadorizado para obter dados e prescrições técnicas do produto; posicionar pcs e/ou sub conjuntos em dispositivos e executar soldagem utilizando tecnologias de solda tipos resistência elétrica e MAG (co2) para formação de cabina bruta nas linhas denominadas Nova Rohbau (CC 2214 E 2224). Reporta-se exposição a ruído de 85dB (A) (entre 13.07.89 a 30.09.1990),88dB (entre 01.10.1990 a 31.03.2000), 85,8dB (entre 01.04.2000 a 30.06.2001), 86,4 dB (entre 01.07.2001 a 30.09.2003); 85,8 (entre 01.10.2003 a 31.10.2004); 87,6 dB (entre 01.11.2004 a 31.12.2007) e 88,5 dB(a partir de 01.01.2008), além de fumos metálicos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente qualifica as atividades desenvolvidas somente nos intervalos de 13.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.07.2013.Em relação aos fumos metálicos, cumpre assinalar que, após 05.03.1997, não há discriminação dos componentes nocivos, o que impede o enquadramento em razão do citado agente, sendo de se considerar, de qualquer forma, a eficácia do EPI a partir de 03.12.1998.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em parte do período em desempenhou atividade especial, com retorno à mesma atividade.Esse período, também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o requerimento ocorreu 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo

comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais de 13.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.07.2013, o autor conta 17 anos, 03 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com averbação do interregno rural entre 15.03.1976 a 30.09.1984 e o reconhecimento dos lapsos especiais de 13.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.07.2013, com a conversão em comum, somados aos demais lapsos comuns comprovados nos autos, o autor possuía 41 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05.11.2013), conforme tabela a seguir: Assim, possuía os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Noutro momento, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 41 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (05.11.2013) e (b) 42 anos, 01 meses e 26 dias de tempo de serviço em 18.06.2015 (publicação da Medida Provisória n. 676/15), quando conta 53 anos e 03 meses e 02 dias completos de idade, atingindo os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho rural de 15.03.1976 a 30.09.1984; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13.07.1989 a 05.03.1997 e 14.11.2003 a 16.07.2013; e (c) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 05.03.2013 (DER), ou (ii) com DIB em 18.06.2015 (publicação da Medida Provisória n. 676/15), caso em que a parte poderá optar pela exclusão do fator previdenciário. A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a condenação em obrigação alternativa, o benefício a ser provisoriamente implantado será o de menor renda mensal atual. Os valores atrasados (desde 05.11.2013 ou 18.06.2015, conforme DIB), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações

introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB:05.11.2013 (der) ou 18.06.2015 (com opção de exclusão do fator previdenciário)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 15.03.1976 a 30.09.1984 (averbação - trabalho rural) e 13.07.1989 a 05.03.1997 e 14.11.2003 a 16.07.2013 (especiais)P.R.I.

0000561-55.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO DIAS CLARO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 16.04.1987 a 13.04.1988 (Compex Engenharia de Sistemas Ltda.) e de 12.04.1988 a 24.08.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.235.468-7, DER em 25.08.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 156/162vº, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 165/166, n. 0012836-58.2015.4.03.0000), que veio a ser acolhido (fls. 173/176), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 186 amº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 189/204). Houve réplica (fls. 213/241), ocasião em que o autor juntou documentação complementar, e requereu a produção de prova testemunhal e o envio de ofício à CPTM, providências indeferidas por este juízo (fl. 243/244); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 245/264. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou

o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última

reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos

prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 16.04.1987 a 13.04.1988 (Compex Engenharia de Sistemas Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 39 et seq., admissão no cargo de técnico eletrônico). Não há enquadramento por categoria profissional, e a exposição a agentes nocivos não foi comprovada. (b) Período de 12.04.1988 a 24.08.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 39 et seq., admissão na Fepasa Ferrovia Paulista S/A no cargo de técnico eletroeletrônico B, passando a técnico de manutenção e projetos II em 01.01.1989, e a técnico de manutenção I em 01.01.1997). Consta de três formulários DIRBEN-8030, acompanhados de dois laudos técnicos (fls. 65 et seq. e 120 et seq.), descrição das atividades exercidas pelo segurado nas funções de: (i) técnico eletroeletrônico B (de 12.04.1988 a 17.05.1989, sic): executava manobras e manutenção corretiva em subestações de tração elétrica 88/138kV, realizava manobras em seccionadoras e disjuntores elétricos de alta tensão em cabines primárias e estações, executa manutenção corretiva no sistema de sinalização, sistema de 6kVAC das linhas de transmissão, no sistema de energia elétrica de 900VAC/90Hz, nos grupos geradores diesel, no sistema de radiocomunicação, no sistema de bloqueios eletrônicos (SCAP) e executa manobras e aterramento no sistema de tração 3kVCC tração dos trens, com exposição a energia elétrica; (ii) técnico de manutenção e projetos II (de 18.05.1989 a 31.12.1996) e técnico de manutenção I (de 01.01.1997 a 28.12.1997): exerceu suas atividades a céu aberto, ao longo da linha do trecho metropolitano, linha oeste entre as estações de Júlio Prestes a Amador Bueno e linha sul entre as estações de Presidente Altino a Interlagos, no interior das edificações das estações do trem metropolitano e carga, subestações de estações, CD - centro de distribuição de energia, GMG - grupo moto gerador, centro setorial, centro de controle, central de BF e repetidora do Pico do Jaraguá. [...] Realiza manutenção corretiva nos sistemas elétricos já mencionados, visando restabelecer o funcionamento normal de energia, operando chaves seccionadoras, disjuntores, substituindo peças e componentes eletroeletrônicos, limpando, lubrificando, inspecionando visualmente e detectando avarias do sistema, realizando medição de isolamento, corrente e tensão, testes de curto circuito, com exposição a energia elétrica de tensão preponderantemente superior a 250 volts; (iii) técnico de manutenção I (de 29.12.1997 a 31.12.2003): 1. Nos equipamentos de sonorização das estações, substituir equipamentos como: microfone amplificador, cabos de alimentação, cornetas, inserindo medidores de tensão; 2. Nos rádios, substituir antenas, unidade seletiva em unidades fixas como estações, subestações, pátios, repetidores; 3. Na sinalização no trecho, em locações, fazer a análise de falhas com multímetro, substituir AMVs (aparelho de mudança de via), bondes de impedância e sinais e aspectos luminosos dos trechos; 4. Nas subestações, fazer a manutenção de disjuntores extra-rápidos, troca de fusíveis; 5. Nas salas de CD, trocar módulos eletroeletrônicos de retificadores e conversores; 6. Nas cabines primárias, manutenção corretiva; 7. Nas linhas de transmissão, trocar pára-raios e substituir fusíveis; 8. Nos grupos motor-gerador, fazer a análise de fusíveis e relés; 9. Sistemas de bloqueio, trocar placas e substituir módulos; descreve-se, ainda, a área de trabalho: as atividades de manutenção das bases PQ e BY são realizadas no trecho, ao longo da malha ferroviária, junto aos equipamentos da Sinalização, Rádio, Sonorização, Distribuição, Subestações de estação. Nos equipamentos reparados, localizados ao longo do trecho, existem tensões de: 110/220VCA / 3.000 VCC / 6.600 VCA; refere-se exposição a energia elétrica de tensão preponderantemente superior a 250 volts. Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.07.2014 (fls. 78/80 e 133/136), reporta-se o exercício das funções de técnico de manutenção I (de 01.01.2004 a 27.02.2014) e técnico de manutenção, projetos e obras (a partir de 28.02.2014), com as mesmas incumbências descritas no item iii do parágrafo anterior. Refere-se exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, entre 01.01.2004 e 27.02.2014; são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Em que pese a pontual divergência relativa à data de início da atividade de técnico de manutenção e projetos II, bem como a ausência de menção ao agente nocivo no PPP emitido em 17.07.2014, a descrição das rotinas laborais denota que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 12.04.1988 e 17.07.2014. Após a data de emissão do PPP, não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos. O INSS desconsiderou a documentação (cf. fls. 148/149), aos seguintes fundamentos: (i) quanto aos formulários e laudos de fls. 120/122 (fls. 38 a 40 do processo administrativo), por não ter sido apresentada cópia da habilitação profissional dos engenheiros signatários do laudo individual de fls. 41 a 49 e complementos de fls. 50/51 [fls. 123/132 destes autos]; e (ii) com relação ao PPP de fls. 133/136, por ausência de preenchimento do campo relativo ao código GFIP, ausência de carimbo da empresa e por não constar vínculo empregatício em nosso cadastro dos profissionais constantes dos itens 16 e 18 do PPP (responsáveis pelos registros ambientais). No que toca à objeção i, assinalo que o laudo de fls. 123/131 foi lavrado pelo Eng^o Luiz Roberto de Oliveira, reg. CREA/SP 0601353895, carteira n. 135.389/D, cujo cadastro no órgão profissional é de acesso público; quanto à objeção ii, o campo GFIP em branco está a indicar declaração do empregador de ausência de exposição a agentes nocivos (que é coerente com a supressão da eletricidade como agente nocivo a partir do Decreto n. 2.172/97); o PPP foi devidamente carimbado no campo 20, onde se lê: Carlos Alberto Forte / Assessor Técnico Executivo I / Dep. Adm. Pessoal - DRHP - CPTM (fl. 135); por fim, os responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica não precisam ter vínculo empregatício com a empresa avaliada - nesse particular, vê-se que o analista da autarquia, ao citar a orientação do artigo 272, 12, da IN INSS n. 45/10, confunde os responsáveis pelos registros com o subscritor do perfil profissiográfico previdenciário. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 26 anos, 3 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 12.04.1988 a 17.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.235.468-7), nos termos

da fundamentação, com DIB em 25.08.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 171.235.468-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.08.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.04.1988 a 17.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial)P.R.I.

0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE DE OLIVEIRA MOTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 10.01.2004 a 18.01.2007 (Cortemix Ind. e Com. de Máquinas Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.01.1972 (sic, 03.02.1972, cf. fl. 111) a 30.10.1976 (Cia. Nacional de Veludos), de 01.11.1976 a 04.09.1983 (Teceragem de Seda Santa Terezinha), de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos), de 04.02.1986 a 27.01.1987 (Calfat S/A) e de 31.07.1996 a 06.07.1999 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (cf. fls. 13 e 17); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 148.767.407-1, DER em 24.08.2009), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido e a tutela antecipada foi negada (fl. 149 avº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 153/172). Houve réplica (fls. 177/189). O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 174/176), providência indeferida por este juízo (fls. 191/192); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 193/202. Às fls. 212/280, o autor juntou cópia do processo administrativo NB 166.262.152-0 (DER em 08.10.2013), intentado antes da propositura da presente ação. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quando do requerimento administrativo NB 42/148.767.407-1, o INSS apurou o tempo total de contribuição de 29 anos, 7 meses e 19 dias, reconhecendo o intervalo de 13.06.1994 a 30.07.1996 como tempo especial: Por ocasião do requerimento NB 166.262.152-0, o INSS: (a) reavaliou o enquadramento do intervalo de 13.06.1994 a 30.07.1996 como tempo especial, desconsiderando-o por não constatar permanente a exposição do segurado ao agente ruído (v. fl. 273); (b) excluiu o período de contribuições individuais de 01.03.2000 a 31.07.2000. Computou, dessa feita, 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição: Assinalo que tais questões, ocorridas em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, não foram objeto do pedido inicial. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por

documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. [Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.] Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. [Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDEN-CIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).] No caso em apreço, o vínculo da parte com Cortenix Ind. e Com. de Máquinas Ltda., entre 10.01.2004 e 18.01.2007, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 03.10.2008 (Reclamação Trabalhista n. 0168300-76.2008.5.02.0061, fls. 54/66) e passada em julgado, precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, consoante relatório, bem como produzida prova oral. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (fl. 57, in fine). Reputo suficientemente demonstrado esse período de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há

tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que

passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68,

2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração

da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Tempo especial. Frio. [...] 5. No que tange à exposição ao frio, o Decreto 53.831/1964 o relacionou com jornadas exercidas em locais com temperatura inferior a 12. O Decreto 83.080/1979 englobou as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. Porém, com a superveniência do Decreto 2.172/97 que revogou expressamente os dois decretos anteriores, o frio não foi mais relacionado como agente nocivo, razão pela qual só deve ser considerada atividade especial a exposição ao agente até a data de 05/03/1997. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.033266-7, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Fed. José Alexandre Franco, j. 07.04.2016, v. u., REPDJ 19.04.2016)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 03.02.1972 a 30.10.1976 (Cia. Nacional de Veludos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 111 et seq., admissão no cargo de operador de espuladeira, passando a ajudante de contramestre em 01.03.1974). Lê-se em formulário de atividades especiais (fls. 92/93) que o autor era incumbido: (i) na função de operador de espuladeira, de operar máquinas de espulas e trocá-las cheias por vazias; e (ii) como ajudante de contramestre, de auxiliar o contramestre, efetuando pequenos reparos nos teares, eliminando defeitos nos tecidos. Refere-se exposição a ruído de 94 decibéis, mas não há nos autos laudo técnico relativo ao estabelecimento onde o segurado então laborou (Rua Antonio Foster, 412, Socorro, São Paulo, Capital). A ocupação profissional não se encontra entre as qualificadas pelas normas de regência, nem há prova técnica de exposição ao agente nocivo ruído. (b) Período de 01.11.1976 a 04.09.1983 (Teceragem de Seda Santa Terezinha): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 111 et seq., admissão no cargo de contramestre). Consta de formulário SB-40 (fl. 48) que o autor realizava as atividades seguintes, como contramestre: (01) Passa fios. (02) Trabalha com grupo de 04 teares. (03) É responsável pela qualidade de produção do grupo que lhe é determinado. (04) Desmancha o tecido quando verifica falha ou defeito mecânico ou no tecido. (05) É responsável pela eficiência dos teares do grupo. Noutro formulário de atividades especiais (fls. 94/95), as atividades são assim descritas: fazer a manutenção dos teares, efetuar reparos nos teares eliminando defeitos nos tecidos, com exposição a ruído de 94 decibéis. Nos consta dos autos, entretanto, laudo técnico de aferição do ruído no estabelecimento fabril onde então trabalhou o autor (Rua Carlos Gomes, 797, Santo Amaro, São Paulo, Capital). Não se dá a qualificação pela categoria profissional, nem ficou comprovada tecnicamente a exposição ao agente nocivo ruído. (c) Período de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 111 et seq., admissão no cargo de tecelão). Lê-se em formulários de atividades especiais (fls. 47 e 96) que o segurado exercia as mesmas atividades já descritas no precedente item b, com exposição a ruído de 94 decibéis. Extrai-se de laudo pericial elaborado em 21.12.1982 (fls. 89/91), homologado pela Diretoria da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (proc. DRT n. 014.675/82), que no setor de teceragem do estabelecimento fabril onde o segurado trabalhou nesse intervalo (Av. Rio das Pedras, 555, Jd. Aricanduva, São Paulo, Capital) havia ruído entre 92dB(A) e 98dB(A). É devido o enquadramento em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância. (d) Período de 04.02.1986 a 27.01.1987 (Têxtil Gabriel Calfat S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 112 et seq., admissão no cargo de tecelão). Consta de laudo pericial elaborado em 21.02.1984 (fls. 84/88), homologado pela Diretoria da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (proc. DRT n. 24440/006382/84), que nos setores de fiação e teceragem do estabelecimento fabril onde trabalhou o segurado havia ruído entre 90dB(A) e 102dB(A). A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica o período em exame. (e) Período de 31.07.1996 a 06.07.1999 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 122 et seq., admissão em 13.06.1994 no cargo de ajudante, passando a auxiliar de produção em 01.07.1994 e a conferente em 01.08.1995). Extrai-se de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 49/53) descrição da rotina laboral na função de conferente: efetuava trabalhos de conferência dos produtos recebidos, provenientes de filiais ou fornecedores, bem como dos produtos processados da empresa. Conferia as notas fiscais e auxiliava na arrumação do local de recebimento dos produtos, com exposição habitual e permanente a ruído de 82dB(A) e a frio de 8C. A exposição ao ruído e ao frio determinam o enquadramento do intervalo de 31.07.1996 a 05.03.1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava: (a) 32 anos, 4 meses e 22 dias de tempo total de serviço na data de entrada do requerimento NB 148.767.407-1 (24.08.2009); e (b) 36 anos, 9 meses e 6 dias de tempo total de serviço da data de entrada do requerimento NB 166.262.152-0 (08.10.2013): DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe o período de trabalho urbano comum de 10.01.2004 a 18.01.2007 (Cortemix Ind. e Com. de Máquinas Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos), de 04.02.1986 a 27.01.1987 (Calfat S/A) e de 31.07.1996 a 06.07.1999 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor); (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.262.152-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 08.10.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 166.262.152-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.01.2004 a 18.01.2007 (Cortemix Ind. e Com. de Máquinas Ltda.) (averbação); de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos), de 04.02.1986 a

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 862/869, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial alegando, em síntese, que a sentença guerreada padeceu os seguintes vícios: (1) contradição, ao argumento de que o reconhecimento dos períodos especiais em Juízo propicia maior vantagem com cômputo até 29.11.1999, nos termos Lei 9.876/99 e não até a promulgação da EC 20/98, como constou na decisão hostilizada, impondo-se ao réu a aplicação da RMI mais vantajosa; e (2) omissão, ao deixar de mencionar o documento de fl. 24, o qual corrobora que a contribuição de junho de 1998 restou desmembrada pela empregadora, sendo que o valor correto seria de R\$ 1.081,50, em virtude da reintegração determinada pela Justiça do trabalho.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca ao primeiro tópico assiste razão ao embargante, uma vez que, com a comprovação dos períodos especiais em Juízo, o segurado contava 35 anos, 04 meses e 06 dias, na véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 (28.11.1999), consoante tabela a seguir: Com efeito, referida simulação não constou na sentença guerreada. Anoto, por oportuno, que o INSS implantará a RMI mais vantajosa, atendo-se ao tempo ora reconhecido e observando-se as planilhas e legislação vigente em cada marco temporal, sendo vedada a utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação. Quanto ao segundo item, o que se observa é mera discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pelo julgador, não traduzindo a omissão alegada, inexistindo qualquer vício a ser corrigido nesse aspecto. Ora, a ficha de registro de empregado (fl. 24), não tem o condão de alterar as informações insertas da relação de salários de contribuição de fl. 25, emitida em 08.08.2000. Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que a fundamentação supra e o **DISPOSITIVO** abaixo passem a integrar sentença: (...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 11.07.1978 a 08.02.1980; 06.03.1980 a 19.03.1980; 21.08.1980 a 22.12.1981; 23.07.1982 a 15.06.1986 e 14.07.1986 a 16.05.1989 e 16.03.1992 a 11.06.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais de 01.07.1973 a 24.12.1974 e 20.03.1975 a 28.08.1975; 15.09.1975 a 12.01.1976; 07.04.1976 a 07.05.1976; 08.09.1976 a 30.03.1978; 27.01.1982 a 25.02.1982; 01.07.1989 a 28.09.1990 e 03.12.1990 a 12.03.1992; (b) condenar o INSS a convertê-los em comum e revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/117.491.1090, com DIB em 11.10.2000, computando o acréscimo ao tempo total de serviço, com aplicação da RMI mais vantajosa, levando-se em consideração os três marcos insertos nas tabelas que integram a presente decisão. (...) No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 862/869, nos termos em que proferida. P.R.I.

0005563-06.2015.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 263: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença de fls. 223/232 e 239 an^o e v^o, no tocante à data de início de pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.627.280-3 (se da DIB, ou da data da citação). Decido. Acolho os embargos de declaração para esclarecer os efeitos financeiros da revisão do benefício, em conformidade ao quanto exposto na sentença à fl. 229. Dessa forma, o terceiro parágrafo do dispositivo à fl. 231v^o passa a ter a seguinte redação: As diferenças atrasadas desde 24.07.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 167), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. (acréscimo em negrito). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fl. 263, para o fim de esclarecer os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.627.280-3, mantida no mais a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 223/232. P.R.I.

0006989-53.2015.403.6183 - CAROLINE COUTINHO X MARIA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAROLINE COUTINHO, devidamente qualificada na inicial e representada por MARIA CARVALHO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu genitor, BENEDITO COUTINHO, ocorrido em 21/06/1993 (fl.27). Alega, para tanto, que recebeu benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor seu genitor, o qual perdeu até o momento em que completou 21 anos, isto é, até 21/07/2013. Sustenta a autora, contudo, ser indevida a cessação de sua cota, eis que é inválida e sempre foi dependente de seus pais. Às fls. 92/93, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/111. Alegou como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes (fl. 117), não houve apresentação de réplica tampouco especificaram provas. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo os laudos periciais produzidos nos autos do processo 0054464-73.2014.403.6301, que tramitou perante a 5ª Vara Gabinete do JEF/SP, como prova emprestada, no caso em apreço. Com efeito, referida demanda possuía as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo sido extinta sem resolução de mérito por exceder o limite de alçada daquele Juízo. Assim, uma vez que foram respeitados o contraditório e ampla defesa, bem como visando a economia e celeridade processual, e em se tratando de instrumento probatório de natureza eminentemente técnica, como é o caso da manifestação pericial, é legítima a adoção da chamada prova emprestada. Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, restou comprovado o óbito do segurado, conforme certidão acostada à fls. 27. A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela Autarquia que já havia concedido o benefício no período entre sua morte e a data em que a autora completou 21 anos. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A autora comprovou ser filha do de cujus, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 28. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de psiquiatria e neurologia. A perita especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, por 18 meses, tendo como DII 03/06/2008 (fls. 88/90). Em seu laudo de fls. 55/57, o especialista em neurologia dá conta da existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: Verifico que o periciando é portadora de oligofrenia leve, a qual a incapacita para o trabalho, mas não necessita de auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro. O exame neurológico é normal com exceção do desempenho cognitivo comprometido. Fixou a data de início da incapacidade no nascimento da parte autora. É firme o entendimento jurisprudencial do STJ de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde seu nascimento, reputo preenchidos os requisitos legais para restabelecimento do benefício de pensão por morte, o qual lhe é devido desde o dia seguinte à sua cessação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer e a pagar em favor de CAROLINE COUTINHO (representada por MARIA CARVALHO) o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/102.361.940-4 em razão do óbito de seu genitor, BENEDITO COUTINHO, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde o dia seguinte à sua cessação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Benefício concedido: restabelecimento Pensão por morte - 21/102.361.940-4 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/08/1996 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: ratifica P. R. I.

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 69/80. Houve réplica (fls. 124/130). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 16/02/2016, na especialidade clínica médica, cujo laudo foi juntado às fls. 135/142. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo, a perita em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, por 12 meses, por apresentar o autor déficit motor decorrente de um acidente vascular cerebral sofrido em janeiro de 2014. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 81/95. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o auxílio-doença NB 606.848.818-0 no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 121/123. Cumpridas as determinações supras, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0007945-69.2015.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 93/95. Na sequência, conclusos para sentença.

0008105-94.2015.403.6183 - TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/358: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 313/323vº, no tocante ao pedido de produção de prova pericial, formulado à fl. 269. Decido. Acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação da sentença, acrescentando-lhe a seguinte questão preliminar: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)] Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 355/358, para o fim de sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento. P.R.I.

0010447-78.2015.403.6183 - JOAO GOMES PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO GOMES PINTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.11.2003 a 21.11.2012 (International Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.480-6 (DIB em 21.11.2012) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a tutela antecipada (fl. 77 anº e vº). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/86vº). Houve réplica (fls. 88/90). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 91 e 92). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), incluído pelo Decreto nº 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo

artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais

responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos

parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação

dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.11.2012 (fls. 29/32) que o autor exerceu na International Ind. Automotiva da América do Sul Ltda. as funções e atividades seguintes, no período controvertido: operador de máquina 4 (de 01.06.1999 a 01.06.2006), operador de máquina 3 (de 02.06.2006 a 31.05.2010) e técnico operacional (a partir de 01.06.2010), sempre no setor de usinagem X10 do estabelecimento fabril. Reporta-se exposição a ruído de 89dB(A) ao longo de todo o período, e são nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O intervalo de 19.11.2003 a 01.11.2012 é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 25 anos e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 01.11.2012 (International Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.480-6 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 21.11.2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: transformação do NB 42/162.678.480-6 em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 01.11.2012 (International Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.) (especial)P.R.I.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.08.1985 a 15.01.2013 (Mahle Metal Leve S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.767.343-0, DER em 26.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 108/121, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá, contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 028369-57.2015.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 124/131 e 141/143), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 139). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 145/168). Houve réplica (fls. 171/187). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 71/80, constantes do processo administrativo NB 172.767.343-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.08.1985 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários

do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente

cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo,

código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43 et seq.). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.12.2014 (fls. 55/60) que no período controvertido (de 06.03.1997 a 15.01.2013), o autor exerceu na Metal Leve S/A Ind. e Com. (sucideada por Mahle Metal Leve S/A) as funções de fresador oficial (de 01.05.1994 a 29.02.1999), oficial de ferramentaria III (de 01.03.1999 a 31.03.2000), oficial de ferramentaria (de 01.04.2000 a 29.02.2006) e fresador ferramenteiro CNC especializado (de 01.03.2006 a 15.01.2013), nos setores de ferramentaria e de ferramentaria e manutenção do estabelecimento fabril. Reporta-se exposição a ruído de 87,9dB(A) (até 30.06.1999), 91,3dB(A) (entre 01.07.1999 e 31.10.2004) e 89,9dB(A) (entre 01.11.2004 e 15.01.2013). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O intervalo de 01.07.1999 a 15.01.2013 qualifica-se como especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 25 anos e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.08.1985 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.07.1999 a 15.01.2013 (Mahle Metal Leve S/A); e (b) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 172.767.343-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.02.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 172.767.343-0) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.02.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1999 a 15.01.2013 (Mahle Metal Leve S/A) (especial) P. R. I.

0011083-44.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES PASSOS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 70, foi deferido prazo à parte autora para que acostasse aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo, bem como juntasse procuração e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de extinção. Após a concessão, por duas vezes, de prazos suplementares de 45 dias para regularização da inicial (fls. 72 e 74), a parte autora quedou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 74 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JUSSARA NELY PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/149.896.433-5 (DIB em 10.06.2009), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 31/40). Houve réplica (fls. 43/51). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. As regras de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 foram instituídas em favor dos segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria estendida a regra antiga, mais vantajosa sob o aspecto financeiro. Nesse contexto, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nessa ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, que veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas sensivelmente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Passando à análise do caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora teve início (DIB) em 10.06.2009, com 28 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, sem que houvesse atingido 25 anos de serviço até a publicação da EC n. 20/98. Assim, o cumprimento das regras de transição é imperioso. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n. 2.110/DF e ADI n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da

entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO ÀS APO-SENTADORIAS PROPORCIONAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. Não havendo inconstitucionalidade na regra de transição estampada no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 e tampouco na criação do fator previdenciário, este último deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da Lei n. 9.876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional, salvo exceções já mencionadas. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do artigo 9º da EC n. 20/98 com a regra de incidência do fator previdenciário não implica inconstitucionalidade, mas, ao contrário, reflete a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, i. e. a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há erro em aplicar-se o pedagógico, a idade mínima e as demais regras do artigo 9º da EC n. 20/98 e o fator previdenciário, simultaneamente, à aposentadoria proporcional. [Assim já se manifestou a Oitava Turma do Tribunal Regional da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Cálculo do coeficiente de aposentadoria proporcional. [...] Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. [...] O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024688-91.2015.403.6301 - JOANA D ARC RODRIGUES DE CARVALHO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do ADEMILSO RIBEIRO DE JESUS ocorrido em 05/05/2002 (fl.10). Sustentou na inicial, em síntese, que: foi casada com o Senhor Ademilso entre agosto de 1983 e dezembro de 2001 quando teriam se divorciado, sendo que após a separação viveu em união estável com o mesmo até o seu óbito em maio de 2002. O filho casal recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte até janeiro de 2015, quando atingiu a maioridade. Alega que efetuou o requerimento em 2007, o qual foi indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 106). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Tutela antecipada indeferida às fls. 101. Às fls. 106/129, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 130/131). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 147). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/157). Arguiu prescrição como prejudicial. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 170/177). Realizou-se audiência de instrução em 01/06/2016, ocasião em que foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (fls. 185/188). Foi requerido prazo pelo advogado para juntada de substabelecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado que acompanhou a parte autora em audiência requereu prazo para juntada de substabelecimento, o que restou deferido. Contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse a juntada de referido documento. A parte autora não deve ser penalizada pelo não cumprimento da determinação de juntada a posteriori de substabelecimento ao advogado que compareceu à audiência de instrução, uma vez que encontra-se regularmente representada, conforme procuração de fl. 97. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (27/11/2007) e o ajuizamento da presente demanda (15/05/2015 - fl. 88). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão

por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, diante do CNIS acostado às fls. 112/113 que indica que à data do óbito, o de cujus mantinha vínculo de emprego com Auto Center Megatron Comércio de Pneus Ltda.. Ademais, o filho do falecido recebeu pensão por morte que cessou em janeiro de 2015, por limite de idade (fls. 168) e o requerimento administrativo da autora foi indeferido em razão da ausência de prova da sua qualidade de dependente. O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a união estável com o falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do Sr. Ademilso Ribeiro, falecido em 05/05/2002 (fl. 10), em que a autora aparece como declarante; b) Certidão de nascimento do filho em comum da autora e do falecido, Luan Rodrigues Ribeiro, nascido em 01/01/1994 (fls. 14); c) Certidão de casamento celebrado em 14/08/1993, com averbação de divórcio ocorrido em dezembro de 2001 (fls. 44); d) Comprovante de endereço em nome da autora (conta de telefone com vencimento em 08/2007), com endereço Avenida Antonio de Souza Queiroz, 2 casa 1A (fl. 16); e) Recibo de pagamento de taxa de cemitério pelo sepultamento de Ademilso, pago pela autora em 07/05/2002 (fl. 83); f) Demonstrativo de pagamento de salário do falecido do mês de abril de 2002, recibado pela autora (fl. 84); g) Comprovante de endereço em nome do falecido expedido após seu óbito (fl. 86); h) Declaração do último empregador no sentido de que a autora e seu filho Luan figuravam como dependentes do falecido em seus registros (fls. 87); Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Também não logrou comprovar a autora que recebia pensão alimentícia ou qualquer ajuda financeira do de cujus. Nota-se que a autora, declarante do óbito, não fez constar sua situação de companheira no momento do falecimento, constando na certidão que o mesmo era divorciado. Não há prova do domicílio em comum. Quanto ao demonstrativo de pagamento de salário de abril de 2002, não é possível saber se a autora recebeu em seu nome ou como representante de seu filho menor. Em seu depoimento, a autora esclareceu ter se casado em 1993 com o falecido. Após o divórcio no final de 2001, os dois continuaram a morar na mesma casa. Segundo seu relato o imóvel era do casal, mas não possuem documentação por se tratar de uma comunidade. Elencou como motivo para a separação o fato do falecido ter se envolvido com drogas numa tentativa de se aproximar das pessoas que mataram seu irmão, em 1997. Com essa separação disse ter tentado dar um susto no falecido, mas que mesmo assim ele veio a óbito. Questionada pelo Juízo se no divórcio foi determinado o pagamento de alguma pensão, a autora disse que não. Na época do falecimento, o de cujus trabalhava como mecânico de automóveis. A autora disse que não trabalha registrada, mas que vende lingeries. Atualmente a autora mora no mesmo imóvel, com seus dois filhos, Luan, filho do falecido e Pedro, nascido em agosto de 2004, cujo pai se chama Valdevi. Contou que iniciou o relacionamento com Valdevi em 2003, mas não chegou a morar com ele nem mesmo durante o período da gravidez. Indagada, disse receber ajuda do mesmo para o filho. As duas testemunhas ouvidas confirmaram o divórcio e que o falecido permaneceu residindo no mesmo imóvel que a autora. Contudo, não esclareceram o tipo de relação havida entre os dois após o divórcio, isto é, se apenas continuaram a dividir o mesmo imóvel ou se, de fato, viveram em união estável. De se ressaltar que nenhuma das testemunhas soube informar o nome correto do falecido, apesar de afirmarem conhecer a autora há pelo menos mais de 15 anos. Em suma, a prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência more uxório entre o de cujus e a autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-89.2016.403.6183 - ORLANDO MORETTO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO MORETTO FILHO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 23). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/38). Houve réplica (fls. 44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o

C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e

41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte

autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0000801-10.2016.403.6183 - REGINA ESPINOSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0001119-90.2016.403.6183 - VINCENZO PETROSINO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VINCENZO PETROSINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a reativação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.655.973-8 (DIB em 12.08.2007), cessado em 01.09.2007; e (b) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O autor narrou ter deixado de ir receber a prestação de seu benefício por ter acreditado que o Banco pagador fosse abrir em seu nome uma conta específica para tal fim, [...] o que não ocorreu. Dando conta de seu equívoco, foi-lhe informado que a aposentadoria havia sido cessada por motivo de não saque. Relatou ter requerido a reativação do benefício e a disponibilização dos créditos; a aposentadoria foi restabelecida por um único mês, e, na sequência, novamente cessada, tendo o INSS requisitado ao autor todos os carnês de contribuição referentes ao NIT 109358833754 [sic, 1.093.583.375-4] e todas as guias de recolhimento referentes ao período de 05/1962 a 03/1969. Asseverou ter fornecido a mencionada documentação e, no entanto, ainda se encontra inconclusa a auditagem, assim como pendente a reativação do benefício. O benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada foram concedidos, determinando-se ao réu que restabelecesse o benefício no prazo de 45 dias (fls. 375/379). O INSS ofereceu contestação (fls. 395/413). Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, assinalou que o autor recebia benefício de aposentadoria por idade, pago por meio de cartão magnético. Nesta modalidade, o INSS transfere o dinheiro para o banco e este o repassa ao segurado - que deve comparecer à agência munido do cartão de benefício ou de outro documento de identidade para realizar o respectivo saque. Por questões de segurança, caso o segurado não compareça à agência para realizar o saque por mais de dois meses, o INSS suspende o repasse de dinheiro para a agência. Passados mais seis meses sem qualquer manifestação do segurado, o benefício será automaticamente cessado. Não há que se falar, aqui, em instauração de processo administrativo para a cessação do benefício. Trata-se de causa automática de cessação, motivada pela atitude do próprio beneficiário que simplesmente deixou de comparecer para buscar o que lhe era devido. Inexistem fatos a serem apurados ou discutidos. O dinheiro era normalmente depositado pelo INSS até que a parte desapareceu por longo período. Nessa situação, não resta alternativa à autarquia previdenciária senão cessar o benefício, que não poderia continuar sendo pago ad [i]temum [...]. Dando cumprimento ao disposto nos arts. 178, parágrafo único, e 179, caput, do Decreto [n. 3.048/99], o INSS editou o Manual da Manutenção de Benefícios, o qual, no Anexo I, Item 1.5.3, determina a cessação do pagamento quando inexistirem saques por mais de seis meses. Este manual foi aprovado pela Resolução n. 199/PRES/INSS, de 16 de maio de 2012 (DOU 17/05/2012). De qualquer forma, após a suspensão e cessação de pagamento, houve o comparecimento do autor para reativação do benefício, que, agora, está pendente de análise na SRD - Seção de Reconhecimento de Direito, após a apresentação de documentação [...]. Assim, deve ser considerado válido o ato do INSS que suspendeu os pagamentos e posteriormente cessou o benefício n. 137.655.973-8, por se tratar de cessação motivada por ato do próprio Autor. Houve réplica (fls. 419/421). Ante a divergência constatada nas assinaturas apostas na procuração para o foro e na declaração de hipossuficiência econômica (fls. 13/14), converti o julgamento em diligência (fl. 422 anº e vº). A parte juntou novos instrumentos (fls. 428/430). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. À vista da nova procuração e da nova declaração juntadas às fls. 429/430, dou por sanada a representação em juízo e convalidados os atos anteriormente praticados em nome do autor. DA PRESCRIÇÃO. Considerando que o segurado requereu ao INSS o restabelecimento do benefício apenas em 10.09.2013 (cf. fl. 65), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu esse pedido administrativo, por força do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE NB 41/137.655.973-8. A aposentadoria por idade NB 41/137.655.973-8 foi concedida ao autor em 22.08.2007 (DDB), com início na data de entrada do requerimento administrativo, em 12.08.2007 (DER/DIB). Foram então computados 30 anos e 9 meses de tempo de contribuição, que determinaram a aplicação do coeficiente integral, bem como a incidência de fator previdenciário majorante (1,0057): Como dão conta os extratos do histórico de créditos e benefícios emitidos em setembro de 2013 (fls. 70/75), a parcela do mês de agosto de 2007 (período de 12.08 a 31.08) foi efetivamente paga ao segurado, mas as prestações subsequentes ficaram retidas, anotando-se: não pago - não comparecimento do recebedor. Mantida tal situação, o INSS cancelou o benefício em meados de 2008 (cf. fls. 68/69, motivo 65: benef. suspenso por mais de 6 meses). Até aqui, não vislumbro erro no procedimento da autarquia, amparado nos

artigos 178 e 179 do Decreto n. 3.048/99 (RPS). Em 10.09.2013, o autor se apresentou na Agência da Previdência Social de Socorro/SP, onde se processara a concessão da aposentadoria, e requereu o seu restabelecimento desde setembro de 2007, oferecendo justificativa para a ausência dos saques (fls. 65 et seq.); na ocasião, atualizou suas informações bancárias (fl. 79). Na mesma data, o benefício foi restabelecido, cf. extrato à fl. 97 (rotina REATNB Reativa Benefícios, registrando-se: benefício reativado a partir da data da cessação 30.06.2008, após comparecimento do titular [do] benefício cessado pelo motivo 65 [...]). A parcela de setembro de 2013 foi regularmente paga (cf. fl. 379). Em 08.10.2013, o INSS emitiu comunicado ao segurado nos termos seguintes: A fim de prosseguirmos com o processo de reativação do benefício em referência, faz-se necessário auditar os documentos apresentados na época da concessão, portanto solicitamos a apresentação dos documentos originais abaixo relacionados [...]: - todos os carnês de contribuição referentes ao NIT 109358833754 [sic, 1.093.583.375-4]; - todas as guias de recolhimento referentes ao período de 05/1962 a 03/1969. [...] (fl. 102). Em 06.06.2014 (fl. 109), entre outros documentos, o segurado apresentou cópias de carnês para recolhimento de contribuições sociais, vinculadas ao NIT 1.093.583.375-4: (a) compreendidas no período de 05/1960 a 03/1969, todas recolhidas extemporaneamente em 27.08.1980 (fls. 124/242); (b) relativas às competências de 12/1975 a 01/1987, contemporâneas (fls. 243/363) - parte das contribuições contemporâneas anteriores a 01/1985 também constam de microfichas (fls. 115/118), ao passo que as posteriores estão registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -; e (c) referentes às competências de 01/1990, 04/1990 e 09/1992, já inseridas no CNIS (fls. 364/366). Na sequência, em 15.12.2014, o gerente da APS de Socorro lançou o despacho seguinte (fl. 367): 1. Considerações: a) trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição - DER 12/08/2007. b) no processo inicial não constam cópias dos documentos inseridos na contagem de tempo de contribuição 30 a 33. c) verificamos que houve contribuição em atraso para o período de 01/05/1962 a 31/03/1969, e não const[a] do processo a comprovação da atividade. d) fô[ram]-nos apresentados os carnês de contribuição referente[s] ao período de 05/1960 a 03/1969, recolhidos em 27/08/1980. e) foi-nos apresentado Registro de Firma Individual com início de atividade em 01/04/1969. 2. Irregularidades verificadas: a) processo não estava formalizado corretamente, pois não tinha capa e nem numeração nas folhas; b) documentos juntados cópias simples sem a devida conferência; c) não houve exigência da comprovação de atividade para validação das contribuições em atraso. Na ocasião o interessado deveria comprovar a atividade para ser considerado contribuinte obrigatório. 3. À Seção de Reconhecimento do Direito para auditoria do presente processo e orientação dos procedimentos a serem adotados, pois como não houve o recebimento do benefício, o titular solicita reativação. Das pendências elencadas no transcrito item 2, a da letra a não foi causada pelo autor, a da letra b encontra-se superada ante a apresentação dos documentos originais, conferidos por servidor da autarquia (cf. fls. 109 et seq.), e a da letra c não foi saneada pela parte, não havendo nos autos do processo administrativo, nem nestes, documento algum a comprovar o exercício de atividade econômica antes de abril de 1969. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o

caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]Por não haver início de prova material do exercício de atividade laboral no período anterior a abril de 1969, de forma a lastrear os recolhimentos comprovados às fls. 124/242, não é devida a averbação das contribuições de maio de 1962 a março de 1969. Entretanto, não paira dúvida acerca da regularidade das demais contribuições, vertidas contemporaneamente aos cofres da Previdência Social. Tem-se, pois, que o autor contava 23 anos e 10 meses de tempo de contribuição na data de início do benefício NB 41/137.655.973-8: Ainda satisfeitos os requisitos etário e de carência, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, recalculado com o coeficiente 93% (cf. artigo 50 da Lei n. 8.213/91 - coeficiente básico de 70% + 23 grupos de doze contribuições). O fator previdenciário, considerado o total revisto de tempo de contribuição, deixa de ser benéfico à parte (corresponde a 0,7681), e é excluído na forma do artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Aplicando-se o coeficiente 93% ao salário-de-benefício (944,70, cf. carta de concessão), obtém-se a renda mensal inicial (RMI) de R\$878,57 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mantida a DIB em 12.08.2007, à qual corresponde a renda mensal atual de R\$1.557,30 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos). Competência Índice Renda mensal Piso Teto 12/08/2007 1,000000 878,5701/03/2008 1,038000 911,95 415,00 3.038,9901/02/2009 1,059200 965,93 465,00 3.218,9001/01/2010 1,077200 1.040,49 510,00 3.416,5401/01/2011 1,064700 1.107,80 540,00 3.691,7401/01/2012 1,060800 1.175,15 622,00 3.916,2001/01/2013 1,062000 1.248,00 678,00 4.159,0001/01/2014 1,055600 1.317,38 724,00 4.390,2401/01/2015 1,062300 1.399,45 788,00 4.663,7501/01/2016 1,112800 1.557,30 880,00 5.189,82DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo de restabelecimento do benefício (em 10.09.2013), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por idade NB 41/137.655.973-8, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial (RMI) reduzida para R\$878,57, mantida a DIB em 12.08.2007. Confirmo em parte a tutela de natureza antecipatória concedida às fls. 375/379, devendo ser revista a renda mensal da aposentadoria. As diferenças pagas a maior não serão por ora objeto de devolução, mas deverão ser compensadas quando do pagamento das parcelas vencidas. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal (contada da data de entrada do pedido administrativo), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que do restabelecimento de benefício de renda mensal próxima da faixa de dois ou três salários mínimos, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do NB 41/137.655.973-8- Renda mensal atual: R\$1.557,30- DIB: R\$878,57- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim (confirmada, em parte)- Tempo reconhecido judicialmente: não se aplica P.R.I.

0001246-28.2016.403.6183 - JOSE RICARDO SOBRINHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RICARDO SOBRINHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de períodos urbanos comuns; (b) o reconhecimento como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1986 a 05.03.1997 (TINTURARIA TEXTIL JETEX LTDA); 01.01.2002 a 18.03.2002; 30.08.2002 a 31.01.2003; 01.03.2003 a 31.12.2004 e 01.09.2006 a 22.01.2007 (SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de

entrada do requerimento administrativo (NB 42/168.943.728-3), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 184 e verso). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 189/199). Houve réplica (fls. 202/205). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS já reconheceu todos os intervalos comuns elencados na inicial, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais já referidos. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º

trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação

estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia

previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 01.09.1986 a 05.03.1997, laborado na Tinturaria Textil Jetex, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07.03.2013 (fls. 43/44), que o segurado desempenhou as funções de Ajudante geral (01.09.1986 a 31.05.1989) e Líder (01.06.1989 a 05.03.1997). Na primeira, auxiliava os trabalhos diretos de produção, alimentando, embalando e operando máquinas e equipamentos de fácil manuseio e executava pequenos ajustes nas máquinas ou equipamentos no início do processo, tais como, tempo da operação, temperatura, prensagem, além de cuidar para que os equipamentos e acessórios utilizados estejam em perfeito estado de uso e conservação, fazendo aferições visuais e comunicando o encarregado, se necessário. Na função de Líder, orientava profissionais nas diversas tarefas; auxilia a chefia nas tarefas diárias, executando trabalhos conforme programa e ordem de prioridades Reporta-se exposição a ruído de 87dB. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.11.2000. Em relação ao intervalo pretendido, contudo, há afirmação de inexistência alterações nas condições de trabalho e nem de layout nos setores, o que possibilita a qualificação do período em razão da intensidade do ruído mostrar-se superior ao limite de tolerância. No que concerne aos interstícios de 01.01.2002 a 18.03.2002; 30.08.2002 a 31.01.2003; 01.03.2003 a 31.12.2004 e 01.09.2006 a 22.01.2007 (SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES), é possível extrair do formulário de fls. 40/41, que a rotina laboral do requerente no cargo de Auxiliar geral consistia no auxílio em forma de revezamento das diversas atividades de acabamento dos livros impressos. Há indicação de ruído entre 86,5dB a 93dB. Depreende-se, ademais, que os períodos apresentam indicações da alteração do agente nocivo, sendo possível concluir a especialidade para o período de 02/03 (quando indicado responsável técnico) até 22.01.2007. Assim, reconheço apenas a especialidade do lapso de 01/03/2003 a 31.12.2004 e 01.09.2006 a 22.01.2007. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto

ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 81/82) e os lapsos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, autor contava com 36 anos, 06 meses e 22 dias na data da entrada do requerimento administrativo em 09/04/2014, consoante tabela a seguir: Desse modo, imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos comuns indicados nos itens 01 a 04; 06/07; 09; 11; 13 e 15, da planilha colacionada na inicial, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1986 a 05.03.1997 (Tinturaria Textil Jetex Ltda) e 01.03.2003 a 31.12.2004 e 01.09.2006 a 22.01.2007 (Saraiva S/A Livres) e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.943.728-3, com DIB em 09.04.2014). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.04.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.09.1986 a 05.03.1997 e 01.03.2003 a 31.12.2004 e 01.09.2006 a 22.01.2007 (Saraiva S/A Livres) P.R.I.

0001570-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO JACOB(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO JACOB, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/49). Houve réplica (fls. 53/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de

decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum

limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO FERNANDES SOBRINHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.03.1987 a 01.07.1990 e de 19.03.1991 a 04.02.1998 (Ind. de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A), de 04.05.1998 a 18.06.2005 (Felinto Ind. e Com. Ltda.) e de 20.06.2005 a 08.05.2013 (Flint Group Tintas de Impressão Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.550.348-6, DER em 07.04.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória negada (fl. 95 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal as parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 98/105). Houve réplica (fls. 108/109). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1^o, 3^o e 4^o do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5^o e 6^o, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1^o [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3^o A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4^o O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5^o [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6^o [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6^o e 7^o. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8^o, do seguinte teor: 8^o Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1^o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento coletivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV),desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de

22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído

acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:

Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Períodos de 04.03.1987 a 01.07.1990 e de 19.03.1991 a 04.02.1998 (Ind. de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq., primeira admissão no cargo de ajudante geral de tintas, passando a ajudante colorista em 01.03.1989, a ajudante de manutenção C em 01.10.1989, e a ajudante de manutenção elétrica B em 01.11.1989; segunda admissão no cargo de ajudante de preparação de tintas C, passando a ajudante de preparação de tintas B em 01.08.1991, a ajudante de preparação de tintas A em 01.11.1992 e a colorista C em 01.08.1994; em 02.05.1995, foi transferido para a empresa coligada Novapan Embalagens S/A; passou ao cargo de colorista B em 01.11.1995). Extraí-se de perfis profissiógráficos previdenciários emitidos em 20.10.2014 (fls. 85/88) que o autor tinha a seguinte rotina laboral nas funções de: (i) ajudante geral de tintas (de 04.03.1987 a 01.07.1990): exercia suas atividades como ajudante geral de tintas, no setor acima mencionado [industrial, genericamente referido], [o]nde a tinta vinha preparada e era colocada em bate-deira, a seguir era armazenada em tambores e encaminhada ao setor de impressão, abastecendo o tinteiro para ser feita a gravação; e (ii) ajudante de preparação de tintas C (de 19.03.1991 a 04.02.1998), com as mesmas atribuições discriminadas no item anterior. Reporta-se exposição a ruído de 92dB(A), bem como a thinner, acetato de etila e álcool comum. É nomeado responsável pelos registros ambientais (Dr. Antonio D'Áurea, médico do trabalho). O PPP veio acompanhado do laudo técnico que o embasou (fls. 89/92), lavrado em 1987 pelo Dr. Antonio D'Áurea, no qual se registram as condições de trabalho no estabelecimento da Ind. Pan Brasil localizado na Rua Laguna, 333,

Santo Amaro, São Paulo, Capital. O setor de tintas é assim descrito: ocupa uma área de 160m, tendo 5 metros de pé direito, piso de cimento rústico, teto de Eternit, iluminação de 180 lux. Encontramos no ambiente de trabalho um moinho de areia, dois agitadores, quatro tanques e tambores de 200 litros para estoque de tintas. Método de trabalho: a tinta vem preparada, é colocada em bateadeira, onde é adicionado o solvente (thinner, acetato de etila, álcool comum), a seguir é armazenada em tambores. Trabalham nove funcionários; não há referência à presença do ruído como fator de insalubridade. Apenas no setor de impressão há registro de ruído: [A construção] é de alvenaria com 600m, pé direito de 6 metros, teto de Eternit, piso de cimento rústico, nível de iluminação de 500 lux. Existe no setor três máquinas de rotogravura. Método de trabalho: o papel é colocado na bobina e a seguir é impresso. A tinta de impressão é colocada no tinteiro para ser feita a gravação (para diluir a tinta é usado thinner [...]). Trabalham no setor 30 funcionários. Nível de pressão sonora = 92dB. Não usam equipamento de proteção individual. Os períodos de 04.03.1987 a 01.07.1990 e de 19.03.1991 a 01.05.1995 são qualificados em razão da exposição a agentes químicos, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Não há enquadramento em razão da exposição a ruído, considerando que a exposição não se dava de modo permanente, mas apenas na atividade de abastecimento do tinteiro, realizada no setor de impressão. Em 02.05.1995, o autor foi transferido para a Novapan S/A, com estabelecimento fabril na Rua Missionários, 345, Jardim Caravelas, São Paulo, Capital, mas no PPP não se faz menção a tal mudança, não havendo informações acerca das condições ambientais nesse local. (b) Período de 04.05.1998 a 18.06.2005 (Felinto Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq., admissão no cargo de preparador de tintas, passando a colorista III em 01.05.2000). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25.06.2013 (fls. 37/40) descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) preparador de tintas (de 04.05.1998 a 30.06.2000): transportar e manusear tambores, misturar tintas e outros componentes no batedor, participar da fabricação de solventes. Separa e organiza os produtos do setor; e (ii) colorista (de 01.07.2000 a 18.06.2005): opera os equipamentos do setor, prepara tintas, solventes e pasta sob orientação do supervisor. Manuseia tintas e solventes. Ajusta e testa a formação de cores de tintas nas máquinas (setor de rotogravura). Registra através de relatórios o consumo de produtos. Refere-se exposição a ruído de 81,8dB(A) (de 01.05.1998 a 30.06.2000) e 79,1dB(A) (de 01.07.2000 a 18.05.2005), aquém do limite de tolerância vigente, bem como a acetato de etila (96,9mg/m³, entre 01.05.1998 e 30.06.2000; e 249ppm, entre 01.07.2000 e 18.05.2005), em relação ao qual se atesta a eficácia do EPI CA 4.484 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial). O acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte) não é previsto como agente nocivo nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. De qualquer forma, é consignada a eficácia de EPI adequado ao agente químico e, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/03, cumpre notar que não foi ultrapassado o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para o acetato de etila (310ppm ou 1.090mg/m³). (c) Período de 20.06.2005 a 08.05.2013 (Flint Group Tintas de Impressão Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 52 et seq., admissão no cargo de colorista pleno, sem mudança posterior de função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.03.2014 (fls. 31/36) que o autor era incumbido de executar tarefas correlatas no setor; efetuar ajuste da formação de cores de tintas nas máquinas impressoras de média performance de velocidade; buscar a redução da quantidade de retorno de tinta de máquina; garantir o perfeito controle do ajuste de cor realizado; realizar atendimento e acerto de ajuste de cor em máquinas de baixa, média e alta velocidade de impressão; realizar testes físicos e visuais com tintas conformes e não conformes do cliente; controlar de registros de apontamento de consumo dos produtos; zelar pela limpeza e organização do setor; sugerir ao cliente ajustes nas tintas e no processo de produção; efetuar monitoramento e correção das variáveis do produto no cliente [...]. Reporta-se exposição a: (i) ruído de 74,0dB(A) (entre 20.06.2005 e 31.12.2009), 80,0dB(A) (entre 01.01.2010 e 31.12.2001) e 83,52dB(A) (entre 01.01.2012 e 08.05.2013), sempre aquém do limite de tolerância vigente; e (ii) gases e vapores de etanol/álcool etílico (53,20ppm, entre 30.06.2005 e 31.12.2009; e <1,0ppm, entre 01.01.2010 e 31.12.2011), acetato de etila (251ppm, entre 30.06.2005 e 31.12.2009; e <69,1ppm, entre 01.01.2012 e 08.05.2013) e álcool isopropílico (<0,9ppm, entre 01.01.2010 e 31.12.2011), em relação aos quais consigna-se a eficácia dos EPIs CA 6.710 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1, aprovado para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas - PFF1) e CA 12.011 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, e há declaração do empregador de que não houve alterações no layout da empresa de 2005 a 2013 (fl. 34). Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (como já anotado), o etanol (álcool etílico) e o isopropanol (álcool isopropílico). Há de se considerar, de qualquer forma, a neutralização desses agentes em razão do uso de EPIs adequados. Ainda que assim não fosse, é preciso notar que não foi ultrapassado o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para o composto acetato de etila (310ppm ou 1.090mg/m³), sendo, ainda, ínfimas as concentrações no ambiente de trabalho dos álcoois etílico e isopropílico (cujos limites de tolerância são, respectivamente, 780ppm ou 1.480mg/m³, e 310ppm ou 765mg/m³). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser

citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator apli-cável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].]No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 6 anos, 8 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusi-vamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 04.02.2014 (fl. 26).Dessa forma, eventual termo inicial do benefício será a citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas

pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (06.05.2015, cf. fl. 97), insuficientes para a aposentação. Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.03.1987 a 30.09.1989 e de 19.03.1991 a 01.05.1995 (Ind. de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a conseqüente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0002199-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DIAS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/61). Houve réplica (fls. 67/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores

deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com

esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos.Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002459-69.2016.403.6183 - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o Sr. Patrono a regularizar a petição de fls. 135, subscrevendo-a no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0003351-75.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/104: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 80/83, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor.Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada.Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003361-22.2016.403.6183 - ADRIANA MARIA URSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/112: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 88/91, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor.Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada.Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.117/118: Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0004509-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0006095-43.2016.403.6183 - CELIA REGINA GENOVA PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA REGINA GENOVA PANICIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que informe, se houver, o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0006130-03.2016.403.6183 - ORCENI REZENDE DE ASSIS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORCENI REZENDE DE ASSIS, pelo procedimento comum, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/174.955.964-9, em virtude do óbito de JOÃO PAULO DA SILVA, ocorrido em 19/07/2008 (fl. 40), com pagamento de atrasados desde a DER 15/10/2015. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas da suposta relação de união estável. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 2. no caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0006292-95.2016.403.6183 - MARCIO SOARES DA SILVA(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LILIAN YOSHIMURA CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/610.311.052-5 (fls. 22/25). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como informe o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AGENOR DRAGONETTE (processo nº 0002268-10.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 280.378,92 para 08/2010 não pode ser aceito, vez que apurou seus cálculos até 08/2010 e após, corrigiu seus cálculos com índice referente à aplicação do aumento real de 04/2006 e 01/2010; ainda, ao apurar a RMI considerou salários de contribuição até 06/1999, porém só constam no CNIS salários de contribuição até 12/1998. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 251.021,67 para 08/2010 (fls. 02/08). Intimada a parte embargada para impugná-los, foi certificado à fl. 13 vº que não houve manifestação do embargado no prazo legal. Contudo, à fl. 60, a parte embargada manifesta-se informando que por equívoco protocolou a petição em outra vara previdenciária, todavia requereu seu desantranhamento para este processo. Na sua impugnação, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, requerendo a improcedência dos embargos à execução (fls. 54/59). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 251.717,57 para 08/2010 e de R\$ 283.652,43 para 01/2012, aplicando a Resolução 561/2007 (fls. 15/25). Intimadas as partes, o INSS manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, oferecendo novo cálculo no valor de R\$ 277.025,38 para 01/2012 (fls. 35/48). A embargada discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial alegando que não foram observados os termos do julgado no que tange à aplicação da correção monetária e termo final dos honorários e, além disso, considerou a RMI errada. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 358.863,05 para 01/2012 (fls. 61/65). Considerando a manifestação das partes, os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais que retificou os cálculos para adequar os salários de contribuição conforme CNIS de fls. 06/07, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91 e alterar o índice de correção monetária de TR para INPC, a partir de 07/2009. Apresentou o valor de R\$ 258.479,33 para 08/2010 e de R\$ 313.389,82 para 01/2012 (fls. 83/88). O embargado discordou dos cálculos da contadoria judicial de fls. 83/88, alegando que o contador utilizou os valores de salários de contribuição constantes do CNIS (fls. 06/07 dos embargos) e não os valores constantes da relação de salários fornecida pela empresa às fls. 43/45 dos autos principais; e que não houve a aplicação do aumento real. Requereu a remessa dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos ou, subsidiariamente, a prevalência dos cálculos elaborados pelo exequente, com a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 93/99). O INSS discordou dos cálculos da contadoria por não terem obedecido ao disposto na Lei 11.960/09 na apuração dos valores de liquidação, incidindo a TR como correção monetária e a taxa de juros de 0,5% ao mês a partir de 06/2009 (fls. 101/102). Determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267/2013, foi apresentado o valor de R\$ 246.879,70 para 08/2010 e de R\$ 285.297,32 para 01/2012 (fls. 127/132). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, o embargado (fls. 138/161) alegou que o contador ainda apurou RMI incorreta e não fez incidir os devidos aumentos reais. O INSS concordou com os cálculos, tendo em vista a pequena divergência de valores com as contas do INSS (fl. 162). Diante da impugnação da parte embargada quanto ao cálculo da RMI, os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para que considerasse a relação de salário de contribuição fornecida pela empresa de fls. 43/45 dos autos principais, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. A Contadoria Judicial retificou os cálculos para utilizar os salários de contribuição de fls. 43/45 em substituição aos salários do CNIS na apuração do salário de benefício. Apresentou o montante de R\$ 254.266,79 para 08/2010 e de R\$ 293.857,72 para 01/2012 (fls. 165/172). Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor da RMI calculada, todavia, não concordou com os juros moratórios, a não aplicação do aumento real e o termo final dos honorários sucumbenciais, visto que entende que deve ser considerada a data da publicação da sentença. Requereu a improcedência dos embargos e a homologação da conta apresentada pelo embargado às fls. 332/360 dos autos principais, que totalizam R\$ 280.378,92 para 08/2010, com a devida reserva dos honorários contratuais. Em caso de procedência dos embargos, requereu a expedição do requisitório do valor incontroverso, assim como a reserva dos honorários advocatícios. Ainda, requereu a intimação do INSS para que revisasse a RMI para R\$ 628,03 e corrigisse o valor da renda mensal a partir de 09/2010 para R\$ 1.326,01 (fls. 176/191). O INSS informou que ratificou a revisão da RMI de fls. 38/40 dos embargos tendo como base os salários de contribuição do CNIS (fls. 193/195). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Sustenta o embargado que, para a elaboração do cálculo da RMI, deve ser considerada a relação de salários de contribuição fornecida pela empresa às fls. 43/45 dos autos principais.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]{II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]}II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de trabalho desenvolvido pelo autor no campo e o laborado em condições especiais. A relação de salário de contribuição fornecida pela empresa e juntado pelo autor (fls. 44/45) deve ser considerada no cálculo da RMI.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)Quanto à aplicação de índices referente ao aumento real, referida matéria não é objeto da condenação, nem mesmo consta dos índices oficiais adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange ao termo final dos honorários advocatícios, o acórdão de fl. 234 dos autos principais determinou que ...a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Segundo entendimento jurisprudencial, deverá ser considerado a data em que foi prolatada a sentença que concedeu o benefício previdenciário e não a sua publicação. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 165/172, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, levando-se em conta a relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa e o termo final dos honorários de acordo com o julgado, no montante de R\$ 254.266,79 para 08/2010 e de R\$ 293.857,72 para 01/2012.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 165/172, ou seja, R\$ 293.857,72 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para 01/2012, já incluídos os honorários advocatícios.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º e incisos e 5º), incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, assim como a questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA, por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltado apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 165/172, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002268-10.2005.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA

CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

0010119-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMÉLIA MARQUES PEREIRA (sucedida por SONIA REGINA PEREIRA e SUELI FÁTIMA PEREIRA) (processo nº 0002188-70.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 13.141,31 para 10/2014 não pode ser aceito, vez que utilizou índices de correção monetária divergentes, não aplicando a Res. 134/2010 e a Lei 11.960/09. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 11.621,33 para 10/2014 (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, não houve manifestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 24 vº. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 15.080,22 para 10/2014 (fl. 27/33). Intimadas as partes, a embargada requereu a homologação do cálculo da contadoria e a improcedência dos presentes embargos (fl. 36/37). O INSS manifestou sua discordância com os cálculos da contadoria judicial, pois está em desacordo com a Lei 11.960/09, e entende que a aplicação da Res. 267/2013 é ilegal (fls. 39/42). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos nos termos do r. julgado e Res. 267/2013. Entretanto, a conta apresentada pela exequente (R\$ 13.141,31 para 10/2014), totaliza montante inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 15.080,22 para 10/2014). Portanto, não obstante a concordância manifestada pela embargada, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPD, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela embargada às fls. 320/321 dos autos principais, no montante de R\$ 13.141,48 para 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, ou seja, de R\$ 13.141,48 (treze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 320/321 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002188-70.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0000573-35.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA (processo nº 0002402-27.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou

que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 132.232,37 para 08/2015 não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como considerou RMI divergente, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 49.630,33 para 08/2015 (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, ratificando os cálculos apresentados nos autos principais (fls. 20/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 37.832,40 para 08/2015 de acordo com o r. julgado, descontando os pagamentos administrativos efetuados no período (fls. 25/35). Quanto à conta embargada, esclareceu ter constatado divergência na RMI e no tocante à conta do embargante apurou divergência na aplicação da lei 11.960/09 e apuração de diferenças a partir de 16/12/2011 e não desde o dia seguinte ao da cessação administrativa - 20/08/2010 (fls. 25/35). Intimadas as partes, decorreu o prazo sem manifestação da parte embargada, conforme certidão de fl. 37 vº. O embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, tendo constatado divergência no cálculo da RMI apresentada pelo embargado, conforme fls. 31/32. Não prospera a alegação da embargada de que seria vedada a dedução maior que o valor devido com apuração de diferenças negativas. Com efeito, fica autorizada a dedução de todos os valores pagos administrativamente à autora a título de benefício por incapacidade desde a data fixada para restabelecimento nos autos principais, o que evita o enriquecimento sem causa. No tocante à conta do embargante, a divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. O INSS embargou os cálculos de liquidação alegando ser devido o valor de R\$ 49.630,33 para 08/2015 (fls. 02/17) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 37.832,40 (fls. 25/35) para a mesma competência, enquanto o exequente apresentou o valor de R\$ 132.232,37. Ressalto que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/35, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução, devendo a execução prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 25/35, pelo valor de R\$ 37.832,40 para 08/2015, já incluso os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 37.832,40 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 08/2015, apurado na conta de fls. 25/35. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, e incisos, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 25/35, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002402-27.2011.403.6183 e prossiga-se com a

execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÀS FLS.720/721, foi proferida decisão determinando o processamento da presente execução única e exclusivamente para o autor JOSÉ PONTES, conforme cálculos apresentados às fls.613/620. Intimado o INSS, impugnou os cálculos apresentando planilha de valores devidos em 08/2011, no importe de R\$57.404,78 (fls.726/754), não recorrendo da decisão de fls.720/721. Nos termos do art.535, IV do CPC, a parte autora foi intimada a se manifestar dos valores apresentados pelo INSS, concordando com os mesmos (fls.758). Sendo assim, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls.759. Com o falecimento do autor, o INSS foi citado nos termos do art.690 do CPC, para manifestação acerca do pedido de habilitação. Citado o INSS requer a reconsideração da sentença de fls.720/721, que determinou o prosseguimento da execução para o autor José Pontes, juntando ainda cópia do agravo de instrumento (fls.800/801 e 802/809). Considerando que da sentença de fls.720/721 não houve recurso, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, devendo aguardar decisão a ser proferida no agravo de instrumento de no.0015321-94.2016.4.03.0000. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda a Secretaria à consulta do mesmo junto ao E. TRF.Int.

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA

CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APPARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X CINTHIA MARQUES SOARES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIR PINHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a obrigação, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO COMUM

0043998-55.1992.403.6183 (92.0043998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061595-71.1991.403.6183 (91.0061595-1)) DORA MARTINS VERA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra-se a determinação de fls.216/219, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o MPF acerca da juntada do AR de fls. 466, entregue a Maria Nakda da Silva, mãe de Brenda Suelen da Silva, assim como da certidão de decurso de prazo.

0008223-12.2011.403.6183 - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 182, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para tomar as providências que entender cabíveis.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a intimação pessoal da autora, esta não regularizou sua representação processual. Contudo, considerando que o recurso de apelação foi protocolado na mesma data da petição notificando a renúncia ao mandante (fls. 318 e 320), nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo 2o, do NCPC, intime-se o recorrido (INSS) para contrarrazões. Após, ao TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, expeça-se nova carta precatória a ser cumprida perante o juízo da Comarca de Terra Rica/PR, nos moldes da anterior de fls. 180.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007107-29.2015.403.6183 - ADAO ESPEDITO DO CARMO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009929-88.2015.403.6183 - ROGER LEVORSE DE ARAUJO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010891-14.2015.403.6183 - ARNALDO DE PAULA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002781-89.2016.403.6183 - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Int.

0002807-87.2016.403.6183 - WAGNER OSES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005003-30.2016.403.6183 - DENISE LEE SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Ante os documentos de fls. 30/41, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre este processo e o indicado no termo retro. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.78: Recebo a petição como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005644-18.2016.403.6183 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0006628-02.2016.403.6183 - MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0006756-22.2016.403.6183 - TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ GONCALVES X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X CELSO DELAIX CRUZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Considerando o ofício de fl. 274, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Previdenciária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar expressamente sobre o alegado pela parte autora a fls. 309/318.

0004802-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004802-1) - JOSE ROBERTO DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273/275: Intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias.

0010366-71.2011.403.6183 - ELIAS PROFETA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13006

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA X EUDORO CINIRO DE TOLEDO X JOAO DE DEUS TOLEDO X FERNANDA FLORENCIO DA SILVA X HAMILTON FLORENCIO X MARIA CELIA FLORENCIO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte, devolvam-se ao autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 02.05.1975 a 15.06.1978, de 01.02.1979 a 10.03.1980, de 10.06.1980 a 24.03.1982 e de 29.10.1986 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 17.12.2007 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/139.985.763-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.985.763-8, mediante o cômputo do período de 19.11.2003 a 17.12.2007 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fs. 97/98 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 28.08.1990 a 31.10.1992 e de 01.11.1992 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 22.05.2013 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/166.030.915-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso de 19.11.2003 a 22.05.2013 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como exercido em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/166.030.915-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 112/114 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002397-97.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico divergência nas informações prestadas pela AADJ às fls. 154/155, tendo em vista que, o número do benefício informado é de auxílio doença e não de aposentadoria por tempo de contribuição como constou, ademais, o mesmo encontra-se cessado, conforme extrato de fls. 156. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 03.04.1995 à 31.08.1997 (COND. EDIF. ALEXANDRE VITTI), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER afeta ao NB 42/148.125.892-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.04.1995 à 31.08.1997 (COND. EDIF. ALEXANDRE VITTI), como exercido em atividade urbana comum e a somatória com os demais computados pela simulação administrativa atrelada ao NB 42/148.125.892-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 100/101, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 28.12.2012 NB 31/549.769.502-3, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses contados da data da perícia judicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/549.769.502-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço a omissão existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 10.08.1997 a 10.07.1998 (JOSÉ R. PEREIRA), 01.11.2001 a 04.04.2008 (EDUARDO SILVEIRA FIGUEIREDO) e de 01.06.2011 a 13.03.2012 (ALMERIO MASCARETTI ORTIZ) como exercidos em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 20.02.1978 a 27.07.1988 (MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA) e de 02.12.1991 a 31.05.1993 (MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/142.891.463-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/79 dos autos para cumprimento da tutela. (...).No mais, fica mantida a sentença mantida em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 09.05.2011, junto à empregadora SG CERÂMICAS AVANÇADAS LTDA, como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/156.977.608-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo do período de 19.11.2003 a 09.05.2011, junto à empregadora SG CERÂMICAS AVANÇADAS LTDA, como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 42/156.977.608-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 56/57 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 11.08.2013, afeto ao NB 31/601.657.201-6, com reavaliação pela Administração no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da perícia judicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de prestação alimentar, CONCEDO, de ofício, parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto NB 31/601.657.201-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 16.07.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 21.01.2005 (PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e de 22.06.2005 a 04.08.2014 (WHEATON DO BRASIL VIDROS LTDA), como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/171.037.709-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos de 16.07.1990 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 21.01.2005 (PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e de 22.06.2005 a 04.08.2014 (WHEATON DO BRASIL VIDROS LTDA), como exercidos em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/171.037.709-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 97/98 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor direito à averbação do período de 19.11.2003 a 27.09.2013 (EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercido em atividades especiais e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/168.030.559-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 19.11.2003 a 27.09.2013 (EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/168.030.559-7.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 44 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 11.01.2014, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007220-80.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.2004 a 05.03.2008 (COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), como exercido em atividades especiais, consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/149.231.002-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício do autor, afeto ao NB 42/149.231.002-3, com o cômputo do período de 01.01.2004 a 05.03.2008 (COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.), como exercido em atividades especiais, a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 78/79 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007900-65.2015.403.6183 - MANOEL DOMINGOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda ao cômputo do período de 19.06.1980 a 18.03.1991, trabalhado junto à SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/166.360.141-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iseção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 19.06.1980 a 18.03.1991, trabalhado junto à SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/166.360.141-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 62/63 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1997 a 31.12.2004 (GM BRASIL SCS), como exercido em atividade especial, consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/151.613.143-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Iseção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.613.143-3, mediante o cômputo do período de 01.01.1997 a 31.12.2004 (GM BRASIL SCS), como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 50 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 13.08.1984 a 30.09.1986 e de 10.12.1986 a 30.06.1995 (FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/174.137.669-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Iseção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos de 13.08.1984 a 30.09.1986 e de 10.12.1986 a 30.06.1995 (FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), como exercidos em condições especiais, e a somatória com eventuais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/174.137.669-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 66/67 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 11.12.1998 a 18.06.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) como exercido em atividade especial, consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/145.886.431-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.886.431-3, mediante o cômputo do período de 11.12.1998 a 18.06.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 54/55 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0009306-24.2015.403.6183 - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito ao reconhecimento e cômputo do período de 22.04.1998 a 03.03.2015 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), como se trabalhado em atividade especial, determinando ao INSS que proceda a averbação do mesmo e a somatória com outros já computados administrativamente, pertinentes ao NB 42/173.953.601-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do lapso de 22.04.1998 a 03.03.2015 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), como exercido em condições especiais, e a somatória com outros já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 42/173.953.601-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 62 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010574-16.2015.403.6183 - CLAUDIO JOSE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 12.07.1989 a 31.07.2003 e de 17.11.2003 a 27.04.2015 (MAHLE METAL LEVE S/A) como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 20.10.2015, atinente ao NB 46/173.128.676-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 12.07.1989 a 31.07.2003 e de 17.11.2003 a 27.04.2015 (MAHLE METAL LEVE S/A) como exercidos em atividade especial e proceder a somatória com eventuais outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 20.10.2015, relativo ao NB 46/173.128.676-4. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das decisões proferidas no recurso administrativo, que seguem em anexo e da simulação administrativa de fl. 80. P.R.I.

0010605-36.2015.403.6183 - JOSE BRUNE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 07.01.2004 a 30.09.2011 (LEVERDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.788.761-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores da CJF. Ante a sucumbência em maior parte do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba honorária de natureza alimentar, além de inconstitucional o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 07.01.2004 a 30.09.2011 (LEVERDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/165.788.761-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 76/77 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 13007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/235: Verifico que a PARTE AUTORA, ao manifestar-se sobre a impugnação e cálculos do INSS, apresentou um novo cálculo. Contudo, necessário consignar que os cálculos de fls. 209/212, apresentados inicialmente pela PARTE AUTORA, são delimitadores do pedido na fase de execução. Assim, ante a discordância manifestada pela PARTE AUTORA, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 230, remetendo os autos à Contadoria Judicial, a qual também deverá observar o acima exposto. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/355: Verifico que a PARTE AUTORA, ao manifestar-se sobre a impugnação e cálculos do INSS, apresentou um novo cálculo. Contudo, necessário consignar que os cálculos de fls. 299/304, apresentados inicialmente pela PARTE AUTORA, são delimitadores do pedido na fase de execução. Assim, ante a discordância manifestada pela PARTE AUTORA, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 339, remetendo os autos à Contadoria Judicial, a qual também deverá observar o acima exposto. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do terceiro parágrafo do item 2 da petição de fls. 341/344.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO COMUM

0009557-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009557-5) - LUIZ RODRIGUES RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 814/817: Ciência à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0002096-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002096-8) - ANGELA MARIA ZACARIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000745-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000745-9) - GERALDO CELESTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009277-76.2012.403.6183 - MARTAZA DE ARRUDA MACRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2PA 1,10 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/236-verso: Verifico que foi autor cumpriu o determinado por este Juízo à fl. 235 não havendo necessidade de intimação do INSS para juntada dos documentos. Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 237/245, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002453-67.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA PORFIRIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003605-78.2013.403.6304 - DIVINO SEVERINO FERNANDES(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral dos documentos de fls. 37/39.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008290-69.2014.403.6183 - RONALDO MARTINS DOS SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/132: Mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008883-98.2014.403.6183 - ALMIR ALUIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011516-19.2014.403.6301 - REGINA CELIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/222: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050684-28.2014.403.6301 - EREMITA GOMES DE SOUSA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 232, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0003627-43.2015.403.6183 - IRENE DONIZETE LIMA MAZZAFERRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/540: Mantenho o despacho de fls. 538, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2) - ALONSO JOSE DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/104: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 107/115, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Fls. 129/131: Diante da manifestação do autor de fls. 127, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse que o pagamento se faça por dedução do valor que o autor tem a receber, observando que em tal caso o valor será depositado à ordem deste Juízo, para que oportunamente se faça a atualização do valor dos honorários para a data do depósito, seguindo-se os respectivos levantamentos para satisfação dos direitos de ambas as partes. Int.

0001362-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001362-5) - WILLIAN FRANCISCO BUENO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WILLIAN FRANCISCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/464, 465 e Informação retro: Diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012443-0 bem como da controvérsia sobre o valor da RMI nele em questão, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0014020-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014020-9) - HENRIQUETA PINTO KIILLIAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HENRIQUETA PINTO KIILLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/152: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 154/177: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014716-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014716-2) - ANTONIO SERGIO MACEDO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO SERGIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a fase de cumprimento da sentença sequer foi iniciada bem como a inércia dos sucessores em regularizar a representação processual, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/413: Em face do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 - CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros em sua conta, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.Fls. 424: Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.505 e 506/509: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003705-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003705-0) - CARLOS ROBERTO INACIO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.Vale dizer, ainda, que o direito à desaposentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria.Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.Mantenho, portanto, o despacho de fls. 199.Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN TADEU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/182 e 183: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS acerca da inexistência de vantagem com a revisão do julgado.2. Caso divirja da alegação, observo que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8111

PROCEDIMENTO COMUM

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 231, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a informação da AADJ de que a autora já possui o benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 7003799562, ativo.No silêncio, prejudicada a tutela antecipada deferida na sentença de fls. 212/214. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Diante do novo endereço informado, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Divino Paulino de Oliveira.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha.Int.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/189: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 186 e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162 Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003099-09.2015.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito a ordem. Melhor compulsando os autos verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado pelo SEDI às fls. 57/60, aponta diversos processos com o assunto semelhante ao dos presentes autos. Assim sendo determino que a parte autora junte aos autos cópia (s) da inicial (ais) do (s) primeiro (s) despacho (s) e eventual (ais) sentença (s) proferida (s), bem como da (s) certidão (ões) de trânsito em julgado dos processos apontados às fls. 57/60. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003671-62.2015.403.6183 - YDE PRIETO BARRETO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo - NB 171.963.853-2, que reconheceu o direito da autora em receber o benefício de aposentadoria por idade em 30.12.2014 (fl. 37). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da autora. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça se as testemunhas arroladas à fl. 18 comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 202, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arroladas à fl. 202.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 214/252, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0004570-60.2015.403.6183 - MESSIAS MARTINS MOREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005298-04.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006802-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006965-25.2015.403.6183 - EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 80: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009271-64.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 157.823.899-1 (fl. 21). 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o documento juntado e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009745-35.2015.403.6183 - LUCIANO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010644-33.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0001939-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 146/185, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005177-39.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO COSTA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 12:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001795-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001595-31.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002427-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030100-83.1999.403.6100 (1999.61.00.030100-8) - SOLANGE SERGIO DE MENEZES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. CARLA SOARES VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006322-33.2016.403.6183 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA - ME(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 24, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHÍ DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHÍ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Cuida-se de execução de sentença em que houve expedição de ofícios precatórios para pagamento do crédito da execução movida por DALBY DE CAMARGO (principal e honorários - cf. fls. 185 e 186). Às fls. 212/213 foram noticiados os depósitos dos precatórios expedidos e às fls. 214 foi noticiada existência de ação idêntica movida por DALBY DE CAMARGO no Juizado Especial Cível Federal, processo nº 0563881-42.2004.403.6301. Às fls. 219 foi determinado que a Caixa Econômica Federal bloqueasse os levantamentos dos depósitos, o que foi devidamente cumprido, conforme informou a Caixa Econômica às fls. 228/231. As partes se manifestaram às fls. 224/227 e 233/235, o autor requerendo a prevalência da presente execução e o INSS requerendo a extinção, com o estorno aos cofres públicos dos valores depositados e cancelamento do reajuste da renda mensal do benefício. É o relatório. De fato, o autor ajuizou ações idênticas. Ambas as ações têm por objeto a revisão de renda mensal inicial de benefício (RMI) pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - correção monetária pela ORTN/OTN dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos -. Em ambas as ações o pedido foi julgado procedente, contudo, na execução processada no Juizado Especial se constatou que o julgado não trazia vantagem, diferente do que ocorreu na presente execução, em que foram apuradas diferenças. Conforme documentos acostados às fls. 215/218, verifico que a sentença do processo que tramitou no Juizado Especial Federal transitou em julgado antes da sentença destes autos, restando evidente que o segundo julgamento aqui proferido violou a coisa julgada, de modo que deverá prevalecer a primeira sentença, proferida sem mácula. A prevalência da primeira sentença fundamenta-se na intangibilidade da coisa julgada, resguardada pela ordem constitucional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - TERCEIRA TURMA; relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp 1354225/RS; DJe 05/03/2015) O fato de não terem sido apuradas diferenças para o autor na execução intentada no processo do Juizado Especial Federal, ao contrário do que aqui ocorreu, não pode servir de fundamento para a pretensão de prosseguir na presente execução, como pretende o autor, tendo em vista que a execução aqui processada não encontra amparo em título executivo, dada a prevalência da primeira sentença. Com relação ao pedido do INSS para que a majoração da renda mensal do autor seja cancelada, com a respectiva devolução de valores indevidamente recebidos, verifico que não há notícia nestes autos de que o benefício do coautor DALBY DE CAMARGO tenha sido revisado com base na conta de diferenças que prevaleceu na execução por quantia certa (fls. 114/118). Também seguem anexos, como parte integrante desta decisão, extrato DATAPREV que indica a inoportunidade da revisão da ORTN e extrato de histórico de créditos que igualmente não aponta qualquer revisão compatível com a conta aqui apresentada. Verifica-se, ainda, que durante o período de apuração de diferenças o autor já recebia valores superiores àqueles que aqui pleiteou, fato que de certo modo acaba por corroborar o motivo pelo qual se constatou no processo do JEF que o julgado não lhe trazia vantagem, o que também se teria constatado aqui, caso houvesse sido intentada a revisão do benefício, que revelaria os vícios da conta do autor. Diante desse fato, reputo prejudicado o pedido do INSS de cancelamento da revisão. Diante do exposto, e uma vez reconhecida a inexistência da sentença na parte que condenou o INSS a revisar o benefício de DALBY DE CAMARGO, não produzem efeitos os atos de execução praticados pelo referido coautor. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar, nos termos do art. 38 da Resolução 405/216-CJF, o cancelamento dos ofícios precatórios nº 2013.0000829 e 2013.0000830 - protocolos nº 2014.0119091 e 2014.0119115, com o respectivo estorno dos valores já depositados. Esclareça o patrono da parte autora se promoveu diligências no endereço informado às fls. 158, com a finalidade de habilitar o(s) sucessor(es) de JOÃO VALVERDE (fls. 149 e 153/158). Intimem-se.

0003424-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRAJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008454-97.2015.403.6183 - CELSO FRANCISCO CREMONEZI(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: A condenação ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ocorrerá, se o caso, no julgamento da impugnação, mesmo porque, na atual fase sequer se conhece a parte sucumbente ou base cálculo sobre a qual recairão os eventuais honorários. No mais, o valor a ser apurado deverá observar estritamente os parâmetros do título exequendo, tendo sido determinada a remessa dos autos ao contador judicial para tal análise.Portanto, a decisão de fls. 134 não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual são improcedentes os embargos de declaração interpostos.Decorrido o prazo de eventual manifestação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 134.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: Defiro ao autor somente o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008111-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008111-9) - LEACIR DE CASTRO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEACIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-52.1997.403.6183 (97.0004094-1) - LUIZ CESAR BOSCHINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DENIS BOSCHINI - MENOR IMPUBERE(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000983-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000983-3) - FRANCISCO NEUTO RIBEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 176/181, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 327/342, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.Assim diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 119, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de fl. 119.Int.

0003189-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004197-29.2015.403.6183 - DANIEL VASCONCELOS SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004365-31.2015.403.6183 - MANOEL JURAMI BATISTA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível e integral de sua(s) CTPS(s).Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006001-32.2015.403.6183 - WILSON POLLI(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101 e 102/103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Dessa forma providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do documento de fl. 36.3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006851-86.2015.403.6183 - JOAO PEDRO BRANDAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que comprovem o período de 01.06.1974 a 10.08.1975.3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007132-42.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007653-84.2015.403.6183 - ELZA LIMA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010199-15.2015.403.6183 - JORGE VALOTA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010394-97.2015.403.6183 - JOSEFA ANTONIA DE MORAIS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 155/174, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010580-23.2015.403.6183 - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010957-91.2015.403.6183 - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011062-68.2015.403.6183 - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001510-45.2016.403.6183 - NELSON ZULIAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001736-50.2016.403.6183 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005915-27.2016.403.6183 - MARIA ROSA VITAL KITAGAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pelo termo de prevenção às fls. 22, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0006042-62.2016.403.6183 - ROBERTO MAKOTO SHIDO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Nada a decidir diante da decisão de fls. 64/64-verso que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Dessa forma cumpra-se a parte final da decisão supracitada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008048-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, despense-se e arquite-se. Int.

0005404-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011807-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO BERARDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002428-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-86.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 434, transitada em julgado (fl. 440v), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000961-60.2001.403.6183 (2001.61.83.000961-3) - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da Informação retro. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003544-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003544-7) - ELIO CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Diante da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e do consequente desinteresse pelo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0002798-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002798-4) - FRANCISCO REIS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: Anote-se.Defiro o pedido de dilação de prazo, de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 245.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias).Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PIZANO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000857-7) - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018725-35.1996.403.6183 (96.0018725-8) - JOSE RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000138-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000138-9) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0009031-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009031-0) - JOAO REIS ROSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO REIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0004656-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004656-8) - AURELINO OLIVEIRA BASTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0005525-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005525-9) - CICERO JULIO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007628-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007628-4) - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TADEU DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3) - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO CESARIO TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO QUESSADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

1. Fls. 339: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 335, apresentado pelo advogado MARCOS RODOLFO MARTINS.4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.Int.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208 e Informação retro: Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEVI MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ROSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO COMUM

0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0) - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANA NERI DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP359339 - BRUNA LOMBIZANI DO CARMO E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da ausência de discordância do INSS, conforme fl. 432, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANDERSON JOSE DO CARMO, CPF nº 198.638.918-94, conforme documentos de fls. 411/414, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Para expedição do ofício requisitório do crédito de MARIA DE LOURDES DO CARMO, informem os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 493, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA DE LOURDES DE ALMADA OLIVEIRA, CPF nº 812.348.648-00, ARLINDO DE ALMADA, CPF nº 092.059.608-88, MAURO DAS NEVES DE ALMADA, CPF nº 055.526.508-08 e DIONISIO DAS NEVES ALMADA, CPF nº 169.052.728-50, conforme documentos de fls. 465/481 e 491, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Requeiram os habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901943-74.1986.403.6183 (00.0901943-0) - JOSE PELA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da ausência de discordância do INSS, conforme fl. 284, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de PAULO CEZAR PELA, CPF nº 111.192.888-60, conforme documentos de fls. 254/263 e 267, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra o habilitado a determinação de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSVALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de discordância do INSS, conforme fl. 1387, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ARLETE MACEDO GONÇALVES, CPF nº 035.367.788-17, BENEDITA DE CÁSSIA GONÇALVES VIANA CABRAL, CPF nº 126.895.678-30, ARNOR MACEDO GONÇALVES, CPF nº 104.537.758-96 e ADRIANO ISIDIO MACEDO GONÇALVES, CPF nº 116.615.318-57, conforme documentos de fls. 1256/1272, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 1388.P.R.I.

0008978-02.2012.403.6183 - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RICARDO MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 154, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de GILDA MADALENA MARIUSSO MORANDI, CPF nº 342.287.638-39, conforme documentos de fls. 135/143 e 152, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

Expediente N° 2319

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a ausência de discordância do INSS, a fl. 252, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de IRACI VICENTE PEREIRA DE GODOI, CPF nº 730.007.795-15, dependente de ISANI PRETO DE GODOI, conforme documentos de fls. 240/245 e 249/251, nos termos dos artigos 16 e 112, da Lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009478-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009478-9) - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 531, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de IVANILDA MARIA MIRANDA DA SILVA, CPF nº 377.028.598-06, conforme documentos de fls. 516/529, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004346-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004346-0) - BILDE DA SILVA PONTES X ALMIR JOSE CAJE X ANESIO BIGATTO X BENEDITO CALIXTO X FERNANDES TAFARELLA X HELIO DAVOLI SOBRINHO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X LUIZ GIZ X MANOEL JOSE COCETTI X NELSON GOBBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BILDE DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR JOSE CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES TAFARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DAVOLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE COCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 575, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO SIMIONI, CPF nº 349.681.128-58, MARINA CALIXTO MARQUES, CPF nº 402.426.048-03, ISAIAS DE JESUS CALIXTO, CPF nº 005.627.488-22 e DINA CALIXTO, CPF nº 137.890.128-23, conforme documentos de fls. 555/573, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a apresentação dos cálculos de fls. 380/500, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO COMUM

0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação do valor devido a título de multa por litigância de má-fé, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008431-93.2011.403.6183 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006704-94.2014.403.6183 - DOMINGOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, SUELI ANTUNES NEVES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.064.967-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 998.205.108-30, contra a decisão de fls. 107/109, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta a parte ora embargante que a decisão é obscura, na medida em que o INSS já teria ciência dos fatos mencionados na exordial. Assevera que a documentação, acostada em mídia digital, relativa à RT n. 2047/89 demonstra que os recolhimentos previdenciários foram providenciados nos autos da ação, com participação da autarquia, bem como, na época dos fatos (17/11/2006 - data do protocolo de petição do SERPRO juntando os comprovantes GPS), certo é que os recolhimentos previdenciários eram administrados pela então Secretaria da Receita Previdenciária, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e integrado pelos analistas e técnicos do seguro social do quadro de carreira do INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência da alteração dos salários-de-contribuição, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. De se ressaltar, ainda, que os recolhimentos foram efetuados no bojo de ação trabalhista movida por 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) reclamantes, isto é, em que caracterizado o litisconsórcio ativo multitudinário, o que inviabiliza ainda mais a individualização dos salários-de-contribuição reconhecidos. Assim, insuficiente a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo ao segurado o ônus de apresentar à autarquia previdenciária a decisão judicial em inteiro teor, sua certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos devidamente homologada pelo Juízo competente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos de por SUELI ANTUNES NEVES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.064.967-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 998.205.108-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão de fls. 107/109 tal como fora lançada. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 107/109, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 141.768.395-0. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA NAZARÉ PIEROBON COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.185.019-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.739.978-97, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Visa a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo nº 36222.019658/2013-51. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse à análise do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias (fls. 99/100). Diante do reiterado descumprimento da ordem judicial, foi arbitrada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) com escopo de compelir a autoridade administrativa ao cumprimento da medida (fl. 1147). Intimada em 13-04-2015 (fls. 1162/1162vº), a autoridade impetrada se manifestou no sentido de que se encontrava impossibilitada de cumprir a decisão judicial, na medida em que aguardava informações que indicassem, com clareza, os valores dos salários de contribuição da impetrante no período de julho de 1994 a fevereiro de 2004, tendo submetido a questão à apreciação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 1164/1168). Intimado o órgão de representação judicial do INSS, para manifestação acerca do descumprimento da liminar (fl. 1174), sobreveio a manifestação de fls. 1252/1255. O impetrante requereu a majoração da multa diária (fls. 1257/1258). Foi cominada a multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a fim de que, após prestadas as informações necessárias pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, fosse cumprida a liminar (fl. 1259). A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1259, alegando a ocorrência de contradição e omissão, vez que já havia sido imposta anteriormente multa em desfavor do impetrado. Requereu, assim, o acolhimento do recurso para que houvesse majoração da multa diária, aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé e imposição de prisão em desfavor da autoridade responsável pelo descumprimento da liminar (fls. 1261/1265). Foi noticiado o cumprimento da medida liminar às fls. 1274/1276. Concedida vista, a impetrante se manifestou às fls. 1279/1280, requerendo o julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 1257/1258 e asseverando que a liminar não foi cumprida corretamente, na medida em que caberia à autoridade impetrada não apenas rever a renda mensal inicial (RMI), mas também efetuar a revisão de todos os valores pagos à parte impetrante, isto é, recalculer mês a mês o benefício concedido, em contraste com o efetivamente pago a menor mensalmente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que não há que se falar em descumprimento da liminar em razão de apreciação equivocada do requerimento administrativo, já que a liminar, deferida nos termos pleiteados, cingia-se a determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do requerimento administrativo, nada dispondo acerca do modo como se daria a revisão pleiteada. De se ressaltar, ainda, que, em razão do princípio da congruência, segundo o qual o juiz se encontra adstrito aos pedidos formulados pelas partes, seria inviável o deferimento de liminar determinando a forma de revisão do benefício, vez que, na exordial, a impetrante limitou-se a pleitear ordem que compelissem a autoridade impetrada a decidir, em caráter final, o requerimento administrativo. Superada essa questão, passo ao julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 1257/1258. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em mandado de segurança. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, este recurso não tem como finalidade aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, quando nesta inexistente erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. Em verdade, busca a impetrante apontar um suposto error in iudicando, o qual não é passível de impugnação por meio de embargos de declaração, em razão da natureza meramente integrativa do recurso. Força convir, portanto, que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. De outra banda, não se olvida que pode o juízo, de ofício ou a requerimento das partes, majorar ou reduzir o valor da multa por descumprimento de decisão judicial, caso o montante se revele exorbitante ou insuficiente. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional. 2. O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, 6º). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1481282/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016) No caso concreto, o valor arbitrado se revela excessivo, em total descompasso com o princípio da proporcionalidade, mormente se considerado o proveito econômico que resultaria da revisão do benefício de titularidade da impetrante. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada ao longo do processo demonstram que a demora no cumprimento da medida não decorreu de sua mera inércia, mas da existência de dúvidas razoáveis acerca dos salários de contribuição a serem adotados. Assim, revela-se de rigor a redução da multa cominatória para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, valor que se mostra mais razoável, sem perda da sua função pedagógico-intimidativa. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA NAZARÉ PIEROBON COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.185.019-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.739.978-97, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão embargada tal como fora lançada. No mais, determino a redução da multa cominatória para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia. Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEZHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X PAULO SIMIONATO FILHO X GISLAINE CRISTINA SIMIONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICH X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

FLS. 449/476: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se o caso, os números do CPF e RG do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0) - SALOMAO GILDIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SALOMAO GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/260: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002605-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002605-7) - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/198: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.782,19 (cento e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.328,75 (dezoito mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.110,94 (duzentos mil, cento e dez reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 292, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.657,30 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.565,73 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.223,03 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), conforme planilha de folha 128, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008815-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-03.2012.403.6183) ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente carta de sentença cumpriu, até o presente momento, seu mister. Com o retorno dos autos principais da Superior Instância a execução perpetrada deixa de ser provisória para tornar-se definitiva nos autos originários. Assim, traslade-se para os autos principais as cópias de fls. 172/175, 178/179 E 181/191. Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 259/260: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 255/277: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente N° 5400

PROCEDIMENTO COMUM

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/199. FLS. 207/211: Manife-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 489, proferida por equívoco, uma vez que há crédito a ser executado. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000777-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 98/133: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia da perícia técnica eventualmente produzida em Reclamação Trabalhista pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos. Intimem-se.

0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial fls. 146/149. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica em psiquiatria e oftalmologia. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006519-85.2016.403.6183 - LUIZ SANTOS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por LUIZ SANTOS PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.996.070-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 411.641.135-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 21/06/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.609,85 (dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 21/06/2016 e ajuizou a ação em 31/08/2016, há 3 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 39.147,75 (trinta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.147,75 (trinta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 595, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 366, juntando aos autos a via original do contrato de destaque de honorários.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 366.Intime-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 1,10 Intimem-se.

0004455-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004455-3) - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0039517-24.2008.403.6301 - OSWALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação contida na V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 531/539), remetam-se os autos ao E. TRF3, Décima Turma, Via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS. 215/225: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento.Intimem-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o INSS requer a total improcedência da ação em seu recurso de apelação.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 177.Intime-se.

0010546-19.2013.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 225, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao cancelamento do benefício nº 176.903.821-0, implantado em virtude da tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo de 15 (dias) dias, comprovando documentalmente. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/283: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0010862-61.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA RAMOS(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011889-79.2015.403.6183 - ANITA ESTEVAO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004862-11.2016.403.6183 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006161-23.2016.403.6183 - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:00 horas.Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0006496-42.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA HENRIQUE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0006533-69.2016.403.6183 - ALFRED WERDINIG(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006561-37.2016.403.6183 - EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: recebo como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006594-27.2016.403.6183 - MARGARETE HOSANA DA CONCEICAO(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006684-35.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Fls. 32/33: Acolho o aditamento da petição inicial. Apresente o impetrante cópia original do documento de fls. 31 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise da liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 248/285: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 209.494,01 (duzentos e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.608,91 (vinte mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 230.102,92 (duzentos e trinta mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 274, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 768/778: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos referente à HILDA MALATESTA DO AMARAL, tendo em vista o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011330-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2016 364/397

0002798-62.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 198.571,77. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, na data da propositura da ação o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.436,47, que, segundo sua pretensão, deverá ser aumentado para R\$ 3.457,80; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24255,96 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20189,52, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004576-67.2015.403.6183 - HIGINO DE SOUZA CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor foi instado a comprovar o alegado requerimento administrativo em abril de 2009, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Juntado o processo administrativo, verifico que a DER é 26/02/2015 (fls. 71). Assim sendo, considerando a existência de quatro parcelas vencidas até a propositura da ação, acrescidas de doze vincendas, e tomando por base a simulação feita pelo autor (fls. 20), retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 20278,56. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0006300-09.2015.403.6183 - JOSE GUIDO LOPES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: O benefício não foi restabelecido após a propositura da ação conforme alegado, tendo sido cessado em 28/04/2015. Novamente o ilustre advogado indica a data de 13/07/2013 como cessação, sendo que essa é a data da concessão do benefício. Portanto, considerando a existência de três parcelas vencidas até a propositura da ação, doze parcelas vincendas e o valor atribuído a título de dano moral, o efetivo valor da causa é de R\$ 43475,00. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 43475,00, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, 2º do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007227-72.2015.403.6183 - BENEDICTO PIO BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 23.849,88) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009279-41.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122: A planilha mencionada não acompanhou a petição. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010664-24.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100 e 101: Tendo em vista o decurso dos prazos, apresente o autor os documentos no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035062-69.2015.403.6301 - JOAO PAULINO SIMAO(SP235060 - MARIA LENILDE SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cumpra o autor o determinado às fls. 105, segundo parágrafo, no prazo de cinco dias. Vista ao autor da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002691-81.2016.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Não se trata de realizar novos exames, mas trazer documentos médicos que atestem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício pelo INSS em 2010; quanto ao documento de fls. 26, foi emitido em abril de 2016, também não apresentando utilidade para corroborar o pedido. Concedo dilação de prazo, por trinta dias, para juntada dos documentos bem como para esclarecimentos quanto ao apontado no segundo parágrafo de fls. 40. Int.

0002901-35.2016.403.6183 - PATRICK KRASZNY(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 105/107. Observo contudo que o reingresso do autor no RGPS ocorreu em outubro de 2007 e não em julho conforme alegado. Ademais, observo da consulta ao CNIS, anexa, que constam deferimentos de benefícios com datas concomitantes, o que deverá ser esclarecido. Considerando ainda que a apuração da irregularidade do benefício ainda está em análise administrativa (fls. 294), e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo e a manifestação do réu. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dra. Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0003216-63.2016.403.6183 - VALDIR GONCALVES DE ANDRADE(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que há extensos períodos enquadráveis por atividade profissional, providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo (já solicitada conforme fls. 29) para que se verifique as razões pelos quais não foram enquadrados administrativamente. Ainda, providencie a juntada dos PPPs relativos às empresas SHIO e NASCENTE TRANSPORTE. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003550-97.2016.403.6183 - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 43/44. Verifico que o processo nº 0090122-76.2005.403.6301 foi julgado improcedente porque à época o autor ainda estava em gozo do auxílio-doença, assim sendo não há óbice a que pleiteie novamente o auxílio-acidente. Considerando que o acidente mencionado ocorreu em 2003 e o benefício de auxílio-doença foi gozado de 03/04/2006 a 22/08/2008, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0003591-64.2016.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor propôs anteriormente ação cujo objeto aparentemente é o mesmo, patrocinado pelos mesmos advogados. Assim sendo, traga aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0000148-13.2013.403.6183. Int.

0003940-67.2016.403.6183 - ANGELICA PECCINI PEREIRA(SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora a juntada dos formulários de especialidade relativos a cada período pleiteado, os quais não instruíram o processo administrativo conforme o despacho de indeferimento de fls. 108/109. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004251-58.2016.403.6183 - VALDIR GIBELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/60: Considerando o valor atribuído à causa (R\$20.029,80) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004962-63.2016.403.6183 - MARIA SOBREIRA E SILVA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, com base no valor mensal do benefício e quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

0005023-21.2016.403.6183 - BRUNA MOURA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.40/45: Considerando o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005430-27.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X LUIS GONSAGA BARBOSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 113/117), proferida em 15/07/2016, que julgou procedente o pedido de pensão por morte, sendo que de acordo com o extrato do CNIS o benefício foi implantado e está sendo regularmente pago, concomitantemente com a aposentadoria por invalidez. Prazo de quinze dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005716-05.2016.403.6183 - VALMIR JANUARIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 77/78, tendo em vista que os processos referem-se a outro período de benefício, conforme se verifica do extrato de consulta processual retro juntado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer o autor a concessão de auxílio-doença requerido em 27/05/2015 e indeferido administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em substituição à aposentadoria por idade deferida em 23/06/2016. Observo que não há documentos médicos relativos à época em que o autor formulou o requerimento de auxílio-doença (maio de 2015), bem como que as doenças ortopédicas descritas às fls. 03 não constam dos relatórios médicos apresentados. Também não há recomendação médica de afastamento das atividades laborais. Assim sendo, emende o autor a inicial para juntar cópia do processo administrativo relativo ao NB 610.656.788-7, para análise dos documentos médicos que instruíram o requerimento. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005737-78.2016.403.6183 - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, necessário que o autor traga aos autos a cópia do processo administrativo com os documentos que o instruíram, a fim de demonstrar que se trata de continuidade da mesma doença. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005758-54.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO VENDITE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.140,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.580,19, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 31.315,56 (2.609,63 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 31.315,56 (trinta e um mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005804-43.2016.403.6183 - JOAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$58.017,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.837,34, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.834,80; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.134,48 (1.344,54 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.134,48 (DEZESSEIS MIL E CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO REAIS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005869-38.2016.403.6183 - SANDRA REGINA TEODOSIO(SP324278 - EXPEDITO INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora não atribuiu valor à causa. Consta da petição inicial que o último salário de benefício tinha o valor de R\$ 1200,00, o que, consideradas as parcelas vencidas acrescidas de uma anualidade, permite calcular o valor em R\$ 25200,00. Assim, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, fixo de ofício o valor da causa nesse montante. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005882-37.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.354,98, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,83; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.018,08 (1.834,84 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.018,08 (vinte e dois mil, dezoito reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005926-56.2016.403.6183 - NIDIA DENISE PUCCI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.837,64. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.363,87, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.986,47; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.471,20 (1.622,60 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.471,20 (DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005938-70.2016.403.6183 - MAURO JOSE SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.710,08. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.278,84, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.975,84; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 32.364,00 (2.278,84 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 32.364,00 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005944-77.2016.403.6183 - ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. PA 1,09 O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.909,24, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 39.246,96 (3.270,58 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 39.246,96 (TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005978-52.2016.403.6183 - ANA ELISA VESSONI PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.831,72, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$3.773,53; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.301,72 (1.941,81 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.301,72 (vinte e TRÊS mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005979-37.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005990-66.2016.403.6183 - MANOEL GASPAS NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$139.940,93. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.933,62, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.792,57; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.307,40 (858,959 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.307,40 (DEZ MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005992-36.2016.403.6183 - ELOISA APARECIDA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$56.206,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.825,69, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.683,90; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.298,52 (1.858,21 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.298,52 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006003-65.2016.403.6183 - RENAN NASCIMENTO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CINTHIA NASCIMENTO DOS SANTOS X CINTHIA NASCIMENTO DOS SANTOS(AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA) X EVERALDO ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de ação declaratória de morte presumida para fins previdenciários, in casu concessão de pensão ao filho menor do ausente. O autor propõe a ação perante as Varas Previdenciárias ao argumento de que a necessidade de citação editalícia do ausente impede a tramitação perante o Juizado Especial Federal. Contudo, a ação específica do artigo 78 da Lei 8213/94 não requer a presença da pessoa desaparecida na polaridade passiva. Confira-se a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - VARAS PREVIDENCIÁRIAS - VALOR DA CAUSA - COMPLEXIDADE DA DEMANDA - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSÁRIA CITAÇÃO EDITALÍCIA - ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001 - EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - Demanda que versa sobre o reconhecimento da morte presumida do segurado-instituidor, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), hipótese diversa da declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. 2 - Para fins de apuração da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, deve ser observado inicialmente o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual, de plano, determina a competência do Juizado Especial Federal sempre que igual ou inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, à data de distribuição da ação, sendo certo que a competência dos juizados especiais federais tem natureza absoluta. 3 - Os 1º e 2º do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevêm as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Não se vislumbra, no caso em tela, complexidade na demanda capaz de afastar a competência dos juizados especiais, observadas as mencionadas exceções. 4 - Na ação que objetiva a declaração de morte presumida do ausente para fruição do benefício de pensão por morte previdenciária, não há que se falar em inclusão da pessoa desaparecida no polo passivo da demanda, nem a necessidade de sua citação por edital, pois se trata de mera declaração de ausência para fins previdenciários, não se confundindo com a declaração de ausência de que trata o art. 1.161 do CPC. 5 - Precedentes: CC 201302010167938; TRF2; Quinta Turma Especializada; Relator Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; j. 28/01/2014; E-DJF2R 05/02/2014; CC 2013.02.01.008673-2; TRF2; Primeira Turma Especializada; Relator Des. Fed. ABEL GOMES; j. 24/09/2013; E-DJF2R 04/10/2013. 6 - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do suscitado Primeiro Juizado Especial Federal de Campos dos Goytacazes. (CC 201400001031420, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014.) Assim sendo, considerando o valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006008-87.2016.403.6183 - MARIO MANOEL PEREIRA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, bem como, junte o comprovante de rendimento mensal atual (RMA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006020-04.2016.403.6183 - JOAO HENRIQUE BARBOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$56.836,80. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.505,45, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.736,40; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.771,40 (2.230,95 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.771,40 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta centavos). correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006075-52.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 42.456,62) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0006109-27.2016.403.6183 - WAGNER FABIO DE PAULA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.630,95, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.964,33; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.000,56 (2.333,38 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.000,56 (vinte e oito mil reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006392-50.2016.403.6183 - JOSE LUIZ RIGHI SACCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 4.089,90, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.199,04 (1.099,92 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.199,04 (treze mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006438-39.2016.403.6183 - NADIR GOMES(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$54.340,40. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.143,01, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.111,70; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 11.624,28 (968,69 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 11.624,28 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006440-09.2016.403.6183 - YAEKO NAKAMAE OGAKI (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.797,82, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.391,16 (1.865,93 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.391,16 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006474-81.2016.403.6183 - SILVIA REGINA ORTIZ AMARAL CARPINELLI(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$336.487,70. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.770,63, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.956,63; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.232,00 (2.186,00 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.232,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006480-88.2016.403.6183 - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$58.372,20. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.541,42, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.864,35; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.875,16 (2.322,93 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.875,16 (vinte e Sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006547-53.2016.403.6183 - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.288,12, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.183,14; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.308,24 (859,02 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.308,24 (dez mil e trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006563-07.2016.403.6183 - VALDEMAR CUSTODIO JORGE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$55.669,32. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.714,86, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.639,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.091,00 (1.924,25 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.091,00 (vinte e três mil e noventa e um reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006666-14.2016.403.6183 - MARIA TERESA DE LAZARI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.293,76. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.755,10, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.024,48; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.232,56 (2.342,99 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.232,56 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006691-27.2016.403.6183 - LUIS GOMES DO NASCIMENTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.479,02, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.980,88; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.022,68 (1.501,86 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.022,68 (dezoito mil e vinte e dois reais e sessentae oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 457

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APPARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGUEIRO X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X THEREZA AMBRUS DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 2071/2079. Dê-se ciência à parte exequente dos pagamentos noticiados. Tendo em vista, outrossim, o pedido de habilitação de fls. 2080/2090, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na autuação do feito. Int.

0005519-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005519-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fls. 198. Dê-se ciência à parte exequente. No silêncio, tornem para extinção. Int.

0005726-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005726-8) - JAIME ELIAS DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/111. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo INSS às fls. 385/390, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003058-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003058-2) - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0003619-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003619-5) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela AADJ à fl. 182, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual benefício pretende manter.Int.

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fl. 117: Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/111 e o requerimento de prosseguimento da execução, concedo ao autor, ora executado, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor recebido em excesso (R\$ 560,23 atualizado até 12/2014), devidamente corrigido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010346-46.2012.403.6183 - AKIRA SAKAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias.Int.

0008895-49.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011649-27.2014.403.6183 - ONDINA PROENCA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010520-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

0011054-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ante a notícia do falecimento do exequente (fl. 91), suspendo o feito, determinando a intimação do seu patrono para que informe se há interessados na sucessão processual, devendo, em caso positivo, proceder na forma do disposto no art. 689, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000045-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARGARIDA QUITERIA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

0000451-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000186-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

0000806-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-32.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

0000807-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006655-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADAO ANTONIO ARTHUR(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

0001596-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO PEREIRA X VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ao certificado à fl. 420, regularizem os exequentes MARIA DO CARMO e ANTONIO RODRIGUES a situação cadastral perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Int.

0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1) - MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 20% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANEZIO DA SILVA X MARIA ALVES DE SENA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implementação do benefício, bem como do informado pela AADJ à fl. 523, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento de fls. 368 à parte exequente. Fls. 366/367. O pleito da parte exequente não pode ser atendido, tendo em vista que o valor limite a se considerar para fins de enquadramento da requisição como de pequeno valor, corresponde ao valor integral executado (R\$ 42.794,23), e não àquele dado como incontroverso (R\$ 33.018,40); valor este que, à data de sua requisição, correspondia a montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Fls. 305/320 e 339/359. MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO requer sua habilitação na execução na condição de herdeira de THIAGO ROCHA BRITO.Face ao exposto, suspendo o processo, determinando a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação da herdeira, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na autuação do feito.Após, nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso, com vistas à liquidação para determinar os valores executados.Int.

0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO X GABRIELLE RAMOS RAGUZO X VANESSA RAMOS CORREIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/203. GABRIELLE RAMOS RAGUZO e VANESSA RAMOS CORREIA requerem habilitação como herdeiras de LUIZ ANTÔNIO RAGUZO.Face ao exposto, suspendo o processo, determinando a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil.Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação das herdeiras, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na autuação do feito. Após, promovam as sucessoras o cumprimento do despacho de fls. 170, itens 4.1 e 4.2, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006244-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório.Tendo em vista o certificado à fl. 266, providencie o advogado Washington Luiz Medeiros de Oliveira Junior a regularização do seu nome perante a Receita Federal para viabilizar a expedição do requisitório de honorários sucumbenciais, conforme requerido na cota de fl. 260/verso.Regularizada a situação perante a Receita, expeça-se o requisitório.Int.

0003299-21.2012.403.6183 - ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não foi intimado para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.Desta forma, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 170/198.Int.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculos pelo exequente. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMAD ALI AYOUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do informado pelo INSS à fl. 190/191. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X LIBERATO CORACA X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação apresentado às fls. 864/874, determino a intimação da autarquia ré, com fundamento nos artigos 689 e 690, do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação requerida, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na autuação do feito. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente do pagamento de fls. 872, e intime-a, ainda, para se manifestar sobre a duplicidade de requisições noticiada às fls. 847/850, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CRISTINA OLISOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/303. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do documento de fls. 305/307. Int.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-62.2007.403.6301 - ELIONARDO GONZAGA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000941-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000941-3) - ANTONIO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi redesignado local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ARTUR PEREIRA LEITEDATA: 28/09/2016HORÁRIO: 14:30LOCAL: Rua Itapeva, 366, 1º andar, CJ 11 - Bela Vista/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 23/09/2016

0009443-79.2010.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004648-25.2013.403.6183 - ELIEDNA DE JESUS CAVALCANTE RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0017775-64.2013.403.6301 - AMAURI ROZA DO NASCIMENTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0025810-13.2013.403.6301 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0061050-63.2013.403.6301 - ANA CLAUDIA LANDIM CAVALCANTE X YASMIN LANDIM CAMARGOS MARTINS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

000406-86.2014.403.6183 - MARTA BARBOSA TROESCH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005760-92.2014.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008356-49.2014.403.6183 - JOSE LUIZ ENGLER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008372-03.2014.403.6183 - ANTONIO IRINEU BALBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio a perita médica Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo a perita indicado o dia 19/10/2016, às 11:45 horas, fica a parte autora, aqui intimada por meio de seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP. São Paulo, 22 de setembro de 2016.

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI DATA: 09/11/2016HORÁRIO: 11:45LOCAL: Rua Atlântica, 400 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 22/09/2016

0000695-82.2015.403.6183 - ANEZIO EMILIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002038-16.2015.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004342-85.2015.403.6183 - VITORIO MATIAS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004693-58.2015.403.6183 - VERA LUCIA ASSIS SOUSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005142-16.2015.403.6183 - JAIR APARECIDO CORSINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000835-82.2016.403.6183 - NILZA MUNIZ DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI DATA: 26/10/2016HORÁRIO: 11:45LOCAL: Rua Atlântica, 400 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 22/09/2016

0005135-87.2016.403.6183 - HITOSHI HASEGAWA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI DATA: 16/11/2016HORÁRIO: 11:45LOCAL: Rua Atlântica, 400 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 22/09/2016

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.